

CARLA VERISSIMO DE CARLI

**LAVAGEM DE DINHEIRO:
IDEOLOGIA DA CRIMINALIZAÇÃO E ANÁLISE DO DISCURSO**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais - Mestrado, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, área de concentração: Violência.

Orientador: Prof. Dr. Aury Lopes Jr.

Porto Alegre, 2006

CARLA VERISSIMO DE CARLI

**LAVAGEM DE DINHEIRO:
IDEOLOGIA DA CRIMINALIZAÇÃO E ANÁLISE DO DISCURSO**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais - Mestrado, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, área de concentração: Violência.

Aprovada em: 14 / 11 / 2006.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Aury Lopes Jr. - PUCRS

Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo - UFRGS

Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo - PUCRS

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D2781 De Carli, Carla Verissimo

Lavagem de dinheiro : ideologia da criminalização e análise do discurso / Carla Verissimo De Carli. – Porto Alegre, 2006.

602 f.

Dissertação (Mestrado) – Fac. de Direito, PUCRS, 2006.

Orientador Prof. Dr. Aury Lopes Jr.

1. Direito Penal. 2. Lavagem de Dinheiro. 3. Ideologia. 4. Criminologia.
5. Análise do Discurso. 6. Estado. 7. Direito Penal Económico. 8. Crime contra a Ordem Económica. I. Lopes Jr., Aury. II. Título.

CDD (Dir) 341.55712

Bibliotecária Responsável
Iara Breda de Azeredo
CRB 10/1379

Para Ricardo e Carolina.

AGRADECIMENTOS

Ao André, companheiro de uma vida, por não ter jamais deixado de me querer;
e por ter suportado a (difícil) convivência com uma mestrandia;

Ao Prof. Dr. Aury Lopes Jr., através de quem encontrei o Mestrado que há tanto tempo
buscava; pela orientação e pelo exemplo de pesquisador e cientista;

À Profa. Dra. Ruth Maria Chittó Gauer, Coordenadora do Programa de Pós-Graduação -
Mestrado em Ciências Criminais, por ter-me revelado um novo e
encantador mundo de leituras;

Ao Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza,
por ter tornado possível minha participação em reuniões, grupos de trabalho e cursos de
aperfeiçoamento relativos à lavagem de dinheiro;

A Thomas Burrows, Diretor Associado do Escritório de Assuntos Internacionais do
Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, pelo alcance do material relativo à
legislação norte-americana;

Ao meu colega Humberto Jacques de Medeiros, por ter-me guiado pelos meandros dos
arquivos do Senado Federal;

À Dra. Vânia Wainstein, pela indicação e pelo alcance da bibliografia psicanalítica e pelos
diálogos sempre fecundos;

A António Folgado, assessor jurídico do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação do Ministério da Justiça de Portugal, pela legislação europeia e pelas informações precisas a respeito do funcionamento do GAFI;

Ao meu colega, Douglas Fischer,
pela interlocução a respeito da problemática dos crimes fiscais;

À Alexandra Kunze e Fernanda Cristo, colegas de Mestrado, amigas do coração,
pela amizade, companhia, apoio incondicional e incentivo.

RESUMO

O trabalho é desenvolvido na área de concentração "Violência", dentro da linha de pesquisa "Política Criminal, Estado e Limitação do Poder Punitivo". Especificamente, analisa a criminalização da lavagem de dinheiro como expressão da Política Criminal de um Estado, e procura desvelar a ideologia que fundamenta essa decisão. A primeira lei a criminalizar a conduta foi elaborada há cerca de vinte anos - desde então, legislações semelhantes reproduziram-se pelo mundo até formar um regime global de proibição. A pesquisa aborda a forma pela qual esse regime vincula os Estados a estarem de acordo com os padrões internacionais antilavagem de dinheiro. A dissertação revela ainda a violência do crime de lavagem de dinheiro: os múltiplos danos sociais por ele provocados. Reflete sobre o delito à luz de conceitos do Direito Penal e da Criminologia. Examina o papel do dinheiro na sociedade moderna e aborda a economia global ilícita. Desvela, finalmente, o discurso produzido pelo regime global de proibição - obtido por meio da análise da linguagem utilizada nos textos de tratados internacionais, e de outros textos. Conclui, ao final, que a criminalização da lavagem de dinheiro é justificada, mas, como limitação ao Poder Punitivo, sugere mudanças no discurso antilavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Direito Penal. Lavagem de Dinheiro. Ideologia. Criminalização. Discurso.

ABSTRACT

The paper is the development of a research that falls within the concentration area of 'violence', focusing in the particular topics of 'Criminal Policy, State and Limits on Criminal Punishment'. In particular, it analyzes money laundering criminalization, which first occurred twenty years ago, as the expression of a State's Criminal Policy, trying to reveal its rationale. Since then, this legislation has been reproduced around the world to such an extent that it has evolved into a global prohibition regime. This paper examines the way in which this regime obligates the States to comply with international anti-money laundering standards. The dissertation demonstrates the violence represented by money laundering offenses: all the social damages that it causes. The research also examines those crimes from the perspective of penal law and criminology. It explores the role of money in modern society and addresses the illicit global economy. It examines the discourse that this regime has produced - through the analysis of the language used in international treaties and other texts. Finally, this paper reaches the conclusion that the criminalization of money laundering is a legitimate and necessary exercise of governmental authority, but suggests some changes in the anti-money laundering discourse, as a way to establish limits on criminal punishment.

Key-words: Criminal Law. Money Laundering. Criminalization. Global Prohibition Regime. Discourse.

LISTA DE ABREVIATURAS

AMLID - Anti-Money Laundering Information Database
APG - Asia/Pacific Group on Money Laundering
ARS - Alternative Remittance Systems
BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento
CDD - Customer Due Diligence
CE - Conselho da União Européia
CEE - Comunidade Económica Européia
CFATF - Caribbean Financial Action Task Force
CICAD - Comisión Interamericana para el Control del Abuso de Drogas
COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CTR - Currency Transaction Report
EAG - Euroasian Group on Combating Money Laundering and Financing of Terrorism
ENCLA - Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro
ESAAMLG - Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group
FATF - Financial Action Task Force
FBI - Federal Bureau of Investigation
FINCEN - Financial Crimes Enforcement Network
FMI - Fundo Monetário Internacional
FSM - Fórum Social Mundial
GAFI - Groupe d'Action Financière
GAFISUD - Grupo de Ação Financeira Internacional da América do Sul
GAFISUD - Grupo de Acción Financiera de Sudamérica
GGI-LD - Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro

GPML - Global Programme against Money Laundering
IAIS - International Association of Insurance Supervisors
IMoLIN - International Money Laundering Information Network
INTERPOL - International Criminal Police Organization
KYC - Know your Customer
MENAFATF - Middle East and North Africa Financial Action Task Force
MJ - Ministério da Justiça
MONEYVAL - Council of Europe Select Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures
NCCT - Non-cooperative Countries and Territories
NCS - National Crime Syndicate
OEA - Organização dos Estados Americanos
OECD - Organisation for Economic Co-operation and Development
OGBS - Offshore Group of Banking Supervisors
ONU - Organização das Nações Unidas
PEPs - Politically Exposed Persons
PIB - Produto Interno Bruto
SARS - Suspicious Activity Reports
UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 IDEOLOGIA E DINHEIRO	17
1.1 Ideologia	17
1.1.1 Significado “Fraco”	17
1.1.2 Significado “Forte”	20
1.1.3 Ideologia como um Sistema de Idéias e de Valores	24
1.2 Contornos das Idéias e dos Valores na Sociedade Ocidental Contemporânea.....	26
1.2.1 O Indivíduo como Valor: As Idéias Nele Implicadas.....	26
1.2.2 A Ideologia Econômica	30
1.2.3 A Crise dos Valores na Modernidade.....	33
1.2.4 A Diluição do Indivíduo: Sociedade de Massas e Democracia de Massas; Tribos e Redes.....	36
1.2.5 O Dinheiro Como Valor Supremo e o Espírito do Capitalismo.....	45
1.3 Transformações no Dinheiro	50
1.3.1 O Dinheiro na Era Global.....	50
1.3.2 Economia Global	57
1.3.2.1 Economia Global Lícita.....	57
1.3.2.2 Economia Global Ilícita.....	60
2 A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO	67
2.1 Neocriminalização - A Criação da Proibição	67
2.1.1 Lavagem de Dinheiro - Por que uma Prática tão Antiga só Recentemente foi Considerada Crime? - Paralelo com a Psicanálise	67
2.2 O Que é Um Crime? - Algumas Questões.....	69

2.2.1 O Nascimento do Crime de Lavagem de Dinheiro. A Iniciativa Italiana e a Legislação Norte-Americana: Enfoque Histórico	71
2.2.1.1 Razões da Criminalização na Itália: Atuação de Grupos Mafiosos e das Brigadas Vermelhas em Seqüestros com Finalidades Econômicas e Políticas (O Art. 648 <i>Bis</i> do Código Penal Italiano).....	72
2.2.1.2 Razões da Criminalização nos Estados Unidos: Exploração do Comércio de Bebidas, do Jogo e do Tráfico de Drogas pelo Crime Organizado, com Utilização do Sistema Financeiro Internacional e de Empresas <i>off Shore</i> (<i>Money Laundering Control Act</i> e Disposições Posteriores)	73
2.2.2 Enfoque Material: Crime é Uma Conduta Socialmente Danosa que Lesa ou Ameaça Bens Jurídicos.....	81
2.2.2.1 Revisitando as Diferentes Concepções sobre o Conceito, a Missão e a Função do Direito Penal	84
2.2.2.2 O Bem Jurídico-Penal.....	92
2.2.2.3 O Bem Jurídico Tutelado pela Norma de Lavagem de Dinheiro	97
2.2.2.4 O Dano Social Provocado pela Lavagem de Dinheiro.....	99
2.2.2.5 Valores Reconhecidos e Tutelados pela Norma Incriminadora da Lavagem de Dinheiro - Tomada de Posição.....	105
2.2.3 O Crime como Problema Social e Comunitário - Enfoque Criminológico.....	110
2.2.3.1 O Crime - Conceito de Lavagem de Dinheiro.....	111
2.2.3.2 Fases da Lavagem.....	113
2.2.3.3 Tipologias	115
2.2.3.3.1 Sistemas Alternativos de Remessas.....	117
2.2.3.3.2 Setor de Seguros	118
2.2.3.3.3 Tráfico de Pessoas e de Migrantes	119
2.2.3.3.4 Subfaturamento e Superfaturamento de Mercadorias e de Serviços no Comércio Internacional	119
2.2.3.3.5 Tipologias Regionais	121
2.2.3.3.6 Cartões de Valor Acumulado, <i>E-Money</i> e <i>M-Commerce</i>	124
2.2.3.4 O Autor do Delito.....	126
2.2.3.5 As Vítimas	128
2.2.3.6 O Controle Social	129
3 REGIME GLOBAL E REGIME LOCAL DE PROIBIÇÃO	132
3.1 A Expansão da Proibição - O Surgimento de Um Regime Global.....	132
3.1.1 <i>Hard Law</i> : Tratados e Convenções Internacionais.....	137
3.1.1.1 Convenção de Viena de 1988 (Tráfico de Drogas)	138
3.1.1.2 Convenção de Estrasburgo de 1990 (Conselho da Europa)	141
3.1.1.3 Diretivas de 1991, 2001 e 2005 (Europa).....	142
3.1.1.4. Convenção de Varsóvia de 2005 (Conselho da Europa).....	143

3.1.1.5	Convenção de Palermo de 2000 (Crime Organizado Transnacional) - A Definição Legal de Organização Criminosa.....	144
3.1.1.6	Convenção de Mérida de 2003 (Corrupção).....	148
3.1.1.7	Convenção para a supressão do Financiamento do Terrorismo	152
3.1.1.8	Resolução 1373 do Conselho de Segurança da ONU	155
3.2	<i>Soft Law</i> (Recomendações do GAFI, Atuação do FMI, do Banco Mundial, etc.)	155
3.2.1	FATF/GAFI.....	158
3.2.1.1	40 Recomendações + 9 Recomendações Especiais (GAFI) - os <i>Standards</i> Internacionais.....	160
3.2.1.2	Avaliações de Cumprimento e Atualização das Recomendações	162
3.2.1.3	Lista "Negra" - Países e Organismos que Não Cooperam.....	164
3.2.2	Outros Organismos e Organizações	166
3.2.2.1	De Caráter Internacional.....	166
3.2.2.2	De Caráter Regional	169
3.3	Regime Local: Disposições Legais e Iniciativas Brasileiras	171
3.3.1	Lei nº 9.613/98	171
3.3.2	COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras	175
3.3.3	ENCLA – Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro.....	176
4	(DES)VELANDO O DISCURSO ANTILAVAGEM DE DINHEIRO.....	179
4.1	<i>Corpus</i> da Pesquisa.....	180
4.2	Referencial Teórico	181
4.2.1	O Sistema da Língua.....	181
4.2.2	Do Signo ao Significante.....	184
4.2.3	A Ordem do Discurso	188
4.3	A Articulação do Discurso	193
4.3.1	A Criminalização da Lavagem como Estratégia	194
4.3.2	Acentuado Uso de Metáforas	195
4.3.3	Intertextualidade	196
4.3.4	Política Criminal.....	197
4.3.5	Âmbito Internacional da Lavagem x Medidas Nacionais de Prevenção e de Repressão.....	198
4.3.6	Relação da Lavagem de Dinheiro com o Crime Organizado e Outros Delitos....	198
4.3.7	Danos da Lavagem e de Bens Tutelados: Da Eliminação da Impunidade à Proteção do Mercado e à Integridade e Estabilidade do Sistema Financeiro.....	199
4.3.8	Proteção da Circulação do Capital Lícito (Dinheiro 'Limpo').....	201
4.3.9	Colaboração do Sistema Bancário e Financeiro	202
4.3.10	Abordagem das Medidas Preventivas em Função do Risco.....	202

4.3.11 Risco Maior Quando de Relações Comerciais ou Financeiras com PEPs	203
4.3.12 Custo x Benefício das Medidas de Prevenção.....	203
4.3.13 Uso do Direito Penal para Reprimir a Lavagem de Dinheiro.....	204
4.3.14 Abordagem Penal Não-Exclusiva para Lidar com a Lavagem de Dinheiro.....	204
4.3.15 Ampliação do Âmbito dos Delitos Antecedentes.....	204
4.3.16 Exclusão do Delito Fiscal.....	205
4.4 Algumas Interpretações	209
CONCLUSÃO.....	215
REFERÊNCIAS	220
LISTA DOS ANEXOS	229

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se notado uma preocupação crescente, tanto no plano nacional como no internacional, com o crime de lavagem de dinheiro. No Brasil, no âmbito da Justiça Federal, especializaram-se varas para tratar da investigação e do processo desses delitos.

Qualquer caso torna-se, imediatamente, mais relevante, se nele existe a suspeita, ou a imputação da prática de lavagem de dinheiro. A lei 9.613/98 permite - e os tribunais têm acolhido - medidas cautelares de apreensão e de seqüestro de bens, de direitos e de valores do imputado ou do acusado, quando se presume sejam objeto dos crimes nela previstos. Os bens são apreendidos, e cabe ao proprietário comprovar, depois, a licitude de sua origem, para que estes lhe sejam restituídos.

Na mesma linha, proíbe-se a fiança e a liberdade provisória. Quando condenado, o juiz decidirá se o réu poderá apelar em liberdade. Mesmo que os tribunais amenizem essas disposições, adequando-as aos princípios gerais da prisão cautelar, é possível perceber que o legislador brasileiro considera essas condutas dotadas de especial gravidade, pois lhes conferiu as disposições processuais mais restritivas do direito brasileiro; presentes, uma ou outra, nas leis de crimes de grande lesividade (tais como a do sistema financeiro, no caso de magnitude da lesão causada; a do crime organizado, em relação aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa; e a dos crimes hediondos, que as impõe igualmente à tortura, ao tráfico ilícito de entorpecentes e ao terrorismo).

No plano do discurso, a linha é a de *combate* à lavagem de dinheiro, de *luta* contra essa criminalidade, tida como a principal ferramenta utilizada pelo crime organizado. A

lavagem de dinheiro é unanimemente considerada um problema internacional que tem vínculos com os crimes mais graves. Diz-se que lesa as economias dos países menos desenvolvidos, que pode abalar frágeis democracias e que põe em risco a solidez e a integridade do sistema financeiro. A lavagem de dinheiro torna *qualquer crime* viável. Além disso, estaria ligada ao financiamento do terrorismo.

Mas o que há nesse crime para torná-lo tão especial? Para mobilizar tantas instituições e tantos países? Para conseguir medidas legislativas, administrativas, criações de forças-tarefa internacionais e tantas outras iniciativas inovadoras, quando outros crimes, de intensa danosidade social, não obtêm esse tipo de reação dos Estados?

A lavagem de dinheiro é um crime relativamente novo na história das legislações; embora, como prática, seja quase tão antigo quanto a história do homem na terra. Como delito, surgiu apenas há cerca de vinte anos. Nesse curto espaço de tempo, alcançou uma configuração de medidas legislativas, de prevenção, de fiscalização e de repressão nunca antes vista no plano nacional e internacional.

A lavagem de dinheiro é um crime estruturado em relação a um crime anterior, denominado "crime antecedente". Esse delito que ocorre antes dela gera proveitos econômicos. A lavagem de dinheiro consiste, então, em uma série muito diversificada de procedimentos que têm, como finalidade, disfarçar a origem criminosa do dinheiro, dos bens ou dos valores, trazendo-lhes a aparência de licitude, para tornar possível sua utilização em qualquer outra atividade, sem despertar suspeitas que possam atrair a atenção sobre o autor do delito ou sobre os bens por ele ilicitamente auferidos.

A proposta desse trabalho é investigar como surgiu o crime de lavagem de dinheiro - porque toda a idéia tem uma dimensão histórica. Essa dimensão *não só* ajuda a explicar *como* ela surgiu, mas também *o que* ela é. Além da dimensão histórica, o trabalho perquire sobre a ideologia que existe por trás da criminalização da lavagem de dinheiro, entendida como as *idéias* e os *valores* que inspiraram essa medida de política criminal.

Para tanto, iniciaremos o estudo definindo o conceito de ideologia que adotamos. Seguimos com um exame da conformação da sociedade ocidental contemporânea e do papel

que o dinheiro desempenha, nessa sociedade, já que é nela que o crime ocorre, e é também nela que se articulam as medidas de prevenção e de repressão.

Logo após, examinaremos as primeiras legislações sobre a lavagem de dinheiro, e, em um segundo momento, o arcabouço internacional que se construiu, na forma de uma intrincada *rede* de documentos legais, de órgãos, de grupos de trabalho, de práticas de instituições bancárias e financeiras e de padrões de atuação.

Por fim, desvelaremos o *discurso* que atravessa todas as legislações e as iniciativas tomadas frente à lavagem de dinheiro, para revelar o que diz e o que não diz; suas estratégias, suas contradições e seus silêncios.

Ao final, ofereceremos algumas interpretações desse discurso e alinharemos as críticas que nos parecem pertinentes.

1 IDEOLOGIA E DINHEIRO

1.1 Ideologia

Ideologia é um termo criado por Destut de Tracy em 1801. Uma das formas pelas quais se pode defini-la é como a ciência, que tem por objeto o estudo das idéias, a investigação de suas origens e a sua relação com os signos. Contudo, ao longo do tempo, esse termo adquiriu significados muito diferentes, fazendo com que o conceito por ele expressado ficasse ambíguo. Muito do significado contemporâneo é negativo. A atenção, hoje, estaria situada na análise e na crítica da sociedade capitalista e de sua racionalidade. Com o predomínio do sistema capitalista democrático, ela seria entendida como *crítica* a esse tipo de modernidade predominante no Ocidente¹.

BOBBIO² aponta duas tendências gerais ou dois tipos de significados: o significado “fraco” e o significado “forte” de ideologia. Adotamos aqui esta classificação, para, após breve exposição, detalharmos o conceito utilizado nesse trabalho.

1.1.1 Significado “Fraco”

Pelo significado “fraco”, ideologia designa, genericamente, os sistemas de crenças políticas - um conjunto de idéias e de valores respeitantes à ordem pública, que tem como função orientar os comportamentos políticos coletivos.

Para BOBBIO, no significado fraco, a ideologia é um conceito neutro³, que prescinde do caráter eventual e mistificante de crenças políticas.

¹ *Dicionário de Pensamento Contemporâneo*, p. 405-408.

² BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, p. 585.

³ Compreendemos essa afirmação de BOBBIO no seguinte sentido: a *neutralidade* é contraposta à existência de um juízo sobre a ideologia, quer positivo, quer negativo (veja-se que o significado 'forte' é portador de um juízo negativo). Entretanto, pela definição que adotamos, *neutro* não pode ser nunca um atributo do conceito, o qual se reporta a *valores*. Para nós, neutralidade e valor são incompatíveis entre si.

A fim de justificar essa classificação, BOBBIO traz diferentes conceitos, elaborados por vários autores. Assim, FRIEDRICH compreende as ideologias como sistemas de idéias conexas com a ação, que contêm tipicamente um programa e uma estratégia para a sua atuação, e se destinam a mudar ou a defender a ordem política existente. Têm, além disso, a função de manter conjuntamente um partido ou outro grupo empenhado na luta política.

EASTON, por sua vez, vê nas ideologias 'interpretações' e 'princípios éticos' explícitos e elaborados que definem o 'escopo, a organização e as fronteiras da vida política' e oferecem uma 'interpretação do passado, uma explicação do presente e uma visão do futuro'. Em relação à sua distinção entre Governo, regime e comunidade política, EASTON distingue as ideologias em *partidárias* (destinadas a organizar o consenso para tipos particulares de linhas políticas e de praxes de Governo); *legitimantes*, (destinadas a sustentar ou a contestar o regime político e o direito de governar para os governantes); e *comunitárias* (voltadas para o apoio da persistência ou da transformação da comunidade política em seu conjunto). Essa classificação é analítica e diz respeito, mais do que às ideologias propriamente ditas, aos diversos níveis do sistema político aos quais as mesmas podem referir-se. Na realidade, cada um dos três tipos de ideologias não é, normalmente, mais do que um aspecto de ideologias mais gerais (como o conservadorismo, o liberalismo, o socialismo, e assim por diante) que EASTON chama de *ideologias para todos*, e que exprimem orientações, tanto para a comunidade política como para o regime e o governo.

BRZEZINSKI considera a ideologia um programa adaptado para a ação de massa, derivado de determinados assuntos doutrinários sobre a natureza geral da dinâmica da realidade social e que combina assertos sobre a inadequação do passado e/ou do presente com determinadas tendências explícitas de ação para melhorar a situação e noções sobre o estado final e desejado das coisas. É uma definição que destaca, de modo particular, a dimensão ativista e transformadora da ideologia.

MOORE trabalhou sobre ela para construir sua classificação das ideologias dos partidos orientadores dos diversos sistemas monopartidários (sejam eles de partido único, sejam de partido dominante). Dois são os parâmetros presentes, nessa análise: a *finalidade oficial* da ideologia, distinguindo entre transformação total e transformação parcial da sociedade; e a *função efetiva* da ideologia, distinguindo entre função 'instrumental' ou prática, de persistente guia de ação, e função 'expressiva', ou seja, sem efeitos diretos sobre a ação,

mas exprimindo o sentido de solidariedade e os sentimentos comuns dos membros do partido. Combinando entre si esses dois parâmetros, obtém quatro tipos de ideologia dos sistemas monopartidários: as ideologias *totalitárias*, que são instrumentais e visam a uma transformação total da sociedade (por exemplo, o comunismo soviético durante o período estalinista); as ideologias *tutelares*, também instrumentais, visando a uma transformação parcial (por exemplo, o comunismo iugoslavo); as ideologias *quiliásticas*, de função expressiva, com intuítos de uma transformação total da sociedade (exemplo: o fascismo italiano), e ideologias *administrativas*, de função expressiva, visando a uma transformação parcial (por exemplo, a ideologia do Partido Revolucionário Institucionalista do México).

Outro teórico a abordar o tema foi McCLOSKEY que define as ideologias como sistemas de crenças explícitas, integradas e coerentes que justificam o exercício do poder - explicam e julgam os acontecimentos históricos, identificam o que é bom e o que é mau em política, definem as relações entre política e outros campos de atividade, fornecendo uma orientação para a ação.

SHILS apresentou uma contraposição entre "política ideológica" e "política civil" na base da qual a política ideológica é caracterizada pela preeminência férrea de um sistema geral e coerente de princípios, por uma perspectiva totalizante, pela obsessão do futuro, por uma visão dicotômica amigo-inimigo, pela hostilidade para com os compromissos e por uma tendência extremista.

Finalmente, SARTORI elaborou uma contraposição entre ideologia e pragmatismo, fundada na dupla dimensão dos sistemas de crenças políticas: a dimensão cognitiva e a dimensão emotiva. Os sistemas ideológicos de crenças são caracterizados, no nível cognitivo, por uma mentalidade dogmática (rígida, impermeável, tanto em relação aos argumentos quanto aos fatos) e doutrinária (que faz apelo aos princípios e à argumentação dedutiva); e, no nível emotivo, por um forte componente passional, que lhes confere um alto potencial ativista, enquanto os sistemas pragmáticos de crenças são caracterizados por qualidades opostas⁴.

⁴ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, p. 587-588.

O traço comum a todas essas definições é a idéia de que a ideologia possui uma *função*, seja ela de apoiar e de manter um sistema político ou de governo, seja a de promover a *mudança* para um outro sistema (função ativista ou transformadora).

1.1.2 Significado “Forte”

O significado “forte” tem origem no conceito de ideologia de MARX e é entendido como *a falsa consciência das relações de domínio entre as classes*. Ele se diferencia claramente do significado “fraco” porque mantém, no próprio centro, diversamente modificada, corrigida ou alterada por vários autores, a noção de falsidade: *a ideologia é uma crença falsa*.

Aqui, em conseqüência, ideologia é um conceito negativo que denota precisamente o caráter mistificante de falsa consciência de uma crença política⁵. Ou seja: a ideologia é uma forma de consciência deformada; é uma *superestrutura*⁶.

MARX e ENGELS expuseram, na obra “A Ideologia Alemã”, escrita entre 1845 e 1846, os princípios do materialismo histórico e do socialismo científico. Desse texto, podem-se inferir os elementos que caracterizam sua concepção ideologia. Assim, a produção de idéias, de representações e da consciência está direta e indiretamente ligada à atividade material dos homens; é a linguagem da vida real. Se é verdade que são os homens que produzem as suas representações e as suas idéias, é também verdade, para os autores, que esses homens foram condicionados por um determinado desenvolvimento de suas forças produtivas, de uma forma bastante ampla. Segundo os autores, “*das Bewusstsein kann nie etwas Andres sein als das Bewusste sein, und das Sein der Menschen ist ihr wirklich Lebensprozess*”⁷, ou ‘a consciência não pode ser nunca algo distinto do ‘ser consciente’, e o ‘ser’ do homem é o seu verdadeiro processo de vida.’

⁵ BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de Política*, p. 585-597.

⁶ Infraestrutura: base material ou econômica de uma sociedade ou de uma organização.

Superestrutura: o complexo das ideologias religiosas, filosóficas, jurídicas e políticas de determinada classe social, dominante numa sociedade.

⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. “*Die Deutsche Ideologie*”, p. 26-47.

A consciência é o ponto central no que toca à ideologia. “Não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência” (*Nicht das Bewusstsein bestimmt das Leben, sondern das Leben bestimmt das Bewusstsein*).

Depois de examinarem quatro momentos das relações dos homens – primeiro, a necessidade de alimentar-se, de vestir-se, de morar; a satisfação das necessidades que é feita através do trabalho; depois, o fato de que a satisfação dessas necessidades cria outras (a produção de novas necessidades é o primeiro fato histórico); em terceiro lugar, a produção de outros homens, a ligação com o cônjuge, os filhos, a família; e, em quarto, o de que a produção da vida (a própria, através do trabalho; e a alheia, através da procriação) surge como uma relação dupla, por um lado como relação natural, e, por outro, como relação social, porque, conjugada entre vários indivíduos (então o modo de produção se encontra ligado ao modo de cooperação ou a um estado social determinado, é ele mesmo uma ‘força produtiva’), é que demonstram que o homem também possui ‘consciência’. Entretanto, essa consciência não é uma consciência ‘pura’. “A consciência é um produto social e continuará a sê-lo, enquanto houver homens”.

Os pensamentos da classe⁸ dominante são, para os autores, em todas as épocas, os

⁸ Segundo BOBBIO, MARX tomava a classe como "a expressão do modo de produzir da sociedade no sentido de que o próprio modo de produção se define pelas relações que intermedeiam entre as classes sociais, e tais relações dependem da relação das classes com os instrumentos de produção". Apesar de ter construído toda sua teoria da sociedade e da história sobre o conceito de classe, MARX não apresentou nunca uma definição explícita do conceito. Quem o fez foi MAX WEBER, limitando, porém, seu alcance ao campo econômico. Para WEBER, fazem parte de uma mesma classe *todos aqueles que possuem a mesma situação em relação ao mercado*, ou seja, têm as mesmas possibilidades objetivas de acesso aos bens escassos que o mercado oferece. Assim, *a propriedade não é o fundamento da divisão da sociedade em classes*, é tão-só uma fonte freqüente de privilégios e de discriminação no mercado. (BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, p. 171-173) Entretanto, a idéia de uma sociedade estruturada em classes não mais se sustenta. Analisando o século XX, GAUER relembra que "À luz da complexidade da vida social, a sociedade moderna se tornou mais coletiva. As teorias clássicas liberais de governo foram obrigadas a dar conta das estruturas burocráticas dos estados-nação e das grandes massas que originaram as democracias contemporâneas". (GAUER, Ruth. *O Reino da Estupidez e o Reino da Razão*, p. 140.) A emergência da *sociedade de massas* é bem explicada por ORTEGA Y GASSET: para o bem ou para o mal, o fato mais importante na vida pública foi o advento das massas ao poder social. A divisão da sociedade em massas e minorias não é uma divisão em classes sociais, não pode coincidir com a hierarquização em classes superiores e inferiores. A massa, sem deixar de ser massa, suplantou as minorias, e as inovações políticas dos anos recentes não significam outra coisa que o império político das massas. (ORTEGA Y GASSET, José. *La Rebelión de las Masas*, p. 129-135 e 167). Na mesma linha, MAFFESOLI desvela a existência de *nebulosas* na sociedade, as *tribos*: não é mais a partir do indivíduo que se faz a vida em sociedade. O autor encontra um paradoxo essencial, em seus estudos sociológicos: o vai-e-vem constante que se estabelece entre a massificação crescente e o desenvolvimento de micro-grupos que denomina “tribos”. Trata-se, segundo ele, da tensão fundante, característica da socialidade do final do século XX. A massa, ou o povo, ao contrário do proletariado ou de outras classes, não repousa sobre uma lógica de identidade; sem objetivo preciso, eles não são os sujeitos de uma história em marcha. A metáfora da tribo permite dar conta do processo de desindividualização, da saturação da *função* que lhe é inerente, e da acentuação do *papel* que cada pessoa (*persona*) é chamada a desempenhar em seu seio. Bem entendido que, assim como as massas estão em perpétuo formigamento, as tribos que aí se cristalizam não são estáveis, as pessoas que as compõem podem passar de uma à outra. (MAFFESOLI, Michel. *Le Temps de Tribus – Le Déclin de L’individualisme dans Les Sociétés Postmodernes*, Prefácio à terceira edição).

pensamentos dominantes. Ou seja, a classe que tem o poder material dominante em uma determinada sociedade é também a potência dominante espiritual. Quem dispõe dos meios de produção material dispõe igualmente dos meios de produção intelectual, de tal modo que o pensamento daqueles a quem são recusados os meios de produção intelectual está submetido igualmente à classe dominante.

Ao reencontrarem também, na classe dominante, a divisão de trabalho, que consideram uma das forças capitais da história, estendem-na à divisão do trabalho intelectual e do trabalho material. Há dentro dessa classe duas categorias de indivíduos: os pensadores (os ideólogos ativos, que se dedicam principalmente à formação das ilusões que a classe tem de si própria), e os outros, os que se comportam passiva e receptivamente em relação a esses pensamentos e ilusões por serem, na realidade, os membros ativos dessa classe e disporem, por isso mesmo, de menos tempo para se preocuparem, eles próprios, com ilusões e pensamentos.

Assim, cada nova classe no poder é obrigada, quanto mais não seja para atingir os seus fins, a representar o seu interesse como sendo o interesse comum a todos os membros da sociedade, a dar a seus pensamentos a forma da universalidade, a representá-los como sendo os únicos razoáveis e os únicos verdadeiramente válidos.

A ciência política contemporânea tende a pôr de lado o significado forte de ideologia, relegando-o para o domínio da crítica ou da sociologia do conhecimento. De acordo com BOBBIO⁹, as discussões sobre ideologia caem geralmente em dois grandes setores: a ideologia do conhecimento e/ou a ideologia na política. No primeiro caso, discute-se se o conhecimento do homem é condicionado ou distorcido ideologicamente e em que grau o pode ser: a ideologia é contraposta à *verdade*, à ciência e ao conhecimento válido. No segundo caso, a discussão é se a ideologia é um aspecto essencial da política; e, uma vez concluído que o seja, o que ela é e como pode ser explicada: o que importa aqui não é o valor da verdade, mas o valor funcional da ideologia.

Ou seja, uma vez cortados os laços com a filosofia marxista da história, a identificação da falsa consciência não mais se funda sobre a posição prática privilegiada de

⁹ *Dicionário de Política*, p. 586 e 597.

uma classe social, mas sobre os métodos de averiguação e de controle da ciência, empregados para investigar a possível divergência entre as condições determinantes, as forças motivantes reais do poder e a forma que elas assumem nas descrições e nas prescrições da crença política.

Apesar dessa visão, HALL afirma que, nas últimas duas décadas, a teoria marxista tem passado por um *revival* surpreendente, ao ponto de ser, o pós-marxismo, uma das mais vigorosas escolas teóricas da atualidade. Segundo ele, os pós-marxistas se utilizam dos conceitos marxistas e, ao mesmo tempo, demonstram sua inadequação.

Se o marxismo não existisse, o "pós-marxismo" teria que inventá-lo, somente para que os "desconstrucionistas", ao desconstruí-lo de novo, tivessem algo mais a fazer. Tudo isso tem garantido ao marxismo uma curiosa qualidade de vida-após-a-morte. Está sempre sendo "transcendido" e "preservado"¹⁰.

O autor observa esse processo através do *locus* da ideologia, na intenção de identificar as fragilidades e as limitações marcantes das formulações marxistas clássicas sobre a ideologia, de avaliar o que se ganhou e o que merece ser descartado, e o que precisa ser retido, à luz das teorias da ideologia recentemente desenvolvidas.

Segundo ele, o problema da ideologia para o marxismo pode ter começado quando, equivocadamente, os comentários que fez a respeito dela foram considerados teorizações completas. MARX fez teorizações *ad hoc* a respeito da ideologia, e há graves oscilações no uso do termo em seus trabalhos. Em nossa época, o "termo ideologia" é utilizado para denominar todas as formas organizadas de pensamento social - e MARX, efetivamente, utilizou o termo dessa forma em algumas ocasiões - ou seja, seu uso com esse significado é sancionado por sua obra.

Contudo, o uso mais freqüente é o que associa ideologia às manifestações do pensamento burguês e, sobretudo, às características negativas e distorcidas deste. Tanto MARX quanto ENGELS, ao contestarem a filosofia antimaterialista que fundamentava a predominância das idéias burguesas, simplificaram muitas de suas formulações, a fim de expressar seu ponto polêmico. "Os problemas que isso gerou se devem, em parte, ao

¹⁰ HALL, Stuart. "O Problema da Ideologia - o Marxismo sem Garantias" In: *Da Diáspora: Identidades e Mediações Culturais*, p. 265.

tratamento dessas inversões polêmicas como base para a tarefa de produzir uma teorização geral positiva”¹¹.

1.1.3 Ideologia como um Sistema de Idéias e de Valores

Sem entrar nesse debate, tomamos a distinção entre significado fraco e significado forte com o objetivo de aclarar o conceito por nós adotado: aquele de DUMONT¹², segundo o qual *ideologia é o sistema de idéias e de valores que têm curso num dado meio social*. Isto é, um conceito que fica dentro do significado fraco, e, ainda, um conceito ainda mais fraco, porque se prende *apenas* às idéias e aos valores, sem ligá-los a crenças públicas ou à ordem pública, nem vincular a ela a função de orientar comportamentos políticos coletivos ou a persuadir quem quer que seja a fazer o que quer que seja.

Nesse sentido, muitas coisas podem ter uma ideologia própria; até mesmo uma ciência, como a antropologia, pode ser definida em função de suas ligações ideológicas.

Com base nesse conceito, pretendemos identificar as idéias e os valores da sociedade ocidental contemporânea - sem, contudo, ignorar o alerta de DUMONT de que o observador é parte obrigatória da observação, e que o quadro obtido não é nunca objetivo. O quadro é alguma coisa vista por *alguém*. O observador, portanto, nunca pode ser abstraído do contexto que observa. Não sem razão, o autor afirma que o nosso sistema de valores determina toda nossa *paisagem mental*. Em qualquer descrição, as concepções do observador comandam todo o processo.

Ainda assim, pensamos que o exame das idéias e dos valores de nossa sociedade pode trazer uma compreensão diferente sobre o fenômeno da criminalidade econômica, em

¹¹ As críticas de fato recapitulam a substância de uma crítica mais geral e mais ampla contra o próprio marxismo: seu rígido determinismo cultural, seu duplo reducionismo - econômico e de classe, bem como sua forma de conceber a própria formação social. O modelo de ideologia de MARX tem sido criticado por não conceber a formação social como algo complexo, composto de várias práticas, mas como algo simples - como se o "econômico" determinasse, de forma direta, todas as outras estruturas, sendo os efeitos daí decorrentes simples e simultaneamente reproduzidos. (HALL, Stuart. "O Problema da Ideologia - o Marxismo sem Garantias". In: *Da Diáspora: Identidades e Mediações Culturais*, p. 270-271.

¹² DUMONT, Louis. *Essais sur L'individualisme - Une Perspective Anthropologique sur L'idéologie Moderne*, p. 20.

especial, o de lavagem de dinheiro e sobre a forma que os Estados têm se organizado para reprimir sua prática. Por isso, alinharemos, brevemente, fatos e concepções que, a nosso juízo, dão forma à ideologia ocidental contemporânea.

Não separaremos, rigidamente, idéias¹³ de valores¹⁴, porque o grau de diferenciação, de articulação das idéias não é independente de seu valor relativo. Sem dúvida, há poucas probabilidades de se encontrar idéias elaboradas em matérias de pouco interesse, e, inversamente, diferencia-se ao mesmo tempo em que se valoriza. DUMONT¹⁵ alerta ainda para as *relações* existentes entre as idéias: elas constituem uma *configuração*. Sem essas relações, as idéias não seriam nada.

As configurações de idéias variam de sociedade para sociedade e podem modificar-se, também, no tempo, dentro de uma mesma sociedade. As idéias e os valores são hierarquizados de um modo particular. As idéias “superiores” contradizem e incluem as “inferiores”. Uma idéia que cresce em importância e em *status* adquire a propriedade de englobar o seu contrário. Por exemplo, os economistas falam dos *bens e serviços* como uma categoria que agrupa, de uma parte, as mercadorias; e, de outra, algo muito diferente que, no entanto, se lhes assimila: os serviços. É, casualmente, um exemplo de subordinação das relações entre os homens (os serviços) às relações entre homens e as coisas (os bens). Se tivéssemos que estudar, por exemplo, um sistema de trocas melanésio, seria indicado inverter a prioridade e falar de *prestações e bens* na medida em que as prestações (relações entre homens) incluem coisas ou englobam seu contrário, as coisas. Ou seja, nesta cultura, os homens são mais valorizados em suas relações recíprocas do que em sua relação com as coisas.

¹³ Por *idéia* compreendemos "um objeto qualquer do pensamento humano, ou seja, uma representação em geral" (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*, p. 524).

¹⁴ *Valor* é aqui tomado no sentido empirista ou subjetivista, de intrínseca relação entre o ser do valor e o homem, ou das atividades humanas. Na linha de SIMMEL - que parte do reconhecimento da relatividade do valor econômico, adotamos a idéia da relatividade dos valores - são valores aqueles que, em determinadas condições, os homens reconhecem como tais; sem, contudo, chegar ao ponto de ver, na história, uma incessante criação de valores. (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*, p. 991-992).

¹⁵ DUMONT, Louis. *Essais sur L'individualisme - Une Perspective Anthropologique sur L'idéologie Moderne*, p. 275-278.

1.2 Contornos das Idéias e dos Valores na Sociedade Ocidental Contemporânea

1.2.1 O Indivíduo como Valor: As Idéias Nele Implicadas

Um dos traços mais importantes da configuração das idéias e dos valores da sociedade moderna é o individualismo¹⁶. DUMONT¹⁷ chega a afirmar que *a ideologia moderna é individualista*. Isso não significa dizer que, nos tempos pré-modernos, as pessoas não eram indivíduos, mas a individualidade era vivida e contextualizada de forma bastante diferente¹⁸. Houve, em razão de vários fatores, um rompimento com o que o homem era no passado - na Idade Média, existiam *pessoas*, organizadas em estamentos. A posição que ocupavam estava ligada à consangüinidade: filho de servo seria, inevitavelmente, servo. As pessoas tinham uma função determinada antes mesmo de seu nascimento; elas existiam em razão da comunidade.

Mas o *status* e a posição da pessoa, na ordem social, mudou significativamente. Na modernidade, o indivíduo passou a ser soberano. DUMONT afirma que o início da noção de individualismo remonta aos primeiros cristãos. A partir do momento em que qualquer pessoa, independentemente de sua posição social - escravo ou senhor - foi considerada ‘filho de Deus’, todos passaram a ter o mesmo valor.

O nascimento do indivíduo, na filosofia e no direito, ocorre com os trabalhos de Guilherme de OCCAM, escolástico franciscano, que afirmou:

Quando nada mais existe de ontologicamente real além do ser particular, quando a noção de “direito” se prende não a uma ordem natural e social, mas ao ser humano particular, esse ser humano particular torna-se um indivíduo no sentido moderno do termo¹⁹.

¹⁶ GAUER, Ruth. “Cumplicidade entre Idéias Científicas, História e Antropologia”. In: *Histórica*, p. 21-40.

¹⁷ DUMONT, Louis. *Essais sur L'individualisme - Une Perspective Anthropologique sur L'idéologie Moderne*, p. 21.

¹⁸ HALL, Stuart. *A Identidade Cultural na Pós-Modernidade*, p. 27.

¹⁹ DUMONT, Louis. *Essais sur L'individualisme - Une Perspective Anthropologique sur L'idéologie Moderne*, p. 79.

Já não há mais lugar para a idéia de comunidade que é suplantada pela liberdade do indivíduo. Troca-se *comunidade* por *sociedade*.

O direito natural sofreu, portanto, uma importante mudança. Se, antes o homem era um ser social, e a natureza, uma ordem, existiria, além das convenções de cada cidade, uma ordem social em conformidade com a ordem da natureza, e em conseqüência, com as qualidades inerentes ao homem. Era uma base ideal ou natural do direito. Na modernidade, o direito natural passou a ser visto como algo oposto ao direito positivo, que não tratava de seres sociais, mas de *indivíduos*, homens que se bastavam a si mesmos, enquanto feitos à imagem de Deus e dotados de razão. Na visão dos juristas, os princípios fundamentais da constituição do Estado deviam ser extraídos - ou deduzidos - das propriedades e das qualidades inerentes ao homem considerado como um ser autônomo, independente de toda e de qualquer relação social ou política. Ao fazerem isso, os teóricos do direito natural moderno lançaram as bases do Estado democrático.

Para estabelecer a unidade do grupo social e político – isto é, estabelecer a sociedade ou o Estado a partir do isolamento do indivíduo “natural”, o principal instrumento foi a idéia do contrato. A partir de 1600, a transição requer dois contratos sucessivos: o primeiro é o contrato social, que introduziu a relação caracterizada pela igualdade (*Genossenschaft* = sociedade cooperativa). O segundo, o contrato político, que introduzia a sujeição a um governo (*Herrschaft* = senhorio).

Os filósofos reduziram esses dois contratos a um só. HOBBS fez do contrato de sujeição o ponto de partida da própria vida social. LOCKE substituiu o segundo contrato por um *trust*. ROUSSEAU suprimiu todo e qualquer agente diferente do governo. Entretanto, DUMONT (citando BARKER) afirma que “a sociedade não é constituída, nem nunca o foi, na base de um contrato...no sentido estrito da palavra “social” não há, nem jamais houve contrato social”²⁰.

²⁰ DUMONT, Louis. *Essais sur L'individualisme - Une Perspective Anthropologique sur L'idéologie Moderne*, p. 91. ORTEGA Y GASSET critica acidamente essa idéia: uma sociedade não se constitui por acordo de vontades. Ao contrário, todo acordo de vontades pressupõe a existência de uma sociedade, de pessoas que convivem, e o acordo não pode consistir senão em precisar uma ou outra forma dessa convivência, dessa sociedade preexistente. *A idéia de sociedade como reunião contratual, e, portanto, jurídica, é a tentativa mais insensata que se fez de “pôr a carreta na frente dos bois”. Porque o direito, a realidade do “direito” – não das idéias que sobre ele tem o filósofo, jurista ou demagogo – é, se me permitem a expressão barroca, secreção espontânea da sociedade, e não pode ser outra coisa. Querer que o direito regule as relações entre seres que previamente não vivem em efetiva sociedade me parece – perdoem-me a insolência – ter uma idéia*

Porém, o individualismo traz as idéias de igualdade e de liberdade. O pensamento moderno tem dificuldade de compatibilizar a hierarquia de grupo com uma associação igualitária; e a subordinação dessa associação a uma pessoa ou a um agente de governo. Se o que resta não é mais o todo social, mas um grupo de indivíduos, o poder só pode ser concebido como resultado do consentimento de todos. Por isso, surgiram as teorias contratualistas nos séculos XVII-XVIII. O ponto comum das três teorias contratualistas (de HOBBS, LOCKE e ROUSSEAU) é justamente o reconhecimento da dificuldade em conciliar individualismo e autoridade, igualdade e necessidade da existência de um poder.

O triunfo do indivíduo é finalmente marcado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A França, pela Assembléia Nacional Constituinte em 1789, foi a primeira grande nação a utilizá-la como fundamento de uma Constituição. Proclamava a liberdade e a igualdade em direitos a todos os homens, sendo que as distinções sociais somente se justificariam na utilidade comum.

*bastante confusa e ridícula do que o direito é. (ORTEGA Y GASSET, José. La Rebelión de las Masas, p. 101). O contrato social é uma "ficção" (como tantas outras, das quais o direito faz uso) e somente assim pode ser considerado. Não apenas a sociedade não foi fundada por um contrato, como sequer o Estado o é. SHAPIRO, ao estudar o homem, a cultura e a sociedade, trata dos grupamentos aos quais o primeiro pertence: a família é o primeiro grupo social que uma criança conhece; em todas as terras, entre todos os povos, a criança é normalmente criada e educada dentro de uma família. O segundo grupamento humano universal é a comunidade. Da mesma maneira que nenhuma pessoa vive toda sua vida isolada, privada de qualquer família, também, normalmente, nenhuma família vive inteiramente só, à parte de qualquer outro grupo local. É nessa comunidade que se estabelecem as regras e normas de comportamento - os chamados *padrões de comportamento* - pelos quais nós e os outros nos pautamos. Essas normas quase nunca são conscientemente reconhecidas, ou chegam a ser escritas. As famílias de uma comunidade local, tanto nas sociedades que têm clãs como nas que não têm, normalmente sentem-se parte de uma unidade social maior do que o grupo local, que compreende várias comunidades diferentes. Entre a maioria dos povos primitivos esta unidade maior é a tribo. O autor afirma ser a guerra o momento em que a tribo melhor se manifesta como grupo social unificado. Como os membros de uma tribo se sentem aparentados, reagem ao ataque a uma parte da tribo como se a tribo toda tivesse sofrido o ataque e, rapidamente, se reúnem para coordenar a defesa e o contra-ataque. Além do mais, estranhos não são considerados seres humanos no mesmo sentido em que os companheiros de tribos são humanos. Entretanto, outra é a situação em tempos de paz: mantê-la é muito mais difícil para uma tribo do que fazer a guerra. Os problemas de controle social, de educação, de punição por transgressões geralmente são tratados pela família e pela comunidade local, nas sociedades tribais. Entretanto, os chefes dessas comunidades, apesar de todo o seu prestígio político ou influência religiosa, não dispõem de instrumentos para realizar um controle coercitivo dos comportamentos. O estado é o grupamento que dispõe de meios para controlar esse tipo de comportamento. O Estado é definido por SHAPIRO como o conjunto de comunidades locais organizadas, onde certos elementos do grupo têm o poder de atuar em nome de todos, para, coercitivamente, fazer com que as pessoas de várias comunidades executem certas coisas e se abstenham de outras. Entre todas as comunidades de um estado há um acordo geral sobre quem deve agir por elas e sob que padrões tal ação deve se efetivar. Mas a idéia de renúncia voluntária à parte da liberdade individual, em prol de um governo comum, como regra universal, não pode ser aceita. Convém notar que este acordo nem sempre surge voluntariamente, pois muitos estados que cresceram e se tornaram grandes, surgiram por força de ação militar e domínio de outros povos por parte de uma tribo, durante longo período de tempo. Neste caso, o acordo entre as comunidades do povo subjugado foi imposto. (SHAPIRO, Harry L. Homem, Cultura e Sociedade, p. 382-396).*

Para DUMONT, o que ocorre aqui é a transposição dos preceitos e das ficções do direito natural para o plano da lei positiva. A racionalidade da época sentiu a necessidade de deixar o consenso dos cidadãos fora do alcance da autoridade política.

O reconhecimento da igualdade de direitos é o único e supremo princípio da Declaração. A democracia francesa preocupou-se como nenhum outro país com a igualdade. TOCQUEVILLE chegou a afirmar que a Revolução Francesa foi, no fundo, um fenômeno religioso, porque era um movimento que se considerava absoluto e pretendia refundir toda a vida humana.

A igualdade de direitos entre os cidadãos permite compreender porque a nação não se opõe ao individualismo; ao contrário, ela é precisamente o tipo de sociedade global que corresponde ao reino do individualismo como valor. A nação é a sociedade global composta por pessoas que se consideram indivíduos.

O paradigma da igualdade é resultado do modelo de racionalidade derivado de uma nova concepção científica. Segundo GAUER²¹, foi ele que permitiu igualar todas as diferenças. A partir do século XVIII, a ciência foi atrelada à idéia de progresso da humanidade, o qual seria independente da interação de fatos e de valores. Como explica a autora, *a característica marcante da modernidade foi a propensão ou a tensão em direção ao futuro*. Assim, é possível compreender-se a idéia de uma história linear, que partia de um ponto e levava a um fim, o progresso.

PRIGOGINE²² explica o nascimento do mito da certeza da ciência: DESCARTES, em meio à trágica situação do século XVII (um século de instabilidade política e de guerras de religião, em que católicos e protestantes matavam-se uns aos outros em nome de dogmas e de certezas religiosas) pôs-se em busca de um outro tipo de certeza. Uma certeza que todos os humanos, independentemente de sua religião, pudessem compartilhar. O *cogito*, ponto de partida de sua filosofia, fundava-se nas matemáticas, único caminho garantido para a certeza. Leibniz retomou e modificou o programa de Descartes, mas foi com Newton que se chegou às “leis da natureza” - consumação suprema das certezas científicas.

²¹ GAUER, Ruth. *Cumplicidade entre Idéias Científicas, História e Antropologia*, p. 21-40.

²² PRIGOGINE, Ilya. *O Fim das Certezas: Tempo, Caos e as Leis da Natureza*, p. 195.

Segundo GAUER²³, a teoria heliocêntrica do movimento dos planetas de COPÉRNICO, as leis de KEPLER sobre as órbitas dos planetas, as leis de GALILEU, a grande síntese da ordem cósmica de NEWTON e a consciência filosófica conferida por BACON e DESCARTES consubstanciam o paradigma moderno. Os cientistas procuravam comprovar uma só forma de conhecimento verdadeiro, e todos (a começar por eles) acreditavam nisso. Essa idéia de *certeza* transferiu-se para as ciências sociais, no século XIX, e estruturou, a partir daí, um modelo global de racionalidade científica: a deusa razão estruturou a igualdade e eliminou a diferença, em nome dessa igualdade e do progresso da humanidade.

ROMAN²⁴ pondera que a aparição do indivíduo – racional e dotado de igualdade de direitos – também se registra na cidade: sua libertação só pode efetuar-se através de um modo de vida urbano, de um espaço em que o anonimato seja uma garantia. A cidade é um espaço onde cada pessoa é desconhecida para outra, mas que, ao mesmo tempo e por isso mesmo, abre espaços fantásticos de liberdade.

O desenvolvimento da cidade não ocorre sem o seu corolário econômico, que é o desenvolvimento do mercado. O mercado é, antes de tudo, aquele lugar de liberdade onde as trocas não se fazem em função das respectivas posições sociais de cada um, nem obedecem a uma lógica exterior, mas são constituídas pelo acordo dos indivíduos. A quem chega ao mercado, não se lhe pergunta quem é, qual a cor de sua pele, que idade tem ou sua posição social, mas apenas se tem dinheiro. Isso nos leva à discussão do quanto a economia está ligada à concepção de indivíduo moderno.

1.2.2 A Ideologia Econômica

DUMONT²⁵ diz que as idéias ou as categorias de pensamento especificamente modernas se diferenciam das de outras sociedades. É nos modernos que se constata o

²³ GAUER, Ruth. *Cumplicidade entre Idéias Científicas, História e Antropologia*, p. 21-40.

²⁴ ROMAN, Joel. “Autonomia e Vulnerabilidade do Indivíduo Moderno”. In: *A Sociedade em Busca de Valores*, p. 39-49.

²⁵ DUMONT, Louis. *Essais sur L'individualisme - Une Perspective Anthropologique sur L'idéologie Moderne*, p. 24.

nascimento da categoria econômica – como um conjunto de relações que esta possui com outros elementos da configuração, tais como, o indivíduo, a política, a moralidade – verificando como ela se diferencia, e, finalmente, qual o papel que desempenha na configuração global. Conclui que a concepção econômica de todas as coisas é a expressão acabada do individualismo.

Mas o que é ‘ideologia econômica’? BOURG explica que palavra ideologia não deve ser aqui entendida com sentido negativo, por exemplo, no sentido marxista de uma falsa consciência que impeça a compreensão da base material e real da sociedade. Por ideologia, convém compreender, sobretudo, o conjunto das representações fundamentais, inseparáveis de alguns valores ou orientações principais sobre os quais assenta a organização de uma determinada sociedade. *A ideologia econômica designa a concepção da sociedade que está na origem e no fundamento das sociedades ocidentais modernas*²⁶.

BOURG prossegue explicando que, segundo essa ideologia, a ordem civil está assente sobre os direitos dos indivíduos, os quais são principalmente encarados como produtores. Acrescentaríamos que, atualmente, os indivíduos são também fortemente vistos como consumidores. O ciclo das atividades econômicas, da produção, das trocas e do consumo, é, assim, considerado independente, tanto em face da natureza como das restantes dimensões da sociedade.

A afirmação de uma sociedade de indivíduos criou um abismo entre as sociedades ocidentais modernas e todas as suas precursoras, fundadas sobre o primado contrário, o do grupo sobre o indivíduo. Tanto o liberalismo, como o marxismo, fixaram-se dentro dos limites próprios da ideologia econômica. Identificaram realmente o indivíduo com o produtor e partilharam a idéia de uma sociedade fundada no ciclo autônomo das atividades econômicas. Daí o sonho alimentado por tantos liberais e tantos marxistas de ver um dia desaparecer o Estado como expressão de uma instância verdadeiramente política de regulação. À ‘mão invisível’ de SMITH corresponde à esperança marxista de um enfraquecimento do Estado, inseparável da vontade de reduzir as relações sociais apenas às forças produtivas. O próprio nazismo não conseguiu sair do círculo traçado pela identificação do indivíduo com o produtor.

²⁶ BOURG, Dominique. “Economia, Ecologia e Humanismo”. In: *A Sociedade em Busca de Valores*, p. 189-206.

BOURG sustenta ainda que a ideologia econômica soube recolher uma herança dupla: o legado do cristianismo e o da ciência moderna. Do cristianismo, reteve as duas conseqüências mais importantes que decorrem das ligações originais tecidas no seu seio pelo indivíduo e por Deus. Em primeiro lugar, a afirmação de um laço pessoal entre cada indivíduo e o seu Criador, e, a partir desta, a da independência do indivíduo em relação ao grupo. Em segundo lugar, a afirmação de uma superioridade do homem sobre a natureza, cada homem sendo criado ‘à imagem e semelhança’ de um Deus estranho e exterior à natureza. O legado da ciência moderna, galileana e depois newtoniana, à ideologia econômica não é menos importante. Confortou a herança cristã. Também a ciência moderna tornou o homem estranho à natureza. Na verdade, ela separou o mundo físico do mundo da ação dos homens. O primeiro, ligado apenas à causalidade mecânica, indiferente à flecha do tempo e imóvel a qualquer espécie de finalidade; enquanto o segundo, inseparável da finalidade, se estende em direção ao futuro e ao progresso. A ciência moderna tornou possível, além disso, uma nova compreensão da lei: ela já não é a expressão de uma instância legislativa transcendente, mas a de ‘relações necessárias que derivam da natureza das coisas’, segundo a fórmula de MONTESQUIEU. Essa compreensão, efetivamente imanente da lei, permitiu a atribuição de leis específicas a domínios diferentes, e, acima de todos eles, ao das atividades econômicas, de onde a possibilidade de haver leis específicas da economia não redutíveis às leis da física.

Todavia, esse quadro de pensamento entrou em crise. Para além do primado do indivíduo, a dupla afirmação constitutiva da ideologia econômica – a saber, de uma independência do ciclo das atividades econômicas face à natureza e de uma independência do mesmo ciclo face às outras dimensões da sociedade – já deixou de ser tão evidente.

A partir do momento em que nos confrontamos com a finitude das energias fósseis e naturais, passou a ser necessário um novo enfoque da economia: uma nova abordagem teórica pode ser a bio-economia ou a administração da *escassez* dos recursos naturais.

Além disso, a crise estrutural do emprego que atinge crescentemente as economias de nações industrializadas no mundo inteiro toca no segundo ponto constitutivo da ideologia econômica: as relações sociais. O crescimento do desemprego, o trabalho em tempo parcial, a precarização do emprego, o sub-emprego, o baixo nível dos salários que já não permitem ultrapassar o limiar da pobreza tornam cada vez mais difícil identificar os indivíduos como produtores.

Essa dupla crise insere-se dentro de um contexto mais abrangente de crises.

1.2.3 A Crise dos Valores na Modernidade

O século XX trouxe consigo o “fim das certezas” e o “fim das ilusões”. RAUX²⁷ considera-o um dos piores em termos de barbárie - da Primeira Guerra Mundial aos mais recentes confrontos étnicos ou religiosos, os mortos contam-se aos milhões.

BAUMER²⁸ relaciona esse quadro às enormes transformações ocorridas no pensamento a partir da primeira metade do século XX: depois da revolução científica e da revolução cristã, que transformaram o mundo antigo, uma nova revolução veio para destruir os “ídolos” construídos pelos tempos modernos. Segundo ele, *a “nova” modernidade afastou o ser e deixou os homens sem pontos de referência, colocados à deriva num mar infinito de devir.*

Os horrores da Primeira Guerra Mundial trouxeram à tona a natureza primitiva do homem. Questões teológicas começaram a parecer sem sentido para um número significativo de pessoas, incluindo alguns teólogos. É preciso lembrar que, desde a Reforma de Lutero, o Estado cristão havia se transformado em Estado individual, e a religião era vivida dentro da consciência de cada cristão, individualmente²⁹.

Cientistas sociais lutavam com uma nova ciência política e social desprovida de valores. Nada de permanente existia; os valores haviam desaparecido e o homem foi deixado frente a frente com o Absurdo, que provocava sentimentos de ansiedade e de alienação³⁰.

O homem tornou-se problemático, e, por várias razões: não havia mais uma religião, uma metafísica ou ciência capaz de fornecer uma estrutura de referência; mudavam as formas de abordagem do conhecimento e, com isso, as respostas a essas questões. Além disso, o

²⁷ RAUX, Jean-François. “Elogio da Filosofia para Construir um Mundo Melhor”. In: *A Sociedade em Busca de Valores*, p. 12.

²⁸ BAUMER, Franklin. L. *O Pensamento Europeu Moderno*, v. II, p. 167.

²⁹ DUMONT, Louis. *Essais sur L’individualisme - Une Perspective Anthropologique sur L’idéologie Moderne*, p. 36 e 95.

³⁰ BAUMER, Franklin. L. *O Pensamento Europeu Moderno*, v. II, p. 175.

homem perdeu sua imagem tradicional do universo, sentia-se inseguro e desamparado. Perdeu também as velhas formas orgânicas de comunidade - sua “segurança sociológica” - sendo atirado à solidão.

A antropologia relativista destruiu o antigo ponto de vista de uma natureza fixa ou do ideal do homem, para afirmar que este é, em grande parte, o que os outros fazem dele: a sociedade, o ambiente em que vive, a educação que recebe. Não é uma coisa, mas varia de acordo com o tempo, o lugar, a cultura.³¹ ROMAN³² mostra o que o indivíduo passou a ter como tarefa: produzir-se a si mesmo. Sua principal finalidade é ser o autor de sua própria individualidade - é um trabalho infinito, que nunca acaba completamente. Cada um passa a ser o herói de sua própria vida.

BRUCKNER³³ aponta o preço a pagar pelo individualismo: o homem das sociedades tradicionais não tinha a liberdade de que gozamos hoje, mas contava com um determinado número de solidariedades que hoje já não existem. Se não era um homem livre, era um homem com laços, protegido. Hoje, ao contrário, pagamos o preço do individualismo com uma insegurança crescente, uma vulnerabilidade constante. Desde o nosso nascimento, temos que nos fazer a nós próprios, e existir é difícil. A liberdade é um fardo pesado.

ROMAN³⁴ mostra como o ganho de liberdade traz sofrimentos psíquicos e sociais. A partir do momento em que o indivíduo não mais se submete a uma ordem exterior, precisa assumir, pessoalmente, opções de vida, opções existenciais que, em momentos passados, não teria de fazer. Elas lhe eram ditadas pela estrutura social. Agora, ao assumir essas escolhas, passa também a ser responsável por elas, a sofrer suas conseqüências. A liberdade do indivíduo moderno é também sua grande exposição. Quanto maior a liberdade, maior o número de obrigações que surgem em decorrência dela³⁵.

³¹ BAUMER, Franklin. L. *O Pensamento Europeu Moderno*, v. II, p. 187.

³² ROMAN, Joel. “Autonomia e Vulnerabilidade do Indivíduo Moderno”. In: *A Sociedade em Busca de Valores*, p. 39-49.

³³ BRUCKNER, Pascal. “Filhos e Vítimas, o Tempo da Inocência”. In: *A Sociedade em Busca de Valores*, p. 51-62.

³⁴ ROMAN, Joel. “Autonomia e Vulnerabilidade do Indivíduo Moderno”. In: *A Sociedade em Busca de Valores*, p. 39-49.

³⁵ Tem razão SIMMEL quando afirma não existir liberdade absoluta. Não podemos nos livrar completamente de contingências ou constrangimentos, mas podemos trocar uns por outros, escolher a quais constrangimentos nos submeteremos: é a liberdade possível, os espaços de movimento, ou “*Handlungsspielräume*” (SOUZA, Jessé; ÖLZE, Berthold, (Org.). *Simmel e a Modernidade*, p. 11).

Mas o homem passou a ser responsável, ainda, por seu mundo interior. O surgimento da psicanálise revelou a importância dos sonhos e a existência do inconsciente – ir para dentro para encontrar o ego ou a si próprio. A literatura que trata do “homem” é enorme em todos os níveis. Discute-se “a natureza do homem”, “a condição humana”, “a estatura do homem”, “o homem moderno à procura de uma alma”, entre outras semelhantes³⁶.

Então, o homem é problemático também porque, mesmo não sabendo bem o que é, não gosta do que vê em si. A autodesvalorização do homem confronta-o não só com sua ambigüidade e sua relatividade mas também com sua insignificância no esquema das coisas, sua bestialidade e sua infelicidade. FREUD destruiu as ilusões que o homem tinha a respeito de si próprio. COPÉRNICO destruiu a ilusão cósmica de que o homem estava no centro do universo. DARWIN destruiu a ilusão biológica de que o homem era um ser essencialmente diferente e superior aos animais. A psicanálise desferiu o golpe final, o de que o homem nem sequer era o dono de sua própria casa, que o ego (razão) não dirigia a vontade e todo o trabalho do espírito, como sempre se pensara³⁷.

Depois do “fim das ilusões”, o “fim das certezas”: o grande desenvolvimento da física ocorreu com o nascimento da teoria quântica de PLANCK e com as teorias da relatividade especial e geral de EINSTEIN. Elas fizeram desmoronar as certezas absolutas de Newton, tornando a física mais abstrata. EINSTEIN deslocou toda a percepção de tempo e de espaço, ao demonstrar que suas medidas variavam com o movimento do observador, e, portanto, não havia simultaneidade absoluta de acontecimentos. O Princípio da Indeterminação de HEISENBERG introduziu a incerteza no coração da física. Para MORIN, *a grande descoberta deste século é que a ciência não é o reino da Certeza*³⁸.

É claro que essa mudança iria refletir-se também nas ciências humanas, que tinham construído seus ideais sobre as certezas das ciências exatas, especialmente, a física. Até porque, apesar dos resultados extraordinários por elas alcançados, uma dúvida cada vez maior crescia a respeito das ciências em geral. O incremento gigantesco do poder do homem para controlar a natureza não foi acompanhado por um aumento de seu poder para controlar

³⁶ BAUMER, Franklin. L. *O Pensamento Europeu Moderno*, v. II, p. 184.

³⁷ BAUMER, Franklin. L. *O Pensamento Europeu Moderno*, v. II, p. 192, 225-245.

³⁸ MORIN, Edgar. “Complexidade e Liberdade”. In: *A Sociedade em Busca de Valores*, p. 239-254.

situações humanas³⁹. Se o desenvolvimento econômico – e tecnológico - continua a ser um milagre, a crise das sociedades ocidentais marca o regresso da exclusão e da grande pobreza. A lição que é preciso tirar é clara: a História não tem moral, e o progresso material e econômico de uns não garante o desenvolvimento de outros. O progresso não tem sentido⁴⁰.

Além de claramente desligada da Moral⁴¹, a própria idéia de história entrou em crise. Segundo VATTIMO, que trabalha com o conceito de pós-modernidade, a questão em torno da qual gira o chamado “fim” da modernidade é justamente a impossibilidade de se pensar a história como algo unitário. Uma visão da história como essa implica, necessariamente, na existência de um centro em torno do qual se recolhem e se ordenam os eventos⁴². Efetivamente, a filosofia dos séculos XIX e XX desvelou o caráter ideológico da idéia de história única. O que é transmitido do passado? Não tudo o que acontece, apenas o que parece ser mais relevante: batalhas, tratados de paz, revoluções. Assim como é ilusório pensar que possa haver *um* ponto de vista supremo, também não se sustenta a idéia de progresso: se não existe um curso unitário dos acontecimentos humanos, não se pode sequer sustentar que eles avancem em direção a um fim, que realizem um plano racional de aperfeiçoamento⁴³.

1.2.4 A Diluição do Indivíduo: Sociedade de Massas e Democracia de Massas; Tribos e Redes

Na medida em que as sociedades modernas se tornaram mais complexas, novas formas coletivas e sociais apareceram. Como afirma HALL, *as teorias clássicas liberais de governo, baseadas nos direitos e consentimentos individuais, foram obrigadas a dar conta das estruturas do estado-nação e das grandes massas que fazem uma democracia moderna*⁴⁴. Depois da industrialização, as leis clássicas da economia política, da propriedade, do contrato e da troca tinham que atuar entre as grandes formações de classe do capitalismo moderno.

³⁹ BAUMER, Franklin. L. *O Pensamento Europeu Moderno*. Vol. II, p. 234.

⁴⁰ RAUX, Jean-François. “Elogio da Filosofia para Construir um Mundo Melhor”. In: *A Sociedade em Busca de Valores*, p. 12.

⁴¹ Num sentido absoluto, podendo-se falar inclusive de uma moral à la carte (LIPOVETSKY, Gilles. *A Era do Após-Dever*. In: *A Sociedade em Busca de Valores*, p. 34).

⁴² VATTIMO, Gianni. *La Società Trasparente*, p. 8 e 9.

⁴³ VATTIMO, Gianni. *La Società Trasparente*, p. 10.

⁴⁴ HALL, Stuart. *A Identidade Cultural na Pós-Modernidade*, p. 32.

Surgiram os grandes conglomerados empresariais e o indivíduo viu-se enredado na burocracia administrativa do Estado moderno. Emergiu uma concepção mais *social* do sujeito.

ELIAS demonstra como o indivíduo está imerso no burburinho das grandes cidades. A maioria das pessoas não se conhece, umas quase nada têm a ver com as outras. Cruzam-se aos trancos, cada qual perseguindo suas próprias metas e projetos. Apesar de todo esse tumulto de gente apressada, entretanto, existe claramente uma ordem oculta, não diretamente perceptível pelos sentidos. Como explica o autor, *cada pessoa nesse turbilhão faz parte de determinado lugar. Tem uma mesa à qual come, uma cama em que dorme; até os famintos e sem-teto são produtos e componentes da ordem oculta que subjaz à confusão*⁴⁵. Cada um tem uma função, uma profissão, uma atividade. Como resultado disso, tem ou teve uma renda. Ao passar pela rua, essa função e essa renda passam com ela. Por nascimento, está inserido em um complexo social de estrutura bem definida, e sua liberdade de escolha é bastante limitada, dependendo do ponto em que nasce nessa teia humana, das funções exercidas por seus pais e da escolarização que recebe. Mesmo que não conheça ninguém no burburinho, o indivíduo tem, em algum lugar, pessoas a quem conhece, amigos de confiança, inimigos, família, um círculo de relações ao qual *pertence* ou, caso esteja só, tem conhecidos, perdidos ou mortos, que vivem em sua memória.

Essa descrição nos remete ao surgimento das massas (nas quais o indivíduo se dilui) e ao seu contraponto, das tribos (onde ele se fixa através de um sentimento de pertencimento), conceitos desenvolvidos, respectivamente, por ORTEGA Y GASSET e MAFFESOLI.

Com o acentuado aumento da população, ocorrido no final do século XIX e no início do XX (somente na Europa, de 1800 a 1914, houve um crescimento de 180 para 460 milhões de pessoas), o mundo ficou “cheio”. As cidades estão cheias, assim como os edifícios, os hotéis, as praias, os trens, os aviões, os estádios, os *shows* e os *shoppings*. O que antes não era problema passou a sê-lo: encontrar lugar.

ORTEGA Y GASSET⁴⁶ explica que essa multidão já existia; ela se chamava *povo*. Mas houve uma modificação em seu comportamento: se antes a multidão estava no fundo do cenário social, agora se fez visível, como personagem principal. Em termos sociológicos,

⁴⁵ ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*, p. 20-21.

⁴⁶ ORTEGA Y GASSET, José. *La Rebelión de las Masas*, p. 130-223.

multidão é *massa social*. Para o autor, a sociedade é sempre a dinâmica de dois fatores – minorias e massas. Isso não constitui uma divisão em classes sociais, mas em classes de homens. *Minoria* significa o indivíduo ou o grupo especialmente qualificado. *Massa* é o conjunto de pessoas não especialmente qualificadas. Portanto, conforme o autor, dentro de cada classe social, existem massa e minoria autênticas.

ORTEGA Y GASSET pondera que, antes, a massa conhecia o seu papel na dinâmica social: não interferia em funções exercidas pelas minorias qualificadas. Hoje, ao contrário, ocupa os locais, usa os utensílios e goza dos prazeres então reservados aos poucos. *A massa, sem deixar de ser massa, suplantou as minorias*. Isso ocorreu porque ela conhece e emprega, atualmente, técnicas anteriormente manejadas apenas por indivíduos especializados, tanto materiais como jurídicas e sociais:

En el siglo XVIII, ciertas minorías descubrieron que todo individuo humano, por el mero hecho de nacer, y sin necesidad de cualificación especial alguna, poseía ciertos derechos políticos fundamentales, los llamados derechos del hombre y del ciudadano, y que, en rigor, estos derechos comunes a todos son los únicos existentes. Todo otro derecho afecto a dotes especiales quedava condenado como privilegio. Fue esto, primero, un puro teorema e idea de unos pocos; luego, esos pocos comenzaron a usar prácticamente de esa idea, a imponerla y reclamarla: las minorías mejores. Sin embargo, durante todo el siglo XIX, la masa, que iba entusiasmándose con la idea de esos derechos como un ideal, no los sentía en sí, no los ejercitaba ni hacía valer, sino que, de hecho, bajo las legislaciones democráticas, seguía viviendo, seguía sintiéndose a sí misma como en el antiguo régimen. El ‘pueblo’ – según entonces se llamaba –, el ‘pueblo’ sabía ya que era soberano; pero no lo creía. Hoy aquel ideal se ha convertido en una realidad, no ya en legislaciones, que son esquemas externos de la vida pública, sino en el corazón de todo individuo, cualesquiera que sean sus ideas, inclusive cuando sus ideas son reaccionarias; es decir, inclusive cuando machaca y tritura las instituciones donde aquellos derechos se sancionan⁴⁷.

Em consequência, ocorreu uma ascensão no nível de vida das massas, elas passaram, progressivamente, a ter melhores condições. O mundo cresceu de repente: e, com ele, a vida. Ela se mundializou: cada pessoa vive habitualmente todo o mundo. O mundo inclui mais coisas: coisas novas para comprar, para se fazer, para viver. O mundo cresceu em quantidades de possibilidades.

Para ORTEGA Y GASSET, aquilo que chamamos mundo são dois elementos radicais dos quais a vida é composta: circunstância e decisão. Viver é sentir-se fatalmente

⁴⁷ ORTEGA Y GASSET, José. *La Rebelión de las Masas*, p. 140-141.

forçado a exercitar a liberdade, a decidir o que vamos ser nesse mundo. Segundo ele, não são as circunstâncias que decidem nossa vida; ao contrário, elas são o dilema, ante o qual temos que decidir. Mas quem decide é o nosso caráter. Na vida coletiva, isso ocorre da mesma maneira. Se quem decide é o homem-massa, torna-se importante examinar o seu caráter.

O homem-massa foi gestado no século XIX. Ao fim das barreiras sociais, representadas pelos 'estados' e 'castas', aliou-se uma facilidade material. A cada dia, mais conforto, mais utensílios. Com isso, a segurança de que o amanhã seria ainda mais rico e mais amplo; o crescimento parecia inesgotável. O homem-massa passou, então, a expandir livremente os seus desejos. Ao mesmo tempo, demonstrava radical ingratidão frente a tudo o que tornou possível essa existência facilitada, tal como uma criança mimada, que não tem limites.

BRUCKNER⁴⁸ identifica igualmente na sociedade o comportamento infantil. O infantilismo é essa ideologia de renúncia à renúncia, a transformação da liberdade em capricho. Funda-se sobre a sociedade de consumo, sobre o Estado-providência que, de instrumento de proteção, se transformou em instrumento de assistência. A partir daí, surge um paradoxo: o homem ou a mulher modernos desenvolvem dois tipos de atitudes contraditórias em relação à sociedade: "deixem-me em paz" ou "cuidem de mim". O homem moderno quer conservar as vantagens da liberdade (a independência) sem os seus inconvenientes (a responsabilidade). As soluções que encontrou são o infantilismo e a vitimização.

Como é que o consumismo faz despertar a criança que existe em nós? Ele não se contenta em dar resposta às necessidades, ele inventa novas formas de desejo. A propaganda que nos apresenta os objetos de forma tão tentadora e agradável é a ressurreição do conto de fadas aplicado à mercadoria. A publicidade é um discurso neoprimativista em quem ninguém diz que acredita, mas a quem toda a gente adere. Outro exemplo é o crédito. O que é ele senão uma maneira nova de satisfação que provoca um curto-circuito no tempo? Antigamente, quando se queria alguma coisa, era preciso esperar. O crédito acabou com isso, porque fez desaparecer o intervalo entre o desejo e sua satisfação.

⁴⁸ BRUCKNER, Pascal. "Filhos e Vítimas, o Tempo da Inocência". In: *A Sociedade em Busca de Valores*, p. 51-62.

Atualmente, a frustração é obscena e a satisfação é normal. Não há nisso uma característica básica da infância? Criança não é alguém que não conhece a renúncia? Terceiro exemplo: a técnica. Seu desenvolvimento atual dá resposta a desejos fundamentais da humanidade. Entretanto, não sentimos qualquer gratidão em relação ao progresso: não o consideramos um milagre permanente, mas algo que nos é devido.

A vitimização, por sua vez, é a tendência a se proclamar mártir dos outros, da sociedade, do Estado. BRUCKNER vê a origem disso na religião judaico-cristã: a figura central de nossa civilização é Cristo, o crucificado. Portanto, uma vítima. O Cristianismo colocou o pária, o fraco, a vítima no centro da sociedade. Nos grandes projetos políticos recentes, marxismo ou terceiro-mundismo, é a figura do oprimido que permanece. No decorrer do séc. XX, a imagem da vítima proliferou em todas as camadas da sociedade. Cada um de nós reivindica agora o estatuto de oprimido.

O aumento da vitimização é acompanhado por uma extensão ilimitada do direito. O juiz, o jurista, o advogado substituem os políticos do passado. A partir de agora, já não se indeniza o dano, mas o risco. Nas nossas sociedades, o lugar mais desejado é o da vítima. O que acontece em uma sociedade onde o direito se tornou o modo mais comum de solução dos conflitos? Aparecem aspectos positivos, na medida em que cada cidadão pode recorrer à justiça, sendo que ninguém - seja social, financeira ou politicamente importante, está protegido de uma responsabilização judicial. Mas, ao mesmo tempo, entramos na sociedade do litígio perpétuo. Basta constatar a inflação de processos.

LIPOVETSKY⁴⁹ chama essa sociedade de *pós-moralista*: aquela que estimula mais os desejos, o ego, a felicidade, o bem-estar individualista, do que o ideal de abnegação. Nossa cultura já não mais é dominada pelos imperativos do dever, mas pela felicidade e pelos direitos subjetivos. Nossas sociedades de consumo e de comunicação de massa deixaram de exaltar sistematicamente os mandamentos difíceis que funcionam agora fora da forma do dever; é assim a era pós-moralista das novas democracias.

Com seu culto hedonista-utilitarista do presente, as sociedades do pós-dever dissolvem as formas de enquadramento e de controle dos indivíduos; desvalorizam o sentido

⁴⁹ LIPOVETSKY, Gilles. "A Era do Após-Dever". In: *A Sociedade em Busca de Valores*, p. 29-37.

do esforço, privilegiando os resultados de curto prazo (especulação em vez de produção), inclinam-se para a transgressão dos princípios éticos (corrupção, subornos, fraudes).

Apesar desse quadro, o autor ressalva que não estamos em um grau zero dos valores. Nossa sociedade reafirma um núcleo estável deles, geralmente aceitos: os direitos humanos, a honestidade, a tolerância, a recusa da violência e da crueldade. Nunca houve tanta preocupação com os direitos humanos, com o meio ambiente, com as gerações futuras. Reconhecemos ainda os deveres negativos: não matar, não roubar, não causar sofrimento; mas já não os positivos, os regulares e os sistemáticos: a dedicação a causas exteriores a nós próprios.

Desejamos normas morais indolores: queremos ter família, mas com a condição de podermos nos divorciar, viver em concubinato, fazer filhos ‘por encomenda’. Igualmente, queremos dar dinheiro em favor de boas causas, mas não com muita frequência: são as ações de caridade midiáticas, pontuais e circunstanciais. Cada vez mais, é a mídia que fixa as causas prioritárias que conseguem estimular e orientar a generosidade: é a moral *à la carte*.

Isso porque, como mostra ORTEGA Y GASSET⁵⁰, o homem da sociedade de massas é onipotente. Manifesta idéias taxativas, não quer *dar razão*, nem quer *ter razão*. Simplesmente, quer *impor* suas opiniões. Aqui o novo: o direito a não ter razão, a razão da desrazão. Ele não aceita discussões nem vai ao debate – renuncia à convivência da cultura, que é uma convivência sob normas. Retrocede a uma convivência bárbara e vai diretamente à imposição do que deseja: é o mecanismo de *ação direta*. Não lhe interessam os princípios da civilização. Civilizado é o mundo, mas seu habitante não o é: usa da civilização como se fosse natureza.

Quando pretende atuar por si mesma, a massa o faz somente de uma maneira: *lincha*. Por isso, quando triunfam as massas, triunfa a violência; ela se faz a única *ratio*, a única doutrina. Um quadro pessimista, sem dúvida, mas com o qual temos de concordar. GAUER⁵¹ anota que a violência se faz intensamente presente, tanto nas grandes cidades como nos recantos mais isolados. É, sem dúvida, um dos fenômenos mais inquietantes do mundo atual. Entretanto, para a autora, *a violência é um elemento estrutural, intrínseco ao fato social, e*

⁵⁰ ORTEGA Y GASSET, José. *La Rebelión de las Masas*, p. 130-223.

⁵¹ GAUER, Ruth. “Alguns Aspectos da Fenomenologia da Violência”. In: *A Fenomenologia da Violência*, p. 13.

não o resto anacrônico de uma ordem bárbara em vias de extinção. Esse fenômeno aparece em todas as sociedades; faz parte, portanto, de qualquer civilização ou grupo humano.

No campo político, a ascensão das massas ao poder implica em uma alteração do sistema. BARRACLOUGH⁵² diz que, com a expansão do direito de voto, passamos a um Estado de partidos. A ‘democracia de massas’ funciona com base nos partidos políticos que são as únicas ‘máquinas’ capazes de mobilizar, para a ação política, uma vasta sociedade amorfa, preocupada apenas em ‘ganhar o pão de cada dia’.

Se o controle estava no parlamento, na democracia liberal, agora, transferiu-se aos partidos. As características básicas de um partido de massas são: ampla base popular (filiação em massa), permanência ou continuidade, imposição de disciplina partidária e organização de baixo para cima (controle da orientação política pelos membros do partido e dos seus delegados, em vez de um pequeno grupo influente no governo ou ao redor deste).

A conseqüência da transformação dos partidos em partidos de massa é a alteração no perfil do deputado ou do representante do parlamento: deixou de ser o representante da nação, vinculado apenas aos ditames de sua própria consciência, passando a ficar sujeito a uma disciplina que o transforma em máquina de votar. Veja-se: os deputados não podem votar contra o partido a que pertencem, não podendo sequer abster-se; não podem formular um juízo independente em questões importantes, e, se não obedecerem às diretrizes do partido, não poderão esperar reeleição. A única qualidade que precisam ter é lealdade partidária.

Na prática, o eleitor perdeu o direito de voto: só pode votar em candidatos indicados pelos partidos, nenhum dos quais representará suas opiniões. Mas o parlamento e o sistema também perderam: em razão dessas mudanças, ocorreu uma firme e desastrosa decadência em seu prestígio e reputação. O parlamento, como freio do executivo, tornou-se mera ficção.

Os resultados das votações baseiam-se em conclusões previamente estabelecidas, os debates parlamentares não despertam interesse – as decisões já foram tomadas em conclave e acordos secretos dos partidos. São cada vez menos os países onde existe, de fato, oposição. A

⁵² BARRACLOUGH, Geoffrey. *Introdução à História Contemporânea*, p. 123-142.

massa homogênea pesa sobre o poder público, e aniquila todo o opositor. A massa não deseja a convivência com o que não é massa.

Mas como funciona a massa por dentro? Se, como dissemos anteriormente, na massa o indivíduo se dilui, há um contraponto, um local onde ele se fixa. É justamente esse o conceito desenvolvido por MAFFESOLI⁵³: as tribos.

No interior de ambientes estéticos (formados por sedimentações sucessivas), na fluidez das reuniões pontuais, na dispersão das ruas cheias de gente, nas turmas de *jogging*, nos *punks*, ocorre como que uma superação do princípio da individualização. As condensações instantâneas e frágeis são, naquele momento, objeto de um grande investimento emocional. Uma centralidade subterrânea e informal assegura a perdurância da vida em sociedade. É o que caracteriza, para o autor, a socialidade desse século: a tensão fundadora, o paradoxo essencial do constante vaivém entre a massificação crescente e o desenvolvimento de microgrupos que chama de *tribos*.

Para o autor, a massa, ou o povo, diferentemente do proletariado ou de outras classes, não se apóia em uma lógica de identidade. Sem um fim preciso, ela não é o sujeito de uma história em marcha. Como as massas em permanente agitação, as tribos, que nela se cristalizam, tampouco são estáveis. Para MAFFESOLI, só temos valor pelo fato de pertencermos a um grupo.

O que chama de neotribalismo é caracterizado pela fluidez, pelos ajuntamentos pontuais e pela dispersão. Neles se constituem *redes de solidariedade*. Se o indivíduo tinha uma função na sociedade, funcionando no âmbito de associações, de partidos ou de grupos estáveis (social); a pessoa (*persona*) representa *papéis*, tanto dentro de sua atividade profissional, como no seio das diversas tribos das quais participa. Mudando seu figurino, ela vai, de acordo com seus gostos (sexuais, culturais, religiosos, afetivos), assumir o seu lugar, a cada dia, nas diversas peças do *theatrum mundi*. O autor explica que o estar-junto permite tocar-se. A maior parte dos prazeres populares são os de multidão ou de grupo – jogos de futebol, grandes *shows*, comícios, as festas de carnaval.

⁵³ MAFFESOLI, Michel. *Le Temps de Tribus – Le Déclin de L'individualisme dans Les Sociétés Postmodernes*, prefácio.

A forma social que caracteriza o neotribalismo é a *rede*: um conjunto inorganizado e, no entanto, sólido, invisível, que serve de ossatura a qualquer conjunto, seja ele qual for. A constituição em rede dos microgrupos contemporâneos é a expressão mais acabada da criatividade das massas. Existe um constante vaivém entre as tribos e a massa, que se inscreve em um conjunto que tem medo do vazio. A vida como obra não é mais assunto de alguns. Ela se tornou um processo de massa, uma lógica de rede.

A lógica tribal não pode existir senão inserida na massa, através do encadeamento da rede: a isso MAFFESOLI chama *a ordem da massa*. A constituição dos microgrupos se faz a partir do sentimento de *pertencer*, das afinidades, dos interesses comuns, mesmo que fugazes. A visão orgânica da sociedade mostra que todas as coisas têm a ver umas com as outras - a vida social é interdependente.

As tribos se apóiam em um tipo de racionalidade que também é eficaz. Os parâmetros do afeto e do simbólico podem ter sua própria racionalidade. O coeficiente de *pertença* não é absoluto, cada um pode participar de uma infinidade de grupos, investindo em cada um deles uma parte importante de si. É este borboleteamento que permite postular, de maneira paradoxal, ao mesmo tempo, a existência desses dois pólos que são a massa e a tribo.

As coisas, as pessoas, as representações se propagam por um mecanismo de proximidade. É por contaminações sucessivas que se cria aquilo que é chamado de realidade social. Através de uma seqüência de cruzamentos e de entrecruzamentos múltiplos se constitui uma *rede das redes*.

Assim se atenua, a nosso ver, o individualismo que marcava a fase anterior da modernidade. Não falamos em superação, desconstrução, ou “morte” do indivíduo moderno, porque o indivíduo ainda é importante; na sociedade, nas instituições, no Direito. Entretanto, agora encontra-se diluído na massa e inserido em tribos e redes. É dessa forma que iremos encontrá-lo, quando desempenha suas atividades cotidianas, mesmo aquelas que definimos como ilícitas, como se verá mais adiante.

1.2.5 O Dinheiro Como Valor Supremo e o Espírito do Capitalismo

O objeto de nosso estudo impõe uma análise detalhada sobre um dos valores da ideologia da sociedade ocidental: o dinheiro. Já mencionamos a grande importância da categoria econômica no conjunto de representações da sociedade e tratamos da ideologia econômica. Agora passamos a examinar o significado do dinheiro, como ele afeta as relações humanas, e o que caracteriza o capitalismo moderno. WEBER⁵⁴ explica que, do ponto de vista puramente técnico, o dinheiro é o meio de cálculo econômico “mais perfeito”, isto é, o meio formalmente mais racional de orientação da ação econômica.

Mas SIMMEL⁵⁵ prefere tratar do tema dentro da filosofia. Se existe uma filosofia do dinheiro, ela só pode estar aquém e além da ciência econômica do dinheiro: ela pode, de um lado, descrever as condições que, assentadas nos estados de alma, nas relações sociais e na estrutura lógica das realidades e dos valores (sistema de idéias e de valores) indicam o sentido e a situação prática do dinheiro. Investigando conexões abstratas, de natureza psicológica e ética, que não são temporais, mas puramente objetivas e que até são apreendidas pelos poderes históricos, mas não em sua completude, é que se pode desvendar o desenvolvimento das condições que dão a natureza e o sentido do dinheiro. O autor examina também os efeitos do dinheiro no mundo interior: no modo como os indivíduos sentem sua vida e seu lugar no mundo, no encadeamento de seus destinos, na cultura em geral. Assim, ele vê, no advento da economia monetária, o fator estrutural mais importante da modernidade.

WEBER⁵⁶ define a economia monetária como uma economia com uso típico de dinheiro e, portanto, orientada pelas situações de mercado estimadas em dinheiro (fala-se em economia natural no sentido de uma economia sem uso de dinheiro, podendo-se, de acordo com isso, diferenciar as economias historicamente dadas, segundo o grau em que empregam ou não dinheiro. Todo cálculo em espécie está orientado, segundo sua essência mais íntima, pelo consumo: satisfação de necessidades.

⁵⁴ WEBER, Max. *Economia e Sociedade*, v. 1, p. 53.

⁵⁵ SIMMEL, Georg. *Philosophie des Geldes*, p. 10.

⁵⁶ WEBER, Max. *Economia e Sociedade*, v. 1, p. 62-63.

SIMMEL aponta como fenômeno mais geral e característico da modernidade a separação entre as esferas objetiva e subjetiva que tem como fundamento a mediação das relações humanas por meio do dinheiro. A análise dessa separação mostra a marca de uma ambigüidade fundamental: o dinheiro desempenha um papel central tanto na constituição da liberdade quanto nas tragédias modernas. Tragédia é aqui usado em um sentido muito preciso. Ao contrário de indicar um destino triste ou desconsolador, o destino trágico, na significação que interessa ao autor, aponta para o fato peculiar de que as forças destruidoras, mobilizadas contra um ser, foram produzidas pelas tendências mais profundas desse mesmo ser.

SIMMEL vê a liberdade como uma mudança de constrangimentos, ou seja, ela não ocorre em um vácuo, mas em um contexto de obrigações. Ao libertarmos-nos de algumas obrigações, sentimo-nos livres, até percebermos que outras vieram assumir o lugar das antigas. A liberdade moderna, trazida pelo dinheiro, fica clara quando se pensa na estrutura feudal, onde o servo obrigava-se, pessoalmente, ao Senhor. À medida que essas obrigações pessoais foram sendo substituídas por contraprestações monetárias, ocorreu a “monetarização” da relação Senhor-servo, e, a um só tempo, a despersonalização da relação de dominação em si e a libertação dessa relação de obrigação.

Generalizando esse processo, pode-se falar que, com a consolidação da economia monetária, o dinheiro permite uma margem importante de liberdade pessoal, porque separa o desempenho (que pode ser comprado com dinheiro) da personalidade (que permanece inalienável). Assim, associada à divisão social do trabalho, a economia monetária permite a essa personalidade - libertada de constrangimentos éticos e pessoais – uma maior oportunidade de autodeterminação e de desenvolvimento, porque torna a teia de dependências sociais mais rarefeita e múltipla.

A liberdade, porém, não é nunca uma liberdade absoluta. Não podemos nos livrar completamente de contingências ou de constrangimentos, porém podemos trocar uns pelos outros, escolher a quais constrangimentos e contingências nos submeteremos: é a liberdade possível, a liberdade de movimento que SIMMEL chama de “*Handlungsspielräume*”.

Se a tragédia da cultura moderna é a separação e o estranhamento entre as esferas objetiva e subjetiva, a economia monetária, implicando a mediação das relações humanas por

meio do dinheiro, é o fundamento das duas. Ela cria a possibilidade de noção da subjetividade e a liberdade individual possível.

Quando o dinheiro separa as esferas subjetiva e objetiva, contribui para o desenvolvimento de ambas, permitindo que cada qual siga uma lógica imanente. Como a personalidade jamais está em jogo nas transações monetárias, a economia monetária *liberta* o indivíduo das formas de solidariedade tradicional, pelas quais se comprometia. Por outro lado, com o afastamento de tudo o que é pessoal, desaparece a possibilidade de qualquer qualidade específica não-econômica; o dinheiro como equivalente geral exerce uma universalização unilateralmente dirigida “para baixo”, ou seja, as qualidades são transformadas em quantidades⁵⁷. As qualidades perdem sua importância psicológica por causa da economia monetária; o cálculo, necessariamente contínuo do valor em dinheiro, faz com que este apareça como o único valor vigente.

As coisas também se desvalorizam, em um sentido mais geral, pela equivalência com o dinheiro, como meio de troca válido para qualquer coisa. O dinheiro é “vulgar”, porque é o equivalente para tudo e para todos; somente o individual é nobre. Aquilo que corresponde a muitas coisas corresponde ao mais baixo entre elas e reduz, também, o mais alto para o nível mais baixo. Essa é a tragédia de cada nivelção (*nivelar por baixo*). Por isso se chama de “impagável” o que é muito especial e assinalado. É justamente por causa do seu caráter nivelador que o dinheiro se torna a medida de todas as coisas⁵⁸.

O homem torna-se, portanto, uma “criatura mediada”. É a “coisificação” do homem. A confusão entre meio e fim, instaurada pelo dinheiro, é necessária, já que o fim a ser atingido, por ser mediado, exige tanta concentração no meio que este acaba por se confundir com o próprio fim. Essa inversão aumenta com o desenvolvimento da cultura e a tecnificação da vida; o *meio absoluto* dinheiro tende a tornar-se o *fim absoluto*, o modelo e o grande regulador da vida prática⁵⁹.

O dinheiro torna-se alvo final. Quando esse alvo é finalmente alcançado, surgem, inúmeras vezes, um aborrecimento e uma frustração mortais. Essa sobreposição dos fins pelos

⁵⁷ SOUZA, Jessé. “A Crítica do Mundo Moderno em Georg Simmel”. In: *Simmel e a Modernidade*, p. 11-12.

⁵⁸ SIMMEL, Georg. “O Dinheiro na Cultura Moderna”. In: *Simmel e a Modernidade*, p. 30-32.

⁵⁹ SOUZA, Jessé; ÖLZE, Berthold (Org.). *Simmel e a Modernidade*, p. 13.

meios é um traço essencial e um dos principais problemas de toda cultura elevada. Nunca antes aconteceu que um tal objeto de valor, meramente instrumental, assumisse o papel de um fim satisfatório por si mesmo – seja aquela satisfação ilusória ou verdadeira – com tanta força, tanta extensão e tanta influência na situação geral da vida. O dinheiro é meramente um meio para obter outros bens – mas pensamos nele como se fosse um bem autônomo. Para SIMMEL, *ele nada mais é do que uma ponte para os valores definitivos, e não podemos morar numa ponte*⁶⁰.

A segurança e a tranquilidade que a posse do dinheiro faz sentir, a convicção de possuir com ele o centro de valores, a confiança na onipotência de que ele seja o princípio mais alto explica a afirmação de que o dinheiro é o *Deus* da época moderna. Assim, podemos compreender como o dinheiro passou a ser o valor supremo na configuração da ideologia da sociedade ocidental.

Entretanto, essa afirmação também pode ser explicada se atentarmos para as relações que existem, efetivamente, entre a religião e o dinheiro. O capitalismo, em sua forma moderna, nasceu dessas relações. WEBER⁶¹ procura isolar sua característica fundante: aquilo que define como o “espírito” do capitalismo moderno, e que não existia anteriormente. O que lhe interessa é o *ethos* que ele expressa, sua ética peculiar. Ganhar dinheiro - e sempre mais dinheiro - é pensado como um *fim em si mesmo* e não vinculado ao benefício que se possa obter desses ganhos. O ganho surge como objetivo de vida e não mais como meio para alcançar as satisfações materiais da vida de um ser humano. Essa inversão é o *Leitmotiv* do capitalismo moderno.

Não se pode fugir disso: a atual ordem econômica capitalista é um imenso cosmos, dentro do qual já nascemos e que se torna, para cada indivíduo, uma “gaiola” dentro da qual se tem que viver. Ela impõe a cada um, preso nas redes do mercado, suas normas de ação econômica.

WEBER identificou a matriz desse espírito capitalista na doutrina das religiões protestantes. Para essa concepção religiosa, o trabalho profissional *sem descanso* seria o meio mais seguro de alcançar a salvação. O trabalho era um método de condução de vida, um meio

⁶⁰ SIMMEL, Georg. “O Dinheiro na Cultura Moderna”. In: *Simmel e a Modernidade*, p. 33-34.

⁶¹ WEBER, Max. *Die Protestantische Ethik und der “Geist” des Kapitalismus*, p. 15-199.

racional de aumentar a glória de Deus na terra. As boas obras – o trabalho bem-feito – eram incapazes de ‘comprar’ a bem-aventurança eterna, mas eram imprescindíveis como *sinais* da eleição. Dessa forma, aqueles que se considerassem ‘eleitos’ perdiam o medo de não serem salvos, quando se dedicavam ao trabalho – tanto braçal como intelectual.

O católico, por sua vez, tinha à disposição a *graça* dos sacramentos. O padre expiava os pecados, perdoava e eliminava o peso da culpa. O católico, caso pecasse novamente, poderia arrepender-se e, em penitência, liberar-se novamente daquela carga. O protestante não tinha essa possibilidade. Seu Deus não se contentava com ‘boas obras isoladas’, mas exigia uma vida santa. Ou seja: a santificação pelas obras, como *sistema*.

WEBER afirma não sermos capazes de compreender como os poderes religiosos foram influentes, à época, ao ponto de “plasmar o caráter de um povo”. A idéia puritana de vocação profissional estendeu-se sobre a vida dos negócios.

Mesmo o homem de posses, que poderia viver de seus bens, deveria continuar a trabalhar arduamente. Os frutos do seu trabalho não deveriam ser gastos com prazeres pessoais, inclusive os de natureza cultural, estética ou esportiva. Se o homem nada mais era do que um administrador dos bens que a graça de Deus lhe dispensou, deveria prestar contas de cada centavo confiado, gastando-o, além do seu sustento, apenas para a glória de Deus.

A conseqüência dessa mentalidade foi simples: estrangulou-se o *consumo*, especialmente o de luxo. Assim, o *enriquecimento* foi liberado; não só aceito como incentivado por Deus. O que se combatia não era o ganho, mas o *uso* irracional das posses. Estrangulando o consumo e permitindo-se o lucro, o resultado externo era um só: acumulação de capital, mediante *coerção ascética* à poupança. Se não se devia consumir, o ganho obtido acabava sendo empregado produtivamente como *investimento* de capital. Ou seja, *riqueza*.

Esta foi a base para o surgimento do homem de negócios. A questão é que, com o aumento da riqueza, diminuiu a essência da religião. Permaneceu a idéia burguesa de que, caso o ganho se desse dentro da lei, era plenamente legítimo e desejável. Essa ‘moralidade’ tornou-se dominante na vida moderna, passando a ser um estilo de vida de quem nasce dentro dessa engrenagem. WEBER demonstra, finalmente, que as origens religiosas se perderam, e que o capitalismo, vitorioso, já não precisa mais desse arrimo.

1.3 Transformações no Dinheiro

1.3.1 O Dinheiro na Era Global

Os estudos de SIMMEL e WEBER contam cem anos de idade e, apesar das limitações que o tempo traz a toda a busca de conhecimento, conservam ainda grande valor. Contudo, quando todas as nações da terra estão estreitamente interligadas, importantes modificações ocorrem na estrutura da sociedade, com reflexos no dinheiro, mudando sua natureza e trazendo-lhe novos significados.

KERCKHOVE afirma que observar os chavões e os lugares comuns é um método rápido de apreender a estrutura profunda de qualquer situação contemporânea. Eles revelam as imagens que ficam da mudança social, e seu aparecimento depende sempre de uma área de atividade do campo tecnocultural. O chavão dominante dos anos noventa foi a *globalização*. No início dos anos 60, McLuhan introduziu o conceito de ‘aldeia global’, mas ninguém prestou muita atenção a isso. A democratização e a proliferação das comunicações instantâneas e dos aparelhos de comunicação pessoais alteraram nossa percepção do planeta: antes opaca e distante, para uma nova percepção de sua imediatez e transparência. Não há fronteiras para a eletricidade, as linhas telefônicas do mundo estão abertas. Satélites de comunicação transmitem informações para todo o globo, redes de notícias podem ser recebidas do ar, em linha ou impressas, dentro ou fora de uma agência de notícias.

Por outro lado, a diminuição do hiato entre ação e reação (máquinas de fax, telefones celulares, computadores portáteis, *internet*) está criando uma espécie de continuidade entre planejar e executar em ‘tempo real’. Ao mesmo tempo, aumentar a velocidade de ação e de reação, em todos os lugares, abre a possibilidade de unificar rapidamente as respostas de todo o mundo. A eletricidade envolve o globo em uma só teia. Qualquer oscilação de mercado em um país afeta o equilíbrio delicado e sensível dos investimentos no mundo todo, pois os computadores reagem imediatamente⁶².

⁶² KERCKHOVE, Derrick. *A Pele da Cultura*, p. 189-192.

Foram eles, os computadores, que trouxeram a ‘cultura da velocidade’. Agora, tudo acontece sem que seja necessário partir⁶³, o espaço já não se estende, só o que importa é a velocidade, e a imagem pública substitui o espaço público. Os meios de comunicação de massa tornaram possível uma comunicação em tempo real sobre tudo o que acontece no mundo, o que provoca a alteração da definição de “contemporaneidade”. Não se usam mais critérios de proximidade cronológica (contemporâneo como aquilo que é temporalmente mais próximo), mas, no mundo que se desenha, sente-se concretamente a tendência à redução da história ao plano da *simultaneidade*, em razão de técnicas, como a das reportagens de televisão ao vivo⁶⁴.

A sociedade de massa transformou-se na sociedade dos meios de comunicação de massa: a televisão é o veículo ideal de informação do homem-massa, e que trouxe a idéia de *mass media* (meios de comunicação de massa). Foi a televisão que nos revelou a existência do ‘consumo de massa’ e da ‘psicologia de massa’⁶⁵.

Essa é a sociedade que VATTIMO chama de “sociedade transparente”, não sem um questionamento a respeito do próprio conceito. Para ele, no nascimento do que chama de sociedade pós-moderna, um papel determinante é desempenhado pelos meios de comunicação de massa. Esses meios não tornariam a sociedade mais transparente, mais consciente de si, mais iluminada, mas, ao contrário, uma sociedade mais complexa, até mesmo caótica.

O efeito dos meios de comunicação é o de dissolver o ponto de vista central, de forma exatamente contrária ao que alguns pensavam que ocorreria. O efeito geral de homologação, da formação de ditaduras e de governos totalitários, como retratados na obra de ORWELL, “1984”, não ocorreu. Na prática, houve uma explosão geral e uma multiplicação de *Weltanschauungen*, de visões de mundo.

De fato, como afirma MORIN⁶⁶, nossa relação com o mundo exterior passa não apenas pelas informações da mídia, mas também pelo nosso sistema de idéias que recebem, filtram e fazem uma triagem daquelas informações que os meios de comunicação de massa nos trazem. Nos assuntos sobre os quais não temos opinião ou pré-julgamento, estamos

⁶³ VIRILIO, Paul. *A Inércia Polar*, p. 38 e 25.

⁶⁴ VATTIMO, Gianni. *La Società Trasparente*, p. 27.

⁶⁵ VIRILIO, Paul. *A Inércia Polar*, p. 38.

⁶⁶ MORIN, Edgar. *Pour Sortir du XXe Siècle*, p. 39.

extremamente abertos às informações. Contudo, quando não possuímos estrutura mental ou ideológica capaz de assimilá-la ou de registrá-la, a informação torna-se ruído.

Ao contrário, nos temas sobre os quais temos idéias firmadas e fechadas, seremos extremamente acolhedores às informações que as confirmem, mas completamente desconfiados daquelas que as contrariem. Melhor ainda, *seremos capazes de resistir às informações não-conformes com nossa ideologia, percebendo-as não como informações, mas como enganosas ou mentirosas.*

Não apenas quando recebemos as informações, mas também quando nos expressamos, os efeitos dos meios de comunicação de massa se fazem sentir: a “tomada da palavra” de vários grupos, minorias, países. Este é o efeito mais evidente da vertiginosa multiplicação dos meios de comunicação. Essa pluralização torna impossível conceber o mundo e a história, segundo pontos de vista unitários - com o aumento da possibilidade de informações sobre a realidade em seus vários aspectos, é, cada vez menos concebível, a própria idéia de *uma* realidade. No mundo dos meios de informação de massa, realiza-se, talvez, uma profecia de NIETZSCHE: o mundo verdadeiro transforma-se em fábula.

Segundo VATTIMO, ao invés de avançar para a autotransparência (conceito que traz em si, também, um conteúdo ideológico) a sociedade das ciências humanas e da comunicação generalizada dirige-se para aquilo que se pode chamar de “fabulação do mundo”. As imagens do mundo que são fornecidas pelos meios de comunicação de massa e pelas ciências humanas, embora em planos diferentes, constituem a própria objetividade do mundo e não apenas interpretações diversas de uma realidade de algum modo “dada”. Como disse NIETZSCHE, se (já?) não pudermos nos iludir sobre a possibilidade de revelar as mentiras da ideologia, podemos, porém, explicitar o caráter plural das “narrações”⁶⁷.

A tecnologia passou de uma fase mecânica para a fase eletrônica ou informática. Não é difícil ver que a transição da hegemonia ou da centralidade, da tecnologia mecânica para a da tecnologia eletrônica traz, em si, a emergência do modelo da “rede”, em vez de uma engrenagem movimentada em torno de um único centro. Já mencionamos o conceito de rede de MAFFESOLI: uma forma social que se caracteriza por ser um conjunto sólido, invisível,

⁶⁷ VATTIMO, Gianni. *La Società Trasparente*, p. 11, 14, 38-40, 102-103.

servindo, no entanto, de ossatura a qualquer coisa que seja. Os modos de vida contemporâneos não se estruturam a partir de um pólo unificado. Eles são devidos a ocorrências, experiências e situações variadas. Essa é a forma estética através da qual se vive e se exprime a sensação coletiva⁶⁸.

A constituição de micro-grupos, de tribos que pontuam a espacialidade se faz a partir do sentimento de *pertencimento*, em função de uma *ética* específica e dentro do quadro de uma *rede* de comunicação - uma forma em que os diversos elementos do corpo social têm um conjunto e fazem corpo. Trata-se de organicidade, de repensar a forma da solidariedade orgânica. Segundo MAFFESOLI, essa forma é a rede. O que se acentua é o aspecto não-voluntário, não-ativo da estrutura da rede. Pode-se dizer que ela é coativa ou pré-coativa. Através de uma sucessão de cruzamentos e de entrecruzamentos múltiplos, constitui-se uma rede de redes; os diversos elementos ligam-se entre si, formando, assim, uma estrutura complexa. Por outro lado, a oportunidade, o acaso, o presente tem aí uma parte não negligenciável. É isto que dá ao nosso tempo o aspecto incerto que sentimos. O que não impede, por menos que consigamos vê-la, que ela tenha uma sólida organicidade, a qual serve de base a novas formas de solidariedade e de socialidade.

No quadro de uma sociedade complexa, cada um vive uma série de experiências que não têm sentido a não ser dentro do contexto global. Participando de uma multiplicidade de tribos, que se relacionam umas com as outras, cada pessoa poderá viver sua pluralidade intrínseca. Suas diferentes “máscaras” vão se ordenando de uma maneira mais ou menos conflitual e se ajustando às outras “máscaras” que as rodeiam. Talvez, assim, se possa explicar a morfologia da rede. É um tipo de construção que valoriza todos os seus elementos. O paradigma da rede pode ser compreendido como a reatualização do antigo mito da comunidade.

Portanto, a sociedade globalizada liga-se em rede por meio dos recursos proporcionados pelo surgimento das chamadas “novas tecnologias”. Essa realidade alterou as tradicionais noções de tempo e de espaço. Vivemos na *cybercultura*, produto da multiplicação da massa pela velocidade, com as tecnologias de vídeo sendo intensificadas pelas tecnologias

⁶⁸ MAFFESOLI, Michel. *Le Temps de Tribus – Le Déclin de L’individualisme dans Les Sociétés Postmodernes*, p. 154-263.

informáticas⁶⁹. Se, para a criança, tudo parece enorme e desproporcionado; na medida em que crescemos e envelhecemos, as coisas tornam-se menores, ao alcance da mão - isso é também o que ocorre com a limitação e final dissolução da extensão territorial: por isso VIRILIO⁷⁰ afirma que *a velocidade é a velhice do mundo*. Não vamos à parte alguma, contentamo-nos em trocar o ‘vivo’ pelo ‘vazio’ da rapidez. Já não importa se estamos em casa ou se viajamos – o que importa é observar as telas - é o trajeto sem trajeto, o tempo sem tempo.

As telas dos computadores modificaram a noção de espaço: vivemos atualmente em três ambientes (ou espaços) principais: a mente, o mundo e as redes. A *conectividade* une esses três espaços. O *cyberespaço* é um fenômeno inteligente e conectivo que emergiu, literalmente, do cruzamento de tanto *hardware*. A *internet* é filha da eletricidade, não dos computadores. A eletricidade é o núcleo da tecnologia que destronou a dominação do princípio mecânico e reverteu muitas das tendências explosivas e fragmentárias do alfabeto. É ela que põe o processo de comunicação humana, e muito de seu conteúdo, em cabos e telas. A eletricidade, altera a arquitetura geral da informação - ela passa a estar localizada em qualquer lugar, e disponível de qualquer lugar, bastando solicitá-la. Essa informação está armazenada em bancos de dados que são instantaneamente recuperáveis. O efeito da eletricidade sobre a informação é centrípeto: onde quer que você esteja, é lá que os dados vão chegar⁷¹.

Dessa forma, na era digital, a própria natureza do dinheiro muda: as transações financeiras são puramente eletrônicas, o dinheiro atinge a velocidade da luz e é pura energia. Não é necessário que volte a passar por um estágio simbólico; em breve, será mais fácil medir todas as operações globais do que lidar com a representação material do dinheiro. A função do dinheiro será dar conta e designar as operações digitais do computador global. Com as compras pela *internet*, e o débito instantâneo na conta bancária, a corrente e a moeda corrente são ambas a mesma entidade⁷².

À medida que o dinheiro se torna mais leve, oferecendo menos resistência à velocidade das transações, seu significado transfere-se do material para o simbólico. O dinheiro não é mais, hoje, dinheiro real, moeda ou cédula, mas *informação* sobre o dinheiro. A partir do momento em que passou de *hardware* para *software*, o valor do dinheiro deixou

⁶⁹ KERCKHOVE, Derrick. *A Pele da Cultura*, p. 178.

⁷⁰ VIRILIO, Paul. *A Inércia Polar*, p. 112-114.

⁷¹ KERCKHOVE, Derrick. *The Architecture of Intelligence*, p. 21-22.

⁷² KERCKHOVE, Derrick. *A Pele da Cultura*, p. 101.

de ser identificado com uma referência material absoluta - uma quantidade de metal, moeda ou cédula na mão ou em cofre de banco - para ser identificado como uma convenção relativa. O campo da economia ocidental variou *materialmente*, da agricultura para a informação; *em termos de ritmo*, de dinheiro pesado para dinheiro leve; *em termos de escala*, do local para o global. Conforme KERCKHOVE, o mercado está no éter desde que os computadores tomaram conta dos jogos que se fazem com o nosso dinheiro; as divisas roçam-se gentilmente umas com as outras e, na fronteira onde se encontram, uma ligeira chuva de ouro cai sobre os cambistas⁷³.

É claro que tal situação aumenta o campo de ação dos delitos de natureza econômica: como aponta HELLEINER⁷⁴, o dinheiro foi sempre uma das mercadorias mais móveis e mais fáceis de serem escondidas do Estado. Com o desenvolvimento de novas tecnologias de informação e a liberação dos mercados, em razão da globalização, o dinheiro adquiriu nova mobilidade. Ao mesmo tempo, criaram-se as condições para que a atividade financeira ilícita aumentasse drasticamente. O dinheiro, agora, é transferido, instantaneamente, de uma conta bancária para outra, localizada em qualquer ponto da terra.

Portanto, alguns estudos sugerem o efeito negativo dessa circulação tão rápida do dinheiro. NAYLOR⁷⁵ defende a tese de que o chamado *hot money*⁷⁶ é o responsável pela crise dos débitos internacionais que aumentam na mesma medida em que cresce a circulação desse tipo de dinheiro. Por essa razão, afirma que boa parte das dívidas internacionais dos países em desenvolvimento não são legítimas... Entretanto, ressalva a necessidade de se estabelecerem diferenças – não se poderia dizer que a quantidade global de *hot money* provenha de ações veladas ou criminosas. *Dirty money* (dinheiro sujo) é *hot money*, mas o inverso não é sempre verdadeiro. Mesmo dentro do gênero *dirty money*, existe uma diferença essencial entre o dinheiro que é "sujo" por causa da forma que foi adquirido e o dinheiro que é adquirido licitamente, mas que se torna "sujo" quando seu proprietário sonega impostos ou controles de câmbio.

⁷³ KERCKHOVE, Derrick. *A Pele da Cultura*, p. 106-107.

⁷⁴ HELLEINER, Eric. "State Power and the Regulation of Illicit Activity in Global Finance". In: *The Illicit Global Economy & State Power*, p. 53-61.

⁷⁵ NAYLOR, Robin Thomas. *Hot Money and the Politics of Debt*, p. 12.

⁷⁶ Segundo definição do *Oxford Modern English Dictionary*, *hot money* é o capital transferido a intervalos frequentes.

O que nos interessa aqui é o dinheiro que foi adquirido ilicitamente, apto a sofrer um processo de legitimação, destinado a apagar ou a disfarçar essas origens. Não nos ocuparemos com dinheiro que se torna ilícito em razão da sonegação de impostos ou mesmo daquele adquirido mediante algum tipo de fraude tributária, porque, em nossa lei, como em vários outros ordenamentos, o crime fiscal não constitui delito antecedente de lavagem de dinheiro. Faremos, no entanto, uma crítica a essa situação no capítulo IV.

No que toca à movimentação do dinheiro, portanto, toda a tecnologia de transmissão de informação tem repercussões nesse processo. Mas em que grau?

NAYLOR⁷⁷ questiona o alcance da anunciada ameaça de *cyber* lavagem de dinheiro. É claro que a transição da economia, baseada em bancos e dinheiro-papel, para uma economia, baseada em dinheiro eletrônico, oferece novas técnicas de movimentação clandestina de fundos. Mas discorda tanto da visão otimista que fala de uma revolução mundial pelos avanços tecnológicos, quanto da onda pessimista que propala os novos e massivos problemas trazidos por essas tecnologias para as instituições do governo. É como propõe VATTIMO: nem demonizar os meios de comunicação, tampouco atribuir-lhes um otimismo demasiado⁷⁸. Para NAYLOR, as modernas tecnologias têm certamente um grande impacto nas trocas econômicas – tanto as legais como as ilegais. Mas os efeitos das comunicações eletrônicas atuais, e o rápido transporte internacional de mercadorias são notadamente exagerados quando comparados com aqueles dos séculos passados⁷⁹.

⁷⁷ NAYLOR, Robin Thomas. *Wages of Crime – Black Markets, Illegal Finance and the Underworld Economy*, p. 151.

⁷⁸ VATTIMO, Gianni. *La Società Trasparente*, p. 110.

⁷⁹ Segundo o autor, o telégrafo, em meados do século XIX, não só permitiu a criação de um genuíno mercado mundial no qual todos os comerciantes tinham acesso à mesma cotação de preço praticamente no mesmo momento, transcendendo as limitações de espaço, como deu aos vigaristas de plantão uma bela e nova ferramenta. Corretores usaram o rápido acesso aos dados para comerciar sobre informações privilegiadas, e especialistas em fraudes usaram-nas para adulterar os mercados. Desde o início, também, as companhias de telégrafo preocupavam-se com os *hackers* e com a segurança das transferências telegráficas de fundos – de uma forma muito pouco diferente dos atuais temores a respeito do comércio e das finanças pela internet. E nada disso era incompatível com a habilidade do Estado tanto de fazer valer leis criminais ou de tributar essas operações, segundo suas necessidades. Muitas das queixas feitas hoje a respeito das transferências eletrônicas de fundos, por exemplo, podem ser postas em perspectiva com uma simples comparação. De um lado, calcule-se o tempo necessário para enviar uma letra de câmbio ou bolsa de moedas de prata pelo transporte de veleiros através do Atlântico, por volta do início do século XIX, e compare-se isso com o tempo necessário para fazer uma transferência telegráfica assim que a primeira linha transoceânica foi lançada, em meados do século XIX. Então calcule-se a relativa economia de tempo representada pela mudança da transferência telegráfica (elétrica) para a transferência eletrônica de fundos de meados do século XX. No primeiro caso, a diferença foi realmente revolucionária; no segundo, ela foi, em finalidades práticas, trivial. Além de tudo, ainda está para nascer a pessoa que possa responder a uma informação em nanossegundos. (NAYLOR, R. T. *Wages of Crime – Black Markets, Illegal Finance and the Underworld Economy*, p. 151-152).

1.3.2 Economia Global

1.3.2.1 Economia Global Lícita

O fenômeno da circulação do dinheiro ao redor do globo faz com que seja necessário ampliar o campo de observação. Quando se pensa em criminalidade transnacional, parece oportuno refletir sobre o papel que o dinheiro sujo desempenha na economia: precisamos falar de economia global.

Economia global é o termo normalmente utilizado para descrever os efeitos da globalização no campo econômico. Desde a procura pelos menores custos salariais na produção de mercadorias, até os menores controles de proteção ambiental, a economia global é acusada de ter aumentado enormemente a diferença entre os ricos e os pobres, tornando os ricos mais ricos, e os pobres, mais pobres. De qualquer forma, a globalização é uma realidade que não pode ser afastada e, para o bem ou para o mal, afeta as vidas de todos, em formas que não são, muitas vezes, percebidas.

Se alguns ficaram mais ricos, e espalhou-se pelo mundo uma variedade de estilos de vida, de legiões de manifestantes, ao redor do globo, estas passaram a protestar contra os efeitos nefastos desse processo. Ambientalistas, membros de campanhas contra a pobreza, uniões de comércio e grupos anti-capitalistas vêem, no crescimento global de companhias comerciais, mais problemas do que soluções.

Desvanecimento de fronteiras, fusões de mercados, avanço das telecomunicações: será verdade que a queda das barreiras de proteção à indústria e ao comércio e o livre movimento de capitais representam benefícios para consumidores, melhoria dos padrões de vida, maior entendimento de outras culturas e o triunfo das democracias?⁸⁰

⁸⁰ Disponível em <http://news.bbc.co.uk/1/hi/special_report/1999/02/99/e-cyclopedia/711906.stm>. Acesso em: 25 out. 2006.

Qualquer que seja a resposta, não há caminho de volta - ‘aldeia global’ de McLuhan⁸¹ tem existência concreta. Numerosos acadêmicos consideram que o Estado nacional ficou enfraquecido e que os limites da soberania se dissolveram. Para STRANGE⁸², os líderes dos governos parecem ser os últimos a reconhecer que eles próprios e seus ministros perderam a autoridade que tinham sobre as sociedades e as economias nacionais. Segundo essa autora, o fenômeno parece ser mundial e se alastra desde os finais do século XX: as teorias dos cientistas sociais em economia e política teriam se tornado obsoletas, presas ainda a um mundo mais ordeiro e estável do que aquele no qual vivemos hoje. Um mundo onde as fronteiras territoriais dos Estados ainda significavam uma barreira...

Mas nem todos concordam com isso. GILPIN⁸³ afirma que a extensão e os efeitos (negativos e positivos) da globalização são exagerados e mal-entendidos. Conforme o autor, o Estado-nação permanece sendo o ator dominante nas relações econômicas, tanto domésticas quanto internacionais.

A Guerra Fria e suas estruturas de apoio proporcionaram, durante a segunda metade do Século XX, o quadro dentro do qual a economia mundial funcionou. Quando ela terminou, juntamente com a ameaça soviética aos Estados Unidos e seus aliados na Europa e no Japão (qualquer que seja o marco temporal considerado: 1989, com a queda do muro de Berlim e a reunificação das Alemanhas, ou 1991, com a dissolução da União Soviética), a liderança econômica americana e sua cooperação estreita entre os poderes capitalistas minguou. Ao mesmo tempo, o mundo, orientado para o mercado, tornou-se maior, e os países, antes comunistas, juntamente com os do terceiro mundo, passaram, mais e mais, a querer participar desse mercado.

Portanto, esse ainda é um mundo onde as políticas nacionais e as economias domésticas são muito importantes: na medida em que as últimas tornam-se mais e mais integradas - o significado das diferenças fundamentais entre as economias nacionais aumenta consideravelmente. Além disso, a idéia de que a globalização é responsável pela maior parte dos problemas econômicos e políticos do mundo é, para GILPIN, parcialmente falsa ou imensamente exagerada. Fatores outros, tais como os desenvolvimentos tecnológicos e as

⁸¹ Idéia desenvolvida nos anos setenta do século XX. (McLUHAN, Marshall; POWERS, Bruce. R. *The Global Village - Transformations in World Life and Media in The 21st Century.*)

⁸² STRANGE, Susan. *The Retreat of the State – The Diffusion of Power in the World Economy*, p. 3.

⁸³ GILPIN, Robert. *Global Political Economy – Understanding the International Economic Order*, p. 3-9.

políticas nacionais imprudentes seriam muito mais importantes do que a globalização porque causam muitos, quando não a maioria, dos problemas e das dificuldades pelos quais ela é considerada responsável.

Na economia global, vários são os órgãos e as instituições que desempenham papéis importantes no cenário mundial. Cada um segue uma política específica, de acordo com uma ideologia própria. Assim, por exemplo, o FMI - Fundo Monetário Internacional, que é uma organização de 184 países, trabalha para fomentar a cooperação monetária global, garantir a estabilidade financeira, facilitar o comércio internacional, promover a empregabilidade e o crescimento econômico sustentado e reduzir a pobreza⁸⁴. O Banco Mundial, por sua vez, tem a missão de lutar contra a pobreza e promover a melhoria do nível de vida das pessoas nos países em desenvolvimento. É um banco de desenvolvimento que proporciona empréstimos, conselho político, assistência técnica e serviços de distribuição de conhecimentos para países de baixa e de média rendas, a fim de reduzir a pobreza⁸⁵. O Fórum Econômico Mundial é uma organização internacional independente, dedicada a melhorar o estado do mundo. O Fórum proporciona um quadro colaborativo para os líderes mundiais a fim de tratar de assuntos globais, envolvendo, particularmente, seus membros corporativos em uma cidadania global⁸⁶. Por sua vez, o Fórum Social Mundial é um espaço de encontro aberto para o aprofundamento da reflexão, o debate democrático de idéias, a formulação de propostas, a troca livre de experiências e a articulação para ações eficazes de entidades e de movimentos da sociedade civil que se opõem ao neoliberalismo e ao domínio do mundo pelo capital e por qualquer forma de imperialismo e estão empenhados na construção de uma sociedade planetária centrada no ser humano. O FSM se propõe a debater alternativas para construir uma globalização solidária que respeite os direitos humanos universais, bem como os de todos os cidadãos e cidadãs em todas as nações e o meio ambiente, apoiada em instituições internacionais e sistemas democráticos a serviço da justiça social, da igualdade e da soberania dos povos⁸⁷.

⁸⁴ Disponível em: <<http://www.imf.org/>>. Acesso em: 25 out. 2006.

⁸⁵ Disponível em: <<http://www.worldbank.org/>>. Acesso em: 25 out. 2006.

⁸⁶ Disponível em: <<http://www.weforum.org/en/index.htm>>. Acesso em: 25 out. 2006.

⁸⁷ Disponível em: <<http://www.forumsocialmundial.org.br/>>. Acesso em 25 out. 2006.

1.3.2.2 Economia Global Ilícita

A economia é global em todos os sentidos: ao mesmo tempo em que é formada por transações e negócios lícitos, apresenta padrões de atividade ilegal. Em um mundo cada vez mais integrado, que dispõe de avançados meios de comunicação e de tecnologias de ponta, empresários, criminosos, multinacionais, políticos, funcionários do Estado, consumidores, grupos de rebeldes e de terroristas estão intensamente inter-relacionados.

Economia global ilícita é um conceito definido por FRIMAN e ANDREAS⁸⁸ como o sistema de atividades econômicas internacionais que são criminalizadas pelos Estados nos países importadores ou exportadores – entendidos aqui como importadores ou exportadores dos bens, dos serviços e das práticas financeiras que são distintas daqueles produzidos, trocados e comercializados na economia global lícita. Normalmente, isso inclui substâncias psicoativas (como cocaína, maconha, heroína), o tráfico de espécies em extinção, contrabando, tráfico de pessoas e de migrantes, despejo de lixo tóxico, prostituição, contrabando de armas e lavagem de dinheiro.

Apesar da denominação distinta – economia global lícita e ilícita – será que podemos realmente pensar em uma separação entre elas? Em qual “espaço” ocorrem esses crimes?

Se antes podíamos falar de mercados ilegais pequenos e isolados, de empreendimentos criminosos separados da economia da sociedade, ou até de mercados subterrâneos ou paralelos, o que se vê hoje é um conjunto de mercados negros inter-relacionados, dentro dos quais existe uma mistura de empreendedores individuais, juntamente com “empresas” grandes e pequenas, todas engajadas em trocas comerciais de longo alcance. Antes isolados, agora esses mercados estão embutidos *dentro* da economia legal. Pouquíssimos navios transportam apenas artigos contrabandeados; é provavelmente impossível encontrar um banco que nada mais faça a não ser lavar dinheiro, e certamente, todo empresário do crime que pretenda uma existência comercial durável procura se assegurar que seus atos estejam misturados a um emaranhado de transações comerciais legítimas. O

⁸⁸ FRIMAN, H. Richard; ANDREAS, Peter. “International Relations and the Illicit Global Economy”. In: *The Illicit Global Economy & State Power*, p. 1.

dinheiro lavado passa pelas mesmas instituições financeiras usadas pelo sistema financeiro legítimo.

Ora, se não podemos mais falar em fronteiras ou espaços para a lavagem de dinheiro, isso implica em um aumento de dificuldade em detectar e impedir essa prática. O resultado é uma carga de regulamentos incrivelmente pesada e deslocada, imposta a todos os membros da sociedade⁸⁹.

Isso decorre, em parte, da imensa expansão que o comércio internacional obteve, desde o fim da guerra fria: a competição internacional aumentou drasticamente, tanto para as atividades lícitas quanto para as ilícitas⁹⁰. Ainda, a partir de 1970, a remoção dos controles de capital pelas economias dominantes, e a conseqüente liberdade de movimento do dinheiro resultou em uma integração muito aumentada entre os mercados nacionais de capital e, mais importante, no *surgimento de um sistema financeiro global*. A globalização das finanças é uma característica fundamental da economia global. O crime de lavagem de dinheiro, quando ocorre em escala mais refinada, usa abundantemente dos recursos do sistema financeiro internacional.

STRANGE⁹¹ ressalta o fato de que, hoje em dia, tanto as máfias como os Estados-Nação sofrem as forças da globalização. Todos precisam sobreviver na dura competição do mercado mundial. Então, para o crime, a racionalidade econômica significa importar-se menos do que antigamente com o parentesco (ou etnicidade) como base para o senso compartilhado de comunidade e para a autoridade legítima. É claro que, tanto para uns como para outros, isso pode se dar ao custo da coesão social e da autoridade, conferida pelo senso de uma identidade comum. Ou seja, a lógica do mercado transforma as identidades.

Aliado a isso, um fator-chave específico para o crescimento da economia global ilícita e para a atuação de grupos organizados foi a política repressiva dos governos nacionais. A demanda dos consumidores no mercado é um lado da moeda, quando se fala dos lucros do crime organizado. O outro lado é o papel do Estado. O lucro sempre aumenta quando o comércio de bens ou de serviços é declarado ilegal. Isso foi verdade para o jogo, a

⁸⁹ NAYLOR, Robin Thomas. *Wages of Crime – Black Markets, Illegal Finance and the Underworld Economy*, p. 3, 4 e 194.

⁹⁰ GILPIN, Robert. *Global Political Economy – Understanding the International Economic Order*, p. 5 e 261.

⁹¹ STRANGE, Susan. *The Retreat of the State – The Diffusion of Power in the World Economy*, p. 111-115.

prostituição, o álcool, as armas, a pornografia e, claro, as drogas. Não é de se surpreender, portanto, que as organizações criminosas – como qualquer outra empresa transnacional – tenham visto novas oportunidades de lucro na diversificação de suas atividades. Por exemplo, sem os ganhos aumentados do tráfico internacional e sem a possibilidade de lavar o dinheiro sujo em negócios legítimos, nenhuma organização criminosa teria ficado tão rica, como na Itália (quando se pensa na Máfia) ou em qualquer outro lugar do mundo.

HELLEINER⁹², na mesma linha, anota que a globalização econômica encorajou o crescimento de uma ampla variedade de transações econômicas internacionais ilícitas. Esse processo foi sempre tradicionalmente ligado a uma redução da atividade regulatória do Estado no setor financeiro. Entretanto, se três são os tipos de atividade financeira que se expandiram ao longo da tendência de globalização financeira – lavagem de dinheiro, evasão fiscal e *capital flight*⁹³ - os Estados têm estado muito mais preocupados em reprimir o crescimento do primeiro tipo de atividade do que o dos outros dois. O autor questiona o que está por trás desse padrão seletivo de liberalização e de re-regulação estatal e oferece três explicações possíveis: a ideologia liberal; as preocupações econômicas dos interesses privados e das autoridades públicas; e os objetivos dos Estados Unidos da América.

Na primeira hipótese, é preciso levar em conta a considerável influência das idéias liberais na política financeira americana. A repressão da lavagem de dinheiro gera muito menos controvérsia do que a repressão da sonegação fiscal ou regulação do capital especulativo. Isso porque esteve, tradicionalmente, ligada ao dinheiro sujo obtido com o tráfico de drogas. A segunda relaciona-se a condutas que a política econômica liberal desaprova, tais como, impostos extremamente altos, gastos inflacionários ou provisões inadequadas para a proteção da propriedade privada. No caso da migração de capital especulativo, as leis que a criminalizam acabam por inibir a livre circulação dos investimentos financeiros pelas fronteiras dos países, o que contraria os interesses de grandes investidores internacionais. Mesmo que não haja consenso sobre ser ou não desejável que os capitais

⁹² HELLEINER, Eric. "State Power and the Regulation of Illicit Activity in Global Finance". In: *The Illicit Global Economy & State Power*, p. 53-90.

⁹³ *Capital flight* pode ser definido como "a movimentação de dinheiro de um investimento para outro, na busca de maior estabilidade ou ganhos aumentados. Algumas vezes, refere-se especificamente à transferência de dinheiro de investimentos em um país para outro, com o objetivo de evitar o risco-país (como inflação alta ou agitação política), ou em busca de maior retorno para os investimentos. *Capital flight* ocorre mais comumente quando fluxos maciços de capital estrangeiro saem de um país, em tempos de instabilidade de câmbio. Na maior parte dos casos, o fluxo de saída de dinheiro é suficientemente grande para afetar todo o sistema financeiro de um país (tradução nossa). Disponível em <http://www.investorwords.com/704/capital_flight.html>, acesso em 16.11.2003.

financeiros desfrutem de tal liberdade, essa falta de consenso tem como resultado o enfraquecimento dos esforços de alguns Estados em proibir a movimentação desse dinheiro.

Por outro lado, não parece haver dúvidas sobre a necessidade de se reprimir a lavagem de dinheiro, para a manutenção de uma sociedade livre: seria uma forma de reprimir condutas indesejáveis, como o tráfico de drogas, o terrorismo e o contrabando de armas. Além disso, é amplamente reconhecido que a lavagem de dinheiro põe em risco a estabilidade do sistema financeiro como um todo.

Uma segunda hipótese relaciona-se aos interesses econômicos de atores privados e de autoridades públicas nos mercados. A lavagem de dinheiro pode minar a confiança do público nas instituições financeiras, e é por essa razão que elas têm um grande interesse em cumprir os regulamentos e as leis que visam reprimir esse delito. Precisam preservar sua reputação de segurança e de confiabilidade no mercado de negócios financeiros não-criminosos. Este é um dos motivos que faz com que os bancos (inclusive os grandes grupos internacionais) e suas associações participem ativamente das medidas preventivas à lavagem de dinheiro (a outra razão é que eles são a isso obrigados pelas normas dos Estados).

HELLEINER pensa ainda que os negócios e os interesses privados (que podem estar envolvidos na sonegação fiscal e na evasão de divisas) possuem um poder de pressão considerável para influenciar a política e a atividade legislativa até o ponto de ameaçar os governos com a retirada de massivos investimentos, caso as condições do país não lhes sejam favoráveis. Coisa semelhante não ocorre com aqueles envolvidos na lavagem de dinheiro (principalmente nas legislações de primeira geração⁹⁴, em que a lavagem está associada, apenas, ao tráfico de entorpecentes), já normalmente perseguidos pela justiça. Esses necessitam, em razão disso, manter um perfil discreto.

A par das explicações de natureza ideológica e econômica, está talvez a mais importante delas, para esclarecer porque a repressão da lavagem de dinheiro foi perseguida muito mais vigorosamente do que a sonegação fiscal ou a evasão de divisas: os Estados

⁹⁴ São chamadas de *primeira geração* as legislações que consideram lavagem de dinheiro o processo de legitimação de proveitos do crime de tráfico de drogas, apenas. As legislações de *segunda geração* ampliam o campo dos delitos antecedentes, limitando-os, porém a um número de crimes (quer arrolando-os nominadamente, quer referindo-se a crimes considerados graves, ou seja, com pena máxima cominada de quatro anos ou mais). As legislações de *terceira geração* admitem lavagem de dinheiro para quaisquer crimes que gerem proveitos.

Unidos demonstraram sempre maior interesse nesse assunto. A fim de compreender o impacto de sua importância nesse quadro, é necessário ter presente o enorme poder estrutural desse país em influenciar a regulação financeira internacional.

NAYLOR⁹⁵ explica isso, tratando da necessidade de reconstrução do sistema internacional de pagamentos após a Primeira Guerra Mundial. Partiu-se, após 1944, para um sistema de conversão indireta das moedas nacionais em ouro; já que nos anos 30 tanto ouro havia ido para os Estados Unidos que os outros países não suportariam mais a demanda de conversão de sua moeda, em larga escala, naquele metal. Além disso, os efeitos da Grande Depressão assustavam vários países que não desejavam submeter-se a um sistema internacional de pagamentos que sofresse tanta influência da economia americana em suas economias domésticas.

A estrutura que surgiu envolveu a criação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial como componentes mais importantes. O FMI seria responsável por financiamentos de curto prazo para cobrir problemas temporários de balança de pagamentos, enquanto o Banco Mundial proveria financiamentos de longo prazo – inicialmente para auxiliar a reconstrução da Europa e, subsequentemente, para promover o desenvolvimento econômico de países que estavam emergindo após o fim dos antigos poderes imperiais europeus. O novo sistema de pagamentos, dirigido pelo FMI, envolvia, portanto a conversão indireta das moedas nacionais em ouro – todos os países fixariam finalmente o valor de suas divisas em dólares norte-americanos, os quais seriam convertidos em ouro, quando solicitado. O ouro continuava nas fundações do edifício financeiro, mas esse arranjo teve duas consequências práticas: a concentração dos estoques de ouro do mundo ficou nas mãos do governo dos Estados Unidos e a dominante posição da economia norte-americana (e, portanto, a do dólar dos Estados Unidos) na economia internacional e nos assuntos diplomáticos.

Tendo em vista esse quadro, podemos levar em conta a importância do interesse dos Estados Unidos na repressão da lavagem, que teve origem na campanha contra o uso de drogas, desenvolvida naquele país, basicamente durante os anos oitenta. A “guerra contra as drogas” chegou a ser declarada assunto de segurança nacional. Governos estrangeiros foram enormemente encorajados a seguir a liderança americana nessa batalha de várias formas.

⁹⁵ NAYLOR, Robin Thomas. *Hot Money and the Politics of Debt*, p. 23.

Por outro lado, as medidas adotadas pelos norte-americanos contra a sonegação fiscal internacional não tiveram a mesma consistência. Além de ser mais difícil obter o consenso nessa matéria, como já referido anteriormente, não se pode esquecer o fato de que os Estados Unidos passaram a ter uma dependência crescente do influxo de capitais estrangeiros, para ajudar a financiar seus déficits. Através de diversas medidas (eliminação de retenção de tributos, ausência de interesse na regulamentação de compartilhamento de informação sobre evasão de divisas, etc.) os Estados Unidos da América tornaram-se um importante destinatário de capitais provenientes de países em desenvolvimento; e esse aporte de capitais ajudou a financiar o déficit americano⁹⁶.

Dentro desse complexo panorama social, político e econômico, é que pretendemos examinar a ideologia e o discurso de repressão à lavagem de dinheiro. Por ideologia, entendemos o sistema de idéias e de valores que têm curso em um dado meio social. A configuração de idéias e de valores da sociedade ocidental contemporânea foi, em um primeiro momento, acentuadamente individualista. O indivíduo – como valor – só aparece na ideologia das sociedades modernas, e é nelas que nasce a categoria econômica. A concepção econômica é a expressão acabada do individualismo. Aos poucos, entretanto, exacerbado individualismo foi sendo atenuado. A emergência da sociedade de massas trouxe mudanças nas relações sociais, políticas e econômicas. O mundo cresceu e interligou-se em uma grande rede, composta por inúmeras outras redes – tribos, microgrupos. O predomínio do indivíduo cedeu espaço à socialidade.

Ao mesmo tempo, o surgimento da economia monetária fez com que as coisas se tornassem mais importantes do que as pessoas: o dinheiro tornou-se o valor fundamental. As relações humanas passaram a ser mediadas pelo dinheiro - meio que se torna fim. Nesse passo, o capitalismo moderno apresenta um espírito característico, que é o ganho como objetivo de vida, como um fim em si mesmo.

Com o acentuado desenvolvimento das comunicações de massa e o advento de tecnologias informáticas, alteraram-se noções de tempo e de espaço: vivemos no mundo, na mente e nas redes; a temporalidade é a simultaneidade. O dinheiro não é mais dinheiro real,

⁹⁶ HELLEINER, Eric. "State Power and the Regulation of Illicit Activity in Global Finance". In: *The Illicit Global Economy & State Power*, p. 53-61.

moeda ou célula, mas informação sobre o dinheiro. As transações financeiras são puramente eletrônicas, o dinheiro atinge a velocidade da luz e é pura energia.

A globalização, quando observada através de seus efeitos econômicos, dá origem à chamada economia global. Nessa economia, com o aumento das facilidades e da velocidade para as transferências de dinheiro, aliadas à ultrapassagem (virtual) das fronteiras nacionais, aparece, como não podia deixar de ser, todo um novo campo de ilicitudes. A economia global ilícita envolve tráfico de drogas, de pessoas, de armas, poluição ambiental, lavagem de dinheiro. Entretanto, os mercados legais e os ilegais estão inter-relacionados em uma complexa teia, em uma rede. O crime funciona da mesma forma em que se estrutura a sociedade. É, nesse panorama de uma sociedade complexa, que precisamos investigar a lavagem de dinheiro.

2 A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 Neocriminalização - A Criação da Proibição

Iniciamos a investigação da criminalização da lavagem de dinheiro através de uma perspectiva provocadora: questionando os motivos de sua aparição. Em um primeiro momento, a conduta é observada por meio de um enfoque intrapsíquico.

2.1.1 Lavagem de Dinheiro - Por que uma Prática tão Antiga só Recentemente foi Considerada Crime? - Paralelo com a Psicanálise

O ato de esconder ou de disfarçar a natureza ou a origem criminoso do proveito de um delito praticado, com a dupla finalidade de negar o crime e de tornar possível usufruir os ganhos por ele gerados, está ligado a impulsos muito primitivos do ser humano. Toda transgressão a normas – sejam elas morais, religiosas, sociais ou legais - ativa vários mecanismos de defesa⁹⁷, destinados, fundamentalmente, a evitar a punição.

⁹⁷ Dentro da psicanálise, o funcionamento da mente humana é atualmente explicado com base no conceito de “aparelho psíquico” (DIEFENTHAELER, Edgar Chagas. “O Funcionamento da Mente: O Aparelho Psíquico”. In: *Psiquiatria para estudantes de Medicina*, p. 29-33), como uma de suas premissas básicas. A partir dos estudos de FREUD, que deram novo significado à noção de inconsciente, passou-se a conceber a mente (num modelo estrutural), como formada por três estruturas ou instâncias: o *id*, o *ego* e o *superego*. O *id* contém basicamente os instintos ou pulsões, e é uma instância totalmente independente. O *ego* é inconsciente e, em parte, consciente – está em contato com a realidade externa pela sua função de percepção. Contém os mecanismos de defesa - que são inconscientes - e buscam proteção contra a angústia, que resulta de impulsos sexuais (libido) e agressivos, vindos do *id*, inaceitáveis para a consciência. Segundo FREUD, *as percepções estão para o ego assim como as pulsões estão para o id* (FREUD, Sigmund. “O Ego e o Id”. In: *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*, v. 14). O *superego* - instância que contém as normas morais, valores e ideais familiares e culturais - é formado por identificações inconscientes com os pais e pessoas importantes. A vida mental é predominantemente inconsciente, e, no mundo interno, forças, afetos, desejos e pensamentos encontram-se em contradição, ou seja, em conflito (FURTADO, Nina Rosa; VOLLMER FILHO, Germano. “Conflito Psíquico”. In: *Psiquiatria para Estudantes de Medicina*, p. 34-35). Na ótica da teoria estrutural, o conflito ocorreria entre impulsos e desejos do *id* e a oposição do *ego*, quase sempre acionado pela moral do *superego*. Acrescente-se ainda a teoria dos dois instintos: de vida e de morte, pela qual o conflito psíquico passou também a ser considerado como resultante da oposição entre estas duas forças. Seja qual for o modelo de mente considerado, a ansiedade é sempre o afeto que expressa o conflito psíquico, funcionando como um sinal que visa proteção, na tentativa de evitar um sofrimento maior.

Se pensarmos no que ocorre na lavagem de dinheiro, poderíamos dizer que ela nada mais faz do que *encobrir* outros delitos, tentando apagar suas evidências. Ou seja, em primeiro lugar, procura *negar* o crime anterior. Para FENICHEL, a negação é o mecanismo mais primitivo: *la negación optativa de las realidades displacientes es un hecho muy común y nada más que la expresión de la vigência del principio de placer*⁹⁸. É claro que essa negação envolve atos complexos; contratos jurídicos, simulações de operações financeiras lícitas, etc, que se destinam a conferir aparência de licitude aos bens, aos direitos e aos valores provenientes de crime. Pode-se traçar um paralelo, portanto, com outro mecanismo de defesa - a racionalização.

A racionalização está ligada ao uso da *razão* por parte do sujeito, para apresentar uma explicação - do ponto de vista da lógica - ou para encontrar uma justificativa - do ponto de vista moral - para uma atitude, uma conduta, cujos motivos verdadeiros, de alguma forma, ele nega, como explica ZIMERMAN⁹⁹. A racionalização, frequentemente, encontra sólido apoio nas ideologias constituídas na moral comum, na doutrina religiosa, nas convicções políticas, nos fundamentos científicos, etc. Dito de outro modo, aquilo que a criminologia convencionou chamar *técnicas de neutralização*: são as formas de racionalização do comportamento desviante que são aprendidas e utilizadas ao lado dos modelos de comportamento e de valores alternativos, de modo a neutralizar a eficácia dos valores e das normas sociais aos quais, apesar de tudo, o delinqüente adere¹⁰⁰.

Para proteger-se, o indivíduo recorre aos mecanismos de defesa do ego, tais como a repressão, negação, deslocamentos e outros. A função, pois, da defesa é prevenir, diminuir a ansiedade e o sofrimento, seguindo o princípio do prazer. Na definição de LAPLANCHE e PONTALIS, o “princípio do prazer” é um dos princípios que, segundo FREUD, regem o funcionamento mental: o conjunto da atividade psíquica tem por finalidade evitar o desprazer e procurar o prazer (LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean-Baptiste. *Diccionario de Psicoanálisis*, p. 306). ZIMERMAN explica que os mecanismos de defesa são os diferentes tipos de operações mentais que têm por finalidade reduzir as tensões psíquicas internas (angústias). Eles se processam pelo ego e praticamente sempre são inconscientes. Como alerta o autor, todos os mecanismos defensivos são estruturantes (saudáveis); passando a funcionar de maneira desestruturante quando utilizados pelo ego de forma indevida ou excessiva. É justamente a modalidade de mecanismo utilizada e o grau de seu emprego diante das angústias que vai determinar a natureza da formação – normalidade ou patologia – das distintas estruturas psíquicas (ZIMERMAN, David. E. *Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise*, p. 97-98). Quanto aos tipos de defesas, FENICHEL classifica-as em (a) *defensas exitosas, que dan lugar a la cesación de lo que se rechaza*, y (b) *defensas ineficaces, que obligan a una repetición o perpetuación del proceso de rechazo, a objeto de evitar la irrupción de los impulsos rechazados* (FENICHEL, Otto. *Teoría Psicoanalítica de las Neurosis*, p. 182-216).

⁹⁸ FENICHEL, Otto. *Teoría Psicoanalítica de las Neurosis*, p. 182-216.

⁹⁹ ZIMERMAN, David. E. *Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise*, p. 351-352.

¹⁰⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, p. 77.

A racionalização é efetivamente considerada, por alguns autores, como um mecanismo de defesa, que requer, para seu uso, um ego mais elaborado, já que significa a escolha dos motivos mais aceitáveis dentre um complexo de motivos mistos para explicar o comportamento. Como os motivos selecionados são mais adequados ao ato, os motivos inaceitáveis podem ser esquecidos ou negados (a racionalização não é uma invenção de motivos inexistentes; é, habitualmente, uma seleção arbitrária de motivos)¹⁰¹. ZIMERMAN¹⁰², entretanto, discorda dessa idéia. Segundo ele, a racionalização não deve ser classificada como um mecanismo de defesa, porque não se dirige diretamente contra a satisfação pulsional, mas, antes, serve para disfarçar os diversos elementos do conflito defensivo.

De qualquer forma, utilizando um enfoque intrapsíquico, pode-se perfeitamente aceitar o seguinte: o que hoje se denomina lavagem de dinheiro era ocorrência comum (ainda que bem menos refinada) desde o momento em que os homens começaram a transgredir as normas - sociais ou legais - e passaram a obter ganhos com isso.

Concordamos, portanto com NAYLOR¹⁰³, quando afirma que a lavagem de dinheiro é, na verdade, uma prática muito antiga – que poderia inclusive ser chamada de “o segundo crime mais antigo do mundo”, se qualquer pessoa no passado pensasse que valia a pena considerá-la crime. Sendo assim, a questão é: por que só agora (nos anos oitenta do séc. XX) passou-se a considerar criminosa essa conduta?

2.2 O Que é Um Crime? - Algumas Questões

Para tentar enfrentar essa pergunta, partimos do seguinte ponto: o que é, afinal, um crime? Por que algumas condutas deixam de ser criminosas, ao mesmo tempo em que outras, antes lícitas, passam a ser criminalizadas?

¹⁰¹ ESCOBAR, Jair Rodrigues; ZASLAVSKY, Jacó. *Mecanismos de Defesa do Ego*, p. 43.

¹⁰² ZIMERMAN, David. E. *Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise*, p. 97-98.

¹⁰³ NAYLOR, Robin Thomas. *Wages of Crime – Black Markets, Illegal Finance and The Underworld Economy*, p. 134.

Desde já, esclarecemos que o nosso interesse, nesse trabalho, é um conceito substancial e, não meramente formal, de crime. Daí porque não utilizaremos o conceito analítico do crime de lavagem de dinheiro - entendido como o fato típico, antijurídico e culpável.

GARCÍA-PABLOS reconhece que os crimes – por estarem referidos a normas – mudam de acordo com as transformações da sociedade e da cultura. Por isso, o crime é, temporal e espacialmente, histórico, relativo, circunstancial. Do mesmo modo, o conteúdo e o volume das condutas que são criminalizadas variou, inegavelmente, nos últimos cem anos¹⁰⁴. Para esse autor, entretanto, o processo de relativização e de problematização do conceito de delito vai muito além da mera circunstancialidade ou historicidade das definições legais: ele reflete uma crise importante dos valores tradicionais:

*los movimientos político-criminales de neocriminalización (incriminación de conductas antes no castigadas) y de descriminalización (fenómeno inverso) expresan esse continuo cambio valorativo al que se hallan indefectiblemente expuestas las decisiones de todo legislador*¹⁰⁵.

Se as decisões do legislador expressam valores, e a neocriminalização indica uma mudança nesses valores, a justificar a incriminação de condutas que antes não eram repelidas pelo sistema jurídico, a assertiva de GARCÍA-PABLOS autoriza que pensemos a criminalização da lavagem de dinheiro pela ótica das idéias e dos valores que a inspiraram, ou seja, investigando a *ideologia*¹⁰⁶ que está por trás dela.

É por isso que aceitamos a provocação de NAYLOR e tentamos responder por que, afinal, uma prática tão antiga só agora foi considerada crime. As respostas que oferecemos, por óbvio, não ostentam a qualidade da certeza, já que a ciência não mais se apóia nela.¹⁰⁷

¹⁰⁴ GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminología*, p. 78.

¹⁰⁵ GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminología*, p. 93.

¹⁰⁶ Utilizando o conceito de DUMONT, desenvolvido no item 1.1.3.

¹⁰⁷ O mito da certeza das ciências foi construído sobre a matemática e a física de NEWTON. Segundo PRIGOGINE, as leis da natureza enunciadas pela física são da esfera de um conhecimento ideal que alcança a certeza. Uma vez que as condições iniciais são dadas, tudo é determinado. Essas leis correspondem a simplificações, a idealizações. O universo é um sistema termodinâmico gigante - em todos os níveis, encontramos instabilidades e bifurcações. O que as leis fundamentais da dinâmica clássica e da física quântica exprimem não são mais certezas, mas possibilidades. A ciência, hoje, não mais se limita às situações simplificadas, idealizadas, mas contempla a complexidade do mundo real, admitindo a criatividade humana como um traço comum a todos os níveis da natureza (PRIGOGINE, Ilya. *O Fim das Certezas: Tempo, Caos e as Leis da Natureza*, p. 12-30). Se nem mesmo as ciências ditas “exatas” podem proclamar resultados seguros, o que dizer das ciências sociais?

Então, como se define o que é crime? CIRINO DOS SANTOS¹⁰⁸ diz que as definições de um conceito podem ter natureza *real* (explicam a gênese do fato punível, importantes para delimitar o objeto de estudo da criminologia); *material* (indicariam a gravidade do dano social produzido pelo fato punível, como lesão de bens jurídicos capazes de orientar a formulação de políticas criminais); *formal* (revelariam a essência do fato punível, como violação da norma legal ameaçada com a pena); e *operacional* (identificam os elementos constitutivos do fato punível, necessários como método analítico para determinar a existência concreta de ações criminosas).

Sem adotar exatamente essa classificação, dentre vários enfoques possíveis, escolhemos três, para nossa análise - o histórico, o material e o real (criminológico).

Em primeiro lugar, conhecer as origens e as circunstâncias do nascimento de um crime (como conduta legalmente punível) pode ajudar-nos a começar a responder a pergunta antes formulada - por que, a partir de determinado momento, passou-se a considerar necessário/útil tornar criminosa conduta antes não abrangida pela lei penal? Em um segundo momento, ao optar pela análise da definição *material* da lavagem de dinheiro, seguimos a linha de CIRINO DOS SANTOS e investigamos a gravidade do dano social produzido por esse delito, como lesão a um bem jurídico. Finalmente, a abordagem à luz da criminologia - que estuda o delito sob enfoque diferente daquele do Direito Penal - procura um diagnóstico real, contemplando o crime, a um só tempo, como conduta individual e como fato social. Além disso, investiga não apenas o fato criminoso, mas também atenta para as operações e os filtros da reação social, que põem em evidência a relatividade da delinquência.

2.2.1 O Nascimento do Crime de Lavagem de Dinheiro. A Iniciativa Italiana e a Legislação Norte-Americana: Enfoque Histórico

Os primeiros países a criminalizarem a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos da América. Na Itália, a tipificação penal ocorreu antes e teve âmbito mais

¹⁰⁸ CIRINO DOS SANTOS, Juez. *A Moderna Teoria do Fato Punível*, p. 1-2.

restrito do que nos Estados Unidos. As razões que determinaram essa escolha legislativa serão, a seguir, expostas.

2.2.1.1 Razões da Criminalização na Itália: Atuação de Grupos Mafiosos e das Brigadas Vermelhas em Seqüestros com Finalidades Econômicas e Políticas (O Art. 648 Bis do Código Penal Italiano)

A primeira tipificação legal do crime de lavagem de dinheiro aparece na Itália, segundo referem FABIÁN CAPARRÓS¹⁰⁹ e CERVINI¹¹⁰. Esse país vive, a partir de 1978, os chamados "anos de chumbo". As Brigadas Vermelhas - *Brigate Rosse*, certamente o mais importante e longo grupo armado italiano (cujas origens ideológicas estavam ligadas ao marxismo-leninismo) desencadearam uma série de medidas destinadas a desarticular o poder político estatal. Após uma onda de seqüestros com finalidades econômicas - praticadas, em geral, por grupos mafiosos - as Brigadas Vermelhas seqüestraram, no dia 16 de março de 1978, o influente político Aldo Moro (democrata cristão e cinco vezes *Premier* italiano, considerado, na época, como o próximo presidente da Itália). O crime alcançou repercussão internacional.

Como reação à comoção social, gerada por esse e outros seqüestros, o governo italiano editou o Decreto-lei n°59 de 21 de março de 1978, que introduziu, no Código Penal Italiano, o artigo 648 *bis*. Esse artigo incriminava a substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante seqüestro por outros valores ou dinheiro. Nove dias após o assassinato de Moro, ocorrido em 9 de maio daquele ano, o decreto foi convertido em lei, com alterações (através da lei n. 191, de 18 de maio de 1978) sem que houvesse, entretanto, modificação no texto do art. 3 (que criou o 648 *bis*)¹¹¹.

¹⁰⁹ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 52.

¹¹⁰ CERVINI, Raúl; TERRA DE OLIVEIRA, William; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Lavagem de Capitais*, p. 186.

¹¹¹ O art. 3. do referido Decreto-lei tinha a seguinte redação: **DOPO L'ART. 648 DEL CODICE PENALE È AGGIUNTO IL SEGUENTE: art. 648 – bis (Sostituzione di denaro o valori provenienti da rapina aggravata, estorsione aggravata o sequestro di persona a scopo di estorsione). Fuori dei casi di concorso nel reato, chiunque compie fatti o atti diretti a sostituire denaro o valore provenienti dai delitti di rapina aggravata, di estorsione aggravata o di sequestro di persona a scopo di estorsione, con altro denaro o altri valore, al fine di procurar a sè o ad altri un profito del reato, è punito con la reclusione da quattro a dieci anni e con la multa da lire un milione a venti milioni.** Disponível em: <<http://www.normeinrete.it>>. Acesso em: 16 set. 2005. O artigo 648 bis do Código Penal italiano ainda existe, mas sofreu alterações em razão da legislação antimáfia. (ANEXO A).

Segundo FABIÁN CAPARRÓS,

(...) *el art. 648 bis de 1978 no sólo fue el punto de partida político-criminal al que responden la mayoría de las reformas penales que, en materia de blanqueo, se han producido en los distintos ordenamientos internos de todo el mundo; también ha sido el antecedente técnico-jurídico sobre el que, de modo consciente o inconsciente, se han construido muchas de las normas represoras del lavado de capitales aprobadas hasta hoy en Derecho comparado*¹¹².

O tipo do crime de lavagem de dinheiro, posteriormente cristalizado no cenário jurídico internacional, avançou bastante, relativamente, a essa primeira formulação. No entanto, manteve a idéia aqui introduzida de *modificación da situación do dinheiro* ou dos valores criminosamente obtidos, que traz ínsita a finalidade de encobri-lo.

2.2.1.2 Razões da Criminalização nos Estados Unidos: Exploração do Comércio de Bebidas, do Jogo e do Tráfico de Drogas pelo Crime Organizado, com Utilização do Sistema Financeiro Internacional e de Empresas *off Shore* (Money Laundering Control Act e Disposições Posteriores)

Se a legislação italiana foi a primeira, a mais influente foi, sem dúvida nenhuma, a norte-americana, adotada em 1986. As razões que levaram à criminalização da lavagem de dinheiro nos Estados Unidos da América remontam ao início do século XX, com o crescimento do que passou a ser chamado "crime organizado". Segundo TIGRE MAIA¹¹³, o grande salto de qualidade das organizações criminosas ocorreu durante o período da Proibição¹¹⁴, quando vigorou a chamada "Lei Seca". A proibição da fabricação e da

¹¹² FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 188.

¹¹³ TIGRE MAIA, Rodolfo. *Lavagem de Dinheiro - Anotações às Disposições Criminais da Lei n. 9.613/98*, p. 26-28.

¹¹⁴ A proibição da produção, venda e transporte de bebidas alcoólicas (assim consideradas aquelas que possuíssem teor alcoólico superior a 0,5% por volume), foi adotada através do *Volstead Act* (*National Prohibition Enforcement Act*), aprovado em 28 de outubro de 1919, que regulamentou a 18ª. Emenda à Constituição norte-americana. O nome dessa lei vem de Andrew John Volstead, que era Republicano, representante do Estado de Minnesota no Congresso. Tão logo aprovada, a Proibição revelou-se extremamente difícil de ser implementada. Mesmo que se acreditasse que o hábito de beber tenha em geral diminuído, ele continuou a existir em várias partes dos Estados Unidos, principalmente nas grandes cidades e em áreas com elevada população de estrangeiros. A lei acabou por ser desmoralizada em razão do descumprimento rotineiro - inclusive por cidadãos considerados respeitáveis - e por fomentar o lucrativo negócio de venda ilegal de bebidas, que fez crescer enormemente o crime organizado e a corrupção de funcionários públicos. Já em 1923 iniciou-se um movimento para a revogação da Proibição. Depois de uma

comercialização de bebidas alcoólicas gerou um mercado de fornecimento de produtos ilegais que movimentava milhões de dólares, e, com isso, a criação e o desenvolvimento de incontáveis organizações criminosas a explorá-lo. As empresas que atuavam nesse mercado ilegal contavam com grandes somas em dinheiro que eram usadas para a corrupção de agentes públicos e investimentos em outras indústrias. Ainda, segundo o autor, a natureza da atividade ilegal (produção, contrabando e venda clandestina) impôs a quem a explorava a necessidade de uma grande organização: insumos precisavam ser adquiridos e embarcados para o local de manufaturamento, com o uso de caminhões, de motoristas, de mecânicos, de depósitos e de trabalhadores. Eram necessárias também grandes instalações para a produção de *whisky*, de cerveja ou do vinho, engarrafamento e armazenamento, além da distribuição e da venda a granel para salões e clubes noturnos. A necessidade de proteger fisicamente os transportadores demandava a contratação de seguranças armados. Finalmente, impunha-se o uso de instituições legítimas para atender às suas empresas ilegais: bancos para lidar com o dinheiro, seguro para proteger as embarcações, empresas fornecedoras de caminhões, de tubos de cobre, de açúcar, de milho, de garrafas e de rótulos.

Foi nesse cenário que Al Capone assumiu o controle do crime organizado na cidade de Chicago, Illinois, no final da década de 1920, e se tornou conhecido do grande público. Depois de amealhar considerável fortuna com a comercialização de bebidas ilegais, acabou sendo preso em 1931, por sonegação de tributos. Apesar de ser um, entre outros criminosos que atuavam sob forma organizada, o caso de Alphonse Capone tornou-se paradigmático, pela notoriedade que o criminoso alcançara nos Estados Unidos.

Contudo, segundo NAYLOR¹¹⁵, a associação do crime organizado à máfia italiana – com força teatral dos juramentos de sangue e de votos de silêncio - decorreu dos esforços do FBI e de Hollywood e acabou por dominar a imaginação pública como um estereótipo. Para o autor, a criminalidade organizada nos Estados Unidos não foi, jamais, privilégio de nenhum grupo étnico. O crime, na verdade, era um grande negócio e seguia uma tendência generalizada das empresas americanas, com o surgimento de uma elite financeira de vários níveis. Durante a Grande Depressão, os bancos desmoronaram, e as linhas de crédito

investigação ordenada pelo Presidente Hoover em 1929, e concluída em 1931, confirmou-se que a Décima-
oitava Emenda continuava largamente sem aplicação. Os democratas conseguiram fazer passar a 21ª.
Emenda, em 20 de fevereiro de 1933, revogando a 18ª. Em março do mesmo ano o *Volstead Act* foi
emendado, permitindo a venda de cerveja e vinho com até 3,2% de teor alcoólico. Com a ratificação da 21ª.
Emenda, em dezembro, esvaziou-se a Proibição.

¹¹⁵ NAYLOR, R.T. *Hot Money and the Politics of Debt*, p. 20-22.

legítimas foram cortadas. Os governos reagiram à crise, reiterando sua fé no dinheiro sólido e confiável (*sound money*), cortando créditos e diminuindo gastos. Os negócios precisavam desesperadamente de dinheiro, e os superávits dos empreendimentos criminosos que necessitavam ser reciclados passaram a ser muito bem-vindos. Muitas empresas que antes eram viáveis passaram, em dificuldades, às mãos de financistas ligados ao crime.

JORDAN¹¹⁶ confirma essa afirmação, ao referir-se ao chamado "Sindicato Nacional do Crime" (*U.S. National Crime Syndicate - NCS*), cuja natureza era multiétnica. Essa organização teria sido criada pelos criminosos com o objetivo de proteger seus líderes contra a competição; de conseguir fundos, a fim de obter proteção política e de "tributar" os chefes regionais do crime, de acordo com suas possibilidades de pagamento. No entanto, quando a Comissão McClellan do Senado Norte-americano investigou o crime organizado em 1959, identificou Meyer Lansky¹¹⁷ como o cabeça desse sindicato. A justificativa para perseguir a máfia italiana, ao invés do Sindicato Nacional do Crime, foi a de que esta era pequena e conveniente. O sentimento era de que o povo americano iria "comprar" a história das relações de família e dos juramentos de sangue muito mais facilmente do que poderiam entender as complexas relações do Sindicato. É claro, o governo precisava do apoio da opinião pública para a repressão ao crime.

Com a revogação da Proibição, em 1933, a maior parte dos grandes criminosos que permaneceram nas atividades ilegais partiu para a exploração do jogo¹¹⁸. O crime, como qualquer outro tipo de negócio, viu-se forçado a buscar novas alternativas – preferencialmente aquelas que gerassem, rapidamente, grandes quantidades de dinheiro vivo. As casas de jogo, localizadas normalmente longe dos grandes centros, tinham suas atividades facilitadas em razão do serviço de *wire transfers*¹¹⁹, existente em todo o país, o que levou o FBI a reconhecer o crime organizado como um problema nacional.

¹¹⁶ JORDAN, David. C. *Drug Politics*, p. 88.

¹¹⁷ Meyer Lansky nasceu Maier Suchowljansky, em Grodno, Rússia. Foi para os Estados Unidos em 1911, aos nove anos de idade. Acabou preenchendo o vácuo criado com a morte do antigo cérebro do crime organizado, Arnold Rothstein, assassinado em Nova Iorque em 1928. Lansky viajou pelo território americano tendo encontros com os chefões da Filadélfia a Kansas City. Inspirou a convenção de gangues ocorrida em 1929, no Hotel Presidente, em Atlantic City, que buscava fontes adicionais de renda. Ele foi o líder informal da delegação de Nova Iorque, que incluía também Lucky Luciano e Joe Adonis. Outras cidades e organizações estaduais representadas nessa reunião eram Cleveland, Detroit, Filadélfia, Kansas City, e Nova Jérsei. Essa reunião em Atlantic City demonstra o caráter multiétnico do Sindicato Nacional do Crime. (JORDAN, David C., *Drug Politics*, p. 89).

¹¹⁸ JORDAN, David. C. *Drug Politics*, p. 89.

¹¹⁹ Transferências eletrônicas de dinheiro.

Outro filão de mercado que passou a ser explorado foi o tráfico de substâncias entorpecentes. À medida que o crime se expandiu para o jogo e para as drogas, criou-se uma rede de instituições financeiras paralelas para lidar com esse fluxo de dinheiro, já que não mais bastavam lavanderias ou lavagens de automóveis¹²⁰ – negócios baseados no uso de dinheiro vivo (*cash*). Em razão disso, a máfia precisou criar seu próprio sistema financeiro, subterrâneo e impenetrável aos controles fiscais e monetários, além do que, livre de impostos. Se antes, nos Estados Unidos, a lavagem de dinheiro era um processo simples (bastando que se fizessem grandes depósitos em espécie em bancos comerciais) - com a evolução das leis que regulamentavam os depósitos em espécie, a lavagem do dinheiro das drogas mudou-se para bancos localizados fora do território americano (*offshore banks*¹²¹), em países que a regulação financeira era bem menor¹²².

Meyer Lansky foi o responsável por essa mudança. Depois que a Receita Federal Americana (*Internal Revenue Service-IRS*) conseguiu, em 1931, a condenação de seu aliado, Al Capone - por sonegação de impostos - os chefões do crime deram-se conta da urgente necessidade de meios adequados para continuarem com a lavagem de dinheiro. NAYLOR conta que, no mesmo ano, o parceiro de Lansky, Salvatore Lucky Luciano, empreendeu um golpe contra a antiga liderança da máfia, preparando o caminho para entrar no mercado de heroína. As prósperas atividades da associação Lansky-Luciano, e a subsequente necessidade de métodos sofisticados para esconder e conduzir o fluxo de dinheiro deram origem à invenção das *offshore*¹²³.

Em 1932, Meyer Lansky fez sua primeira grande incursão aos bancos suíços. Seu objetivo imediato era abrir uma conta para o governador da Louisiana, Huey Long que havia

¹²⁰ Parte das razões que levaram à consagração do termo "lavagem" de dinheiro (por muitos criticado) pode ser, talvez, encontrada no fato de, no início, serem utilizados negócios de lavagem de carros e lavanderias de roupas - a analogia do processo de "limpeza" do dinheiro com os instrumentos para isso utilizados é evidente.

¹²¹ Bancos estrangeiros ou filiais de bancos nacionais localizadas no estrangeiro.

¹²² JORDAN, David. C. *Drug Politics*, p. 103.

¹²³ Segundo o *Oxford Modern English Dictionary*, *offshore* significa: Adj. 1) no mar, a alguma distância da costa; 2) (do vento) soprando em direção ao mar; 3) feito ou registrado no exterior. Adv. 1) fora da costa; 2) no exterior. Em sentido comercial, uma empresa ou companhia *offshore* é uma pessoa jurídica situada no exterior (em relação aos países de domicílio de seus proprietários - acionistas, cotistas, etc.), sujeita a um regime legal / fiscal diferente. Em muitas ocasiões a companhia *offshore* é utilizada para evitar a grande carga fiscal existente no país de domicílio; em outros casos, para esconder dinheiro não oferecido à tributação, ou dinheiro de origem criminosa. Outra denominação comum, para esses centros financeiros com especial regulação (maior sigilo financeiro; menores exigências para a constituição de empresas por não-nacionais e menor tributação) é o de *paraísos fiscais*. A Receita Federal, através da instrução normativa n. 188/2002 relaciona os países ou dependências com tributação favorecida ou que opõem sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas.

permitido a Lansky e a seus parceiros a abertura de inúmeros caça-níqueis em Nova Orleans. O dinheiro da corrupção foi então enviado ao exterior, e essa iniciativa abriu o caminho para um fluxo generalizado de dinheiro mafioso que correu para portos localizados no estrangeiro.

Como explica NAYLOR, a operação, engendrada por Lansky, aperfeiçoou a técnica do *loan-back*¹²⁴. O primeiro estágio envolvia a movimentação dos fundos para fora dos Estados Unidos. Mesmo que os serviços de transporte de dinheiro em espécie fossem os favoritos (*courier cash*), o dinheiro também poderia ser enviado na forma de *traveler's checks*, *cashier's checks* (pagáveis ao portador), títulos de propriedade nominada e títulos ao portador ou passagens aéreas em branco. Assim que chegavam ao exterior, os fundos eram depositados em contas bancárias secretas. A instituição preferida de Lansky era o *Exchange and Investment Bank* em Genebra.

Depois de tornado seguro, escondido atrás da tela formada pelas leis de sigilo bancário dos bancos suíços, o dinheiro estava pronto para voltar para casa com suas origens e natureza criminosa disfarçadas. Em alguns casos, ele parava em Liechtenstein, em uma *Anstalt* (companhia anônima com um único proprietário secreto). No estágio final, o iniciador do ciclo “tomava emprestado” o dinheiro da *Anstalt* ou diretamente do banco suíço, pagando juros (a si mesmo) pelo empréstimo e abatendo o pagamento desses juros como custo despesa de negócio, podendo, assim inclusive declará-la ao fisco. A operação de *loan-back* (empréstimo “frio”) é considerada, por muitos, a primeira técnica típica de lavagem de dinheiro.

Além de operar na Europa, Meyer Lansky “descobriu” o Caribe para os chefões do *National Crime Syndicate - NCS*, investindo seus ganhos ilegais em uma variedade de lucrativos empreendimentos. Em 1931, o jogo foi legalizado em Las Vegas, a fim de estimular a economia. As operações da máfia, nesses cassinos, tiveram como pioneiro Bugsy Siegel que fora para o oeste com a aprovação de Lansky que havia se mudado para Miami Beach em 1933, passando a controlar uma variedade de casas de apostas, de hotéis e de cassinos. Posteriormente, mudou-se para Havana (Cuba) por três anos. JORDAN¹²⁵ conta que, com a legalização do jogo em Havana, Lansky forjou uma relação pessoal com Fulgencio Batista e construiu, até 1935, um império do *NCS*: no início da Segunda Guerra Mundial, tinha se tornado o proprietário do cassino do Hotel Nacional. A visita de Lucky Luciano a

¹²⁴ Literalmente, “emprestar de volta” – também traduzido como empréstimo frio.

¹²⁵ JORDAN, David C. *Drug Politics*, p. 90.

Cuba, em 1947, preparou as bases para o papel que Havana iria ter depois desempenhar no negócio de tráfico de drogas. Lansky e Luciano esperavam fazer do Caribe o centro de suas operações. A ilha de Pinos, no sul de Cuba, deveria tornar-se a Montecarlo do hemisfério sul, e Cuba seria o centro de todas as operações internacionais de drogas.

Mas Lansky precisou mudar seus planos. Em 1950, o Comitê Especial do Senado Americano, coordenado pelo senador Estes Kefauver, começou a investigar o crime organizado. As audiências, conduzidas por Kefauver, provocaram um endurecimento das medidas contra o crime em várias cidades. Lansky percebeu que, para continuar com suas atividades de exploração de jogo, necessitaria ter uma base legal nos Estados Unidos ou, então, operar *offshore*, a partir do Caribe. Com o colapso de suas operações em Cuba, após a ascensão de Fidel Castro ao poder, Lansky escolheu as Bahamas como sede para suas operações *offshore* de jogo, de drogas e de lavagem de dinheiro.

Lansky seguiu, na verdade, um caminho que não era novo. Assim como ele, inúmeros outros empresários do crime haviam diversificado suas atividades. Se o mercado de bebidas ilegais permitiu lucros fenomenais para o crime organizado, muito maiores eram os rendimentos obtidos com o tráfico de drogas. STRANGE¹²⁶ relata que nos anos 60 do século XX, os Estados Unidos viram com muita preocupação o crescimento de um mercado de massa não apenas para a maconha, mas também para cocaína, heroína e, eventualmente, seus equivalentes químicos, como LSD ou Ectasy (mercado que, nas décadas seguintes, se tornaria global). A reação foi gradual e progressiva.

Inicialmente, editou-se um pacote de medidas legais. O *Bank Secrecy Act*, de 1970, passou a exigir dos bancos e de outras instituições financeiras a comunicação das transações em espécie (*cash*) superiores a US\$ 10,000 (dez mil dólares norte-americanos), a serem feitas através dos chamados "CTR" (*Currency Transaction Report*). O objetivo dessa legislação era combater a lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros, ao exigir das instituições financeiras a criação de "rastros" para o dinheiro (*paper trail*)¹²⁷.

¹²⁶ STRANGE, Susan. *The Retreat of the State - The Diffusion of Power in the World Economy*, p. 113.

¹²⁷ Entretanto, a aplicação dessa lei foi bastante frustrada porque as transações em moeda passaram a ser feitas em várias operações de valores pouco inferiores a dez mil dólares, burlando-se assim a obrigatoriedade da comunicação. Desde a edição desse ato, os bancos devem manter registros e preencher relatórios para certas transações, que são posteriormente submetidos ao *FinCEN* (*U.S. Department of the Treasury's Financial Crimes Enforcement Network*), que é a unidade de inteligência financeira dos Estados Unidos da América. Esse departamento coleta e analisa as informações que darão suporte a investigações criminais e que também

Alguns anos mais tarde, o Congresso Norte-americano editou o *Anti-Drug Abuse Act of 1986 (H.R. 5484)*. Dentre as várias medidas legais que integram esse ato (também denominado *Omnibus Drug Act*), está o chamado *Money Laundering Control Act*. Essa é a norma que criminalizou a lavagem de dinheiro nos Estados Unidos (ANEXO B). Ao sancioná-la, em 27 de outubro de 1986, o Presidente Ronald Reagan declarou-se satisfeito com a medida, afirmando que sua administração desejava essas mudanças desde 1981¹²⁸.

Como afirma HARMON JR.¹²⁹, a publicação dessa lei em 1986 foi uma resposta direta a um problema que estava claramente fora de controle. Com a nova legislação (incorporada ao Código dos Estados Unidos da América, no Título 18, Capítulo 95, seções 1956 e 1957¹³⁰), os ganhos do crime organizado foram trazidos para o alcance da lei federal americana, atacando em cheio os motivos da prática do crime (a intenção de lucro). Essa legislação foi considerada revolucionária em seus conceitos legais e práticos, pela forma através da qual pretendia detectar, deter e punir aqueles que lavassem dinheiro para finalidades criminosas, ao privá-los de sua riqueza.

A preocupação que moveu os legisladores fica clara quando se analisam os anais do Congresso norte-americano. O deputado GILMAN, ao pedir que seus colegas aprovassem as medidas contidas no *H.R. 5484*, sustenta:

Mr. Speaker, given that the narcotics trafficking and drug abuse have reached epidemic proportions in our country and abroad, given that the narcotics traffickers are conducting an estimated \$120 billion tax free drug trafficking activity just in the United States alone, that this trafficking and abuse has infected every city, town, and school district in our Nation and that we are inundated by increasing amounts of heroin, cocaine and now the newly highly addictive crack cocaine-marijuana, PCP, and other deadly drugs, the \$1.5 billion proposed in H.R. 5484 is both modest and reasonable. If we can afford to spend \$1.5 billion to construct a Trident submarine, surely our Nation can afford to support H.R. 5484 which is intended to address a

servem para a elaboração de políticas criminais, ao revelar tendências e padrões da lavagem de dinheiro. Nos últimos anos, as exigências para a comunicação de operações cresceram consideravelmente. A obrigação imposta aos bancos de conhecer os seus clientes ("*Know your customer - KYC*") foi considerada pesada, cara e inefetiva, pela indústria bancária. Entretanto, os bancos são obrigados, agora, a preencher "*SARs - Suspicious Activity Reports*", abrangendo qualquer transação suspeita e que possa representar ofensa relevante à lei ou regulamento federal, independentemente do montante (no Brasil existe obrigação semelhante, relativamente ao COAF).

¹²⁸ 1986 U.S.C.A.N. 5394. Disponível em: <<https://print.westlaw.com/delivery.html?dest=atp&format=HTML&dataid=B005580000...>>. Acesso em: 11 out. 2005. (ANEXO B1).

¹²⁹ HARMON JR., James. *United States Money Laundering Laws: International Implications*, p. 1.

¹³⁰ Referidos, em inglês, como *the Federal Money Laundering Statutes (18U.S.C.1956 e 18U.S.C.1957)*. O Código dos Estados Unidos da América está disponível em: <<http://uscode.house.gov>>, acesso em 25.10.2006.

*national security threat by helping to combat narcotics trafficking and drug abuse and helping defend the citizens of our Nation from this deadly narcotics menace. Accordingly, Mr. Speaker, I urge my colleagues to support this omnibus drug measure*¹³¹.

HARMON JR.¹³² (ele próprio, antigo Diretor Executivo e Conselheiro-chefe da Comissão Presidencial sobre o Crime Organizado) esclarece que, com a significativa influência econômica doméstica e internacional exercida pelo crime organizado, a lavagem de dinheiro havia se tornado um elemento indispensável das atividades mafiosas. Sem a capacidade de movimentar e de esconder sua enorme riqueza, o crime organizado não teria jamais se convertido na ameaça que então representava. Os cartéis de drogas teriam podido operar apenas em níveis muito inferiores aos de então e com muito menos flexibilidade, caso não tivessem feito uso da lavagem do dinheiro. Além disso, a confluência de riqueza ilícita, misturando-se ao fluxo de comércio legítimo, havia criado uma elite de criminosos que se pensavam intocáveis¹³³.

¹³¹ Sr. Orador, considerando que o tráfico de narcóticos e o abuso de drogas alcançou proporções epidêmicas em nosso país e no exterior, considerando que os traficantes de drogas estão conduzindo um comércio livre de impostos estimado em 120 bilhões de dólares somente nos Estados Unidos, que esse tráfico e abuso infectou cada cidade, centro, e escola de nossa Nação e que estamos sendo inundados por crescentes quantidades de heroína, cocaína e agora o novo e altamente viciante *crack*, PCP, e outras drogas mortais; o bilhão e meio de dólares, proposto pela H.R. 5484 é, ao mesmo tempo, modesto e razoável. Se podemos nos permitir gastar um bilhão e meio para construir um submarino Trident, certamente nossa Nação pode apoiar o H.R. 5484, que se dirige contra uma ameaça à segurança nacional, ao ajudar a combater o tráfico e o abuso de drogas, ajudando a defender os cidadãos de nossa Nação desta ameaça mortal das drogas. Por isso, Sr. Orador, eu rogo aos meus colegas que apoiem as medidas do *Omnibus Drug Act*. (*Congressional Record - House of Representatives. Proceedings and Debates of the 99th Congress, Second Session. Tuesday, September 9, 1986, in Support of H.R. 5484 - THE OMNIBUS DRUG MEASURE*, tradução nossa) (ANEXO B1).

¹³² HARMON JR., James. *United States Money Laundering Laws: International Implications*. New York Law School Journal of International and Comparative Law, v. 9, p. 1, 1988.

¹³³ Na mesma linha, o quadro legal norte-americano foi se expandindo, com a edição do *Money Laundering Prosecution Improvement Act*, em 1988, o qual alargou a definição de instituição financeira para incluir negócios como os de comércio de veículos e imobiliárias, exigindo que também eles passassem a comunicar grandes transações realizadas. Ainda, exigiu a verificação da identidade dos compradores de moeda (*monetary instruments*) acima de U\$ 3,000 (três mil dólares).

Em 1990, o *Bank Fraud Prosecution and Taxpayer Recovery Act*, também denominado *Crime Control Act* atualizou a política FDIC (a sigla para *Federal Deposit Insurance Corporation*, instituição responsável pelo controle de todos os depósitos feitos em bancos estaduais, que ficam fora do âmbito do Federal Reserve (chamado 'banco central americano') que proíbe, sem o consentimento prévio desse órgão, a qualquer pessoa condenada por lavagem de dinheiro, ou que tenha entrado em pré-julgamento em conexão com aquela ofensa, de trabalhar no mercado bancário.

O *Annunzio-Wylie Money Laundering Suppression Act* foi editado em 1992, e adicionou seções ao *FDI Act* que determina a revogação de autorizações para operar no mercado de seguros quando a instituição tenha sido envolvida na prática de crimes de lavagem de dinheiro.

Daí para frente, em 1994, o *Money Laundering Suppression Act* passou a exigir que agências bancárias implantassem procedimentos antilavagem de dinheiro, e agilizou o processo de expedição dos *CTRs* (*currency transaction reports*).

O *Money Laundering and Financial Crimes Strategy Act*, editado em 1998, requer que as agências bancárias desenvolvam treinamento contra a lavagem de dinheiro para seus funcionários, responsáveis pelo exame das transações bancárias. Exige que o Tesouro e outras agências desenvolvam uma Estratégia Nacional contra Lavagem de Dinheiro, e cria forças-tarefa para atuação em áreas de alto índice de lavagem de dinheiro e

O *Money Laundering Control Act* incluiu, portanto os dispositivos do Código dos Estados Unidos da América referidos, em inglês, como *The Federal Money Laundering Statutes (18U.S.C.1956 e 18U.S.C.1957)* - os quais se mantém, até hoje, como o principal instrumento legal para a repressão do crime de lavagem de dinheiro naquele país. JORDAN¹³⁴ afirma que esta legislação é extremamente importante para os americanos, porque os Estados Unidos da América são, hoje, o principal país em lavagem de dinheiro sujo, proveniente de crimes como fraudes e tráfico de drogas.

Depois dessa exposição, retomando a definição de ideologia de DUMONT¹³⁵, podemos dizer que, historicamente, a idéia que inspirou a criminalização da lavagem de dinheiro foi a de reforçar a repressão a delitos graves praticados por organizações criminosas (extorsão mediante seqüestro, na Itália; comércio ilegal de bebidas; exploração de jogo; tráfico de drogas, com utilização do sistema financeiro internacional, nos Estados Unidos).

2.2.2 Enfoque Material: Crime é Uma Conduta Socialmente Danosa que Lesa ou Ameaça Bens Jurídicos

Já tratamos das idéias que inspiraram a criminalização da lavagem de dinheiro. Essa decisão de política criminal reproduziu-se em outros países e, em poucos anos, espalhou-se pelo mundo em um processo de expansão que examinaremos no próximo capítulo. Agora, prosseguindo no esforço de decifrar a ideologia da criminalização, desejamos examinar os valores que ela expressa (pré-existentes à norma e posteriores a ela). A reflexão sobre valores

crimes financeiros a ela relacionados, as *HIFCA Task Forces (High Intensity Money Laundering and Related Financial Crime Area Task Forces)*.

Também tem grande relevância, no que concerne à repressão da lavagem, o *Civil Asset Forfeiture Reform Act (CAFRA) of 2000*, o qual regula os procedimentos de apreensão e perdimento civil de bens e propriedades particulares.

Finalmente, apenas 45 dias depois dos ataques terroristas às torres do *World Trade Center*, em Nova Iorque, e ao Pentágono, em Washington, ocorridos em 11 de setembro de 2001, o Congresso dos Estados Unidos aprovou, com a nação ainda em estado de choque e sem nenhum debate, o *Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools to Restrict, Intercept and Obstruct Terrorism Act*, também denominado *USA PATRIOT ACT*. Entre várias medidas - por muitos, acusada de ameaçar direitos e liberdades civis de todos os cidadãos americanos - no que concerne à lavagem de dinheiro, exige compartilhamento de informações com instituições do governo e entre instituições financeiras; verificação de identidade de consumidores; além da implantação de novos programas antilavagem de dinheiro na indústria de serviços financeiros.

¹³⁴ JORDAN, David. C. *Drug Politics*, p. 95.

¹³⁵ Exposta no item 1.1.3.

nos leva à discussão do tema sob o enfoque do direito material: é preciso enfrentar a questão do bem jurídico tutelado pela norma.

Bem sabemos que não existe sociedade sem normas. Entretanto, como aponta CARVALHO¹³⁶, *cada estrutura de pensamento político elabora formas de compreensão sobre o desvio, o delito, o juízo e a pena*. Normalmente, o que é legalmente definido como delitivo é um comportamento que a sociedade considera intolerável¹³⁷.

Nas sociedades primitivas, a intolerância aos comportamentos rejeitados pela comunidade era expressa através dos tabus. Ao estudar os aborígenes australianos (considerados pelos antropólogos como as tribos selvagens mais atrasadas e miseráveis), FREUD verifica que *o lugar das instituições religiosas e sociais que eles não têm é ocupado pelo sistema do "totemismo"*¹³⁸.

O totem¹³⁹ é um tipo de tabu¹⁴⁰. Os tabus, ao serem violados, acarretavam severa punição. Inicialmente, esta era deixada a um agente interno automático: o próprio tabu violado se vingava. No entanto, a violação de um tabu podia ser corrigida por reparação ou expiação, o que envolvia a renúncia a algum bem ou alguma liberdade. Para o autor, isso prova que a obediência à injunção do tabu significava, em si mesma, a renúncia a algo desejável (ou seja, a expiação é um fator mais fundamental que a purificação no cerimonial do tabu). Em uma fase posterior, com o desenvolvimento da idéia de deuses e de espíritos, os tabus a eles se associaram. A penalidade provinha então automaticamente do poder divino. Em outros casos, provavelmente, como resultado de uma ulterior evolução do conceito, a própria sociedade se encarregava da punição dos transgressores, cuja conduta levava seus

¹³⁶ CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*, p. 5.

¹³⁷ LARRAURI, Elena. *La Herencia de la Criminología Crítica*, p. 205.

¹³⁸ FREUD, Sigmund. *Totem e Tabu*, p. 13.

¹³⁹ Na explicação do autor, o totem é, via de regra, um animal (comestível e inofensivo, ou perigoso e temido) e mais raramente um vegetal ou um fenômeno natural (como a chuva ou a água), que mantém relação peculiar com todo o clã.

¹⁴⁰ "Tabu" é um termo polinésio, que possui equivalentes em outras culturas. O significado diverge em sentidos contrários: tanto o "sagrado" e "consagrado" como o "misterioso", "perigoso", "proibido" ou "impuro". Para FREUD, *"tabu" traz em si um sentido de algo inabordável, sendo principalmente expresso em proibições e restrições*. Uma característica importante do tabu é sua comunicabilidade, ou transmissibilidade: aquele que viola um tabu torna-se, ele próprio, tabu. A base do tabu é uma ação proibida, para cuja realização existe forte inclinação do inconsciente. Qualquer um que tenha violado um tabu torna-se tabu porque possui a perigosa qualidade de tentar os outros a seguir-lhe o exemplo: porque se *lhe* deve permitir fazer o que é proibido a outros? Assim, ele é verdadeiramente contagioso naquilo em que todo exemplo incentiva a imitação e, por esse motivo, ele próprio deve ser evitado. (FREUD, Sigmund. *Totem e Tabu*, p. 28 e 41-44).

semelhantes ao perigo. FREUD conclui então que *os primeiros sistemas penais humanos podem ser remontados ao tabu*¹⁴¹.

Ao analisar a origem dos sistemas penais, CORDERO¹⁴² afirma que ela é religiosa/sacerdotal. Nas épocas primitivas, o mundo girava em torno do eixo da relação com os deuses, e tudo dependia da resposta, benévola ou colérica, que estes dessem aos atos individuais.

Posteriormente, o equilíbrio sociofísico - alterado após a prática de atos danosos à coletividade - era restabelecido através de cerimônias catárticas. Isto porque, segundo o autor, a ordem penal não é somente mecanismo normativo. Ela é, também, teatro, memória coletiva, festa catártica com muitos aspectos ambíguos, em que se destacam as figuras do delito e da pena. Basta, como exemplo, observar a lógica teatral do suplício, que queimava vivo o incendiário. CORDERO esclarece sua dinâmica: atua aqui, espontaneamente, a mimese delito-pena que inspira cenas luxuosas. Nela o suplício é reduzido a uma operação técnica: aquieta o alarma coletivo, satisfaz ao ofendido, oferece um alívio divertido à *Schadenfreude* pública e, sendo o estímulo de terror habilmente dosado, inibe o impulso delituoso nos demais.

A ordem penal pública, portanto, nasce das catarses coletivas. Sobrevivem, ainda, no Direito Penal dessacralizado, símbolos remanescentes dessa origem...¹⁴³.

Entretanto, a separação entre Direito e moral é um princípio caro à maior parte dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. ROXIN¹⁴⁴ reconhece que, nos primeiros tempos, o Direito Penal estava estreitamente ligado à religião, à moral e aos costumes. Hoje, porém, o Direito Penal moderno não mais atenta para a imoralidade de um comportamento, mas para sua nocividade social (*Sozialschädlichkeit*).

O estágio atual da doutrina, acerca do conceito, da missão e da função do Direito Penal, é o que nos ocupará, por ora, antes de passarmos ao exame do bem jurídico.

¹⁴¹ FREUD, Sigmund. *Totem e Tabu*, p. 29-30.

¹⁴² CORDERO, Franco. *Criminalia. Nascita dei Sistemi Penali*, p. 8-14.

¹⁴³ CORDERO, Franco. *Criminalia. Nascita dei sistemi Penali*, p. 13 e 15.

¹⁴⁴ ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. *Einführung in das Strafrecht und Strafprozessrecht*, p. 3.

2.2.2.1 Revisitando as Diferentes Concepções sobre o Conceito, a Missão e a Função do Direito Penal

A doutrina não trata de maneira uniforme os termos 'missão', 'função' ou 'fim' do Direito Penal. Os significados que os autores dão a essas expressões são, muitas vezes, próprios. Da mesma forma, existem diferenças na forma como os autores o vêem.

O que nos interessa aqui, contudo, não é a análise rigorosa dessa terminologia - queremos apenas examinar as concepções gerais da doutrina sobre o Direito Penal - como ele é entendido, para que serve ou deve servir e que papel ocupa dentro do Estado contemporâneo.

WELZEL¹⁴⁵ afirma que o Direito Penal é aquela parte do ordenamento jurídico que determina as características da ação delituosa e lhe impõe penas ou medidas de segurança, mas, em um sentido mais profundo, como ciência, é a teoria do atuar humano justo e injusto, de modo que suas raízes tocam os conceitos fundamentais da filosofia prática. A sua missão é proteger os valores elementares da vida em comunidade.

As ações humanas estão sujeitas a aspectos valorativos diferentes, podendo ser avaliadas de acordo com o resultado que provocam (valor do resultado), ou, independentemente dele, segundo o sentido da atividade como tal (valor da ação). O Direito Penal quer proteger, antes de tudo, determinados bens da comunidade (valores materiais) como, por exemplo, a integridade do Estado, a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, etc (os chamados bens jurídicos); por isso impõe conseqüências jurídicas à sua lesão (ao desvalor do resultado). Essa proteção é cumprida quando o Estado proíbe e castiga as ações dirigidas à lesão de bens jurídicos. Assim se assegura a vigência dos valores ético-sociais de caráter positivo.

No entanto, nega que a missão fundamental do Direito Penal seja a proteção de bens jurídicos. Esta tem apenas um fim preventivo, de caráter policial e negativo.

¹⁴⁵ WELZEL, Hans. *Derecho Penal Aleman*, p. 1-2.

Por el contrario, la misión más profunda del Derecho Penal es de naturaleza ético-social y de carácter positivo. Al proscribir y castigar la inobservancia efectiva de los valores fundamentales de la conciencia jurídica, revela, en la forma más concluyente a disposición del Estado, la vigencia inquebrantable de estos valores positivos de acto, junto con dar forma al juicio ético-social de los ciudadanos y fortalecer su conciencia de permanente fidelidad jurídica¹⁴⁶.

JESCHECK¹⁴⁷ afirma que a missão do Direito Penal é a proteção da convivência em sociedade das pessoas. A necessária e inevitável interdependência da vida social faz com que este tenha um significado fundamental, como ordenamento pacificador e protetor das relações sociais.

As normas sociais preexistem ao Direito. Sua validade decorre da aceitação geral de sua necessidade, e elas se mantêm em razão das sanções impostas pelas várias instâncias de controle social informal: a família, a cidade, a escola, a igreja, a vizinhança, o ambiente de trabalho, etc. A tutela jurídico-penal é parte desse sistema (como controle formal), que atua como reforço e complementação do ordenamento jurídico ao controle exercido pelas instâncias informais.

Para JESCHECK, a sociedade é titular da ordem social, enquanto o Estado é titular do ordenamento jurídico metodicamente criado. A missão de proteção, tendo em vista as condições da sociedade plural e a perigosa existência da pessoa no mundo moderno, torna-se mais importante do que nunca. Assim, *el Derecho penal asegura, en última instancia, la inviolabilidad del Ordenamiento jurídico a través de la coacción estatal.*

É claro que o poder punitivo do Estado dirigido à proteção da convivência das pessoas em comunidade não pode ser exercido de qualquer modo ou sem consideração de seu alcance. Na verdade, o Direito Penal deve contribuir para vencer o caos no mundo e a pôr fim à arbitrariedade das pessoas através de uma limitação graduável de sua liberdade, mas somente pode fazê-lo de modo que seja compatível com o estado da cultura do povo e com os direitos dos indivíduos, porque:

¹⁴⁶ WELZEL, Hans. *Derecho Penal Aleman*, p. 3.

¹⁴⁷ JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal*, p. 2.

*la seguridad general no es aquella situación en la que no existe ningún delito, sino más bien aquella donde la criminalidad se mantiene en la frontera y se coloca bajo el control del Estado, puesto que los hechos punibles cometidos son aclarados en un alto porcentaje y perseguidos sin desconsideración hacia la persona*¹⁴⁸.

A função do Direito Penal se expressa, para esse autor, através de um duplo aspecto: preventivo e repressivo. O castigo da pena chega sempre, por sua própria natureza, demasiado tarde, porque a pena olha para o passado e não pode impedir que ocorra o injusto cometido. Mas a *função repressiva* do Direito Penal é necessária para poder conseguir a proteção da sociedade, mediante a pena de um modo justo. Na aplicação de uma pena adequada pela realização da infração de um direito, reside a confirmação evidente da inviolabilidade do ordenamento jurídico. O procedimento judicial expressa, inequivocamente, tanto para o autor do fato como para a generalidade das pessoas, que o Direito se impõe, mesmo que às vezes com atraso. Através do cumprimento da função repressiva de uma forma moderada, proporcionada e adequada à culpabilidade, o Direito Penal desenvolve aquela 'força configuradora dos costumes' que convence ao conjunto da população da autoridade do ordenamento jurídico, alcançando, dessa forma, o efeito preventivo que se denomina *prevenção geral*¹⁴⁹.

A finalidade do Direito Penal é definida como a proteção de bens jurídicos. Todas as normas jurídico-penais estão baseadas em um juízo de valor positivo sobre bens vitais que são imprescindíveis para a convivência das pessoas em comunidade. Por essa razão, estes bens devem ser protegidas através da coação estatal mediante o recurso da pena pública.¹⁵⁰

FERRAJOLI, por sua vez, vê o Direito Penal como uma técnica de definição, de comprovação e de repressão do desvio, que se manifesta por meio de restrições e de constrições sobre os potenciais desviados, sobre todos aqueles que disso forem suspeitos e sobre aqueles que, como desviados, tenham sido condenados.

As restrições são três, correspondentes, cada uma, a diferentes momentos da técnica punitiva (delito, pena e processo). O primeiro momento é o da definição ou da proibição dos comportamentos classificados pela lei como desviados (implicando, conseqüentemente, na limitação da liberdade de ação de todas as pessoas). O segundo momento é o da submissão

¹⁴⁸ JESCHECK, Hans-Heinrich. WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal*, p. 3.

¹⁴⁹ JESCHECK, Hans-Heinrich. WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal*, p. 4.

¹⁵⁰ JESCHECK, Hans-Heinrich. WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal*, p. 7-8.

coativa a juízo penal de todo aquele que for suspeito de uma violação das proibições penais; e o terceiro, o da repressão ou da punição de todos aqueles que se julguem culpados de tais violações.

Essas restrições se aplicam não somente à pessoa do imputado, mas a toda a coletividade em geral. Têm, portanto, um custo. O custo da justiça e o custo da injustiça, decorrente da falibilidade do sistema. A cifra de ineficiência (a cifra negra, correspondente ao número de culpados que, submetidos ou não a juízo, ficam impunes ou são ignorados) alia-se à cifra de injustiça (número de inocentes processados e, às vezes, condenados). Isso torna mais evidente a importância que ocupa, no ordenamento jurídico e no sistema político, o Direito Penal. Sendo assim, esse custo precisa ser justificado.

Segundo FERRAJOLI, os custos da justiça podem ser justificados positivamente, e os custos da ineficiência podem ser tolerados sobre a base de teorias ou de ideologias da justiça. Entretanto, os custos da injustiça não podem ser justificados por esse mesmo caminho. Para o sistema penal, significariam, no máximo, uma justificação eventual e negativa, caso a eles se contrapusessem os ônus ainda maiores provenientes da ausência de qualquer direito e garantia penal¹⁵¹.

Ao analisar a legitimidade do Direito Penal, o autor distingue *justificação externa* de *justificação interna*. A separação entre legitimação externa e legitimação interna constitui o pressuposto teórico e axiológico do modelo penal garantista no duplo sentido de excluir tanto a autolegitimação ético-política como a heterolegitimação jurídica do direito. O modelo garantista exige que a legitimidade política do direito seja somente externa - vale dizer, fundamentada em valores e interesses individuais e coletivos por ele efetivamente tutelados, e que a legitimidade jurídica seja somente interna - ou seja, fundada na lei até onde seja possível (a qual deve ser a fonte exclusiva e a medida exaustiva dos conteúdos, segundo os princípios convencionalista e cognoscitivista da estrita legalidade e da estrita jurisdicionalidade)¹⁵².

Em FERRAJOLI, a expressão *fim* é utilizada para o significado normativo: as finalidades que devem ser perseguidas pela pena para que o Direito Penal resulte justificado; e

¹⁵¹ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoría del Garantismo Penal*, p. 209-210.

¹⁵² FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoría del Garantismo Penal*, p. 214-216.

a expressão *função* é utilizada para as finalidades que, de fato, são perseguidas pela pena, e os efeitos por ela concretamente obtidos. Isto quer dizer que o problema da legitimidade política e moral do Direito Penal como técnica de controle social, mediante restrições da liberdade dos cidadãos, em grande medida, é o problema mesmo da legitimidade do Estado como monopólio organizado de força¹⁵³.

A posição do autor, frente ao Direito Penal, é a de reduzir (e como horizonte eliminar) a utilização da pena privativa de liberdade, limitando as proibições penais somente às exigências de tutela que definem o esquema do Direito Penal mínimo. Ao mesmo tempo, defende a utilização da pena como técnica de minimização da reação violenta ao desvio socialmente não-tolerado e de garantia do acusado frente às arbitrariedades, aos excessos e aos erros ligados aos sistemas não-jurídicos de controle social¹⁵⁴.

Para ele, o Direito Penal assume como fim uma dupla função preventiva, ambas de cunho negativo: a prevenção geral dos delitos e a prevenção geral das penas arbitrárias ou desproporcionadas. A primeira função marca o limite mínimo, e a segunda, o limite máximo das penas. Uma reflete o interesse da maioria não desviada; a outra, o do réu e de todo aquele do qual se suspeita e é acusado como tal. Os dois fins entram em conflito, e são seus portadores as partes de um processo penal contraditório: a acusação, interessada na defesa social (e, por conseguinte, em maximizar a prevenção e o castigo dos delitos); e a defesa, interessada na defesa individual (e, portanto, em maximizar a prevenção das penas arbitrárias).

Diz que o fim geral do Direito Penal, tal como resulta desta dupla finalidade preventiva que acima foi exposta, pode identificar-se em uma palavra com o impedir que os indivíduos tomem a justiça em suas mãos, ou, mais geralmente, com a minimização da violência na sociedade. Entendido desse modo, o fim do Direito Penal não é reduzível à mera defesa social dos interesses constituídos contra a ameaça representada pelos delitos. É, melhor dizendo, a proteção do débil contra o mais forte: o débil ofendido ou ameaçado pelo delito, assim como o débil ofendido ou ameaçado pela vingança. No delito, o mais forte é o

¹⁵³ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoría del Garantismo Penal*, p. 214 e 248.

¹⁵⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoría del Garantismo Penal*, p. 248-249.

delinqüente; e, na vingança, é a parte ofendida ou os sujeitos públicos ou privados solidários com ele. Por isso, o Direito Penal é, sempre, *la ley del más débil*¹⁵⁵.

Já JAKOBS acredita que o mundo conceitual jurídico-penal deve se organizar de acordo com a missão social do Direito Penal e não conforme a dados prévios, naturais ou de qualquer outra classe, alheios à sociedade. Inicia sua explanação, aludindo à teoria de WELZEL de que o Direito Penal tem o valor de *assegurar valores de ação ético-sociais*. Desde essa perspectiva, a missão da Dogmática Penal reside em desenvolver as proposições necessárias para reagir à infração penal como ato com significado (ato com conteúdo expressivo), mediante outro ato com significado. Assim como a lesão externa é a manifestação da vulneração *da norma*, também a pena é a manifestação através da qual ocorre a estabilização *da norma*¹⁵⁶.

JAKOBS afirma que o Direito Penal se legitima *formalmente*, mediante a aprovação, conforme a constituição, das leis penais. A legitimação *material* reside no fato de que as leis penais são necessárias para a manutenção da forma da sociedade e do Estado. A contribuição do Direito Penal para a manutenção da configuração social e estatal constitui em *garantir as normas* (sendo que a garantia consiste em resgatar as expectativas imprescindíveis para o funcionamento da vida social, quando estas são frustradas). Não existe nenhum conteúdo genuíno das formas penais. Os conteúdos possíveis regem-se em relação ao contexto da regulação, ao qual pertencem as realidades da vida social, assim como as normas - em especial - as jurídico-constitucionais.

Em razão dessa ótica, e ao contrário da linguagem usual, JAKOBS define como o bem a ser protegido pelo Direito Penal:

*la firmeza de las expectativas normativas esenciales frente a la decepción, firmeza frente a las decepciones que tiene el mismo ámbito que la vigencia de la norma puesta en práctica; este bien se denominará a partir de ahora 'bien jurídico-penal'*¹⁵⁷.

¹⁵⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoría del Garantismo Penal*, p. 334-335.

¹⁵⁶ JAKOBS, Günther. *Derecho Penal. Parte General. Fundamentos y Teoría de la Imputación*, Prólogos à última e à primeira edições.

¹⁵⁷ JAKOBS, Günther. *Derecho Penal. Parte General. Fundamentos y Teoría de la Imputación*, p. 44-45.

O bem jurídico-penal, em JAKOBS, não se identifica, portanto, com o conteúdo desenvolvido através das várias teorias do bem jurídico (as quais critica). Para ele, as normas é que são os bens jurídico-penais.

MIR PUIG¹⁵⁸ considera o Direito Penal como um dos meios de controle social existentes nas sociedades contemporâneas. A família, a escola, a profissão, os grupos sociais também são meios de controle social, porém, de caráter *informal*. O Direito Penal é um meio de controle jurídico altamente formalizado.

Como todo meio de controle social, este tende a evitar determinados comportamentos sociais que se reputam indesejáveis, utilizando, para isso, a ameaça da imposição de distintas sanções para o caso de que ditas condutas se realizem; mas o Direito Penal se caracteriza por prever as sanções, em princípio, mais graves - as penas e as medidas de segurança - como forma de evitar os comportamentos que julga, especialmente, perigosos - os delitos. Essa forma de controle social é suficientemente importante para ser monopolizada pelo Estado. Ao mesmo tempo, por representar uma das parcelas fundamentais do poder estatal, impõe seja delimitado com a máxima clareza possível como garantia do cidadão.

Quanto ao conceito de Direito Penal (objetivo), julga que a clássica definição Von Liszt¹⁵⁹ já não é mais suficiente. Quer pelo surgimento das medidas de segurança entre as sanções, quer pelo alcance de suas normas a toda a coletividade dos cidadãos. Mas, principalmente, porque, assim como todo o Direito, o Direito Penal não somente está integrado por normas em sentido estrito, senão que também por valorações e princípios. A definição que propõe, então, é a de um *conjunto de normas, valoraciones y principios jurídicos que desvaloram y prohíben la comisión de delitos y asocian a éstos, como presupuesto, penas y/o medidas de seguridad, como consecuencia jurídica*¹⁶⁰.

Quando coloca a questão da função do Direito Penal, pretende averiguar a *missão* que a ele é atribuída. A resposta varia de acordo com o plano assim considerado: que função ou funções *efetivamente* ele realiza, desde um ponto de vista sociológico atento à realidade do Direito Penal, ou, de outra parte, que função é atribuída a ele, como *programa normativo*

¹⁵⁸ MIR PUIG, Santiago. *Derecho Penal. Parte General*, p. 49-50.

¹⁵⁹ "Derecho penal es el conjunto de las reglas jurídicas establecidas por el Estado, que asocian el crimen, como hecho, a la pena, como legítima consecuencia."

¹⁶⁰ MIR PUIG, Santiago. *Derecho Penal. Parte General*, p. 52-55.

(independentemente de conseguir ou não cumpri-lo na realidade). Outra resposta se obtém quando se perquire acerca da função que este *deveria* cumprir. Esta última é a perspectiva da filosofia jurídica e da Política Criminal (*de lege ferenda*).

Para MIR PUIG¹⁶¹, a função do Direito Penal depende da função que se atribua à pena e à medida de segurança. As teorias da pena não devem ser estudadas apenas 'em abstrato'. Se, como é freqüente, se estuda o tema sem situá-lo no contexto do Direito próprio de um determinado momento histórico-cultural, qualquer das soluções propostas na doutrina poderia ser defendida. Não é esse o caminho correto. A retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial não constituem opções ahistóricas, mas diversas funções que distintas concepções de Estado atribuíram, em diferentes momentos, ao Direito Penal. Não se trata, pois, de perguntar somente pela 'função da pena' em abstrato, mas, ao contrário, de averiguar que função corresponde à pena *no* Direito Penal próprio de um determinado modelo de Estado.

Por isso, a noção de Estado como um Estado Social e Democrático de Direito implica que Direito Penal terá que assumir várias funções, correlativas aos distintos aspectos que nele se combinam.

O *Estado de Direito* exige a submissão do poder punitivo ao *princípio da legalidade*. No Estado *Social*, dito poder somente se legitima se serve de *eficaz* e de *necessária proteção da sociedade*. Um Estado que pretenda, ainda, ser *democrático* deve preencher o Direito Penal de um conteúdo de respeito a uma imagem de cidadão como dotado de uma série de direitos derivados de sua dignidade humana, da igualdade (real) dos homens e de sua faculdade de participação na vida social: fundamentam-se, assim, os *princípios de humanidade, de culpabilidade, de proporcionalidade e de ressocialização*.

Os interesses sociais que, por sua importância podem merecer a proteção do Direito, se denominam bens jurídicos - diz-se, então, que o Direito Penal só pode proteger bens jurídicos¹⁶².

¹⁶¹ MIR PUIG, Santiago. *Derecho Penal. Parte General*, p. 87, 103, 128, 130.

¹⁶² MIR PUIG, Santiago. *Derecho Penal. Parte General*, p. 130-131.

Como vimos acima, depois dessa rápida passagem por diferentes concepções, predomina na doutrina o entendimento de que o Direito Penal deve servir tanto à proteção da sociedade (não desviada) como à do delinqüente. Segundo BRANDÃO¹⁶³, “o Direito Penal ganha legitimidade quando se reveste da função de proteger bens jurídicos, por isso é uníssono na doutrina afirmar-se que tutelar os bens jurídicos é a missão do Direito Penal”.

2.2.2.2 O Bem Jurídico-Penal

Paradoxalmente, a concordância acaba aí. Ressalvando, talvez, a posição de JAKOBS, a doutrina não tem dúvidas em afirmar que o delito lesa ou põe em perigo bens jurídicos. Entretanto, não há consenso sobre o que isso seja exatamente, nem quanto aos limites desse conceito¹⁶⁴.

Na verdade, a questão é complexa porque, como alerta FERRAJOLI, a história desse conceito coincide com a história moderna do conceito de delito¹⁶⁵.

Uma das principais discussões é se o bem ou o interesse protegido pela norma possui, intrinsecamente, um valor (cultural/social) que lhe é pré-existente, ou se é a norma que, ao elegê-lo como merecedor de proteção penal, lhe atribui o valor.

A escolha dos bens decorre, como é claro, de uma decisão política, de uma decisão de política criminal. Não há como deixar de reconhecer que essa escolha política *toca* o Direito Penal. VON LISZT, com razão, situava o bem jurídico no limite entre Política Criminal e Direito Penal - como ponto de união¹⁶⁶. TAVARES, então, confirma que *o conceito de bem jurídico se amolda aos vários segmentos da evolução da política criminal e do pensamento jurídico em geral*¹⁶⁷.

¹⁶³ BRANDÃO, Cláudio. *Teoria Jurídica do Crime*, p. 7.

¹⁶⁴ PRADO, Luis Regis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*, p. 44.

¹⁶⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoría del Garantismo Penal*, p. 468.

¹⁶⁶ PRADO, Luis Regis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*, p. 36.

¹⁶⁷ TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*, p. 185.

Em conseqüência, não é possível que, ao analisarmos o bem jurídico, ignoremos a dimensão política do Direito Penal. PALAZZO bem expressa essa realidade: o Direito Penal é, por natureza, instrumento privilegiado de política e de utilidade social, tornando-se, por isso, um *tema político por excelência*, como se dá no eterno conflito entre o indivíduo e a autoridade estatal representativa da comunidade¹⁶⁸.

As relações entre política e Direito Penal podem ser assim sintetizadas - de um lado, o delito constitui, ao menos como regra, o mais grave ataque que o indivíduo desfere contra os bens sociais máximos tutelados pelo Estado; ao mesmo tempo, a sanção criminal, também por natureza, corporifica a mais aguda e penetrante intervenção do Estado na esfera individual. Isso revela, segundo PALAZZO, a *intrínseca e específica politicidade* do Direito Penal¹⁶⁹.

À luz do que já expusemos, desde o início dessa abordagem, não há como deixar de reconhecer que a sociedade possui normas, independentemente da existência de um sistema formal como é o Direito Penal. Desde sempre, de acordo com o momento histórico e a cultura de cada povo, alguns comportamentos foram considerados de tal forma agressivos e lesivos a bens ou a interesses individuais ou coletivos que o próprio grupo expressou sua intolerância e rejeição aos indivíduos que os praticaram, procurando sua penalização. Seja através dos primitivos sistemas do tabu, seja por meio de relações com os deuses e as religiões, ou simplesmente através dos chamados controles sociais informais, presentes e atuantes em qualquer época, claramente, a sociedade demonstra que *possui* valores e procura defendê-los.

Quando o legislador toma a decisão de tornar criminosa uma determinada conduta, é por reconhecer que ela alcançou um ponto de não mais poder ser tolerada - quer por sua lesividade ou pelas dimensões que tomou, quer pelas repercussões políticas que provoca. Certamente, o faz por meio de uma decisão de política criminal, no pressuposto de que a medida é necessária e útil (eficaz) para controlar essa forma de agressão aos valores sociais. O atual funcionamento da democracia de partidos, na sociedade de massas (exposta no capítulo I, item 1.2.4), não invalida essa perspectiva.

¹⁶⁸ PALAZZO, Francesco C. *Valores Constitucionais e Direito Penal*, p. 16.

¹⁶⁹ PALAZZO, Francesco C. *Valores Constitucionais e Direito Penal*, p. 17.

Se assim não for, e, por hipótese, a conduta criminalizada representar escassa reprovação social, a lei terá pouquíssima aplicação (como é o caso de alguns crimes contra os costumes ou contra o casamento no Brasil).

Isso implica dizer que, sim, o bem protegido pela norma penal tem um valor que a ela pré-existe. O valor não é dado pelo Direito Penal, antes, é por ele *reconhecido*. Ao mesmo tempo, pensamos que o Estado-legislador, ao reconhecer como digno de proteção esse bem ou interesse, também lhe empresta um valor especial: o valor de ser tutelado pela mais drástica manifestação do poder Estatal: o Direito Penal. Vemos, portanto, um *duplo valor* no bem jurídico-penal: o valor social (pré-existente e independente) e o valor jurídico-político (conferido pela norma penal).

Para PRADO, a conceituação material de bem jurídico implica o reconhecimento de que o legislador eleva à categoria de bem jurídico o que já, na realidade social, se mostra como um valor¹⁷⁰.

Da mesma forma, TAVARES não tem dúvida em considerar o bem jurídico como um valor - um valor que se incorpora na norma como seu objeto de preferência real e, portanto, um elemento primário da estrutura do tipo.

Sendo um valor e, portanto, um objeto de preferência real e não simplesmente ideal ou funcional do sujeito, o bem jurídico condiciona a validade da norma e, ao mesmo tempo, subordina sua eficácia à demonstração de que tenha sido lesado ou posto em perigo¹⁷¹.

Além do sentido material que se empresta ao conceito, para que ele possa cumprir a dupla função (própria do Direito Penal) de proteção da sociedade e de garantia do indivíduo, é necessário que o bem violado, elevado à categoria de bem jurídico, possa ser relacionado, direta ou indiretamente, ao indivíduo ou à sociedade, porque o homem não é concebido em função do Estado, mas o Estado e as demais instituições é que dependem do indivíduo¹⁷².

¹⁷⁰ PRADO, Luis Regis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*, p. 92.

¹⁷¹ TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*, p. 198-199.

¹⁷² PRADO, Luis Regis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*, p. 108.

A proteção que a lei confere ao bem existe, na verdade, não em função do bem em si, mas sim em função da pessoa que lhe atribui o valor. Segundo TAVARES, “o bem jurídico na qualidade de valor cumpre a função de proteção, não dele próprio, senão da pessoa humana, que é o objeto final de proteção da ordem jurídica”¹⁷³. Isto significa que o bem jurídico só vale na medida em que se insira como objeto referencial de proteção da pessoa, pois só nesta condição é que se insere na norma como valor.

O autor explica, ainda, que a existência de bens jurídicos estatais ou coletivos não desnatura o conteúdo estritamente pessoal desses bens. O interesse fiscal do Estado, por exemplo, não pode ser erigido em bem jurídico unicamente por causa dos interesses do poder público, mas sempre como condição de sobrevivência ou de melhoria da vida da pessoa humana, o que induz constantemente à discussão em torno da legitimidade de todas as incriminações daí derivadas. Isto significa que todo bem que se possa reconhecer como coletivo, em face da impossibilidade fática de identificação da pessoa de seu titular, é no fundo um bem do indivíduo¹⁷⁴.

Por essa razão, a formulação de JAKOBS, ao propugnar a substituição da noção de bem jurídico pela de estabilidade normativa, satisfazendo-se com a manutenção das regras de organização¹⁷⁵, (as normas é que são os bens jurídicos) provoca o esvaziamento do conceito.

Segundo PRADO, essa concepção (de que a missão do Direito Penal é assegurar a validade fática ou a vigência das normas jurídicas, no sentido de garantir expectativas indispensáveis ao funcionamento do sistema social / função de estabilizar a ordem social através da imputação de condutas) provoca uma *erosão* do conteúdo liberal do bem jurídico, o que pode dificultar a limitação do *jus puniendi* estatal, função atribuída àquele. Para o autor, é uma concepção formalista, vazia de conteúdo, que pode ser incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito¹⁷⁶.

O outro aspecto que nos parece interessante abordar, dentro das várias questões que se levantam quando da análise da teoria do bem jurídico, é o critério da *danosidade social*. Na

¹⁷³ TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*, p. 199.

¹⁷⁴ TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*, p. 203.

¹⁷⁵ TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*, p. 186.

¹⁷⁶ PRADO, Luis Regis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*, p. 40.

ótica de PRADO, ele é um dos requisitos necessários para assegurar a adequada relevância e dimensão social do interesse protegido¹⁷⁷.

TAVARES, na mesma linha, explica que uma das bases do injusto é o critério da danosidade social. Além da exigência quanto ao procedimento democrático de elaboração, é preciso que a incriminação se justifique sob o ponto de vista de seus efeitos sociais - a conduta incriminada deve ter, efetivamente, causado um dano individual e social de certa gravidade ou, pelo menos, ter constituído um perigo concreto desse dano¹⁷⁸.

O autor alerta ser preciso, ainda, atentar para a distinção entre bem jurídico e função - ao tomarmos a ordem jurídico-penal sob o pressuposto de garantia, a incriminação de uma conduta só deve ter por objeto jurídico o que possa decorrer de um ente real estável - a pessoa humana - e não de uma função de Estado.

Ao mesmo tempo, em face da complexidade da vida, algumas funções vão se materializando de tal modo que suas variáveis possam constituir uma realidade, ainda que puramente normativa, mas irredutível a simples grandezas, fato que as torna indispensáveis à existência do Estado ou do próprio indivíduo.

Isto ocorre, por exemplo, com a administração da justiça, que é hoje uma função indeclinável do Estado democrático. A característica dessa função de servir, indistintamente, a todos, no sentido de uma universalidade e sua vinculação à própria estrutura do Estado, dá-lhe estabilidade e a converte em bem jurídico, porque se constitui valor da pessoa humana¹⁷⁹.

Finalmente, observamos que a idéia de bem jurídico não pode estar em desacordo com as normas constitucionais. Retomando o sentido político do conceito, concordamos com PRADO, quando diz que o conceito de bem jurídico deve ser inferido na Constituição, operando-se uma espécie de normativização de diretivas político-criminais¹⁸⁰.

¹⁷⁷ PRADO, Luis Regis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*, p. 102.

¹⁷⁸ TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*, p. 120-121.

¹⁷⁹ TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*, p. 212.

¹⁸⁰ PRADO, Luis Regis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*, p. 62.

2.2.2.3 O Bem Jurídico Tutelado pela Norma de Lavagem de Dinheiro

A indicação do bem ofendido pela lavagem de dinheiro é um ponto extremamente sensível na doutrina. Na verdade, a história desta criminalização (vista parcialmente no tópico anterior) é uma história de expansão: inicialmente, a criminalização da lavagem de dinheiro foi uma resposta do Estado italiano a um surto de roubos e de extorsões, mediante seqüestros. Posteriormente, passou a ser um dos instrumentos utilizados pela política criminal norte-americana na luta contra as drogas, principalmente, em razão da emergência do crime organizado. A partir daí (como será mais detalhadamente desenvolvido no próximo capítulo), passou a constar em instrumentos e tratados internacionais e foi, progressivamente, sendo acolhida, sem diferenças significativas de estrutura, em vários países. Ao mesmo tempo, o leque de infrações antecedentes foi-se ampliando, desde uma legislação de *primeira geração* (cujo antecedente é apenas o tráfico de drogas), para uma legislação de *segunda geração* (onde há um catálogo de crimes antecedentes) até as legislações de *terceira geração* (quando não mais se faz referência a crimes ou a infrações penais em espécie como antecedentes). Obviamente, essa última concepção é muito mais ampla, pois torna todo dinheiro ou bem obtido com alguma atividade criminosa objeto possível do delito de lavagem de dinheiro. O último movimento, fortemente atrelado à política criminal antilavagem de dinheiro, é o da repressão ao financiamento do terrorismo.

A *volubilidade do discurso*, utilizado pelas instâncias internacionais na justificação da punição à lavagem de dinheiro expressa, para CAEIRO¹⁸¹, a evolução das prioridades político-criminais que caracterizam as últimas décadas. As leis de lavagem de dinheiro têm sido utilizadas como recurso para coibir a parcela da criminalidade que mais preocupa ao Estado em sucessivos momentos políticos.

É interessante observar como o bem jurídico lesado ou ameaçado pela lavagem de dinheiro é definido em diferentes sistemas jurídicos, tendo em conta que a essência do tipo não difere, substancialmente, nas respectivas legislações.

¹⁸¹ CAEIRO, Pedro. *Branqueamento de Capitais*, Material de apoio ao curso de formação especializada para magistrados.

Na Suíça, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora da lavagem é a administração da justiça¹⁸².

Na Alemanha¹⁸³, não há consenso a respeito da justificação da incriminação da lavagem de dinheiro: parte considerável da doutrina considera que é a administração da justiça o interesse tutelado; enquanto outros autores destacam a estreita relação da lavagem de dinheiro com a criminalidade organizada, a ponto de admitir que o bem jurídico é a luta contra o crime organizado. Minoritariamente, sustenta-se que o bem jurídico protegido é a ordem econômica; ou, até, os mesmos bens jurídicos dos delitos antecedentes.

Na Itália¹⁸⁴, os autores consideram, majoritariamente, que a lavagem de dinheiro é um delito praticado contra a administração da justiça.

No direito espanhol¹⁸⁵, discute-se sobre a necessidade da intervenção penal para fazer frente ao fenômeno da lavagem de dinheiro. A posição da maioria considera que a lavagem de dinheiro deve ser objeto de criminalização; todavia, somente nesse ponto existe acordo. A discrepância é aberta sobre qual é, efetivamente, o bem jurídico tutelado pela norma. Alguns dos bens considerados são o bem jurídico ofendido pelo delito prévio ou a administração da justiça. Dentro da linha que sustenta a pluriofensividade do delito, encontram-se diversas posições: a que vê ofensa à ordem econômica e à administração da justiça; a que considera atingidos a ordem econômica e o bem lesado pelo delito antecedente. Há também quem sustente que lesado é o princípio da livre concorrência¹⁸⁶ ou a circulação dos bens no mercado.

Em Portugal¹⁸⁷, o legislador incluiu o *branqueamento* no capítulo dos crimes praticados contra a 'boa administração da justiça'. Entretanto, a doutrina reconhece a pluriofensividade da conduta, arrolando, além da administração da justiça, a tutela do

¹⁸² BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 183-185 e ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 78.

¹⁸³ BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 185-192.

¹⁸⁴ BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 192-193.

¹⁸⁵ BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 193-230.

¹⁸⁶ Mais ou menos nesta linha, mas agregando, subsidiariamente, a lesão à estabilidade e à solidez do sistema financeiro, está Isidoro Blanco Cordero (BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 215-230. Da mesma forma, ARÁNGUEZ SÁNCHEZ (ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 101).

¹⁸⁷ CANAS, Vitalino. *O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão*, p. 14-20.

adequado funcionamento das estruturas políticas e a estabilidade, a transparência e a credibilidade da economia e do sistema financeiro.

Dentro desse quadro, não causa surpresa o fato de inexistir consenso na doutrina nacional. TIGRE MAIA¹⁸⁸ posiciona-se na linha de que a criminalização da lavagem de dinheiro se justifica como proteção primordial à administração da justiça. Por sua vez, consideram que o bem jurídico ofendido é a ordem socioeconômica OLIVEIRA¹⁸⁹, CALLEGARI¹⁹⁰ e PITOMBO¹⁹¹. BARROS¹⁹² sustenta que a legislação foi editada para garantir a saúde econômico-financeira do país. Assim também pensa SILVA¹⁹³. Consideram-na um crime pluriofensivo que tutela, a um só tempo, os sistemas econômico e financeiro do país e a administração da justiça, Marcia e Edilson BONFIM¹⁹⁴. Finalmente, CASTELLAR¹⁹⁵ conclui não haver propriamente um bem jurídico merecedor da tutela do Direito Penal, bastando, para reprimir a lavagem de dinheiro, as várias normas fiscalizatórias e reguladoras que já incidem sobre a atividade econômica e financeira.

A pluriofensividade do delito é admitida por vários desses autores.

Em razão de concordarmos com a linha de pensamento que sustenta ser a nocividade social (*Sozialschädlichkeit*), pressuposto para a intervenção do Direito Penal, examinaremos, a seguir, em que medida a criminalização da lavagem de dinheiro pode ser justificada.

2.2.2.4 O Dano Social Provocado pela Lavagem de Dinheiro

A estimativa do dano social, provocado por uma conduta que se pretenda criminoso, é importante para assegurar a adequada relevância e dimensão social do bem ou do interesse protegido.

¹⁸⁸ TIGRE MAIA, Rodolfo. *Lavagem de Dinheiro - Lavagem de Ativos Provenientes de Crime. Anotações às Disposições Criminais da Lei n. 9.613/98*, p. 57-58.

¹⁸⁹ CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Lavagem de Capitais*, p. 321-323.

¹⁹⁰ CALLEGARI, André Luís. *Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro*, p. 79-93.

¹⁹¹ PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. *Lavagem de Dinheiro*, p. 66-98.

¹⁹² BARROS, Marco Antonio. *Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas*, p. 99.

¹⁹³ SILVA, Cesar Antonio da. *Lavagem de Dinheiro. Uma Nova Perspectiva Penal*, p. 39.

¹⁹⁴ BONFIM, Marcia Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de Dinheiro*, p. 30.

¹⁹⁵ CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de Dinheiro - A Questão do Bem Jurídico*, p. 195.

Freqüentemente, vemos dados divulgados a respeito do montante de dinheiro lavado no mundo. Assim, o Fundo Monetário Internacional (FMI) estimou, em 1998, que as transações de lavagem de dinheiro representariam entre 2 a 5% do PIB mundial¹⁹⁶. A nosso ver, é preciso ter cautela com esses números. Se o núcleo do crime é *ocultar, esconder, encobrir* a natureza e a origem criminosa do dinheiro, misturando-o à economia legal, é indubitável que teremos aqui uma altíssima cifra negra.

Nessa linha, SCHOTT afirma que a lavagem de dinheiro, por sua própria natureza, está orientada para o sigilo e não se presta, portanto, a análises estatísticas. Quem lava dinheiro não documenta a amplitude de suas operações nem divulga o montante dos lucros. As dificuldades para estimar o volume dessas operações são enormemente aumentadas em razão do caráter transnacional do crime: os lavadores de dinheiro, freqüentemente, movimentam os valores através de vários países, aproveitando-se das diferenças nos respectivos regimes antilavagem de dinheiro, nos esforços para a aplicação da lei e na cooperação internacional. Para esse estudo,

*não existem estimativas fiáveis sobre a magnitude do problema de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em nível global. Entretanto, aponta que, seja qual for a estimativa, a gravidade do problema é enorme e merece a atenção total de cada país*¹⁹⁷.

A lesividade do delito decorre, segundo CAEIRO¹⁹⁸, do universo criminológico sobre o qual se constrói a punição da lavagem: crimes que geram altíssima rentabilidade, que apresentam elevada sofisticação dos modos de circulação dos bens de origem ilícita, infiltração de agentes do crime no aparelho estatal, domínio de importantes meios de produção de bens e de serviços e, finalmente, transnacionalização das atividades criminosas - todos estes fatores de uma danosidade social intensa.

¹⁹⁶ Segundo pronunciamento de Michel Camdessus, Diretor-Geral do FMI, proferido na abertura da Plenária do FATF/GAFI em Paris, 1988. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/np/speeches/1998/021098.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2006.

¹⁹⁷ SCHOTT, Paul Allan. *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*, p. I-6 e I-7.

¹⁹⁸ CAEIRO, Pedro. *Branqueamento de Capitais*, Material de apoio ao curso de formação especializada para magistrados.

Esquemáticamente, é possível relacionar quatro implicações principais na lavagem de dinheiro¹⁹⁹:

a) distorções econômicas

Em geral, quem lava dinheiro não visa, primordialmente, ao lucro. Quando realiza algum investimento, seu interesse é o de proteger os rendimentos da atividade criminosa e disfarçar sua origem ilícita. Por isso, os 'lavadores' de dinheiro podem colocar seus fundos em atividades ineficientes, o que prejudica o crescimento econômico da economia como um todo²⁰⁰.

O prejuízo ao desenvolvimento do setor privado decorre do fato de que as decisões de investimento não decorrem de uma motivação econômica normal, mas visam apenas misturar o rendimento da atividade ilícita com dinheiro legítimo. Em razão disso, quem lava dinheiro oferece produtos a preços inferiores aos de mercado, ou até mesmo inferiores ao custo de fabricação, prejudicando enormemente a concorrência (em especial, aos negócios que cumprem com suas obrigações tributárias, trabalhistas e sociais).

O florescimento de atividades assim, criminalmente organizadas no setor privado, apresenta efeitos macroeconômicos negativos a longo prazo. Essa instabilidade monetária pode causar um deslocamento irremediável de recursos pela distorção dos preços dos ativos (*assets*) e das mercadorias (*commodities*).

Mais ainda: a lavagem de dinheiro pode trazer modificações inexplicáveis na demanda de dinheiro, e uma maior volatilidade dos fluxos de capital internacional; das taxas de juros e das taxas de câmbio, devidas às movimentações transfronteiriças inesperadas de moeda.

¹⁹⁹ As implicações aqui expostas foram extraídas do Relatório do Banco Interamericano de Desenvolvimento, relativo ao Progresso Social e Econômico na América Latina - *IPES 2005 - UNLOCKING CREDIT: The Quest for Deep and Stable Bank Lending*, capítulo 17. Disponível em: <<http://idbdocs.iadb.org/wsdocs/getdocument.aspx?docnum=457178>>. Acesso em: 24 set. 2006.

²⁰⁰ Entretanto, não é raro encontrar, entre os vários negócios de quem lava dinheiro, atividades legítimas que se sustentam a si próprias.

Ou seja, a lavagem de dinheiro pode resultar em instabilidade, perda do controle e distorção econômica, tornando mais difícil a implementação das políticas econômicas dos Estados.

b) risco à integridade e à reputação do sistema financeiro

Problemas de liquidez e 'corrida' aos bancos podem ocorrer quando grandes somas de dinheiro lavado chegam às instituições financeiras ou delas rapidamente desaparecem. Esses movimentos, é claro, não são determinados por fatores de mercado. Em realidade, a lavagem de dinheiro pode provocar a quebra de bancos ou de outras instituições e crises financeiras.

Além disso, a lavagem de dinheiro pode 'manchar' a reputação e a confiabilidade de uma instituição financeira (como ocorre, por exemplo, quando se torna público que um determinado banco se presta a grandes operações de lavagem de dinheiro). Os prejuízos são perfeitamente mensuráveis quando, em razão do envolvimento com esse tipo de atividade, a instituição vem a sofrer penalidades, tais como, a imposição de pesadas multas, a inabilitação temporária ou a cassação de autorização para operação ou funcionamento.

A partir do momento em que isso acontece, os efeitos prolongam-se além do setor, afetando advogados, contadores e outros profissionais. Essa reputação negativa pode provocar a diminuição das oportunidades lícitas e a atração das atividades criminosas, resultando em efeitos negativos para o desenvolvimento econômico de um país na economia global.

O Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, apesar de terem missões fundamentalmente diferentes²⁰¹, trabalham em conjunto em todas as suas iniciativas relativas ao 'combate' à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. As Direções Executivas dessas instituições reconheceram, em abril de 2001, que a lavagem de dinheiro é um problema que preocupa o mundo inteiro e afeta tanto os principais mercados financeiros quanto aqueles de menor expressão.

²⁰¹ Já explicitadas no Capítulo I, item 1.3.2.1.

O Banco Mundial identifica, na lavagem de dinheiro, efeitos econômicos, sociais e políticos potencialmente devastadores para os países em vias de desenvolverem as economias nacionais²⁰².

O Fundo Monetário Internacional, por seu turno, considera que a lavagem de dinheiro apresenta uma vasta gama de conseqüências macroeconômicas. Essa instituição afirma que a comunidade internacional tornou prioritária a 'luta' contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

Entre os objetivos de seus esforços estão a proteção da integridade do sistema financeiro internacional, o corte dos recursos disponíveis para os terroristas e o aumento da dificuldade para os criminosos lucrarem com seus crimes. O FMI está especialmente preocupado com as possíveis conseqüências de lavagem de dinheiro na economia dos países em razão dos riscos à saúde e à estabilidade das instituições financeiras e dos sistemas financeiros; do aumento da volatilidade dos fluxos de capital internacional; das mudanças imprevisíveis na procura de dinheiro; e do aumento das taxas de câmbio como conseqüência do volume imprevisto de transferências transnacionais²⁰³.

c) diminuição dos recursos governamentais

Apesar de estarem a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal intimamente relacionadas, seus processos diferem. A sonegação fiscal, normalmente, significa a ocultação de receita legal²⁰⁴. A lavagem de dinheiro faz exatamente o oposto: oculta receita ilegal. Na verdade, quem lava dinheiro pode chegar a declarar receita maior do que a efetivamente havida por um negócio legítimo, a fim de juntar a esta os rendimentos de uma atividade criminosa, mesmo que, em razão disso, pague mais impostos.

²⁰² SCHOTT, Paul Allan. *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*, p. X-168.

²⁰³ *Factsheet - The IMF and the Fight against Money Laundering and the Financing Of Terrorism*, setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/np/exr/facts/aml.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2006.

²⁰⁴ Em parte dos casos - quando o crime é apenas a redução ou supressão do tributo pela omissão de declaração sobre rendas, bens ou fatos. Neste caso, o dinheiro havido é lícito porque oriundo de atividade legítima. Entretanto, parte dele - aquela relativa ao imposto devido - torna-se ilícita quando o contribuinte omite informação sobre a renda real, e deixa, em conseqüência, de recolher o tributo. Contudo, quando o dinheiro é havido mediante transação onde exista *falsidade de declaração*; *fraude* operada através da inserção de elementos inexatos em documentos ou livros sujeitos à fiscalização, ou *falsificação* ou *alteração* de nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação de venda ou de prestação de serviço, sujeitos à tributação, a ilicitude existe desde o primeiro momento. Logo, para nós, nestas hipóteses de crime contra a ordem tributária, a receita *não é* legal, ou seja, o dinheiro é ilícito.

Normalmente, contudo, a lavagem de dinheiro dificulta a arrecadação dos impostos e diminui a receita tributária porque as transações a ela relacionadas ocorrem na economia informal (ou ilegal), o que, em último caso, prejudica a quem paga corretamente os seus impostos.

d) repercussões socioeconômicas

Se não for satisfatoriamente enfrentada, a lavagem de dinheiro possibilita o crescimento das atividades criminais, o que traz maiores problemas sociais e aumenta os custos implícitos e explícitos do sistema penal como um todo (abrangendo, inclusive, os órgãos de polícia e de segurança pública).

A lavagem de dinheiro reforça, ainda, a impunidade, pois permite àquele que praticou um crime usufruir do proveito ilicitamente obtido, ao mesmo tempo em que se capitaliza para refinar novas atividades criminosas.

Segundo FOUCAULT, o prejuízo que um crime traz ao corpo social é a desordem que introduz nele: o escândalo que suscita, o exemplo que dá, a incitação a recomeçar se não é punido, a possibilidade de generalização que traz consigo. De acordo com o autor, para ser útil, o castigo deve ter como objetivo as conseqüências do crime, entendidas como a série de desordens que é capaz de abrir²⁰⁵. Reprimir a lavagem de dinheiro significa, portanto, atacar as conseqüências do crime que gera lucros.

Existe um claro elo entre a lavagem de dinheiro e a corrupção: freqüentemente, funcionários de bancos, de seguradoras e de outras instituições financeiras são cooptados para possibilitarem a prática das operações financeiras que instrumentalizam o delito. Essa corrupção afeta a confiança do mercado financeiro e se estende a outras formas de criminalidade, como a fraude e a extorsão. Mas a corrupção não se limita à esfera privada: grande parte do dinheiro público, necessário para o desenvolvimento de países em desenvolvimento, acaba parando em contas bancárias, localizadas em importantes centros financeiros do mundo todo. Assim, a lavagem de dinheiro pode ser responsável pelo aumento dos níveis de pobreza da população de um país.

²⁰⁵ FOUCAULT, Michel. *Surveiller et Punir*, p. 110.

Considerando-se que os países com sistemas financeiros mais pobres são mais vulneráveis ao crime organizado, pode-se afirmar que os potenciais efeitos socioeconômicos da lavagem de dinheiro são multiplicados em mercados emergentes.

Quando se tem em conta a altíssima rentabilidade de crimes como, por exemplo, o tráfico de drogas (que lucra com a miséria humana - a dependência química de jovens cidadãos); as fraudes praticadas contra o Instituto Nacional de Previdência Social (em prejuízo de milhares de beneficiados e de segurados); os desvios de recursos públicos, destinados a programas sociais, obtidos por meio da corrupção de agentes públicos; os crimes contra o sistema financeiro (erodindo instituições bancárias, os investimentos e a poupança popular); e tantos outros efeitos deletérios dessa criminalidade - aumento da violência urbana, descrédito das instituições públicas - não parece difícil relacionar o dinheiro obtido com esses crimes ao indivíduo e à sociedade.

2.2.2.5 Valores Reconhecidos e Tutelados pela Norma Incriminadora da Lavagem de Dinheiro - Tomada de Posição

Como vimos acima, a lavagem de dinheiro é uma conduta pluriofensiva. Os prejuízos que ela traz - alguns concretos, outros na forma de riscos - são de várias ordens. Apesar disso, não adotamos uma teoria *plural* sobre o bem jurídico. Questões concretas de aplicação da lei, no sistema brasileiro, recomendam a eleição de um bem jurídico apenas.

A administração da justiça tem sido um dos bens jurídicos mais aceitos na doutrina estrangeira. Entretanto, não nos parece que seja essa a melhor solução. Uma das críticas que se faz à eleição desse bem jurídico como tutelado pela norma incriminadora da lavagem de dinheiro é a de que o Estado já possuiria condições, com base nas leis que criminalizam os crimes antecedentes (tráfico ilícito de entorpecentes, crimes contra o sistema financeiro, crimes contra a administração pública, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante seqüestro, em nossa lei, e tantos outros, em outras legislações) de confiscar o produto dos crimes como efeito da condenação.

Em conseqüência, considerar que o interesse prevalente a ser protegido pela norma incriminadora da lavagem de dinheiro é a administração da justiça poderia significar duas coisas: primeiro, um reconhecimento da incapacidade dos Estados em prevenir, perseguir e reprimir os crimes de onde resultam os proveitos²⁰⁶; em segundo lugar, um referencial amplo demais para cumprir o papel *limitador* do bem jurídico - qualquer conduta típica, independentemente de sua gravidade - poderia ser considerada ofensiva à boa administração da justiça.

Concordamos em parte com essas críticas. Tendo em vista o caráter instrumental da criminalização da lavagem de dinheiro (como uma estratégia para combater a criminalidade grave, o que fica expresso no discurso antilavagem de dinheiro, a ser abordado mais adiante, no capítulo IV), não há como negar que essa decisão de política criminal revela uma inaptidão do Estado em lidar com atos já definidos como crimes, geradores dos proveitos. No entanto, essa incapacidade decorre, em grande parte, da modificação das características da criminalidade.

Se antes os Estados lidavam com condutas predominantemente individuais, ou em concurso, mas com alguns integrantes apenas, em que a divisão e a organização de tarefas eram relativamente simples, agora precisa enfrentar grupos altamente organizados e capitalizados, com alto poder de corrupção dos agentes públicos (infiltrados nas instituições da administração pública), que contrata profissionais especializados, tais como, consultores financeiros e advogados (ou grandes escritórios jurídicos) os quais operacionalizam, através de intrincadas operações financeiras, acobertadas por sucessivos atos e contratos jurídicos, inúmeras movimentações do dinheiro criminosamente havido.

A possibilidade de utilizar o dinheiro 'sujo', em razão de sua 'legitimação', por meio das várias técnicas de lavagem de dinheiro, torna possível aos criminosos aumentarem o volume de seus negócios, ampliando atividades (tanto lícitas como ilícitas), e sua influência política e/ou econômica, fazendo com que, enfim, alcancem um poder muito maior em sua atuação criminosa.

²⁰⁶ CAEIRO, Pedro. *Branqueamento de Capitais*, Material de apoio ao curso de formação especializada para magistrados.

O interesse prevalente a ser reconhecido e tutelado pela norma, portanto parte da constatação de uma realidade que traz uma nova necessidade político-criminal. Além dos fatores já mencionados, é preciso considerar o funcionamento em *rede* da economia (conceitos já desenvolvidos no Capítulo I, itens 1.2.4 e 1.3.1); o uso das novas tecnologias de comunicação; a transformação do dinheiro de realidade concreta em realidade virtual (informação sobre o dinheiro); a transformação do mundo, em síntese, na aldeia global antevista por McLUHAN já no final dos anos setenta do séc. XX: *electric flow has brought differing societies into abrasive contact on a global level*²⁰⁷. A refinada teia de procedimentos, utilizados para a movimentação do dinheiro e a internacionalização do delito, assim como a necessidade de uma resposta jurídica coordenada em nível mundial, não são senão o resultado dessa dimensão supranacional que caracteriza a ordem econômica atual²⁰⁸.

Os danos e os riscos à economia e ao sistema financeiro foram alinhados anteriormente e são amplamente reconhecidos por vários Estados e instituições bancárias de âmbito mundial e regional, tais como: o FMI, o Banco Mundial e o BID. A lavagem de dinheiro efetivamente vai *além* da mera fruição do lucro de um crime anterior. Ela altera as condições naturais da economia e o funcionamento normal do mercado. Contribui para a diminuição dos recursos aos quais os Estados teriam direito e necessidade, para a implementação de suas políticas econômicas e sociais e possui um alto poder de corrupção, tanto de agentes públicos como privados.

Ou seja, a administração da justiça - efetivamente lesada - como bem jurídico prevalente, deixa a descoberto toda uma realidade econômica e social importante. Por outro lado, a ótica não pode ser apenas a econômica - considerar como bem jurídico tutelado a ordem econômica ou o sistema financeiro, por exemplo, seria igualmente insuficiente.

²⁰⁷ McLUHAN, Marshall; POWERS, Bruce. R. *The Global Village - Transformations in World Life and Media in The 21st Century*, prefácio, p. X. Outros efeitos são assim descritos, na página 92: numa sociedade configurada eletricamente, toda a informação crítica, necessária para a manufatura e distribuição, de automóveis a computadores, estará disponível para qualquer pessoa, ao mesmo tempo. A espionagem se tornará uma forma de arte. A cultura estará organizada como um circuito elétrico: cada ponto da rede é tão central como o próximo. O homem eletrônico perde a noção de *centro*, assim como os limites das regras sociais baseadas na interconexão. O computador, o satélite, a base de dados, o nascimento das corporações de telecomunicações portadoras de múltiplas formas de tecnologia irão acabar com o que resta do antigo *ethos* de orientação impressa; através da diminuição do número de pessoas nos locais de trabalho, da destruição da privacidade pessoal, e da desestabilização política de nações inteiras (em razão da transferência por atacado de informação não-censurada através das fronteiras nacionais, realizada por meio de incontáveis unidades de microondas e satélites interativos).

²⁰⁸ ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 101.

O fato é que a lavagem de dinheiro não pode ser analisada desde uma perspectiva ausente de valores, porque a regularidade do mercado deve ser preservada de acordo com o interesse da comunidade como mero instrumento que é²⁰⁹. A dimensão *social* da ordem econômica é essencial à consideração dos valores a serem reconhecidos e tutelados pela norma incriminadora da lavagem de dinheiro. Como aponta CALLEGARI,

*o legislador constitucional brasileiro fez referência expressa aos crimes econômicos na Constituição de 1988, buscando assim reprimir o abuso do poder econômico que visasse à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros*²¹⁰.

A ordem econômica, na Constituição Brasileira (art. 170), é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa; tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Deve observar, dentre outros, os princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, de tratamento favorecido para as empresas nacionais de pequeno porte. Os vários efeitos lesivos da lavagem que interferem na livre concorrência, na regulação da atividade econômica, no equilíbrio e na higidez do sistema financeiro, nas instituições públicas, etc., em clara ofensa aos valores constitucionalmente protegidos, já foram alinhados na seção anterior.

A intervenção penal em domínios econômico-financeiros é tranqüilamente reconhecida pela doutrina atual, sempre que justificada em razão da ocorrência de dano social, de lesão ou de ameaça de lesão. Ao discutir o dano do delito econômico, TIEDEMANN considera a crítica, em relação às dificuldades para a determinação dos bens jurídicos no âmbito do Direito Penal Econômico, legítima, mas errônea:

*En el actual y complicado proceso económico adquieren cada vez mayor importancia numerosos bienes jurídicos intermedios entre los intereses del Estado y los intereses de un agente económico individual así como de los consumidores*²¹¹.

Ou seja, os interesses supraindividuais são dignos de proteção, e as leis penais especiais realizam desenvolvimentos normativos que reconhecem novas necessidades de

²⁰⁹ ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 88.

²¹⁰ CALLEGARI, André Luís. *Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro*, p. 90.

²¹¹ TIEDEMANN, Klaus. *Lecciones de Derecho Penal Económico*, p. 35.

proteção e, com isso, novos bens jurídicos. TIEDEMANN²¹² destaca o importante papel do Direito Penal Econômico no seio das relações entre o Direito Constitucional e o Direito Penal: sua estreita relação com a política econômica e social do Estado.

Quanto à ordem social, a Constituição Federal Brasileira (art. 193) afirma que ela se funda no primado do trabalho e tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. A seguridade social (saúde, previdência e assistência); a educação, a cultura e o desporto; a ciência e a tecnologia; a comunicação social; o meio ambiente; a família, a criança e o adolescente; e os índios são os itens nos quais a Constituição desdobra os direitos sociais.

A lavagem de dinheiro afeta vários direitos sociais constitucionalmente assegurados: mina os recursos do Estado para a implantação de adequadas políticas de educação e de saúde. Ela também propicia o aumento da criminalidade em geral - e, em especial, dos crimes reconhecidos como antecedentes. Ou seja, o tráfico ilícito de drogas afeta a saúde, a criança, o adolescente, quer como vítimas, quer como instrumentos do crime. O aumento da violência urbana, em razão do crescimento do tráfico de drogas e dos delitos a ele associados - tráfico de armas, roubos, assaltos, homicídios, corrupção, etc. - afeta diretamente as populações urbanas e aumenta os índices de insegurança pública. Os crimes contra a administração pública abalam o princípio da moralidade e da eficiência e saqueiam os cofres públicos. Ao incentivar o crescimento dos crimes antecedentes, a lavagem de dinheiro potencializa seus efeitos.

Mas a lavagem também contribui para o aumento da impunidade que tem como consequência um maior desgaste das instituições em geral e, particularmente, da Justiça. Ao invés da tutela da sociedade e do efeito de intimidação, o que ocorre é o inverso: a sensação de insegurança, de ausência de proteção e o estímulo para novas violações das normas penais.

Assim, vê-se como a ordem econômica e a social estão indissociavelmente ligadas: segundo AFONSO DA SILVA²¹³, o direito econômico é o direito da realização de determinada política econômica. Isto porque, em certo sentido, os direitos econômicos constituem o pressuposto da existência dos direitos sociais - sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia, impossível se torna o surgimento de um regime democrático em que sejam tutelados os mais fracos e numerosos.

²¹² TIEDEMANN, Klaus. *Lecciones de Derecho Penal Económico*, p. 123.

²¹³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 286.

Em síntese, consideramos que o interesse prevalente - o bem jurídico-penal, tutelado pela norma que criminaliza a lavagem de dinheiro no Brasil, é a ordem socio-econômica. Os valores sociais aqui reconhecidos vão desde a repulsa da coletividade ao uso de fenomenais volumes de dinheiro, obtidos à custa da prática de crimes graves; do desejo de desempenhar atividades econômicas em um ambiente minimamente correto, com aplicação de regras iguais para todos (fiscais e tributárias, administrativas, de comércio externo, regulatórias de atividades bancárias e financeiras), do desenvolvimento de empresas legitimamente dedicadas à produção de bens e de prestação de serviços, da proteção aos recursos públicos (obtidos dos contribuintes e destinados à promoção de investimentos sociais e econômicos), que são geridos pelos funcionários públicos e agentes políticos.

É preciso recordar, finalmente, o valor que o dinheiro desempenha na sociedade moderna²¹⁴: ele é o modelo e o grande regulador da vida prática, o valor absoluto. A economia monetária é o fator estrutural mais importante da modernidade. Por isso, a criminalidade do colarinho branco (dentro da qual se pode enquadrar, muitas vezes, a lavagem de dinheiro) corresponde a um fenômeno característico de todas as sociedades de capitalismo avançado²¹⁵.

A criminalização da lavagem de dinheiro reconhece, em consequência, todos esses valores e lhe adiciona mais um: o valor de ser tutelado pelo Estado através do *braço* do Direito Penal - instrumento de força e de manifestação de poder.

2.2.3 O Crime como Problema Social e Comunitário - Enfoque Criminológico

O Direito Penal é uma ciência jurídica, cultural, normativa, do "dever ser". Vê o delito sob uma ótica (*des*)*valorativa*, portanto. A Criminologia, por sua vez, é uma ciência empírica, uma ciência do "ser"²¹⁶. Logo, é certo que uma ótica "criminológica" terá diferentes resultados na análise do mesmo fenômeno. A coordenação de esforços entre a Criminologia e o Direito Penal é de todo recomendável, segundo GARCÍA-PABLOS. Para ele, a investigação

²¹⁴ Exposto no Capítulo I, item 1.2.5.

²¹⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, p. 101.

²¹⁶ GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminologia*, p. 222.

teórica não pode ser dissociada da análise empírica, já que a compreensão e o controle eficaz da criminalidade necessitam de ambas²¹⁷.

A Criminologia toma por base o conceito penal de delito como uma referência lógica obrigatória um ponto de partida. Mas a coincidência de objeto é somente parcial, porque ela não examina somente o delito nem o faz desde a ótica dos valores. Uma conduta só se torna *delitiva* quando recebe o estigma penal, quando a ela se comina uma "pena". A criminologia parte desse conceito, porém a ele não se prende: estuda o *desvio*, seja ele considerado criminoso ou não²¹⁸. Tem objetivos e métodos próprios e interesses específicos – suas valorações não coincidem nem com as técnicas nem com os critérios axiológicos jurídico-penais. Suas valorações não comportam a certeza que apontam as definições legais²¹⁹.

GARCÍA-PABLOS a define como

*la ciencia empirica e interdisciplinaria que tiene por objeto el crimen, el delincuente, la víctima y el control social del comportamiento delictivo; y que aporta una información válida, contrastada y fiable sobre la génesis, dinámica y variables del crimen - contemplando éste como fenómeno individual y como problema social, comunitario -; así como sobre su prevención eficaz, las formas y estrategias de reacción al mismo y las técnicas de intervención positiva en el infractor*²²⁰.

Sem, obviamente, esgotar todas essas questões buscaremos, a partir desse ponto de vista, investigar *o que é* a lavagem de dinheiro e como ela ocorre.

2.2.3.1 O Crime - Conceito de Lavagem de Dinheiro

Uma definição "criminológica" do delito de lavagem de dinheiro poderia ser, por exemplo, "*o processo de legitimação de capital espúrio, realizado com o objetivo de torná-lo apto para uso, e que implica, normalmente, em perdas necessárias*".

²¹⁷ GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminología*, p. 223-224.

²¹⁸ Como relembra o autor, "nem toda conduta *socialmente* desviada é *delito*, assim como nem todo *delito* é considerado pela sociedade como comportamento *desviado*".

²¹⁹ GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminología*, p. 85-86.

²²⁰ GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminología*, p. 47.

A lavagem de dinheiro é um processo de *depuração*. O crime, muitas vezes, é um negócio - tem objetivo de lucro. O crime econômico certamente deve ser visto assim. Como todo negócio, tem custos. Poderíamos encarar a lavagem de dinheiro como um processo produtivo que se destina a transformar dinheiro "sujo" em dinheiro "limpo". Os custos dessa produção são as perdas necessárias, acima referidas, e que ficam evidentes ao analisar casos concretos (são, inclusive, um dos sinais que ajudam a reconhecê-la).

Como as operações de lavagem de dinheiro não se orientam por uma ótica econômica, é possível encontrar negócios que dão prejuízo e que, mesmo assim, sigam sendo explorados; ou empresários que preferem declarar mais renda do que efetivamente percebem em um empreendimento, tendo, por isso, que pagar mais impostos. São as chamadas operações *non sense*, que não fazem sentido. Não fazem sentido se olhadas como se fossem negócios de verdade (por exemplo, não faz sentido ter prejuízo e manter o negócio). No entanto, fazem sentido, como lavagem de dinheiro, como operações destinadas a trazer uma aparência de licitude. As perdas são o custo do negócio de legitimar o dinheiro.

Segundo o GAFI²²¹, lavagem de dinheiro é o processo que tem por objetivo *disfarçar* a origem criminosa dos proveitos do crime. A importância da lavagem é capital, porque permite aos delinquentes usufruir desses lucros sem pôr em perigo sua fonte (o delito antecedente), além de protegê-lo contra bloqueio e confisco.

Contrabando de armas; contrabando e descaminho de mercadorias; tráfico de drogas; redes de prostituição; corrupção e fraudes, em geral, podem gerar imensas quantidades de dinheiro. Quando uma atividade criminosa gera lucros substanciais, os responsáveis por ela (seja um criminoso individual, seja uma organização criminosa) precisam encontrar uma forma de controlar esses fundos sem atrair atenção das autoridades para si e para o seu negócio. A maneira de conseguir isso é disfarçando as fontes, mudando a forma ou movendo os fundos para um lugar ou situação na qual eles possam despertar menos atenção.

A essência do processo, portanto, é separar o dinheiro de sua fonte (o delito antecedente); movimentá-lo tantas vezes quanto possível, criando *camadas* de operações (através de interpostas pessoas, físicas e jurídicas) que o distanciam cada vez mais da origem

²²¹ GRUPE D'ACTION FINANCIÈRE - GAFI. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/document/29/0,2340,en_32250379_32235720_33659613_1_1_1_1,00.html>. Acesso em: 19 jun. 2006. 23h29min.

e tornam imensamente difícil recompor as pistas de auditoria; para, ao final, reinvesti-lo em uma atividade inserida na economia legal, de forma que *pareça* ser inteiramente legítimo.

Existem, atualmente, três *vias* principais para efetuar a lavagem de dinheiro: a movimentação física de dinheiro em espécie, o uso do sistema financeiro internacional e a utilização do comércio internacional. Todos eles operam de maneira global. À medida que os governos intensificam os controles e a regulação em uma área, os delinquentes migram para as outras. De um modo geral, os países têm se preocupado mais com o uso do sistema financeiro internacional, deixando um pouco carente de cuidados o uso do comércio internacional e as transferências físicas de dinheiro.

2.2.3.2 Fases da Lavagem

Existem vários modelos explicativos do processo de lavagem de dinheiro.²²² O modelo mais utilizado é o elaborado pelo GAFI²²³ que divide o processo em três fases: colocação (*placement*), estratificação (*layering*) e integração (*integration*).

Essa divisão em *fases*²²⁴ tem valor esquemático, apenas. Seu objetivo é auxiliar na compreensão do processo, porque elas não ocorrem, necessariamente, em momentos distintos e temporalmente separados - e podem aparecer superpostas. Há casos, ainda, em que esse modelo não funciona. Dessa forma, seu valor é didático, explicativo somente, não devendo ser tomado com exagerado apego.

A **colocação** é a fase inicial da lavagem do dinheiro, na qual ocorre a *separação* dos ativos ilícitos de sua fonte ilegal. Normalmente, o 'lavador' introduz os proveitos do crime no sistema financeiro.

²²² Tais como o modelo de duas fases de BERNASCONI (com as variantes territoriais e temporais); o modelo de ciclos de ZÜND; o modelo de objetivos da doutrina norte-americana, acolhido por ACKERMANN; o modelo de quatro setores de MÜLLER. (BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 55-62).

²²³ *Financial Action Task Force/Grupe d'action Financière*, aqui referido somente como GAFI.

²²⁴ Os exemplos aqui utilizados são do FATF/GAFI e do Banco Mundial.

Isso pode ocorrer, por exemplo, pelo o fracionamento do dinheiro em somas muito menores e, por isso, insuspeitas, que são, em seguida, depositadas diretamente em uma conta bancária; ou através da compra de instrumentos monetários (cheques, ordens de pagamento), que são, então, coletadas e depositadas em contas bancárias; ou do depósito de dinheiro em espécie em uma instituição financeira qualquer; ou pela compra de uma apólice de seguro; ou de ativos valiosos como automóveis, antigüidades e jóias.

A **estratificação** é a *criação de múltiplas camadas de transações* que distanciam, ainda mais, os fundos de sua origem ilegal. O objetivo é dificultar o rastreamento do dinheiro e a sua ligação com o crime antecedente. Depois que o dinheiro entrou no sistema financeiro, o 'lavador' se empenha em uma série de movimentações ou de transformações. Pode ser realizada por meio da transferência de fundos a várias contas de bancos diferentes, em outros países, mediante o uso de sociedades fictícias; ou, igualmente, pela compra e venda de valores, metais preciosos ou bens; ou ainda, várias dessas técnicas combinadas. Nessa etapa, desempenham um papel fundamental os países e as jurisdições que não cooperam com investigações de lavagem de dinheiro²²⁵.

A última etapa é a **integração** - quando os fundos *retornam* à economia legal. É a fase final de uma operação de lavagem de dinheiro completa. O objetivo é permitir ao delinqüente utilizar os ativos sem gerar suspeitas que possam provocar uma investigação ou um processo criminal. O dinheiro pode ser investido em propriedade imobiliária, artigos de luxo ou negócios comerciais. Pode-se, ainda, estabelecer uma atividade baseada intensamente em efetivo, como um restaurante ou locadora de veículos, de forma que os fundos ilegais possam ser injetados e reaparecerem como lucros fictícios ou renda de locação. Também é possível criar uma rede de empresas fantasmas com negócios fictícios de importação e de exportação e utilizar faturamento 'frio' para integrar os ativos como ganhos normais do comércio.

²²⁵ O FATF/GAFI Publica a Relação dos Países Não Cooperantes. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/41/26/34988035.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2006. 00:32.

2.2.3.3 Tipologias

As formas de lavar dinheiro, portanto, são múltiplas e extremamente variadas. Aliás, os métodos e as técnicas mudam em resposta ao desenvolvimento das medidas de prevenção, à velocidade e às maneiras pelas quais o capital circula. A fim de possibilitar a compreensão das complexas formas, utilizadas para legitimar o dinheiro ilícito; do profissionalismo do processo; do uso de vários setores do sistema financeiro e da economia e do recurso a novas rotas geográficas, o GAFI, bem como os grupos regionais, desenvolvem um trabalho importantíssimo de identificação de métodos e de tendências: é o estudo das *tipologias*.

As tipologias são um excelente instrumento de aprendizagem - o problema é que, em razão da evolução rápida do crime, freqüentemente, podem estar desatualizadas. Pensamos, entretanto, que a explanação de algumas delas (bem como a indicação das fontes de sua produção, que costumam publicar atualizações anuais) têm grande utilidade para os operadores do Direito, em geral, em razão do inevitável atraso com que a intervenção penal ocorre - sempre *depois* do crime (e, às vezes, muito tempo depois dele).

Em termos de prevenção, o estudo das tendências, também realizado pelos mesmos grupos, é fundamental para o desenvolvimento de estratégias.

Um alerta inicial se impõe: a lavagem (que, assim como a racionalização²²⁶, não inventa motivos inexistentes) não utiliza instrumentos *em si* ilegais. O que a diferencia de uma atividade legal ou legítima é que o ato, na essência, não tem o conteúdo que aparenta ter, ou o procedimento utilizado não se destina ao objetivo que dele se esperaria. Não há ilegalidade nenhuma, *per se*, em abrir contas bancárias, constituir sociedades comerciais, aplicar no mercado financeiro, nacional ou internacional. O ilegal é fazer isso com o objetivo de *ocultar* ou de dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens, de direitos ou de valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.

²²⁶ (Como exposto no item 2.1 deste Capítulo).

Conseqüentemente, a menção, nas tipologias, a determinados tipos de operações não pode implicar em um juízo prévio de ilicitude da conduta em um caso concreto - sem que haja investigação e o devido processo legal com o contraditório e os meios de defesa a ele inerentes.

Dito isso, passamos ao exame das tipologias.

A *Financial Action Task Force (FATF)* chamada, em francês, de *Grupe d'action financière (GAFI)* dedicou-se, desde o início de suas atividades, ao estudo dos métodos associados à lavagem de dinheiro - às "tipologias". Existe um grupo de trabalho estabelecido (*Working Group on Typologies - WGTYP*), que estuda constantemente o tema. Os relatórios publicados são anuais e estão disponíveis no *site* desse organismo intergovernamental²²⁷.

O relatório, publicado em 2004-2005, agrupa as tipologias em três espécies: sistemas alternativos de remessas, vulnerabilidades de seguros à lavagem de dinheiro, e lavagem de dinheiro associada ao tráfico de pessoas e à migração ilegal.

Recentemente (junho de 2006), foi publicado um relatório especial que enfoca as tipologias de lavagem de dinheiro relativas ao comércio internacional (*trade based money laundering*)²²⁸. Essa publicação é oportuna, pois, como já mencionamos, se três são as principais vias de lavagem de dinheiro (abuso do sistema financeiro, comércio internacional e transporte de moeda em espécie) e a preocupação, até agora, tinha sido somente em estabelecer medidas preventivas aplicáveis ao sistema financeiro.

É claro que as operações de comércio internacional não prescindem da utilização do sistema financeiro, mas, em razão de sua especificidade e da ampla utilização, recomendam estudo e atenção especiais.

²²⁷ O RELATÓRIO 2004-2005. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/16/8/35003256.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2006. 9h32min, de onde foram retiradas as informações deste tópico.

²²⁸ *TRADE BASED MONEY LAUNDERING*. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/60/25/37038272.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2006.

2.2.3.3.1 Sistemas Alternativos de Remessas

Os sistemas alternativos de remessas são compostos, em sua maioria, de operações legítimas. Alguns deles, entretanto, têm sido desvirtuados e utilizados para a transferência de fundos relacionados a atividades ilícitas. Por *sistemas alternativos de remessas*, entende-se qualquer forma de transferência de dinheiro de um local para outro, que opera geralmente fora dos canais bancários. Os agentes utilizam os sistemas alternativos de remessas de maneira cada vez mais sofisticada para evitar a detecção de suas atividades. Quando o dinheiro é movimentado por meio de vários países, o que ocorre é que cada jurisdição terá *parte* da prova ou da informação (inteligência) relativa à totalidade da transação. Em consequência, uma visão geral da operação de lavagem, do início até o final, é imensamente dificultada (principalmente porque para uma investigação desse tipo necessita, inevitavelmente, da cooperação internacional). Ainda, os padrões dos diferentes *fluxos* ou *corredores* de remessa variam de região para região.

A definição do GAFI para *sistema de transferência de dinheiro ou de valores* é a seguinte:

um serviço financeiro que aceita dinheiro em espécie, cheques ou outros instrumentos monetários ou formas de representação de valores em uma localidade; e paga a quantia correspondente em espécie ou outra forma para um beneficiário em outra localidade; através de uma comunicação, de mensagem, de transferência ou por meio de uma rede à qual pertença o sistema de transferência de dinheiro ou de valores²²⁹.

Essa definição é ampla o suficiente para abranger qualquer forma de transmissão de dinheiro; desde os sistemas que operam em bancos; aos que o fazem apenas parcialmente ou até totalmente fora dos canais bancários.

Alguns desses sistemas são muito antigos e têm laços com regiões geográficas, grupos étnicos ou grupos de migrantes, tais como, *hawala*, *hundi*, *da shu gong si* e *black market peso exchange*.

²²⁹ Definição retirada do documento de tipologias citado.

Exporemos uma dessas tipologias, a título de exemplo: *covert ARS operations within another business*. Essa é a primeira categoria em que um operador trabalha ativamente fora do regime regulado. Essa operação será ilegal na medida em que operar sem licença ou registro. Os operadores desse sistema alternativo de remessa servem, normalmente, a comunidades particulares de migrantes ou de grupos étnicos. A confiança que desfrutam é baseada nas relações que têm com essas comunidades. Essa categoria de *ARS* inclui a maior parte dos *hawaladars*, a menos que eles estejam registrados ou licenciados, e é particularmente forte em comunidades quando o sistema bancário não esteja livremente acessível no país de destino. A informalidade é o fator-chave para a seleção dos indivíduos que operam ilegalmente ou dentro da economia informal. O segredo e a falta de transparência que caracteriza essas atividades é produto da história cultural e dos métodos de negócio desses grupos; entretanto é justamente esse aspecto da operação que interessa a quem deseja lavar dinheiro. O sucesso dessa empreitada está ligado à capacidade de movimentar grandes somas, mas esse é justamente um dos fatores que atrai a atenção das instituições de controle e das autoridades.

2.2.3.3.2 Setor de Seguros

O setor de seguros - como outros serviços financeiros - é muito utilizado para operações de lavagem de dinheiro. Quando se move o dinheiro para um produto de seguro, o resgate desse investimento proporciona o retorno 'limpo' desses fundos.

Esse é um caso em que ficam evidentes as chamadas "perdas necessárias", freqüentemente ligadas às operações de lavagem de dinheiro: o 'cliente' faz pagamentos substanciais para uma apólice de seguro de vida. O que ele busca não é a cobertura de riscos e, sim, uma oportunidade de investimento. Depois da compra do produto, o valor segurado pode ser aumentado através de aditamentos na apólice.

Pouco tempo depois de sua constituição, a apólice é resgatada. Haverá, evidentemente, desconto pelo cancelamento antecipado - é o custo da operação. Contudo, o dinheiro que recebe está, agora, 'legitimado': aparece, simplesmente, como o resgate de uma apólice de seguro.

2.2.3.3.3 Tráfico de Pessoas e de Migrantes

O tráfico de pessoas e de migrantes representa uma importante atividade das organizações criminosas internacionais - uma das mais lucrativas em escala mundial. Hoje em dia, ela é considerada tão desafiadora quanto o tráfico de drogas ou de armas. A lavagem do dinheiro, assim obtido, pode ser feita através dos sistemas alternativos de remessas, de *cash couriers*, ou até mesmo, pelo uso da própria vítima do tráfico que é forçada a utilizar seu nome e documento de identidade nas transações financeiras.

2.2.3.3.4 Subfaturamento e Superfaturamento de Mercadorias e de Serviços no Comércio Internacional

O GAFI, em seu novo relatório de tipologias, define *trade-based money laundering* como "o processo de disfarçar as origens do proveito de crime e de movimentar valores através do uso de transações de comércio, a fim de legitimar suas origens ilícitas". O cerne desta prática é a *falsa representação* do preço, da quantidade ou da qualidade dos bens e dos serviços exportados ou importados.

Freqüentemente, a lavagem de dinheiro feita por meio de operações de comércio internacional é combinada com a utilização de outras técnicas (tipologias), para ocultar, ainda mais, o rastro do dinheiro.

A atratividade do uso do comércio internacional para a lavagem de dinheiro decorre de vários fatores: o risco de detecção é menor, em razão dos controles alfandegários serem maiores na importação do que na exportação (por causa do recolhimento de impostos); a quase inexistência de compartilhamento de informações entre as alfândegas dos países (que faz com que cada uma veja somente um lado da operação); o enorme volume das transações de comércio internacional, que obscurece as transações individuais; a complexidade das operações de câmbio e o recurso a diversas operações financeiras nesse tipo de negócio, entre outros.

Usualmente, o subfaturamento e o superfaturamento de mercadorias e de serviços são praticados com objetivos de sonegação de tributos. Entretanto, como, por intermédio destas operações ocorre *movimentação* de dinheiro, o sistema se presta para a prática do delito que estamos estudando.

O subfaturamento e o superfaturamento de bens e de serviços são um dos métodos mais antigos de transferência de dinheiro e de valores através das fronteiras dos países; contudo, contínua prática comum, nos dias atuais.

O elemento-chave aqui é a *falsa representação do preço* nos documentos relativos à operação. Em primeiro lugar, é preciso dizer que isto só ocorre quando há conluio entre o exportador e o importador - por razões diferentes, ambos concordam na fraude.

Quando a mercadoria é *subfaturada*, o valor, declarado nos documentos, (fatura comercial, BL - *Bill of Lading*²³⁰, etc.) é *inferior* ao preço real da negociação. Ou seja: a mercadoria é negociada pelo valor individual de US\$ 1.00, porém é faturada por US\$ 0.30. Com isso, o importador contrata o câmbio para pagar os trinta centavos de dólar ao exportador, e o dinheiro é transferido pelo banco legalmente. Ato contínuo, paga a diferença devida - os setenta centavos de dólar *por fora*, por exemplo, via dólar-cabo²³¹ (doleiro). Qual a vantagem nisso?

Ora, o importador pagará os impostos devidos (atualmente, no Brasil, o imposto de importação, o ICMS, IPI, Pis e Cofins) sobre o valor de US\$ 0.30 pela unidade da mercadoria. Ao mesmo tempo, quando vendê-la, no mercado interno, a venderá, também, com valor subfaturado (a chamada 'meia-nota' que, muitas vezes, é inferior a 50% do valor real da mercadoria – assim, a documentação irá coincidir com o estoque físico do estabelecimento). Paga, então, novamente, menos impostos sobre a venda e gera 'Caixa 2' (dinheiro 'frio') com o pagamento recebido de seu cliente que ficou a descoberto de nota fiscal. Esse dinheiro será utilizado para pagar o fornecedor/importador e realimentar o negócio, além de aumentar a margem dos lucros.

²³⁰ Declaração de embarque da companhia de navegação.

²³¹ É importante não confundir *wire transfer* com dólar-cabo. *Wire transfer* significa transferência eletrônica de dinheiro; dólar-cabo, o dólar paralelo, operado através de doleiros, do sistema *hawalla*, etc.

Para o exportador, o negócio também é vantajoso porque, ao faturar por preço inferior ao efetivamente contratado, pagará, igualmente, menos impostos (os US\$ 0.70 serão recebidos *livre de impostos*). A lógica é a mesma.

Ao contrário, quando a mercadoria é *superfaturada*, o valor declarado nos documentos comerciais e cambiários é *superior* ao preço real da negociação. Então, se o valor acordado para cada item é US\$ 1.00, a fatura comercial e os demais documentos irão consignar US\$ 1.50. Ao pagar para o exportador (via contratos de câmbio e remessa bancária legal) os US\$ 1.50, o importador remete, para fora do país, 'legalmente', US\$ 0.50. Em consequência disso, deverá pagar impostos superiores ao devido, caso a mercadoria tivesse sido declarada pelo valor real de negócio. Qual a vantagem?

Através desse procedimento, o importador consegue remeter dinheiro para fora do país de maneira aparentemente legítima. O pagamento do total é feito para o exportador que fica com o US\$ 1.00 relativo ao negócio e deposita os US\$ 0.50 em conta bancária em nome do importador, em banco por ele indicado. Ou seja, é procedimento que serve à lavagem de dinheiro (e o pagamento maior do imposto constitui a chamada *perda necessária* ou o custo que precisa pagar para lavar o dinheiro).

Para simplificar os efeitos desse esquema, desde o ponto de vista do importador, o que ocorre? No subfaturamento, ele "esfria" o dinheiro; e, no superfaturamento, ele "esquenta".

É por causa desse tipo de operação que o GAFI afirma existirem vínculos entre a lavagem de dinheiro, baseada em operações de comércio internacional, e os crimes fiscais.

2.2.3.3.5 Tipologias Regionais

Por sua vez, o GAFISUD - Grupo de Ação Financeira Internacional da América do Sul, organização regional estabelecida nos moldes do GAFI, elaborou, igualmente, um relatório das tipologias mais frequentes na América do Sul que está disponível em seu *site*²³².

²³² O RELATÓRIO DE 2005. Disponível em: <<http://www.gafisud.org/pdf/portuguese.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2006. 1h27min, uso autorizado.

Referimos, a seguir, a três tipologias.

a) exportação ou importação fictícia de bens:

Essa tipologia refere-se à exportação ou a importação fictícia de bens, em que são incluídas várias situações possíveis:

- a exportação é registrada por um valor superior ao representado pelas mercadorias, ou seja, bens sobrevalorizados;
- as quantidades exportadas são inferiores às quantidades declaradas;
- a declaração de exportação de um bem específico, realizando o envio de uma mercadoria com características físicas semelhantes, mas que, na realidade, tem um valor inferior;
- ocultação, dentro da embalagem de mercadorias de baixo valor, de outras cujo valor é superior ao da mercadoria a ser exportada;
- declaração de exportação de bens que, na realidade, nunca saem do país;
- exportação de bens, fruto de contrabando.

Uma “empresa local”, no âmbito do seu objeto social, oferece a venda direta ou a comercialização a outro país de um ou de mais bens. A empresa celebra um contrato com uma pessoa física ou jurídica, localizada no exterior, para a suposta venda do referido bem. A empresa simula a exportação do bem cumprindo, aparentemente, com os requisitos documentais estabelecidos na lei para tal efeito. O comprador, no estrangeiro, ordena, através dos intermediários financeiros que tenha contratado, a antecipação do pagamento a favor da empresa local. A “empresa local” recebe as divisas por meio de intermediários financeiros. Logo que o dinheiro se encontra disponível, a empresa local utiliza os recursos para pagamentos (geralmente em cheque) que usualmente não têm correspondência com a atividade econômica ou com a natureza do bem exportado. Os cheques são emitidos em nome de várias pessoas, apresentam endossos (frequentemente com irregularidades) e são cobrados em espécie, apresentando-se uma concentração de beneficiários finais. Essa tipologia pode ser

utilizada com a exportação de todo o tipo de bens, especialmente daqueles nos quais, devido às suas características, seja muito difícil de verificar o seu valor real.

b) envio fracionado de dinheiro ilícito através de transferências internacionais:

O sistema de transferências internacionais e a conectividade dos sistemas, utilizados pelas empresas que se dedicam a essa atividade, graças ao desenvolvimento tecnológico, facilitam o envio rápido e eficiente de grandes montantes de dinheiro. Esse sistema possibilita, entre outros, o envio de remessas (transferências de dinheiro lícito) por pessoas que se encontram no estrangeiro para os seus familiares. No entanto, permite também a mobilização de recursos ilícitos provenientes de organizações criminosas ou para o financiamento de atividades terroristas.

As organizações criminosas utilizam essa modalidade para enviar o dinheiro, produto das suas atividades ilícitas, para outro país, através de transferências, cujos montantes têm características de fracionamento, com a utilização de muitos beneficiários, geralmente designados como “*pitufos*”, em espanhol, ou “*laranjas*”, em português, os quais, em alguns casos, recorrem a identificações falsas.

A operação de lavagem consiste em fracionar grandes somas de dinheiro em vários envios. Isto é feito por um ou vários remetentes a favor de um ou de vários beneficiários, com a finalidade de evitar os controles existentes quer no país de origem dos fundos quer no país de destino. O dinheiro é enviado por meio de intermediários formais ou de intermediários não-autorizados e cobrado, localmente, por cada beneficiário. O pagamento da transferência pode ser feito em numerário, quer em divisas, em moeda com curso legal, ou mesmo em cheque. Logo que o falso beneficiário da transferência tenha recebido o pagamento, entrega-o a um terceiro ou ao beneficiário final, recebendo em troca uma comissão.

c) *peso broker* (mercado negro de câmbio de peso):

Esta tipologia refere-se à utilização de um “*broker*” (corretor de valores), que pode ser definido como “um intermediário financeiro informal do mercado de capitais e de divisas de origem ilícita que se encarrega de recolocar parte das utilidades obtidas no mercado externo”. Exemplificativamente, uma organização criminosa possui recursos no exterior

(depósitos, títulos ou divisas em numerário), provenientes de suas atividades ilícitas. Esta organização necessita de dinheiro em seu país, para pagamento a fornecedores locais. Por outro lado, uma pessoa residente no mesmo país sede da organização local nele possui recursos (lícitos ou ilícitos), ao mesmo tempo em que deseja colocá-los em outro país. O intermediário informal ou “*broker*” põe em contato ou serve de fonte (com pleno conhecimento ou não) à organização que detém os recursos ilícitos no estrangeiro com a pessoa no país que necessita das divisas. Dessa forma, a organização criminosa encarrega-se de colocar as divisas para a pessoa do país estrangeiro, e, por sua vez, essa pessoa encarrega-se de colocar os recursos à disposição da organização no país local. Como resultado dessa intermediação, o “*broker*” obtém uma comissão que é paga com dinheiro ilícito, sendo que a essa comissão também deve ser dada aparência de legalidade através de outras técnicas conhecidas pelo “*broker*”.

Assim, a organização criminosa não realiza operações formais de transferência de divisas a partir do país estrangeiro, não registra transações cambiais no país local para cumprir os seus compromissos, diminuindo, em consequência, o risco de ser detectada pelas autoridades.

A nosso juízo, essa exposição é suficiente para dar uma idéia das variadas formas das quais se revestem as operações de lavagem de dinheiro. A consulta aos relatórios de tipologias mencionados que declinam os sinais de alerta e fornecem representações gráficas das transações pode ser extremamente útil na análise de casos concretos.

2.2.3.3.6 Cartões de Valor Acumulado, *E-Money* e *M-Commerce*

Essa nova forma de dinheiro - o *e-money* - não consta no estudo de tipologias do GAFI, mas nele há referência sobre o incremento de sua utilização e a necessidade de estudos específicos para esse fenômeno. Alinharemos, rapidamente, algumas informações a esse respeito.

Com o desenvolvimento da tecnologia, existem alternativas não apenas ao uso do sistema financeiro, mas também ao próprio uso do dinheiro - em espécie, cheque ou cartões de crédito para pagamentos e transferências.

São elas, por exemplo, os cartões com valor acumulado ou depositado - *stored valued devices* - que permitem a "carga" de um determinado valor no cartão, o qual pode ser usado para compras, pagamentos e transferências de dinheiro via *internet*. É o caso do *Paypal*²³³, sistema criado há seis anos apenas em uso corrente nos Estados Unidos da América, em alguns países da Europa e na China. O sistema é bem organizado (procurando evitar fraudes e garantindo o reembolso do dinheiro quando o cliente não fica satisfeito com a compra), e, alegadamente, existem controles sobre a identidade dos clientes, os limites de valores a serem transmitidos e a cooperação com as autoridades. Em razão disso, a tendência é que esse instrumento se alastre pelo mundo.

Outros exemplos são o *e-money* e o *m-commerce (mobile commerce)*, assim como, a moeda digital (*digital currency*). Nas Filipinas, quase ninguém possui conta bancária ou usa cartões de crédito. Há dois sistemas principais - *Smart-money* e *Global-money* - de remessa de dinheiro, de pagamentos e de doações que funcionam a partir dos aparelhos de telefone celular, via mensagens SMS (*short message system*). Recebida a mensagem, o destinatário pode se dirigir a um banco e sacar o dinheiro ou usá-lo como cartão de débito para pagar um lanche no McDonald's, por exemplo.

A chamada moeda digital (*digital currency*) é utilizada através de vários *websites* que operam como intermediários para pagamentos *online* e usam, como valor acumulado, ouro, prata, platina e paládio, além de outros metais. Esse sistema é bastante utilizado por criminosos que vendem contrabando pela *internet*.

Essas novas alternativas ao uso do dinheiro demonstram a infinidade de formas pelas quais é possível lavar dinheiro, e as dificuldades sempre crescentes à fiscalização para a prevenção do crime.

²³³ Disponível em: <<http://www.paypal.com>>. Acesso em: 25 set. 2006.

Prosseguindo nossa análise "criminológica", faremos, na seqüência, algumas considerações a respeito do autor do delito, da vítima e do controle social.

2.2.3.4 O Autor do Delito

A lavagem de dinheiro, quando ocorre em larga escala e de maneira profissional, identifica-se, freqüentemente, com pessoas que detém poder político, prestígio social e/ou alto poder econômico. Quando essas pessoas cometem crimes, algumas particularidades aparecem, tais como a grande dificuldade de punição dessas condutas.

BAUMANN²³⁴ explicita algumas das causas dessa dificuldade. Já se disse que o Direito Penal ataca a base e não o topo da sociedade. Os atos ilegais, cometidos no topo da escala social, são extremamente difíceis de desvendar na densa rede de transações empresariais diárias. Nesse campo, a linha que separa as condutas permitidas das proibidas é necessariamente imprecisa e sempre contenciosa, em nada comparável à inequívoca clareza legal do ato de forçar uma fechadura...Além disso, esses crimes (os do topo da escala) são também mais difíceis de detectar, pois são perpetrados em um círculo íntimo de pessoas unidas pela cumplicidade mútua. São condutas que exigem um *nível de sofisticação legal e financeiro* praticamente inacessível a quem está de fora, em particular, os leigos ou não-educados. Os crimes não têm corpo, substância física. *Existem no campo da abstração*, são literalmente *invisíveis*, exigindo igual atividade de abstração para que se possa divisar uma substância na forma ilusória.

Em raros e extremos casos, os crimes empresariais são levados aos tribunais e aos olhos do público; nos crimes de colarinho branco, é necessário uma fraude espetacular que tenha um toque 'humano' (cujas vítimas – pensionistas ou pequenos poupadores – possam ser individualmente nomeadas), além de um grande esforço da mídia para tornar a informação a respeito desse crime palatável ao consumo do grande público. O julgamento de fraudadores

²³⁴ BAUMANN, Zygmunt. *Globalização: As Conseqüências Humanas*, p. 131-134.

de alto nível, impenetrável para a capacidade intelectual do leitor comum dos jornais, carece do drama da criminalidade violenta, espetáculo sempre fascinante.

Somado a tudo isso, o potencial de ameaça à segurança, representado pelo crime de colarinho branco, é absolutamente nenhum, e não há qualquer ganho político a extrair de ações que possam tornar mais efetivo o combate a esse tipo de crime. Mais: se as ordens (e a repressão) são locais, a elite e o mercado são transnacionais – globalidade significa mobilidade, capacidade de escapar, de fugir (tanto os agentes dos delitos como os seus capitais).

O resultado, como afirma o autor, pode ser a maior ênfase do sistema penal nos crimes da base da pirâmide social, produzindo o que se costuma chamar de *criminalização da pobreza*.

Entretanto, é necessário tomar cuidado para não avançar até o extremo oposto, em uma realidade muito bem descrita por GARCÍA-PABLOS: a criminalidade econômico-financeira, a dos funcionários públicos, a dos profissionais liberais, comprova que são, cada vez mais, pessoas "normais" que cometem crimes. O postulado da *normalidade do delito* (normalidade não no sentido axiológico, mas no estatístico e sociológico) significa dizer que toda sociedade, qualquer que seja seu modelo de organização, fruto de numerosas variáveis de tempo e de lugar, produz uma taxa inevitável de crime. "*El comportamiento delictivo es una respuesta previsible, típica, esperada: normal*"²³⁵.

A imagem humana do infrator - e a do delito como problema social e comunitário - é, para GARCÍA-PABLOS, radicalmente incompatível com certos *clichés* e estereótipos reducionistas, que fazem de determinados delinqüentes - hoje, sobretudo, do chamado delinqüente do 'colarinho branco', o símbolo da criminalidade "expressiva" de nosso tempo, merecedor do máximo rigor punitivo.

Segundo o autor, essa imagem conduz a respostas desproporcionadas e injustas, de desmedida severidade, ao desviar, para esse infrator, toda a ira e a frustração coletivas, convertendo-o em 'bode expiatório'. Sobretudo, oculta uma pernicioso manobra legitimadora

²³⁵ GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminologia*, p. 110.

que utiliza, intencionalmente, o castigo "exemplar" de um infrator isolado - freqüentemente, um poderoso caído em desgraça - como pretexto/álibi tranquilizador para a moral coletiva, que lava as mãos de um sistema corrupto e consciente de semelhantes comportamentos ilegais, ostensivos e, inclusive, generalizados, para resto dos infratores.

O fenômeno da "esquerda punitiva", já descrito anteriormente, foi analisado por KARAM²³⁶. Na percepção da autora, toda crítica ao sistema penal, dentro de uma visão que se pode dizer *marxista*, partiu de criminólogos considerados 'de esquerda'. Ao tentar compreender e desvendar o papel do sistema penal dentre as contradições da sociedade e a sua funcionalidade para a manutenção da estrutura de um sistema *dominante* (com uma visão marxista do capitalismo), passou a criticar a punição dos pequenos infratores, normalmente dos pobres. Assim, a reivindicação foi a de uma *nova atuação* do sistema penal, agora, contra as condutas características das classes dominantes.

Excessos, quer para um lado, quer para o outro, não são nunca bem-vindos: é preciso equilíbrio.

2.2.3.5 As Vítimas

Uma questão importante é a análise da vítima no delito de lavagem de dinheiro. Com efeito, o delito não enfrenta simbolicamente o infrator e o Estado, mas expressa um conflito entre três protagonistas: delinqüente, vítima e comunidade.

Quando ela não pode ser identificada, é comum ouvir-se a referência a crimes 'sem vítimas'. GARCÍA-PABLOS discorda da visão restritiva que define a vítima somente como a pessoa humana, a pessoa física. Deixa-se de fora, assim, uma imensa gama de comportamentos criminais dirigidos contra pessoas jurídicas ou interesses supraindividuais. Segundo ele, "*no puede discutirse que las organizaciones, la sociedad misma, el Estado o la comunidad internacional pueden ser también víctimas de delitos*".²³⁷ Certas condutas

²³⁶ CLEINMAN, Betch. A Esquerda Punitiva: Entrevista com Maria Lúcia Karam. *Revista de Estudos Criminais*, n. 1, p. 11-15.

²³⁷ GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminología*, p. 128.

criminosas, por sua própria natureza, lesionam ou põem em perigo bens e interesses cujo titular não é a pessoa física, porque transcendente a esta. Refuta, portanto, a comum afirmação de que existam delitos "sem vítimas". Ao contrário, o que ocorre nesses campos de criminalidade – a criminalidade financeira, a do 'colarinho branco', etc. – é que a acepção tradicional de *vítima*, assim restritiva, carece de operatividade, em razão do processo de *despersonalização, anonimato e coletivização* da vítima que neles se produz.

O autor ressalta um dado vitimológico de primeira magnitude: a progressiva *despersonalização, coletivização* ou *anonimato* que parecem caracterizar as relações entre delinqüente e vítima em uma significativa parcela de criminalidade de nosso tempo. Cita os crimes financeiros, os de 'colarinho branco', os numerosos delitos cometidos em nome de pessoas jurídicas ou em prejuízo destas, as fraudes ao consumidor, os crimes cometidos por meio dos computadores ou da *internet*. Para GARCÍA-PABLOS²³⁸, esse processo de *despersonalização, de coletivização* ou de *anonimato* da vítima tem sua origem nas complexas relações da sociedade pós-industrial (como já explicamos no capítulo I, item 1.2.4, o indivíduo se diluiu na sociedade de massas). Da mesma forma, as vítimas se *despersonalizam* nos crimes de nossa época. Portanto, uma prevenção eficaz do delito precisa levar em conta os efeitos e as conseqüências derivados de dito *anonimato, da coletivização e da despersonalização*.

Também, nos delitos financeiros, o *anonimato* e o caráter coletivo ('difuso') da vítima (a própria ordem econômica, a sociedade) limitam ao máximo a visibilidade social desses crimes. O delinqüente aproveita a psicologia especial da *vítima-massa* (que nada mais é do que o *homem-massa*, referido por ORTEGA Y GASSET - conceito exposto no capítulo I, item 1.2.4), indiferente e pouco motivada, principalmente quando os prejuízos concretos que sofreu não compensam os gastos e os transtornos de um processo judicial²³⁹. Essas considerações nos parecem perfeitamente adequadas em relação às vítimas do delito de lavagem de dinheiro.

Uma última palavra a respeito da idéia de controle social.

2.2.3.6 O Controle Social

²³⁸ GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminologia*, p. 130-131.

²³⁹ GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminologia*, p. 131.

Tratando do controle social, AZEVEDO²⁴⁰ detalha seus dois níveis de atuação: o ativo ou preventivo, representado pelo processo de socialização; e o reativo ou estrito, que pode se expressar por meios informais (de natureza psíquica, física ou econômica) ou formais (lei penal, polícia, tribunais, prisões, manicômios, etc.).

Para o autor, embora sujeitas a descontinuidades, a interrupções ou a interferências quanto à sua aplicação (nível de eficácia) as normas processuais e penais *configuram* o sistema de controle jurídico-penal. Se, de um lado, a concentração de poder está nas mãos do Estado, a complexificação da sociedade e a regulamentação cada vez maior de amplos setores da vida social culminam com a crise de legitimidade de uma ordem baseada em um discurso jurídico esvaziado; de outro, as mudanças sociais ocorridas durante o século XX foram enfraquecendo os mecanismos de controle comunitário sobre o comportamento, aumentando os focos de conflito e a violência como um todo.

Nesse panorama, o Estado já não é mais capaz de cumprir integralmente a promessa de proteção da sociedade, e fica sem o apoio dos mecanismos de controle informal, naturalmente complementares ao controle jurídico-penal.

O problema se acentua porque, como afirma GARCÍA-PABLOS²⁴¹, já se sabe, hoje, que a intervenção penal é traumática; negativa para todos, quer por seus efeitos, quer por seu elevado custo social. Na falta de outros instrumentos, a pena pode ser imprescindível, mas não é uma estratégia racional para resolver conflitos sociais: não soluciona nada. Ao contrário, acentua e potencializa, estigmatiza o infrator, desencadeando sua carreira criminal, consolidando seu *status* de desviado. Para o autor, a suposta eficácia preventivo-geral da pena não é provavelmente mais do que uma pálida e ingênua imagem da realidade, à luz dos conhecimentos empíricos atuais.

Contudo, a prevenção eficaz do delito é um dos objetivos prioritários da criminologia; a mera repressão chega sempre demasiadamente tarde e não incide diretamente nas chaves últimas do fato criminal.

²⁴⁰ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Informalização da Justiça e Controle Social*, p. 92, 94, 98, 101.

²⁴¹ GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminologia*, p. 241-242.

GARCÍA-PABLOS sustenta então que qualquer aproximação científica ao crime sugere sua conceituação como *problema social e comunitário*. Assim, o crime não é um tumor, nem seqüela, nem epidemia ou câncer social; tampouco estatística, um simples dado, uma cifra. Nem castigo divino, como para alguns sociólogos que postulam que 'cada sociedade tem os crimes que merece'. Não é também o suposto de fato de uma norma jurídica, injusto culpável ou lesão a bens jurídicos. O delito não é uma mera 'etiqueta', como defendem os teóricos do *labeling approach*, mas

El crimen es, ante todo, un problema 'de' la comunidad, que surge 'en' la comunidad, y debe resolverse 'por' la comunidad. En tal sentido – y no en el 'axiológico', ni en el meramente estadístico – se trata de un fenómeno 'normal', inseparable de la convivencia, inextirpable, que la sociedad debe asumir. La paz de una sociedad sin crimen, por tanto, es una paz ficticia e intolerante: es la paz de los cementerios o de las estadísticas falsas. Asumiendo el legado incuestionable del pensamiento estructural-funcionalista, no cabe ya calificar el delito de 'cuerpo extraño' al sistema social. Todo lo contrario: acompaña inexorable e ininterrumpidamente al ser humano cualquiera que sea la concreta forma histórica en que éste organice la convivencia. Hunde sus raíces en la propia naturaleza humana y en los procesos y conflictos inherentes a toda sociedad. Tiene, pues, faz humana, casi doméstica, como tantas otras realidades inseparables de la vida diaria y cotidiana. Hemos convivido y convivimos siempre con él²⁴².

A caracterização do crime como problema social e comunitário representa, para o autor, poderoso limite a tresnoitados objetivos político-criminais:

Los problemas sociales no se erradican, se controlan razonablemente...Pretender, pues, la total erradicación del crimen de la faz de la tierra, es una peligrosa e ilegítima quimera cuyos elevados costes no debe asumir una sociedad sana y libre, ni siquiera en nombre de una mal entendida utopía²⁴³.

Ou seja: o crime é um problema de todos e não apenas do 'sistema legal'. Nesse 'combate', qualquer idéia de 'vencer' uma 'luta' contra o fenômeno criminal está, inevitavelmente, destinada ao fracasso. O máximo que se pode aspirar (e já é muito) é, através da *prevenção* e da *repressão* dos delitos, alcançar, tanto quanto possível, um *controle* da criminalidade.

²⁴² GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminología*, p. 103.

²⁴³ GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminología*, p. 105.

3 REGIME GLOBAL E REGIME LOCAL DE PROIBIÇÃO

3.1 A Expansão da Proibição - O Surgimento de Um Regime Global

O crime de lavagem de dinheiro é relativamente novo. Como já analisamos no capítulo anterior, este surgiu em meados da década de oitenta do século XX. As razões de seu aparecimento já foram expostas, e procuramos identificar, além disso, os interesses que tentava proteger. Entretanto, um outro aspecto relativo à criminalização da lavagem de dinheiro merece ser destacado: apesar de ser recente, em poucos anos (a partir de 1990, principalmente), reproduziu-se em dezenas de Estados, em que foram elaboradas legislações bastante semelhantes entre si. Criou-se, ainda, um elaborado conjunto de medidas e de organismos internacionais de cooperação que visam à implementação de uma política uniforme de prevenção e de repressão a ele. Esse fenômeno ocorre com muito poucas normas no mundo - mas certamente não se viu nada parecido em termos de complexidade de regulações, de mecanismos de avaliação e de controle. A lavagem de dinheiro é objeto de um *regime global de proibição*.

Como observa MACHADO²⁴⁴, no atual processo de internacionalização do Direito Penal, as convenções e os tratados internacionais deixaram de ser o único ou o primordial instrumento de definição de condutas e de organização da intervenção jurídico-penal no âmbito internacional; atores não-estatais e instrumentos jurídicos de natureza não-convencional desempenham um papel cada vez mais importante.

A lavagem de dinheiro está sendo enfrentada através do que se denomina *regime internacional*. Segundo BLANCO CORDERO²⁴⁵, o conceito de regime internacional procede da teoria da organização internacional, surgida no início dos anos setenta do século XX. O objetivo dos regimes internacionais é regular e controlar certas relações e atividades

²⁴⁴ MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do Direito Penal: A Gestão de Problemas Internacionais por Meio do Crime e da Pena*, p. 21.

²⁴⁵ BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 97.

internacionais, mediante o estabelecimento de procedimentos, de normas e de instituições igualmente internacionais.

Dentro dos regimes internacionais, NADELMANN²⁴⁶ dedica-se a estudar os *regimes de proibição*: uma categoria especial de normas - aquelas que proíbem, tanto nas leis internacionais como nas leis criminais domésticas dos Estados, o envolvimento de atores estatais e não-estatais em atividades particulares. Procura, principalmente, no exame da dinâmica, através da qual as normas emergem, desenvolvem-se e expandem-se - a evolução das normas, na sociedade internacional - identificar como e porque determinadas normas evoluíram até tornarem-se *regimes globais de proibição*.

Efetivamente, são poucas as leis penais que se desenvolvem até formar regimes *internacionais* de proibição. Aquelas que atingem proporções *globais* contam-se ainda em menor número. Como aponta o autor, basta ver que o sacrifício humano e o canibalismo são não apenas ilegais como também virtualmente desconhecidos em todas as nações. Nenhum deles, entretanto, foi objeto de um regime internacional. Tampouco o estupro ou o incesto, condutas criminalizadas em todos os Estados, foram alvo de regimes de proibição. Apenas aqueles crimes que evidenciam uma forte dimensão transnacional tornaram-se objeto de regimes internacionais de proibição: assim a pirataria, o homicídio de oficiais diplomáticos, o comércio transfronteiriço de escravos, a circulação de moeda falsa, o tráfico de drogas, etc.

As razões pelas quais um regime emerge são várias e vão desde a proteção de interesses do Estado ou de outros membros poderosos da sociedade à intenção de deter, de suprimir e de punir as atividades indesejadas, assim como a de prover a ordem, a segurança e a justiça de uma comunidade; e, até mesmo, proporcionar reforço e representação simbólica aos valores morais, às crenças e aos preconceitos daqueles que fazem as leis.

O estímulo mais importante para a criação dos regimes de proibição internacionais é a inadequação de medidas unilaterais ou bilaterais dos Estados para fazer frente às atividades criminosas que transcendem fronteiras nacionais. Em realidade:

International prohibition regimes are intended to minimize or eliminate the potential havens from which certain crimes can be committed and to which criminals can flee

²⁴⁶ NADELMAN, Ethan. *Global Prohibition Regimes: The Evolution of Norms in International Society*, p. 479-526.

*to escape prosecution and punishment. They provide an element of standardization to cooperation among governments that have few other law enforcement concerns in common. And they create an expectation of cooperation that governments challenge only at the cost of some international embarrassment. In these respects, international prohibition regimes amount to more than the sum of the unilateral acts, bilateral relationships, and international conventions that constitute them*²⁴⁷.

Os regimes que alcançam proporções globais, portanto, compartilham algumas características. Uma delas, como já expusemos, é a transnacionalidade das condutas - a motivação, então, é minimizar a possibilidade de fuga dos delinquentes e de mudança de suas operações para mercados e abrigos potencialmente mais favoráveis (sejam eles piratas, mercadores de escravos, seqüestradores de aviões ou traficantes de drogas). A maior parte das outras características, entretanto, é, de uma ou de outra forma, de natureza moral. A adesão global às normas de determinado regime de proibição dá a ele maior força moral e simbólica e ajuda a qualificar essas normas como "normas internacionais" que não podem ser facilmente desafiadas.

NADELMANN reconhece que os regimes internacionais tendem a refletir os interesses econômicos e políticos dos membros dominantes da sociedade internacional. Afirma, no entanto, que fatores emocionais e morais - não relacionados a vantagens econômicas e políticas - podem desempenhar e, efetivamente desempenham, um papel importante na criação e na evolução de regimes internacionais: crenças religiosas, sentimentos humanitários, compaixão, medo, preconceito e a compulsão ao proselitismo. Isto é especialmente verdadeiro para os regimes de proibição, os quais, como as leis criminais, tendem a envolver mais considerações morais e emocionais do que outras leis e regimes.

Na evolução dos regimes globais de proibição, estão em jogo processos altamente complexos, em que, ao lado dos interesses econômicos e de segurança social, desempenham papel relevante os interesses morais. As ações dos Estados, então, ao adotarem um regime de proibição, devem ser compreendidas como a culminação tanto de pressões externas como de esforços políticos domésticos nos quais os movimentos das organizações nacionais e

²⁴⁷ "Os regimes internacionais de proibição destinam-se a minimizar ou eliminar os abrigos potenciais onde certos crimes podem ser cometidos e para os quais os criminosos podem fugir, escapando da persecução penal e da punição. Eles fornecem um elemento de padronização para a cooperação entre governos que, além disso, têm poucas preocupações em comum, no que toca a suas políticas criminais. E eles criam uma expectativa de cooperação que os governos desafiam somente ao custo de um embaraço internacional. Por isso, os regimes internacionais de proibição representam mais do que a soma de todos os atos unilaterais, das relações bilaterais e das convenções internacionais que os constituem." (NADELMAN, Ethan. *Global Prohibition Regimes: The Evolution of Norms in International Society*, p. 481, tradução nossa).

transnacionais dão forma tanto às ações dos Estados como às ações e às opiniões de diversas sociedades. As normas das sociedades dominantes, notadamente aquelas da Europa e dos Estados Unidos, são não apenas *internacionalizadas* mas também *internalizadas* por diversas sociedades ao redor do mundo²⁴⁸.

São internalizadas, entre outras razões, porque a atividade proibida pelo regime internacional passa a ser *sentida* como um *risco*. Ao tratarem de risco e de cultura, DOUGLAS e WILDAVSKY²⁴⁹ listam os quatro tipos dentro dos quais podem ser agrupados os principais perigos no nível da política pública: quanto às relações exteriores, o risco de uma invasão ou de um ataque estrangeiro, a guerra, a perda de influência, de prestígio e de

²⁴⁸ NADELMANN divide a evolução dos regimes globais de proibição em cinco estágios: durante o primeiro estágio, a maior parte das sociedades encara a atividade em questão (seja a pirataria, escravidão, ou tráfico de entorpecentes) como inteiramente legítima, sob certas circunstâncias, e com respeito a certos grupos de pessoas; os Estados são os principais protagonistas da atividade, e as limitações à sua prática têm mais a ver com prudência política e tratados bilaterais do que com noções morais ou normas internacionais em evolução. Durante o segundo estágio, a atividade é redefinida como um problema e como um mal, geralmente por juristas internacionais, grupos religiosos, e outros "empresários morais" - o envolvimento explícito do governo na atividade é gradualmente deslegitimado, embora muitos indivíduos continuem a tolerar ou até a patrocinar o envolvimento de grupos privados e indivíduos na atividade. No terceiro estágio, os proponentes do regime começam a agir ativamente no sentido da supressão e da criminalização da atividade por todos os Estados, e na formação de convenções internacionais. Os proponentes do regime incluem tanto governos, tipicamente aqueles capazes de exercer influência hegemônica numa determinada área, como "empresários morais" internacionais. Sua ação toma muitas formas: pressões diplomáticas; incentivos econômicos; intervenções militares; campanhas de propaganda de governos para o *lobby* doméstico e transnacional; esforços educacionais, organizacionais e o proselitismo de indivíduos e organizações não-governamentais. Se os esforços dos proponentes do regime forem bem-sucedidos, começa um quarto estágio. Nele, a atividade torna-se objeto de leis criminais e de ação política ao redor de boa parte do mundo, e as instituições e convenções internacionais passam a desempenhar um papel coordenador - ou seja, um regime global de proibição agora passa a existir. Mesmo que as pressões sociais em todos os Estados que reconhecem e põem em prática as normas do regime sejam consideravelmente poderosas, os proponentes do regime precisam lidar com os desafios representados pelos Estados que se recusam a adotá-lo; pelos Estados fracos que, formalmente, concordam em adotar o regime mas são incapazes ou não desejam, realmente, agir duramente com os infratores, dentro de seu território; e indivíduos dissidentes e organizações criminais que escapam dos esforços de repressão e continuam a se engajar na atividade proibida. Em alguns casos, atinge-se um quinto estágio, no qual a incidência da atividade proibida é grandemente reduzida, persistindo apenas em pequena escala, em locais obscuros. Nenhum regime internacional de proibição conseguiu atingir este estágio até o séc. XIX pela simples razão de que os Estados não haviam ainda eliminado ou neutralizado os vácuos de soberania, tanto em terra quanto no mar; espaços de liberdade dos quais dependiam aqueles que dissentiam do regime. A capacidade de atingir o quinto estágio de desenvolvimento do regime depende basicamente da natureza da atividade criminosa e de sua suscetibilidade às medidas da justiça criminal, as quais podem ser fortemente influenciadas pelos desenvolvimentos tecnológicos. As leis criminais e os regimes globais de proibição são particularmente inefetivos, segundo o autor, na supressão das atividades que se praticam com recursos limitados e facilmente disponíveis; das que são facilmente escondidas; daquelas que raramente são denunciadas às autoridades; e daquelas para as quais a demanda dos consumidores é substancial e persistente, não facilmente substituível por atividades ou produtos alternativos. Por isso, NADELMANN sustenta que o regime global de proibição do tráfico de drogas jamais atingirá o sucesso dos regimes instituídos contra a pirataria, o comércio de escravos, ou mesmo contra a falsificação de moeda. (NADELMANN, Ethan. *Global Prohibition Regimes: The Evolution of Norms in International Society*, p. 483-483, tradução nossa). O artigo e as considerações datam de 1990, ano de criação do GAFI. Caso o autor o tivesse escrito hoje, certamente enquadraria o regime antilavagem de dinheiro no quarto estágio.

²⁴⁹ DOUGLAS, Mary, WILDAVSKY, Aaron. *Risk and Culture: An Essay on the Selection of Technological and Environmental Dangers*, p. 2.

poder; no tocante ao crime, o colapso interno, o fracasso da lei e da ordem pública, a violência *versus* crimes do colarinho branco; no tocante à poluição, o abuso da tecnologia, os temores pelo meio ambiente; e finalmente, no que tange à economia, seu fracasso ou a perda da prosperidade.

Ora, pelo que já foi dito, a lavagem de dinheiro enquadra-se em dois desses grupos. É sentida como um risco pelo fato de ser crime e de fortalecer o crime (ou a ele servir, assegurando a impunidade dos que o praticaram e lucraram com isso); tendo como agentes, muitas vezes, por pessoas com prestígio social e poder econômico ou político (chamados de *colarinhos brancos*). Ameaça também a economia, como já vimos em detalhe no estudo sobre o bem jurídico protegido, e sobre o dano social provocado pelo crime (capítulo II).

Os autores explicam que não podemos conhecer, integralmente, os riscos que enfrentamos, hoje ou no futuro, mas que precisamos agir como se os conhecêssemos. A percepção aos riscos varia de pessoa para pessoa. A decisão sobre quais deles são aceitáveis, e para quais tipos de pessoas é sempre uma questão política.²⁵⁰ Os riscos são *selecionados*, e essa escolha varia de acordo com as alternativas, os valores e as crenças que são levados em consideração. A dimensão *social* dos riscos não pode ser desconsiderada, sob pena de se falar sobre os problemas errados. Cada sociedade possui seu próprio catálogo de riscos, em que valores comuns levam a temores comuns e, conseqüentemente, a um consenso sobre não temer outros perigos (não selecionados). Assim, as pessoas concordam em ignorar muitos dos riscos potenciais que as cercam e interagem de forma a concentrar-se apenas nos perigos selecionados.

Ao analisar em detalhe o conjunto de normas, de instituições e de recomendações que dão forma ao regime global antilavagem de dinheiro, faremos uma distinção entre aqueles juridicamente vinculantes e os que não ostentam esta característica - apesar de não isentos de influência e de capacidade de pressão. Mencionaremos, ainda, quais compromissos jurídicos e políticos o Brasil assumiu.

3.1.1 *Hard Law*: Tratados e Convenções Internacionais

²⁵⁰ DOUGLAS, Mary, WILDAVSKY, Aaron. *Risk and Culture: An Essay on the Selection of Technological and Environmental Dangers*, p. 1, 4, 6 e 8-9.

Iniciamos o exame do regime global antilavagem de dinheiro pelos instrumentos clássicos do direito internacional, os tratados²⁵¹. Os tratados são *acordos formais concluídos entre sujeitos de direito internacional público, destinados a produzir efeitos jurídicos*²⁵². A doutrina anglófona designa-os, genericamente, como *hard law*²⁵³, em alusão ao fato de criarem direitos e obrigações jurídicas.

Mas a possibilidade dos indivíduos exercerem esses direitos, e das autoridades estatais lhes exigirem o cumprimento dos deveres depende da incorporação ao direito interno dos Estados, do conteúdo das disposições internacionais e dos mecanismos necessários à sua execução²⁵⁴. Isto porque como sujeitos de direito internacional os Estados nacionais são chamados à implementação não só de seus próprios preceitos penais mas também dos internacionais - inexistente, por ora, um monopólio de força no âmbito do Direito Penal internacional sobre cuja base se possa fundar um *jus puniendi* - os tratados internacionais em matéria penal carecem de disposições diretamente aplicáveis, pelo que exortam os Estados-parte a implementar seus preceitos penais²⁵⁵.

No Brasil, para que um tratado internacional passe a produzir efeitos entre as partes, é necessário que seja *promulgado* por decreto do Presidente da República, após ter sido apreciado pelo Legislativo (responsável pela aprovação dos acordos internacionais, dentro do controle e da fiscalização que exerce sobre alguns atos do Executivo). REZEK²⁵⁶ afirma que o decreto de promulgação não é exigência constitucional, mas produto de uma praxe tão antiga quanto a Independência e os primeiros exercícios convencionais do Império... A partir do momento em que passa a integrar a ordem jurídica interna (depois da promulgação e de sua entrada em vigor), tem a estrutura hierárquica de uma lei nacional, não se distinguindo como norma jurídica das leis emanadas pelo Executivo.

3.1.1.1 Convenção de Viena de 1988 (Tráfico de Drogas)

²⁵¹ Tratado é um termo geral, que abrange convenções, pactos, cartas e outros acordos internacionais.

²⁵² REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*, p. 14.

²⁵³ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do Direito Penal: A Gestão de Problemas Internacionais por Meio do Crime e da Pena*, p. 47.

²⁵⁴ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do Direito Penal: A Gestão de Problemas Internacionais por Meio do Crime e da Pena*, p. 29.

²⁵⁵ AMBOS, Kai. *Direito Penal: Fins da Pena, Concurso de Pessoas, Antijuridicidade e Outros Aspectos*, p. 26.

²⁵⁶ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*, p. 84-85.

A Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1988, ANEXO D) é considerada o marco internacional que forneceu a primeira definição mundialmente aceita sobre o crime de lavagem de dinheiro²⁵⁷ (sem adotar essa denominação, contudo) e que impôs aos Estados que a ela aderiram²⁵⁸ a obrigação de tipificar basicamente, em suas legislações nacionais, a conduta de *converter ou de transferir bens*, fruto de delitos relacionados ao tráfico internacional de drogas, bem como a *ocultação ou o encobrimento* da natureza, da origem, da localização, do destino, da movimentação ou da propriedade verdadeira de bens, sabendo que procedem de alguns daqueles delitos²⁵⁹. Com a reserva do respeito aos princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do ordenamento de cada Estado-parte, prevê a criminalização ainda da aquisição, da posse ou da utilização de bens, quando quem os recebe tem conhecimento de que tais bens procedem de algum dos delitos mencionados na Convenção.

É o primeiro documento internacional, portanto, que prevê a criminalização da lavagem de dinheiro e impõe aos Estados-parte o *dever jurídico* de adotar providências de natureza penal sobre aqueles que praticarem as condutas mencionadas.

O preâmbulo da Convenção expressa a profunda preocupação dos Estados-parte com a magnitude e a crescente tendência na produção, na demanda e no tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, em razão da grave ameaça que representa à saúde e ao bem-estar dos seres humanos, assim como os nefastos efeitos que produz sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade. Expressa que a expansão do tráfico de drogas, em diversos grupos sociais, vitimiza crianças, quer na qualidade de consumidores, quer por sua exploração como instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícito dessas substâncias. Reconhece os vínculos existentes entre o tráfico ilícito de

²⁵⁷ O primeiro instrumento de direito internacional que trata sobre a lavagem de dinheiro é a Recomendação do Conselho da Europa, de 1980, intitulada *Measures Against the Transfer and Safekeeping of Funds of Criminal Origin* (ANEXO C). Segundo GODINHO, o texto foi motivado por uma crescente onda de terrorismo, raptos e criminalidade violenta em geral. Ele fornece, em termos embrionários, parte da estratégia que posteriormente veio a ser desenvolvida nas 40 Recomendações do FATF/GAFI. (GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. *Do Crime de "Blanqueamento de Capitais" - Introdução e Tipicidade*, p. 66-67).

²⁵⁸ MAIS DE 200 Estados nacionais. Disponível em <http://www.unodc.org/pdf/treaty_adherence_convention_1988.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2006.

²⁵⁹ Para a relação completa das condutas que os Estados-parte deveriam caracterizar como delitos penais em seu direito interno, ver o art. 3, alínea *b* e *c* da Convenção.

entorpecentes e outras atividades criminosas organizadas, os quais minam as economias lícitas e ameaçam a segurança e a soberania dos Estados. Ressalta que os consideráveis rendimentos financeiros, gerados pelo tráfico, permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.

A forma pela qual a Convenção pretende atacar o problema parte da privação do produto obtido com o crime, para retirar do tráfico o principal incentivo a essa atividade. Além de medidas de controle das substâncias utilizadas na produção das drogas e da busca da compreensão das causas geradoras de sua demanda, prevê a melhoria da cooperação internacional - baseada em duas premissas: que a erradicação do tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados, e que a ação coordenada é necessária para a supressão das atividades internacionais do tráfico ilícito.

GODINHO²⁶⁰ afirma que a fonte principal das disposições da Convenção de Viena foram, de um lado, o relatório da *President's Commission on Organized Crime*, elaborado em 1984, nos Estados Unidos da América (o qual é considerado o documento gerador da estratégia de criminalização da lavagem de dinheiro); e, de outro, a legislação do mesmo país, elaborada em 1986 (*Money Laundering Control Act*, referido no cap. II, item II 1.2). Assevera, ainda, que a inclusão da matéria, relativa à lavagem de dinheiro na Convenção que versava sobre drogas, foi introduzida principalmente por pressão dos EUA que não encontrou oposição entre os negociadores.

A influência americana, na elaboração da Convenção de Viena e no esforço para a criminalização da lavagem de dinheiro, é reconhecida por inúmeros autores. NADELMANN demonstra como a retórica da "guerra contra as drogas" foi globalizada, tendo os protagonistas americanos dado forma ao regime de acordo com as normas de sua preferência:

The United States has consistently played a leading role, from the first opium conference held in Shanghai in 1909 to the most recent antidrug convention adopted by the United Nations in 1988, in drafting and lobbying for increasingly far-reaching antidrug conventions designed first to restrict and then to criminalize most

²⁶⁰ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. *Do Crime de "Branqueamento de Capitais" - Introdução e Tipicidade*, p. 68-69.

*aspects of drug trafficking both internationally and in the domestic legislation of all member countries*²⁶¹.

Não é demais recordar, entretanto, que o sucesso dessa empreitada deveu-se à inexistência de oposição à estratégia americana, bem como ao consenso então existente quanto à política de controle de drogas.

A importância da Convenção é tal que os termos nela utilizados, relativos à criminalização da lavagem de dinheiro, foram pura e simplesmente repetidos nos textos jurídicos internacionais subsequentes, com a ressalva de pequenas exceções²⁶².

Além da criminalização da lavagem, a Convenção prevê ainda a cooperação entre os Estados-parte, a utilização de medidas de confisco (do produto do crime; dos bens, nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido; ou dos bens com os quais o produto tenha sido misturado), a não- oponibilidade do sigilo bancário (para produção de prova relativa a documentos bancários, financeiros ou comerciais), a extradição, a assistência jurídica recíproca, a transferência de procedimentos penais, a técnica da entrega vigiada, a cooperação internacional interagências, além de outras formas de cooperação e de capacitação.

O Brasil assumiu o compromisso jurídico internacional de criminalizar a lavagem de dinheiro quando assinou essa Convenção; incorporada ao direito interno pela promulgação, em 26 de junho de 1991, através do Decreto n. 154/91.

²⁶¹ "Os Estados Unidos desempenharam de forma consistente o papel principal, da primeira Conferência sobre o ópio realizada em Shangai, em 1909, até a mais recente Convenção adotada pelas Nações Unidas em 1988, tanto minutando as convenções como fazendo *lobby* para a criação de convenções antidrogas progressivamente mais abrangentes, destinadas, primeiro, a restringir, e depois, a criminalizar a maior parte dos aspectos do tráfico de drogas, tanto internacionalmente como nas legislações domésticas dos países membros. (NADELMANN, Ethan. *Global Prohibition Regimes: The Evolution of Norms in International Society*", p. 498, tradução nossa).

²⁶² GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. *Do Crime de "Branqueamento de Capitais" - Introdução e Tipicidade*, p. 71.

3.1.1.2 Convenção de Estrasburgo de 1990 (Conselho da Europa)

A Convenção sobre Lavagem de Dinheiro, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime (ANEXO E) é um tratado multilateral cuja aplicabilidade não se restringe aos Estados membros do Conselho da Europa²⁶³, pois foi aberta à assinatura²⁶⁴ de Estados não-membros que participaram de sua elaboração (Estados Unidos da América, Canadá, Austrália) e pode incluir outros mais, caso convidados. Esse é o principal instrumento regional europeu em matéria de cooperação penal em razão de crimes de lavagem de dinheiro²⁶⁵.

O documento prevê um conjunto completo de normas que englobam todas as fases da persecução penal: desde a investigação pré-processual até a imposição da pena e a execução da medida de confisco. Um de seus principais objetivos é obrigar os Estados-parte a adotarem medidas eficazes em seus ordenamentos jurídicos internos para combaterem delitos graves, privando os criminosos de seus ganhos.

A nota mais importante dessa Convenção é a ampliação do âmbito da punição da lavagem de dinheiro para condutas que tragam benefícios econômicos procedentes de quaisquer delitos e não apenas daqueles oriundos do tráfico de drogas²⁶⁶. A Convenção do Conselho da Europa foi muito além da Convenção de Viena, na qual o campo dos delitos antecedentes era limitado ao tráfico ilícito de drogas e aos outros crimes correlatos²⁶⁷.

Essa Convenção não constava entre os tratados multilaterais assinados pelo Brasil em matéria penal até julho de 2006²⁶⁸.

²⁶³ Por esta razão, não foi denominada uma "Convenção Européia".

²⁶⁴ Em 8 de novembro de 1990, na cidade de Estrasburgo (ANEXO E).

²⁶⁵ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. *Do Crime de "Blanqueamento" de Capitais: Introdução e Tipicidade*, p. 79-80.

²⁶⁶ BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de Blanqueo de Capitales*, p. 109-111.

²⁶⁷ Entretanto, a Convenção permite que os Estados-parte, no momento da assinatura ou no momento do depósito de seu instrumento de ratificação, ofereçam declaração onde limitam o âmbito dos crimes antecedentes para os que forem expressamente incluídos nesta declaração (Art. 6, parágrafo 4 da Convenção de Estrasburgo).

²⁶⁸ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Convenção de Viena*. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dpenal.htm>>. Acesso em: 14 jul. 2006.

3.1.1.3 Diretivas de 1991, 2001 e 2005 (Europa)

Dentro do campo do direito comunitário, a Europa elaborou três documentos principais, relativos a medidas preventivas e repressivas de lavagem de dinheiro. A Diretiva 91/308/CEE²⁶⁹ - ou Primeira Diretiva (ANEXO F) - é uma norma de natureza essencialmente administrativa e preventiva (aprovada antes da entrada em vigor do Tratado da União Européia), elaborada em face da preocupação com a utilização das entidades de crédito e de instituições financeiras para lavagem de dinheiro, que poderia pôr seriamente em perigo a solidez e a estabilidade dos institutos de crédito e a credibilidade do sistema financeiro em seu conjunto²⁷⁰. Ela adota a definição de lavagem de dinheiro, contida na Convenção de Viena, mas recomenda aos Estados-membros que estendam os efeitos da Diretiva a outros delitos (tais como o crime organizado e o terrorismo) que possam ocasionar operações de lavagem e, por esse motivo, justifiquem uma repressão.

A Segunda Diretiva (2001/97/CE, ANEXO G)²⁷¹ alterou a Primeira Diretiva, incluindo modificações. Entre elas, a obrigação de aumentar o campo de proibição da lavagem de dinheiro para outros delitos, além dos de tráfico de drogas, e a extensão de seus efeitos às profissões e às atividades de caráter não-financeiro (tais como advogados, notários, contadores, auditores fiscais e assessores), na condição de sujeitos obrigados à comunicação de operações suspeitas. Essa última disposição gerou grandes debates, em razão do sigilo profissional ao qual estão sujeitos os advogados, que é condição necessária para o exercício da defesa de seus clientes²⁷².

A Terceira Diretiva (2005/60/CE, ANEXO H)²⁷³ entrou em vigor em dezembro de 2005 e provocou a revogação da Primeira Diretiva (e, em consequência, da Segunda Diretiva). A nova Diretiva introduz disposições mais específicas e pormenorizadas para a identificação de clientes e de beneficiários efetivos das transações financeiras, fixa regras detalhadas em matéria de deveres de vigilância, e medidas reforçadas em relação a clientes ou a relações de negócio de alto risco.

²⁶⁹ Aprovada ao abrigo das disposições do Tratado de Roma (um dos três tratados originários), que instituiu as Comunidades Econômicas Européias, por isso o acrônimo CEE.

²⁷⁰ BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 115.

²⁷¹ Aprovada na vigência do Tratado de Nice, que falava da Comunidade Européia - daí CE.

²⁷² BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 144.

²⁷³ Aprovada na vigência do Tratado de Amsterdã, que instituiu a União Européia.

A Diretiva considera de maior risco a relação de negócio realizada com indivíduos que são ou foram titulares de cargos públicos importantes, em especial, os oriundos de países em que a corrupção é generalizada - são conhecidos pela sigla *PEPs* - *Politically Exposed Persons*²⁷⁴. Essa definição é estendida para abranger os membros próximos da família ou das pessoas conhecidas como estreitamente associadas aos atuais ou aos antigos detentores dos cargos públicos.

A Diretiva abrange agora medidas destinadas à proteção da utilização do sistema financeiro para o financiamento do terrorismo.

A obrigação de reportar atividades suspeitas, imposta a profissionais jurídicos, em geral, permanece, porém o ponto relativo aos advogados é expressamente esclarecido: essa obrigação não se lhes impõe quando examinam a situação jurídica de clientes ou os representarem em juízo. Estão expressamente isentos da obrigação de comunicar informações suspeitas relativas à lavagem de dinheiro ou ao financiamento do terrorismo obtidas antes, durante ou após um processo judicial, ou quando da apreciação da situação jurídica do cliente. Portanto, a atuação do advogado, em consultoria ou defesa de seu cliente, continua abrigada pelo sigilo profissional; *salvo se* o advogado ou consultor *participar* das atividades de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, se prestar consultoria jurídica para a realização da lavagem de dinheiro ou do financiamento do terrorismo, ou se estiver ciente de que o cliente solicita seus serviços para esses efeitos.

As Diretivas são normas de aplicação regional, obrigando somente os Estados que compõem a União Européia.

3.1.1.4 Convenção de Varsóvia de 2005 (Conselho da Europa)

Promulgada em Varsóvia, em 17 de maio de 2005 (ANEXO I), esta Convenção atualiza e substitui a Convenção de Estrasburgo de 1990. Acrescenta, agora, disposições especificamente relacionadas ao financiamento do terrorismo.

²⁷⁴ PEPs - "pessoas politicamente expostas" - são, de acordo com a nota interpretativa à sexta Recomendação do GAFI, pessoas que detém funções públicas proeminentes em seu país.

Impõe a obrigação aos Estados, componentes da União Européia, de garantir a eficácia de medidas de identificação, a busca, o congelamento e o confisco de propriedade de origem lícita ou ilícita, usada ou destinada a uso de qualquer forma, total ou parcialmente, no financiamento do terrorismo ou nos proveitos dessa atividade, e a garantir a cooperação para que esses resultados sejam atingidos da maneira mais ampla possível.

Detalha providências semelhantes relativamente à lavagem de dinheiro, com respeito à propriedade de origem ilícita. Trata da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em matéria de lavagem de dinheiro.

Estabelece uma série de detalhadas medidas de prevenção, a cargo das Unidades de Inteligência Financeira, das instituições bancárias e financeiras em geral, além de outras pessoas físicas e jurídicas que realizem transações em atividades especialmente utilizadas para a prática de lavagem de dinheiro.

Trata da cooperação internacional, da assistência à investigação e de medidas cautelares patrimoniais, além da medida final de confisco da propriedade.

Aceita como negativa de cooperação o argumento de que o crime que fundamenta o pedido seja um delito fiscal, negando, todavia, essa possibilidade, quando o pedido versar sobre financiamento do terrorismo.

3.1.1.5 Convenção de Palermo de 2000 (Crime Organizado Transnacional) - A Definição Legal de Organização Criminosa

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (ANEXO J) foi elaborada em Palermo, na Itália, em 1999, e assinada em Nova Iorque, em 2000, na Assembléia Geral do Milênio. A chamada Convenção de Palermo tem por objetivo promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Na definição desse tratado internacional, *grupo criminoso organizado* é um

*grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material*²⁷⁵.

A Convenção impõe aos Estados-parte a obrigação jurídica de criminalizar a participação em um grupo criminoso organizado, além da conduta de pessoas não-integrantes do grupo que participem de suas atividades ilícitas; que participem de outras atividades que contribuam para a finalidade criminosa ou que organizem, dirijam, ajudem, incitem, facilitem ou aconselhem a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

Infração grave é considerada aquela conduta que constitua crime punível com pena privativa de liberdade, cuja pena máxima não seja inferior a quatro anos, ou que tenha pena máxima superior.

A Convenção se aplica expressamente aos crimes de participação em um grupo criminoso organizado, à lavagem de dinheiro, à corrupção e à obstrução da justiça, além de todos os delitos com pena máxima de quatro anos ou mais, sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado.

O texto também impõe aos Estados-parte a obrigação jurídica de, em conformidade com os princípios fundamentais de seu direito interno, criminalizar a lavagem de produto de crime. O artigo 6. trata da *conversão ou da transferência de bens* de origem criminosa sem alterar a estrutura do tipo já descrito na Convenção de Viena. A diferença entre elas, certamente, é que a primeira Convenção limita os delitos antecedentes àqueles relacionados ao tráfico de drogas, enquanto a Convenção de Palermo amplia o âmbito dos antecedentes à participação em grupo organizado, à corrupção, à obstrução da justiça e a todos os crimes graves (pena máxima de quatro anos ou mais). A segunda modalidade de lavagem - *ocultação ou encobrimento* - é descrita de forma idêntica à anteriormente prevista pela Convenção de Viena. No que toca à receptação de bens lavados, as disposições são idênticas nas duas Convenções.

²⁷⁵ Alínea "a", art. 2, Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

A inovação vem com a recomendação aos Estados-parte de aplicar as disposições relativas à lavagem de dinheiro a mais ampla gama de delitos antecedentes. Se assim não for, que, ao menos, considerem como antecedentes da lavagem de dinheiro todos os crimes punidos com pena máxima de quatro anos ou mais, além da participação, em grupo criminoso organizado, da corrupção e da obstrução da justiça. Para os Estados que utilizam o sistema de lista de antecedentes, a recomendação é a de que, entre estes conste, ao menos, uma gama completa de infrações penais relacionadas a grupos criminosos organizados.

Outra novidade é a previsão de serem antecedentes da lavagem de dinheiro os crimes praticados em outro país, desde que atendido o princípio da dupla incriminação.

A Convenção ressalva a possibilidade de não se aplicarem as disposições relativas à lavagem de dinheiro às pessoas que tenham cometido o crime antecedente (a chamada *autolavagem*), quando assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado-parte²⁷⁶.

Quanto ao dolo, a Convenção prevê que o conhecimento, a intenção ou a motivação, como elementos constitutivos do delito de lavagem de dinheiro, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

O artigo 7º enumera as medidas que deverão ser adotadas pelos Estados para combater a lavagem de dinheiro: um regime interno completo de regulamentação e de controle dos bancos e de instituições financeiras não-bancárias e, quando se justifique, de outros organismos vulneráveis à lavagem de dinheiro, sendo enfatizadas as exigências de identificação dos clientes, o registro das operações e a denúncia das operações suspeitas; a capacidade de cooperação e a troca de informações em âmbito nacional e internacional entre autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão da lavagem de dinheiro (incluindo, quando previsto no direito interno, as autoridades judiciais), considerando-se a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, de análise e de difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

²⁷⁶ Oportuno esclarecer que esse não é o caso do Brasil, onde o autor do crime antecedente pode ser (e frequentemente o é) autor da lavagem de dinheiro, quando responsável pela conversão, transferência, ocultação ou dissimulação de bens por ele ilicitamente obtidos.

Sugere a adoção de medidas para detectar e vigiar o movimento tranfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos.

Na medida da possibilidade, e, de acordo com seu direito interno, os Estados deverão prever o confisco do produto dos crimes ou dos bens correspondentes em valor a esse produto; e dos bens, equipamentos e instrumentos utilizados na prática das infrações previstas na Convenção. Deverão, ainda, tornar possíveis a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão daqueles bens. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, em outros bens, estes últimos podem ser objeto de medidas cautelares patrimoniais e de posterior confisco. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, esses bens poderão ser confiscados até o valor calculado do produto com que foram misturados.

O sigilo bancário não poderá ser utilizado como fundamento para recusa do fornecimento de documentos bancários, financeiros ou comerciais, quando ordenado pelos tribunais ou autoridades competentes.

De acordo com as disposições do direito interno, os Estados-parte poderão considerar a possibilidade da inversão do ônus da prova, quanto à licitude da origem de um bem, presumivelmente, produto de crime.

As disposições, relativas ao confisco dos bens - que pode ser pedido inclusive por outro Estado, dentro de cooperação internacional - deverão ser interpretadas pelos Estados de forma a respeitar os direitos dos terceiros de boa-fé.

A Convenção de Palermo recomenda que os Estados, ao instituírem um regime interno de regulação e de controle, utilizem como orientação as iniciativas tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.

Finalmente, exorta os Estados-parte a cooperarem em escala mundial, sub-regional e bilateral entre autoridades judiciais, organismos de detecção e de repressão e autoridades de regulamentação financeira, a fim de combaterem a lavagem de dinheiro.

A Convenção de Palermo foi incorporada ao direito interno brasileiro em 12 de março de 2004, por meio do Decreto n. 5015/04. A partir da publicação do decreto (15.3.2004), não há mais falar, portanto, que o Brasil não possui definição legal de organização criminosa.

3.1.1.6 Convenção de Mérida de 2003 (Corrupção)

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ANEXO K) foi assinada em dezembro de 2003 na cidade mexicana de Mérida, por 95 países, dentre os quais o Brasil.

As preocupações que justificaram a elaboração da Convenção vêm expressas no preâmbulo: a gravidade dos problemas e as ameaças da corrupção²⁷⁷ para a estabilidade e a segurança das sociedades, em razão do enfraquecimento das instituições e dos valores da democracia, da ética e da justiça, bem como o comprometimento do desenvolvimento sustentável e do Estado de Direito; os vínculos da corrupção com outras formas de delinqüência, em particular, o crime organizado e a lavagem de dinheiro; o comprometimento dos recursos do Estado em razão da corrupção que pode ameaçar sua estabilidade política e o seu desenvolvimento sustentável. Os Estados-parte estão convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para se tornar um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias: a cooperação internacional passou a ser necessária para preveni-la e lutar contra ela. Sendo o enriquecimento pessoal ilícito, particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito, os Estados pretendem prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente, bem como fortalecer a cooperação internacional para a recuperação desses ativos.

Entre as finalidades da Convenção, estão a promoção e o fortalecimento de medidas para prevenir e combater mais eficaz e suficientemente a corrupção; a promoção, a facilitação e o apoio à cooperação internacional e à assistência técnica na prevenção e na luta contra a

²⁷⁷ A Convenção não se restringe à corrupção na esfera pública, somente, aplicando-se igualmente ao setor privado.

corrupção, incluída a recuperação de ativos; e a promoção da obrigação de prestar contas da devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Trata de medidas preventivas da corrupção, a serem adotadas pelos Estados; de normas legislativas e administrativas, destinadas a aumentar a transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos eletivos, assim como dos partidos políticos. Estabelece a necessidade de sistemas apropriados de contratação e de gestão; da transparência da administração pública e da informação à sociedade, em geral, dos por ela processos adotados, suas decisões e seu funcionamento.

Recomenda medidas preventivas de corrupção no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A Convenção se aplica igualmente ao setor privado e determina que os Estados-parte devem adotar medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria nesse setor. A cooperação entre organismos, encarregados de fazer cumprir as leis, o uso de boas práticas comerciais e a transparência das entidades privadas são incentivados. É prevista, ainda, a possibilidade de criminalização do suborno no setor privado.

A Convenção sugere que os Estados previnam conflitos de interesse, impondo restrições apropriadas, durante período razoável, às atividades profissionais de ex-funcionários públicos ou à contratação de funcionários públicos pelo setor privado depois de sua renúncia ou de sua aposentadoria, quando essas atividades ou essa contratação estiverem diretamente relacionadas a funções desempenhadas ou supervisionadas por esses funcionários públicos durante sua permanência no cargo.

Um grupo interessante de medidas destina-se a fomentar a participação ativa de pessoas e de grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, para sensibilizar a opinião pública a respeito da existência das causas e da gravidade da corrupção, assim como da ameaça que representa. Através da informação pública e de programas de educação pública (na rede escolar e universitária), deverá ser buscado o aumento da intransigência com a corrupção.

O tratado determina que os Estados-parte criminalizem a lavagem de dinheiro nas modalidades de *conversão e de transferência de bens*, bem como de *ocultação ou de dissimulação* nos mesmos moldes das Convenções de Viena e de Palermo. A receptação de bens lavados é tratada da mesma forma que nas Convenções anteriores.

Repete a recomendação da Convenção de Palermo em aplicar a lavagem de dinheiro à gama mais ampla possível de delitos antecedentes e prevê que estes poderão ocorrer fora do território do Estado interessado (no caso do atendimento do princípio da dupla incriminação). A reserva da não-incriminação da *autolavagem* é mantida na Convenção de Mérida.

No que toca às medidas preventivas da lavagem de dinheiro, determina que cada Estado-parte estabelecerá um regime interno de regulamentação e de supervisão nos mesmos moldes já propugnados pela Convenção de Palermo; prevê medidas semelhantes de cooperação e de troca de informações, em nível nacional e internacional, entre autoridades; o estabelecimento de unidade de inteligência financeira para a coleta, a análise e a difusão nacional de informações sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.

A Convenção de Mérida reproduz a recomendação já expressa na Convenção de Palermo a respeito do controle transfronteiriço de numerário em espécie e títulos negociáveis.

De novidade, destaca-se o detalhamento das medidas que as instituições financeiras (incluídas as que remetem dinheiro) devem proceder, para incluir informação exata e válida sobre o remetente nos formulários de transferência eletrônica de fundos e de mensagens conexas; as que mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação e que examinem, de maneira mais minuciosa, as transferências de fundos que não contenham informação detalhada sobre o remetente.

Repete a recomendação de utilização das medidas propostas pelas organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro, no estabelecimento de um regime interno de regulamentação e de supervisão, e a promoção da cooperação internacional em larga escala, entre autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira, para o combate à lavagem de dinheiro.

A Convenção exorta aos Estados-parte a considerarem a possibilidade de adotar medidas legislativas necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público que não possa ser razoavelmente justificado por ele, com base em seus ingressos legítimos.

É prevista, ainda, a possibilidade de os Estados-parte, sem prejuízo da criminalização da lavagem de dinheiro, qualificarem como delito, quando cometido intencionalmente (após a prática de quaisquer dos delitos referidos na Convenção, mas sem haver participado deles), o encobrimento ou a retenção contínua de bens, sabendo que eles são produto de quaisquer dos referidos delitos.

As medidas cautelares de natureza patrimonial e de confisco seguem a linha da Convenção de Palermo. A recuperação de ativos é um princípio fundamental da Convenção de Mérida, e os Estados-parte deverão prestar, reciprocamente, a mais ampla cooperação e assistência a esse respeito. Para essa finalidade, são descritas, detalhadamente, as medidas desejadas de prevenção e de detecção de transferências de produto de delito, devendo as partes inspirarem-se nas iniciativas das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.

A Convenção dedica grande parte de suas disposições às medidas de controle de contas bancárias e de transações de pessoas físicas e jurídicas sobre as quais os Estados entendam conveniente um maior escrutínio. Afirma a necessidade de registros adequados das contas e das transações, relacionadas a estas pessoas, por um prazo conveniente. Preocupa-se com o estabelecimento de bancos sem presença real e que não estejam afiliados a grupo financeiro, sujeito à regulação, sugerindo aos Estados que exijam de suas instituições financeiras a recusa de relações com estas instituições na qualidade de bancos correspondentes.

É prevista a possibilidade de recuperação direta de bens de um Estado-parte frente a outro, mediante ação proposta no juízo cível. A preocupação da Convenção é intensa com a cooperação internacional para fins de confisco, prevendo a possibilidade de que um Estado dê efeito não só a ordens de medidas cautelares de natureza patrimonial, bem como de confisco, dítadas por outro Estado-parte.

O Brasil promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção em 31 de janeiro de 2006, através do Decreto n. 5.687/06.

3.1.1.7 Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo

O terrorismo é uma preocupação da comunidade internacional desde 1963, e a ONU possui doze tratados multilaterais a respeito do tema. A Convenção Internacional das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (ANEXO L), assinada em 1999, em Nova Iorque, é o primeiro instrumento internacional específico sobre o *financiamento* do terrorismo.

As preocupações, expressas no preâmbulo, refletem os propósitos e os princípios da Carta das Nações Unidas sobre a manutenção da paz e da segurança internacionais ao se confrontarem com a escalada mundial de atos terroristas em todas as suas formas e manifestações. Os atos, os métodos e as práticas terroristas são considerados criminosos e injustificáveis independentemente de onde e por quem sejam cometidos. Mediante resoluções da Assembléia Geral (especificamente, as de n. 51/210 e 52/210), a ONU exortou os Estados a adotarem medidas internas apropriadas para obstar e neutralizar o financiamento direto ou indireto de terroristas e de organizações terroristas por organizações que tenham ou aleguem ter fins filantrópicos, sociais ou culturais, ou que estejam engajadas em atividades ilegais, como tráfico de armas e de drogas, extorsão, exploração de pessoas, etc., sem ameaçar, contudo, de qualquer forma, a movimentação de capital legítimo. Apesar de considerar que o número e a gravidade de atos terroristas internacionais dependem do financiamento que os terroristas venham a obter, os instrumentos jurídicos multilaterais vigentes não abordavam expressamente esse financiamento. A Convenção pretende, portanto, intensificar a cooperação internacional entre os Estados no planejamento e na adoção de medidas efetivas para impedir o financiamento do terrorismo, bem como para sua supressão por meio de processos judiciais e de punição de seus agentes.

A Convenção define como *fundos* os ativos de qualquer espécie, quer tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente da forma como tenham sido adquiridos; e documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, inclusive eletrônica ou digital que

evidenciem o direito a, ou o interesse em tais ativos, inclusive, sem limitação, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, títulos de crédito, obrigações, saques, cartas de crédito.

Aqui, uma nota importante (especialmente porque a *luta* contra o financiamento do terrorismo, a partir de 2001, passou a ser "colada" às medidas já desenvolvidas na prevenção e na repressão da lavagem de dinheiro): os fundos que financiam o terrorismo podem ser tanto provenientes de crimes como de fontes lícitas, legítimas. Ou seja, ao contrário da estrutura do tipo da lavagem de dinheiro, a ilicitude prévia dos valores não é condição necessária (não interessa a origem do dinheiro, mas o seu destino).

Instalação do Estado ou Instalação Governamental (como objeto de atos ou de atentados terroristas) é definida como qualquer instalação permanente ou temporária, utilizada ou ocupada por representantes de um Estado, por membros do Governo, dos poderes legislativo ou judiciário, ou por autoridades ou funcionários de um Estado, ou por qualquer outra autoridade ou entidade públicas, ou funcionários ou autoridades de uma organização inter-governamental em decorrência de suas funções oficiais.

Rendas, por sua vez, significam quaisquer fundos resultantes, direta ou indiretamente, de um dos delitos previstos no artigo segundo da Convenção (o qual remete a diversas Convenções relativas ao terrorismo, elencadas em seu anexo).

O delito é definido pelo artigo 1. da Convenção, caracterizando-se quando alguém, por qualquer meio, direta ou indiretamente, ilegal e intencionalmente, prover ou receber fundos com intenção de empregá-los, ou ciente de que os mesmos serão empregados, no todo ou em parte, para levar a cabo: a) um ato que constitua delito no conforme definido em um dos tratados relacionados no anexo; ou b) qualquer outro ato com intenção de causar a morte de ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe ativamente das hostilidades em situação de conflito armado, quando o propósito do referido ato, por sua natureza e contexto, for intimidar uma população ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir.

É admitida a forma tentada, a organização, a participação ou o auxílio no cometimento dos atos terroristas.

A Convenção impõe aos Estados que adotem, em sua legislação interna, medidas necessárias para assegurar que os atos ilícitos, nela previstos, não sejam, em qualquer hipótese, justificados por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra de natureza semelhante.

É recomendada aos Estados-parte a adoção de medidas de identificação, de detecção, de congelamento e de confisco de quaisquer fundos empregados ou alocados para fins de cometimento dos delitos previstos na Convenção, bem como das rendas resultantes do cometimento desses delitos, para fins de eventual apreensão.

Destacam-se as medidas a cargo das instituições financeiras e outros profissionais envolvidos nesse tipo de transações, no sentido da identificação de seus clientes fixos e eventuais, assim como dos clientes em cujo interesse as contas forem abertas, devendo prestar especial atenção a transações incomuns ou suspeitas e informar sobre transações presumidamente oriundas de atividades criminosas. Os Estados não só deverão proibir a abertura de contas cujos titulares ou beneficiários não sejam identificados ou identificáveis, mas também exigir que as instituições financeiras confirmem a identidade dos verdadeiros titulares das transações.

Apesar de poderem ser de pequena monta os fundos que financiam o terrorismo, a Convenção prevê que as instituições financeiras informem às autoridades as transações de grande porte, complexas e incomuns, sem propósito econômico aparente ou óbvio. Exige a manutenção dos registros das transações financeiras tanto domésticas quanto internacionais por cinco anos. Os Estados deverão, ainda, adotar medidas de supervisão sobre as agências que efetuam o serviço de remessas financeiras (*remittances*). Repete-se, tal como nas Convenções anteriormente analisadas, a preocupação de não obstruir a movimentação de capital, pelo monitoramento do transporte físico transfronteiriço de moeda e de instrumentos ao portador negociáveis.

O Brasil promulgou a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo em 26 de dezembro de 2005, através do Decreto n. 5.640/05.

3.1.1.8 Resolução 1373 do Conselho de Segurança da ONU

Após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, o Conselho de Segurança da ONU emitiu a Resolução n. 1373 (ANEXO M), por meio da qual *decidiu* que os Estados Membros *devem* prevenir e suprimir o financiamento de atos terroristas, criminalizar a conduta intencional de financiamento do terrorismo e adotar medidas exaustivas para combatê-lo, por meio do "congelamento" e o confisco dos fundos e de uma estreita assistência mútua, direta e indireta. Ao mesmo tempo, criou o Comitê contra o Terrorismo, que tem a função de monitorar a implementação da Resolução, pelos países membros.

As obrigações, impostas pelo Conselho de Segurança, são *vinculantes* para todos os países membros porque, nos termos do art. 25 da Carta das Nações Unidas, estes "*concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança*".²⁷⁸ Ao contrário dos tratados internacionais que exigem ratificação e implementação pelo direito interno de um país, para que possam ter força de lei nacional, as Convenções do Conselho de Segurança da ONU, quando aprovadas em resposta a uma ameaça à paz e à segurança internacionais, com base no capítulo VII da Carta das Nações Unidas, vinculam todos os países membros e imediatamente têm força de lei em suas legislações internas.

O Brasil promulgou a Resolução 1373 do Conselho de Segurança da ONU em 18 de outubro de 2001, por meio do Decreto n. 3.976/2001.

3.2 *Soft Law* (Recomendações do GAFI, Atuação do FMI, do Banco Mundial, etc.)

O regime global antilavagem de dinheiro constrói-se a partir dos tratados internacionais, acima estudados, mas neles não se esgota: inúmeras organizações internacionais e regionais, bem como o resultado prático de sua atividade, na forma de

²⁷⁸ Dispõe ainda o art. 48.1 que "*A ação necessária ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para manutenção da paz e da segurança internacionais será levada a efeito por todos os membros das Nações Unidas ou por alguns deles, conforme seja determinado pelo Conselho de Segurança*". O art. 49 afirma que "*Os membros das Nações Unidas prestar-se-ão assistência mútua para a execução das medidas determinadas pelo Conselho de Segurança*".

pressões ou de recomendações, têm fundamental importância. Terminam de dar forma ao regime com uma intrincada *rede* de mecanismos que, a seguir, analisaremos.

Ao contrário das normas de *hard law*, aqui não se trata, propriamente, de compromissos jurídicos. Antes, são *políticos* os compromissos que os Estados assumem, tanto reciprocamente como frente a diversas organizações ou grupos. Os desenvolvimentos normativos ocorrem dentro do que o direito internacional está a chamar de *soft law*.

MACHADO afirma que *diferentes caminhos podem conduzir à uniformização e à harmonização das legislações nacionais: mesmo os instrumentos internacionais que não geram obrigação jurídica podem ensejar o comprometimento dos Estados.*²⁷⁹ Isto porque o marco "clássico" em que se desenvolve o direito internacional público (que proclama a horizontalidade na relação entre os Estados, no suposto de que, *a priori*, eles cumprem com as obrigações internacionais que contraem) é demasiado estreito para abarcar o sistema interestatal contemporâneo e as relações que se estabelecem entre os atores que a compõem: uma rede de Estados, de organizações internacionais, de corporações transnacionais e de milhões de indivíduos²⁸⁰.

Segundo a autora, *"a expressão 'soft law' refere-se aos instrumentos elaborados por Estados e atores não estatais, não vinculantes juridicamente, mas que influenciam a conduta dos Estados, das organizações internacionais e dos indivíduos"*²⁸¹.

NASSER²⁸², apesar de não reconhecer a *soft law* como direito, verifica que ela influencia os comportamentos, organiza a sociedade e resulta da combinação de necessidades sociais, de valores e de relações de poder.

A dificuldade de conceituar *soft law* decorre da variada gama de instrumentos e de mecanismos que se costuma agrupar, segundo esta categoria: declarações, códigos de

²⁷⁹ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do Direito Penal: A Gestão de Problemas Internacionais por Meio do Crime e da Pena*, p. 30.

²⁸⁰ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do Direito Penal: A Gestão de Problemas Internacionais por Meio do Crime e da Pena*, p. 29.

²⁸¹ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do Direito Penal: A Gestão de Problemas Internacionais por Meio do Crime e da Pena*, p. 45.

²⁸² NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e Normas do Direito Internacional - Um Estudo sobre a Soft Law*, p. 160.

conduta, recomendações de organizações internacionais, planos de ação, instrumentos elaborados pelo Banco Mundial e conclusões do encontro anual do G-8, etc.

MACHADO²⁸³ questiona a diferenciação feita entre *hard law* e *soft law* de acordo com o critério da obrigatoriedade: se os instrumentos de *soft law* não criam obrigações jurídicas, o que faz com que os Estados e as organizações internacionais cumpram essas disposições? Se não as cumprem, como lidar ou responder ao descumprimento ou à não-observância?

O fato é que os Estados as cumprem, porém isso não deriva de obrigações juridicamente assumidas. Os mecanismos, para fazer com que as disposições da *soft law* atuem, passam, em boa parte, pelos instrumentos denominados *peer review* e *peer pressure*, além de outras conseqüências que podem advir do não-cumprimento de padrões internacionais amplamente aceitos que atingem, em cheio, interesses e necessidades dos Estados.

Peer review significa "exame pelos pares" e, na prática das organizações internacionais, pode ser descrito como um sistema de exame e de avaliação de desempenho (*performance*) de um Estado por outros Estados. O objetivo do processo é fazer com que o Estado cumpra com padrões (*standards*), estabelecidos pela organização e largamente aceitos pelos países em geral. "*Compliance*" é o termo utilizado que significa atender, estar em conformidade, estar de acordo com padrões estabelecidos.

O sistema de avaliação repousa no fundamento da confiança mútua, até porque o Estado, avaliado hoje, será avaliador amanhã. É conduzido de forma não-adversatorial (não-acusatória). Por meio das avaliações recíprocas, o sistema de avaliação pelos pares tende a criar um sistema de responsabilidades mútuas. Diversas organizações internacionais utilizam-se dessa técnica como método de trabalho, para avaliar o desempenho dos Estados em questões de economia, de governança, de educação, de meio ambiente, ou de outras. Comumente, os processos são realizados de forma regular, nos quais cada exercício de avaliação produz relatórios que atestam o grau de cumprimento dos padrões, apontam as deficiências (concedendo prazo para que sejam sanadas) e fazem recomendações.

²⁸³ MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do Direito Penal: A Gestão de Problemas Internacionais por Meio do Crime e da Pena*, p. 49.

A eficácia do sistema de *peer review* depende, em larga medida, da influência e da persuasão que os pares podem exercer uns sobre os outros. *Peer pressure* é, portanto, esse efeito de persuasão (melhor dizendo, de pressão) que os pares provocam durante o processo de avaliação ou mesmo fora dele. Essa pressão pode tomar a forma de recomendações formais; de cartas enviadas pelo Secretário-Geral da organização internacional onde se desenvolve o processo de avaliação, dirigidas a representantes do governo do país avaliado; do diálogo informal entre os países; da exposição pública dos resultados (auxiliada pela exposição na mídia, de forma a provocar constrangimentos - é a "*naming and shaming*" *technique*²⁸⁴), ou de comparações entre os desempenhos dos Estados, através da elaboração de um *ranking* das posições ocupadas.

O não-atendimento de determinados padrões - até mesmo por Estados que não integram a organização internacional que os elabora - pode ter conseqüências econômicas impostas por instituições, tais como o Fundo Monetário Internacional ou o Banco Mundial que afetam negativamente os interesses dos governos, como veremos a seguir.

3.2.1 FATE/GAFI

Atualmente, o papel mais relevante no regime antilavagem de dinheiro é desempenhado, sem dúvida nenhuma, pela *Financial Action Task Force*, ou *Grupe d'action financière*. O GAFI²⁸⁵ não é uma organização internacional, é um grupo de trabalho criado pelos países mais ricos do mundo em 1989 (na época, G-7) com a finalidade de desenvolver e de promover políticas internacionais para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Esse organismo intergovernamental trabalha para gerar a vontade política necessária à promoção de reformas legislativas e regulatórias nos direitos internos dos países nessas áreas.

Os Chefes de Estado, reunidos na Conferência do G-7, em Paris, juntamente com a Comissão Européia e outros oito países estabeleceram o GAFI em resposta à sua crescente

²⁸⁴ "*name and shame*" significa 'expor' e 'envergonhar'.

²⁸⁵ A maior parte das informações aqui expostas foi retirada do *site* do GAFI. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org>>. Acesso em: 18 jul. 2006.

preocupação com a lavagem de dinheiro. Partindo do reconhecimento da ameaça que esse crime representa ao sistema bancário e às instituições financeiras, ao GAFI foi confiada a responsabilidade de examinar as técnicas e as tendências de lavagem de dinheiro; revisar as medidas já tomadas em nível internacional; e expor as medidas que ainda precisariam ser adotadas para combater o delito. Em abril de 1990, o GAFI expediu um relatório contendo um conjunto de Quarenta Recomendações que fornecem um plano abrangente de ação, destinado a estruturar a "luta" contra a lavagem de dinheiro.

Em outubro de 2001 (logo depois, portanto, dos ataques às torres do *World Trade Center*, em Nova Iorque, ocorridos em 11 de setembro), à missão do GAFI foi adicionado o desenvolvimento de padrões internacionais para a luta contra o financiamento do terrorismo. Com esse objetivo, o GAFI elaborou oito Recomendações Especiais sobre o financiamento do terrorismo; em outubro de 2004, foi expedida a nona Recomendação Especial. As 40 Recomendações sobre Lavagem de Dinheiro e as 9 Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo constituem os padrões do GAFI (*FATF Standards*).

A natureza do GAFI é a de um órgão temporário, cujo mandato foi estendido até dezembro de 2012. São membros desse organismo trinta e um países e territórios e duas organizações regionais (o Brasil é membro desde 2000). Seu trabalho é desenvolvido mediante estreita cooperação entre diversos órgãos internacionais e regionais que atuam no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

As funções principais desse organismo são:

- a) o estabelecimento de padrões internacionais para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- b) a promoção de uma ação global para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- c) garantir que os membros do GAFI implementem as Quarenta Recomendações revisadas e as Nove Recomendações Especiais de maneira completa e efetiva;
- d) reforçar a relação entre o GAFI e os organismos regionais no estilo GAFI, o Grupo de Supervisão dos Bancos *Offshore* e os países não-membros;
- e) continuar a desenvolver os exercícios de tipologias.

A partir de 2001, então, a 'luta' contra o financiamento do terrorismo passou a contar com todas as medidas já adotadas na prevenção e na repressão da lavagem de dinheiro. Ora, os crimes são muito diferentes entre si. Como já foi dito, o dinheiro a ser lavado deve ser, por definição, ilícito, obtido com a prática de um crime antecedente descrito na lei; o dinheiro usado para o financiamento do terrorismo não só pode ser ilícito, como também pode ter sido obtido em atividades legítimas. A lavagem de dinheiro movimenta quantias expressivas, e o terrorismo pode ser financiado com valores muito pequenos. A lavagem de dinheiro parte de um crime, do dinheiro "sujo" e chega, ao final do processo, no dinheiro "legitimado". No financiamento do terrorismo, aparentemente, ocorre o inverso: parte-se de fundos legítimos e se chega, ao final, ao cometimento de um crime. Como justificar uma política criminal conjunta, para atividades tão diferentes?

Uma das respostas é que o sistema, desenvolvido para a luta contra a lavagem de dinheiro, revelou-se eficaz no controle das operações financeiras, bancárias e de remessas de dinheiro. Como o financiamento do terrorismo precisa, igualmente, movimentar dinheiro, pareceu adequado e conveniente adotar a mesma estratégia de monitoramento e de controle de operações financeiras já utilizadas para a lavagem de dinheiro na luta contra o financiamento do terrorismo, dentro da antiga idéia do *"follow the money"* (seguir o rastro do dinheiro).

Outra explicação decorre da ideologia da criminalização da lavagem de dinheiro e da política criminal internacional relativa a esse delito que utiliza essa resposta penal específica ao tipo de criminalidade que mais preocupa aos Estados a cada momento. Nos dias atuais, e, principalmente por pressão norte-americana, o terrorismo passou a ser alvo de um grande número de contramedidas e de esforços internacionais.

3.2.1.1 40 Recomendações + 9 Recomendações Especiais (GAFI) - os *Standards* Internacionais

As 40 Recomendações do GAFI, mais as 9 Recomendações Especiais configuram os padrões internacionais em matéria de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. Elas fornecem um conjunto completo de contramedidas que cobrem o sistema de justiça criminal, o sistema financeiro e a sua regulação, assim como a cooperação internacional.

Segundo o GAFI, as Recomendações fixam *princípios de ação* e permitem aos Estados usar de flexibilidade na implementação das medidas, de acordo com as características de cada país e de sua moldura constitucional. Inicialmente, desenvolvidas em 1990, as 40 Recomendações foram revisadas pela primeira vez em 1996 e, depois, em 2003, para acompanhar as mudanças verificadas nas tendências de lavagem de dinheiro. Além das Recomendações, o GAFI elabora notas interpretativas que ajudam a esclarecer a aplicação de cada Recomendação e proporcionam uma direção adicional.

As 40 Recomendações, em 1996, já haviam sido adotadas por mais de 130 países. Hoje, o número cresceu consideravelmente. Importante é ressaltar que as 40 + 9 Recomendações dirigem-se a *todos* os Estados e territórios do mundo e não apenas aos países membros do GAFI ou dos organismos regionais tipo GAFI: a estratégia de atuação contra a lavagem de dinheiro - e agora, contra o terrorismo também - é uma estratégia *global*: "*O GAFI deve continuar a desenvolver a tarefa de garantir que membros e não-membros adotem a legislação relevante contra a lavagem de dinheiro e o terrorismo...*"²⁸⁶.

A três primeiras Recomendações dirigem-se aos sistemas legais. R1 e R2 definem o alcance do tipo do crime de lavagem de dinheiro, enquanto R3 trata das medidas preventivas e do confisco.

O próximo grupo de Recomendações (R4 a R25) trata das medidas a serem adotadas pelas instituições financeiras, as profissões e os negócios não-financeiros para a prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

As últimas Recomendações (R26 a R40) tratam de medidas institucionais e de outras necessárias aos sistemas para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do

²⁸⁶ Uma das questões estratégicas para serem desenvolvidas no corrente mandato do GAFI, até 2012, é "*Ensure global action to combat money laundering and terrorist financing: The FATF should pursue the task of ensuring that members and non-members adopt relevant legislation against money laundering and terrorism, including reserving the right to take appropriate action in response to specific money laundering and terrorist financing threats. An important component of FATF's overall efforts is co-operation with other international bodies. The pilot programme, agreed with the IMF/WB, expired at the end of 2003. In order to achieve the best possible results, cooperation with the International Monetary Fund (IMF) and the World Bank (WB) should continue and indeed become stronger. Moreover, there should be closer co-operation with FATF-style regional bodies and other international organisations throughout the world, both in the fight against money laundering and terrorist financing. The FATF should focus in particular on cooperation with other organisations, such as the United Nations and various donor organisations, and FATF should work with the International Financial Institutions (IFIs) to ensure that the pilot project becomes permanent*", Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/14/60/36309648.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2006.

terrorismo - em especial, cooperação internacional, assistência legal mútua e extradição e outras formas de cooperação.

As 9 Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo devem ser utilizadas de forma combinada com as 40 Recomendações sobre Lavagem de Dinheiro. Basicamente, o conjunto de medidas diz que os Estados deveriam adotar e implementar a Convenção Internacional da ONU para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, bem como a Resolução n. 1373 do Conselho de Segurança da ONU. O financiamento do terrorismo, dos atos terroristas e das organizações terroristas devem ser criminalizados pelos Estados, sendo tais delitos considerados, ainda, como antecedentes da lavagem de dinheiro nas leis nacionais. Medidas de congelamento (seqüestro e arresto) e de confisco (perdimento) de fundos ou de rendas e de organizações terroristas ou de pessoas ou de instituições que financiem o terrorismo devem ser adotadas sem demora. Muita atenção é dedicada aos serviços alternativos de remessa de dinheiro, às transferências eletrônicas de fundos e aos serviços de transporte físico de dinheiro ou de outros instrumentos monetários. Os países devem atentar para a regulação de organizações não-lucrativas, para que não sejam abusivamente utilizadas no financiamento do terrorismo. A cooperação internacional é amplamente incentivada.

3.2.1.2 Avaliações de Cumprimento e Atualização das Recomendações

Para que as Recomendações sejam efetivamente implementadas, o GAFI faz uso de dois sistemas de avaliação²⁸⁷. O primeiro deles é o exercício de auto-avaliação, momento em que cada país membro responde a um questionário anual sobre o estado de implementação das 40 + 9 Recomendações. As informações são compiladas e analisadas pelo GAFI, obtendo-se, assim, um panorama da extensão em que estão sendo atendidos os padrões internacionais pelo país, isoladamente, ao analisar todos os questionários pelo conjunto de seus membros.

O segundo sistema é o de avaliação mútua. As avaliações mútuas estão fortemente comprometidas com a disciplina de monitoramento multilateral e a *peer review*. Nesse

²⁸⁷ GAFI. *Recomendações*. <http://www.fatf-gafi.org/document/60/0,2340,en_32250379_32236920_34039228_1_1_1_1,00.html>. Acesso em: 20 jul. 2006.

processo, cada país membro é examinado pelo GAFI, através de uma visita conduzida por um time de avaliadores (três ou quatro) dos governos de outros países membros que são especialistas nas áreas legal, financeira e de cumprimento da lei (*law enforcement*). O grupo irá verificar, pessoalmente, em que medida o país avaliado avançou na implementação de um sistema efetivo contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, e quais setores ainda necessitam de um maior progresso. A avaliação é conduzida com base em um manual para os avaliadores, que seguem um Método padrão. Aspecto por aspecto do cumprimento de cada Recomendação é medido, e o atendimento às Recomendações é graduado em *compliant*, *largely compliant*, *partially compliant* e *non-compliant*. Excepcionalmente, pode-se considerar que uma determinada Recomendação não é aplicável ao país avaliado.

O processo de avaliações mútuas é reforçado pela política adotada pelo GAFI para lidar com os membros que não cumprem as Recomendações: emprega-se uma aproximação gradativa de aplicação de *peer pressure*: em um primeiro momento, o país que não tiver seu relatório aprovado receberá um prazo para sanar as deficiências, devendo apresentar um relatório de progresso na reunião plenária anual do GAFI. Caso não sejam sanadas as deficiências, o Presidente do GAFI envia uma carta ao Ministro da Fazenda, ao Congresso e ao Presidente (ou equivalentes) do país avaliado. A última providência é a visita de missão de alto nível ao país não-cumpridor com contatos políticos. O GAFI pode então aplicar sua Recomendação 21, que determina às instituições financeiras dos demais países membros uma especial atenção a todas as relações de negócios e de transações com pessoas, empresas e instituições financeiras domiciliadas no país não-cumpridor. Finalmente, o país pode ser expulso do GAFI.

O GAFI já realizou duas rodadas completas de avaliação mútua; em janeiro de 2005, iniciou a terceira rodada. A cada avaliação, o organismo passa a exigir a implementação mais aprofundada das detalhadas Recomendações.

As Recomendações têm sido periodicamente revisadas, para acompanhar a evolução das tendências e dos métodos utilizados na lavagem de dinheiro e no financiamento do terrorismo. A informação para essa atualização é obtida com o estudo das tipologias, do exercício desenvolvido pelo GAFI e, igualmente, pelos organismos regionais estilo GAFI, através de grupos de trabalho de especialistas (ver cap. II, item 2.2.3.3).

3.2.1.3 Lista "Negra" - Países e Organismos que Não Cooperam

Como parte de sua estratégia global de atuação, o GAFI publica, desde 2000, uma lista de países e de territórios não-cooperantes com seus padrões globais antilavagem de dinheiro e de antiterrorismo (NCCT-*Non-cooperative Countries and Territories*). Esses países, obviamente, não são membros do GAFI, já que a primeira condição para ser membro é atender às Recomendações. O principal objetivo dessa iniciativa é reduzir a vulnerabilidade do sistema financeiro à lavagem de dinheiro, garantindo que todos os centros financeiros adotem e implementem as medidas de prevenção, de detecção e de punição da lavagem de dinheiro, de acordo com os padrões internacionais. O GAFI fundamenta sua posição da seguinte forma: todos os países e territórios são parte do sistema financeiro global. Logo, aqueles que não cooperam devem mudar as normas e práticas que empecem a luta desenvolvida pelos outros países contra a lavagem de dinheiro. O uso legítimo de certas facilidades, oferecidas por vários centros financeiros, incluindo os *offshore*, não é questionado. A questão é assegurar que esses centros não sejam usados pelas organizações criminosas internacionais para lavar dinheiro no sistema financeiro internacional. Além disso, é importante que não sejam utilizadas pelas mesmas organizações para furtarem-se às investigações realizadas em outras jurisdições²⁸⁸.

As conseqüências de estar nessa lista incluem, em primeiro lugar, a aplicação da Recomendação 21: aquela que determina às instituições financeiras dos demais países membros (e às demais instituições financeiras internacionais que adotam as Recomendações do GAFI, tais como o FMI e o Banco Mundial) a adoção de especial atenção às relações comerciais e às transações financeiras com pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no país ou no território não-cooperante. Em segundo lugar, é recomendada a adoção gradual e proporcionada de contramedidas. Tanto em um quanto noutro caso, o GAFI afirma não determinar quais medidas específicas as instituições financeiras e os negócios não-financeiros deverão adotar, deixando a cargo de cada país a determinação sobre como aplicar as contramedidas.

²⁸⁸ CONCLUSÕES DO Relatório Inicial de Países e Territórios Não-Cooperantes. Fevereiro de 2000. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/57/22/33921735.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2006.

A lista de países e dos territórios não-cooperantes é revisada anualmente. A primeira lista (de 2000) contava com 23 países e territórios nessa condição. Com a implementação das políticas preconizadas pelo GAFI, atualmente, apenas Myanmar é mantido nessa lista.

É para evitar a inclusão na lista de países não-cooperantes e as conseqüências que daí derivam que a maior parte dos Estados - inclusive os que não são membros do GAFI - implementa as recomendações e adapta suas legislações internas. A decisão em cumprir recomendações não-obrigatórias resulta, segundo NASSER, de um cálculo de interesses e de necessidades dos Estados:

Os mercados financeiros dos países do GAFI (sobretudo os países centrais, membros do G7 e da OCDE) são indispensáveis e incontornáveis no processo de globalização financeira. Os demais Estados, se quiserem participar desse processo, precisam ter acesso a esses mercados. Ora, os países do GAFI, que não podem legislar sobre as atividades financeiras no interior dos outros Estados e não podem forçar estes últimos a participarem de tratados internacionais na matéria (ao menos em princípio), podem, no entanto, decidir como serão tratadas no seu mercado as operações de países que não cooperam (e seus bancos), dificultando-as, e premiando as que cooperam²⁸⁹.

Em razão da interação financeira dos mercados, os atores sociais acabam tendo que aceitar as "regras do jogo", o que garante a eficácia prática das recomendações. Assim é como atuam as pressões dos outros Estados (*peer pressure*), dentro do funcionamento dos instrumentos de *soft law*. Ou, ainda, o motivo pelo qual MACHADO²⁹⁰ prefere caracterizar a atuação do GAFI - detentor de "meios reais" para assegurar a implementação das recomendações, especialmente em relação aos países não-membros - como *soft law hardly binding* (vinculante em sentido forte)²⁹¹.

²⁸⁹ NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e Normas do Direito Internacional - Um Estudo sobre a Soft Law*, p. 131.

²⁹⁰ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do Direito Penal: A Gestão de Problemas Internacionais por Meio do Crime e da Pena*, p. 210.

²⁹¹ A estratégia utilizada no regime antilavagem de dinheiro não é, todavia, nova: apesar do primeiro regime global de proibição ter sido o regime contra a pirataria, foi com o regime global de proibição da escravidão que se inventaram dois novos mecanismos "diplomáticos" reproduzidos nos regimes de proibição atuais: o primeiro foi a imposição de sanções econômicas em tempos de paz, as quais eram utilizadas para punir as nações que se negassem a abolir o comércio de escravos; o segundo foi a criação de um comitê multinacional que monitorava o cumprimento dos acordos internacionais assinados pelos governos. (NADELMAN, Ethan. *Global Prohibition Regimes: The Evolution of Norms in International Society*, p. 488-491).

3.2.2 Outros Organismos e Organizações

3.2.2.1 De Caráter Internacional

A **Organização das Nações Unidas** (ONU) dedica especial atenção à problemática da criminalidade internacional. Segundo ARLACHI²⁹², o envolvimento da ONU na área do crime e da justiça iniciou em 1948 de maneira contemporânea à adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos e tem sido desenvolvido de maneira cada vez mais consistente. A maior parte dos tratados, anteriormente estudados - e que consistem no marco internacional da luta contra a lavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo - foram produzidos no seio dessa organização. Em 1991, através da Resolução 46/152 da Assembléia Geral da ONU, foi estabelecido o Programa de Prevenção ao Crime e de Justiça Criminal. Em 1997, foi criado o Escritório contra as Drogas e o Crime (UNODC) com sede em Viena e 21 escritórios em outros países, além do escritório de Nova Iorque na sede da ONU. O objetivo do UNODC é dar assistência técnica aos Países Membros da ONU para reduzir os problemas causados pelas drogas ilícitas e pelo crime organizado, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas e terrorismo.

Especificamente para combater a lavagem de dinheiro, a ONU estabeleceu, também em 1997, o Programa Global contra Lavagem de Dinheiro (GPML) como uma unidade do UNODC. Esse programa deve reforçar a habilidade dos Países membros de implementarem medidas antilavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo, assistindo-os, por meio de cooperação e de assistência técnica, na detecção, na busca e no confisco de fundos de origem ilícita. A ONU criou também uma rede baseada na *internet* para auxiliar governos, organizações e indivíduos na luta contra a lavagem de dinheiro, o IMoLIN. Esse *site* inclui uma base de dados com legislação e regulação de todo o mundo (AMLID) e uma biblioteca virtual. O *site* oferece modelos de legislação (para os sistemas de *common law* e *civil law*) em lavagem de dinheiro para os países que queiram aperfeiçoar suas disposições legais.

²⁹² ARLACCHI, Pino. *The Role of the United Nations in Combating Organised Crime*, p. 1-10.

O **Banco Mundial** e o **Fundo Monetário Internacional** conduzem avaliações conjuntas a respeito do cumprimento dos padrões internacionais antilavagem de dinheiro desde 2002. Essa avaliação passou a ser adicionada, em um projeto piloto, aos demais critérios tomados em consideração nas avaliações regulares que esses bancos fazem em todas as regiões do mundo, tanto em países industrializados como nos em desenvolvimento, relativamente à estabilidade dos sistemas financeiros²⁹³.

Em abril de 2004²⁹⁴, as Diretorias das duas instituições resolveram aumentar seu envolvimento na luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, adotando um enfoque integrado e abrangente na condução de suas avaliações, fazendo com que o exame das medidas antilavagem e contra o financiamento do terrorismo passassem a fazer parte do trabalho regular do FMI. No momento em que o FMI e o Banco Mundial reconheceram as 40 + 9 recomendações como o padrão apropriado para a luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo (passando a exigir dos países e de suas instituições a adoção de medidas para cumpri-las efetivamente), as Recomendações do GAFI foram significativamente reforçadas, ao mesmo tempo em que seu alcance mundial foi aumentado.

A **Organização para o Desenvolvimento e a Cooperação Econômica** (OECD - *Organisation for Economic Co-operation and Development*)²⁹⁵ tem alcance global e congrega 30 países-membros, os quais compartilham o comprometimento com um governo democrático e a economia de mercado. Dedicar-se a fomentar boas práticas de governo e de administração, tanto nos serviços públicos como nas atividades corporativas. Funciona como um foro de discussão e de desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Usa como instrumentos de atuação o diálogo, o consenso e as estratégias de *peer review*²⁹⁶ e *peer pressure*²⁹⁷.

No que toca à lavagem de dinheiro, a importância da OECD revela-se pelo fato de abrigar, em sua sede, em Paris, a Secretaria do GAFI. Além de fornecer-lhe a sede, essa organização é também a responsável pelo seu sustento financeiro. Os custos da Secretaria e de outros serviços são cobertos pelo orçamento do GAFI, o qual é retirado das contribuições dos países-membros a OECD

²⁹³ PROGRAMA DE AVALIAÇÕES do Setor Financeiro. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/np/fsap/fsap.asp>>. Acesso em: 20 jul. 2006.

²⁹⁴ Disponível em: <<http://www.imf.org/external/np/aml/eng/2004/031004.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2006.

²⁹⁵ Site Oficial: www.oecd.org.

²⁹⁶ "Revisão/avaliação" pelos pares (iguais).

²⁹⁷ Pressão pelos pares.

(de acordo com a escala estabelecida pela organização que segue, proporcionalmente, o tamanho das economias nacionais). Entretanto, o GAFI e a OECD são organizações diferentes e separadas. Enquanto a OECD foi formada como uma organização, através da assinatura de uma Convenção Internacional, em 1960, o GAFI não é uma organização internacional formal. É um grupo de trabalho composto por governos de vários membros com objetivos determinados e um mandato fixo²⁹⁸. O Brasil é membro do GAFI e não integra a OECD.

O **Grupo Egmont** é outro dos atores internacionais na luta contra a lavagem de dinheiro. Ele foi criado em 1995 por um grupo de Unidades de Inteligência Financeira (UIFs ou *FIUs*, em inglês) para facilitar a cooperação internacional entre estes organismos. As UIFs são agências governamentais especializadas, responsáveis pelo recebimento e análise de informações provenientes das instituições financeiras e não-financeiras relativamente a transações suspeitas (de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo). Atualmente, mais de cem países já possuem unidades de inteligência financeira, reconhecidas e operantes.

Doze bancos globais reúnem-se desde 2000 no grupo denominado **Grupo Wolfsberg**. Ele tem por objetivo desenvolver padrões para a indústria de serviços financeiros e de produtos a ela relativos, para a política de "conheça seu cliente" (*know your customer* ou *CDD - Customer Due Diligence*) e as políticas antilavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo. Os bancos *offshore* também possuem um comitê de supervisão que desenvolve políticas de cooperação para a implementação dos padrões relativos à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo: o **Grupo de Supervisores dos Bancos Offshore** (OGBS - *Offshore Group of Banking Supervisors*). Doze bancos centrais formam o **Comitê da Basileia** (*Basel Committee*) que proporciona um fórum regular para a cooperação em supervisão bancária. Nos últimos anos, tem se tornado um órgão de estabelecimento de padrões em todos os aspectos relativos à supervisão bancária. Representando os reguladores e supervisores de mais de 180 jurisdições, a **Associação Internacional de Supervisores de Seguros** (IAIS - *International Association of Insurance Supervisors*) foi criada em 1994. Ela trabalha juntamente com outros órgãos que fixam padrões para o setor financeiro, além de organizações internacionais, para promover a estabilidade financeira, por isso também é um dos atores do regime antilavagem de dinheiro.

²⁹⁸ GAFI. Organização Internacional Formal Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/document/26/0,2340, en_32250379_32236836_34312026_1_1_1,00.html#FATFOECD>. Acesso em: 11 jul. 2006.

A **Interpol** - maior organização policial internacional - facilita a cooperação policial internacional mesmo entre países que não tenham relações diplomáticas. Ela possui um grupo de trabalho sobre lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e tem incentivado a cooperação policial nas investigações sobre fundos de origem criminosa.

3.2.2.2 De Caráter Regional

Para os fins do nosso estudo, examinamos os grupos de caráter regional em dois tipos: aqueles que se inspiram no GAFI, e os outros, que dele diferem.

Os grupos regionais estilo-GAFI possuem forma e funções similares às do GAFI, e alguns membros do GAFI são também membros desses organismos. Os grupos regionais são afiliados ao GAFI, mas têm autonomia para determinar suas próprias políticas e práticas. Usam mecanismos similares de avaliação mútua (*peer review* e *peer pressure*) a fim de verificar o grau de implementação dos padrões internacionais relativos à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo entre seus membros (40+9 Recomendações). Desenvolvem igualmente exercícios de tipologias; elas variam de acordo com as circunstâncias peculiares das regiões do mundo onde se localizam. Todos os grupos regionais possuem outros países e organizações internacionais na condição de 'observadores'.

O Grupo da Ásia-Pacífico sobre Lavagem de Dinheiro (APG - *Asia/Pacific Group on Money Laundering*) foi criado em 1997 e conta com trinta e um membros.²⁹⁹ O Grupo do Caribe (CFATF - *Caribbean Financial Action Task Force*) é uma organização de trinta Estados³⁰⁰ que foi criada em 1992. O Grupo da Europa (MONEYVAL) foi criado em 1997, para revisar as medidas antilavagem de dinheiro e contra o terrorismo nos Estados membros

²⁹⁹ Afeganistão, Austrália, Bangladesh, Brunei Darussalam, Cambodja, Chinese Taipei, Ilhas Cook, Ilhas Fiji, Honk Kong, Índia, Indonésia, Japão, Macau, Malásia, Mongólia, Myanmar, Nepal, Nova Zelândia, Niue, Paquistão, Palau, Coréia do Sul, Samoa, Singapura, Sri Lanka, Tailândia, Ilhas Marshall, Filipinas, Tonga, Estados Unidos da América, Vanuatu.

³⁰⁰ Anguilla, Antigua e Barbuda, Aruba, Bahamas, Barbados, Belize, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Cayman, Costa Rica, República Dominicana, Dominica, El Salvador, Grenada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, Montserrat, Antilhas Holandesas, Nicarágua, Panamá, St. Kitts e Nevis, St. Lucia, St. Vincent and the Grenadines, Suriname, Trinidad e Tobago, Ilhas Turks e Caicos, Venezuela.

do Conselho da Europa³⁰¹ que não são membros do GAFI³⁰². O Grupo da Eurásia (EAG - *Euroasian Group on Combating Money Laundering and Financing of Terrorism*) foi criado por decisão do governo da Federação Russa em dezembro de 2005 e conta com sete membros.³⁰³ O Grupo da África do Sul e da África Oriental (ESAAMLG - *Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group*) é formado por quatorze países³⁰⁴ (dois deles localizados no Oceano Índico). O Grupo da América do Sul (GAFISUD - *Grupo de Acción Financiera de Sudamérica*) foi criado em 2000 e possui nove membros³⁰⁵. O Grupo do Oriente Médio e da África do Norte (MENAFATF - *Middle East and North Africa Financial Action Task Force*) foi criado em 2004 e possui quatorze membros³⁰⁶.

Outros grupos ou organizações regionais funcionam como, por exemplo, o **Banco Interamericano de Desenvolvimento** (BID) - fundado em 1959, é o mais antigo e o maior banco regional de desenvolvimento. É a principal fonte de financiamento multilateral para projetos de desenvolvimento econômico, social e institucional, bem como de programas de promoção do comércio e de integração regional na América Latina e no Caribe. O Banco Interamericano de Desenvolvimento ajuda a promover o desenvolvimento econômico e social sustentável na América Latina e no Caribe, mediante suas operações de crédito, liderança em iniciativas regionais, pesquisa e atividades, institutos e programas de disseminação de conhecimentos. O BID está atento às medidas de prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo levadas a efeito por seus países clientes.

Para tanto, atua em cooperação com a **CICAD**, uma agência da **Organização dos Estados Americanos** (OEA), que vem trabalhando na área de controle de lavagem de dinheiro desde o final dos anos oitenta do século XX. Em 1991, a CICAD elaborou o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de

³⁰¹ O Conselho da Europa é a organização política mais antiga daquele continente, fundada em 1949. É composto por 46 países, e não se confunde com a União Européia, formada por 25 nações. Em todo o caso, nenhum país juntou-se à União Européia sem antes ter pertencido ao Conselho da Europa. Sua sede fica em Estrasburgo, França.

³⁰² São 27 membros permanentes e dois temporários: Albânia, Andorra, Armênia, Azerbaijão, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Croácia, Chipre, República Tcheca, Estônia, Geórgia, Hungria, Latvia, Liechtenstein, Lituânia, Moldávia, Malta, Mônaco, Polónia, Romênia, Federação Russa, San Marino, Sérvia, Eslováquia, Eslovênia, a "Antiga República da Iugoslávia", Ucrânia. Os membros temporários designados pelo GAFI, para o período de 2005-2006 são a França e a Holanda.

³⁰³ Bielo-Rússia, China, Cazaquistão, Kyrgyzstan, Rússia, Tajikistan, Uzbequistão.

³⁰⁴ Bostwana, Quênia, Malawi, Moçambique, Ilhas Maurícios, Namíbia, África do Sul, Swazilândia, Ilhas Seychelles, Uganda, Tanzânia, Lesotho, Zâmbia, Zimbabwe.

³⁰⁵ Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai.

³⁰⁶ Algéria, Bahrein, Egito, Jordânia, Kuwait, Líbano, Marrocos, Omã, Qatar, Arábia Saudita, Síria, Tunísia, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Iraque, Maurítânia, Sudão.

Drogas e Delitos Conexos, documento que foi aprovado pela Assembléia Geral da OEA em 1992. Esse instrumento não tem caráter vinculante; seu objetivo é harmonizar as legislações dos 35 países independentes das Américas que integram a organização nos temas de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo, de técnicas especiais de investigação, de apreensão e perdimento de produtos e de proveitos dos crimes, de medidas preventivas aplicáveis às instituições bancárias e financeiras e de cooperação internacional. O regulamento modelo tem sofrido alterações freqüentes, para acompanhar os desenvolvimentos legislativos em matéria internacional e os novos desdobramentos da luta contra o crime organizado, o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro.

A CICAD possui ainda a Unidade Antilavagem de Dinheiro, que proporciona assistência técnica e treinamento aos países membros e a um grupo de especialistas em controle de lavagem de dinheiro. O Grupo de Especialistas desenvolveu legislações-modelo em matéria de lavagem de dinheiro, e a maioria dos países do hemisfério adotou a maior parte dos elementos dessas legislações-modelo em suas leis nacionais.

3.3 Regime Local: Disposições Legais e Iniciativas Brasileiras

Do regime *global* de proibição da lavagem de dinheiro, passamos agora ao regime *local* de proibição. Ele é constituído pela lei n. 9613/98 (ANEXO N) e alterações posteriores, pela atuação da unidade de inteligência financeira brasileira (COAF) e pela política criminal relativa à lavagem de dinheiro, desenvolvida pela ENCLA e pelo GGI-LD, principalmente.

3.3.1 Lei n° 9.613/98

A lei brasileira de lavagem de dinheiro surgiu por meio do Projeto de Lei da Câmara n° 66, de 1997, de autoria do Poder Executivo (ANEXO N1). Ao submetê-lo à avaliação do Presidente da República, o Ministro da Justiça, Nelson Jobim, refere-se ao Decreto n° 154/1991, através do qual o Brasil promulgou a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas - a *Convenção de Viena*.

O art. 3º desse tratado internacional dispõe que cada Estado-parte deveria adotar as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais, em seu direito interno, quando cometidos intencionalmente, a *conversão ou a transferência de bens* e a *ocultação ou o encobrimento*...Na exposição de motivos nº 692/MJ, o Ministro lembra que:

*Desta forma, em 1988, o Brasil assumiu, nos termos da Convenção, compromisso de direito internacional, ratificado em 1991, de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos e valores oriundos do narcotráfico*³⁰⁷.

Ressalta ainda a participação do Brasil na XXII Assembléia Geral da OEA, realizada nas Bahamas, entre 18 e 23 de maio de 1992, quando foi aprovado o "*Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos*", elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas - CICAD.

O Ministro relembra ao Presidente que, na Cúpula das Américas, realizada em dezembro de 1994, os Chefes de Estado e de Governo dos Países Americanos, no âmbito da OEA, firmaram um Plano de Ação, prevendo que os governos ratificariam a Convenção de Viena. Salienta, ainda, que o Brasil firmou Declaração de Princípios relativa ao tema na Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e o Instrumento do Crime, realizada em Buenos Aires, em dezembro de 1995, para concluir que

*...o presente projeto se constitui na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a começar pela Convenção de Viena de 1988*³⁰⁸.

Apesar de ser a concepção da Convenção de Viena mais restrita, o Projeto da lei brasileira não limitou o antecedente ao tráfico ilícito de entorpecentes, preferindo acompanhar legislações mais modernas que ampliavam o número de crimes aptos a gerar dinheiro para a lavagem.

Relativamente à não-inclusão dos delitos fiscais no rol de antecedentes, a justificativa é a de que:

a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento

³⁰⁷ Exposição de motivos n. 692/MJ. (ANEXO N1).

³⁰⁸ Exposição de motivos n. 692/MJ.

de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal lavagem de dinheiro - a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito³⁰⁹.

O regime preventivo de combate à lavagem de dinheiro foi atribuído pela lei ao âmbito administrativo com a criação do Conselho de Combate a Atividades Financeiras Ilícitas (COAF) - como uma unidade de inteligência financeira. A fiscalização de todas as atividades financeiras por esse órgão, além da imposição de obrigação de comunicação de operações suspeitas a diversos sujeitos, parte do pressuposto de que o compartilhamento da responsabilidade entre o Estado e os diversos setores da atividade econômica, utilizados pela lavagem de dinheiro, deve envolver toda a sociedade:

...como certos setores da economia são utilizados como via para a prática do crime de lavagem de dinheiro, o que acaba por contaminar as atividades lícitas desenvolvidas por esses setores, e, por conseguinte, afetando a credibilidade e a estabilidades desses setores, nada mais lógico do que fazer com que assumam ônus e responsabilidades no combate a uma atividade delituosa que os atinge diretamente."

A tramitação do Projeto de lei foi realizada em *caráter de urgência* (juntamente com outras 50 medidas implementadas pelo Governo Federal, dando continuidade ao Programa de Estabilização da Economia e Consolidação do Plano Real).

A Comissão de Assuntos Econômicos ofereceu o Parecer n° 72/98 de relatoria do Senador Levy Dias, recomendando a aprovação do Projeto de Lei n° 66, com a aprovação da *emenda* apresentada pelo Senador Jefferson Péres que incluía, no rol dos antecedentes, os crimes praticados contra a ordem tributária.

A Comissão de Constituição e Justiça ofereceu o Parecer n° 73/98, cuja relatoria ficou a cargo do Senador Romeu Tuma. A dissuasão da prática do crime, através do

³⁰⁹ Exposição de motivos n° 692/MJ.

impedimento do uso da atividade econômica para o acobertamento dos proveitos ilicitamente obtidos, é reconhecida como um novo mecanismo legal. No interesse público, considera:

*...premente dotar os agentes públicos, tanto no âmbito da economia e das finanças, quanto na prestação jurisdicional do Estado, do instrumento legal hábil, a coibição de um verdadeiro **meta-crime**, que é o de cometer crime de ocultação e de "lavagem" de recursos já criminosamente auferidos." (sem grifos no original)³¹⁰.*

Entretanto, o Parecer foi contrário à manutenção da emenda apresentada anteriormente no sentido da inclusão dos crimes contra a ordem tributária no rol dos antecedentes, utilizando-se dos mesmos argumentos já apresentados pelo Ministro da Justiça na Exposição de Motivos 692/MJ, acima expostos. Para a Comissão de Constituição e Justiça "o Estado brasileiro, com a Lei nº 8.137/90, já dispõe de instrumento hábil e eficaz para a repressão do crime contra a ordem tributária." O Projeto teve discussão em turno único³¹¹ e foi aprovado nos termos do Parecer nº 73.

A elaboração da lei nº 9.613/98 - apesar das ementas e das discussões havidas durante o trâmite legislativo - representou a absorção de um regime internacional como mostra TEIXEIRA:

O problema entra na agenda por meio das pressões internacionais, fato documentado ao longo de todo o processo decisório. Isto é claro e não chega a surpreender. A sensação de necessidade de se combater a ocultação de recursos ilícitos, a delimitação desta prática como um problema de política pública surgiu da experiência internacional e foi transmitida à nação brasileira³¹².

A autora destaca o fato de o texto final, proposto pelo Poder Executivo, ter obtido apenas as contribuições de especialistas internacionais e de setores privados nacionais, sem as contribuições e as críticas do Ministério Público e do Poder Judiciário. Após a entrada do projeto de lei no Congresso, pouco haveria de ser mudado tamanha era a falta de familiaridade e, conseqüentemente, a passividade diante do que era proposto. Não houve grandes contestações, e o texto chegou à sanção presidencial sem sofrer alterações substantivas. TEIXEIRA, contudo, conclui não haver maior problema em aderir a um regime internacional, em um momento que o país buscava credibilidade junto à comunidade

³¹⁰ Parecer n. 73/98. (ANEXO N1).

³¹¹ BRASIL *Diário do Senado Federal*, 12 de fevereiro de 1998, p. 02717. (ANEXO N2).

³¹² TEIXEIRA, Leticia Miranda. *A Política Contra a Lavagem de Dinheiro no Brasil: O Processo de Absorção de Um Regime Internacional*, p. 90-93.

financeira internacional, para garantir a sustentação da estabilidade dos preços. A adesão a um regime internacional foi um grande passo nessa direção.

O que deve ser levado em conta, em sua ótica, é se, na interação entre os problemas externos e os problemas internos, a solução adotada não decorre apenas de um processo *passivo* de internalização dos primeiros, mas se tem a capacidade de atender, satisfatoriamente, aos últimos.

3.3.2 COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

O COAF foi criado pela lei nº 9.613/98, no âmbito do Ministério da Fazenda, com a finalidade de disciplinar, de aplicar penas administrativas, de receber, de examinar e de identificar ocorrências suspeitas de atividade ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro. Desde sua criação, elabora relatórios anuais com o resultado de suas ações no combate à lavagem de dinheiro. Participa de foros e de grupos internacionais, cooperando com o GAFI, GAFISUD, CICAD/OEA, Grupo de Egmont, entre outros.

É o responsável por elaborar as auto-avaliações, cujos relatórios são enviados, anualmente, ao GAFI. É também ele que centraliza o recebimento dos processos de avaliações mútuas, conduzidas no âmbito do GAFI e do GAFISUD. Publica os relatórios de avaliação, além de várias outras informações relativas à atuação brasileira no combate à lavagem de dinheiro. Na Segunda Avaliação Mútua no âmbito do GAFI (ocorrida em 2004), o Brasil apresentou grau de cumprimento total ou praticamente total às 40 Recomendações, ficando as maiores deficiências no campo das medidas relativas ao financiamento do terrorismo³¹³.

³¹³ RELATÓRIO DE ATIVIDADES de 2004. Disponível em: <www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/download/Relatorio-Atividades-2004.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2006.

3.3.3 ENCLA – Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro

A Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (ENCLA) constitui a política criminal do Brasil para a prevenção e a repressão da lavagem de dinheiro. Ela foi criada em 2003, no âmbito do Ministério da Justiça como um instrumento de articulação e de atuação conjunta entre os diversos órgãos do governo, do Judiciário e do Ministério Público que atuam no tema. A estratégia se baseia em três áreas de atuação: estratégica, de inteligência e operacional. Em dezembro de 2003, foi criado o Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (GGI-LD), responsável pela articulação entre as instituições governamentais³¹⁴.

A ENCLA realiza encontros anuais, com a participação conjunta e equilibrada de órgãos públicos e de representantes do setor privado (principalmente o setor bancário) envolvidos nas inúmeras questões de prevenção e de repressão da lavagem de dinheiro. São discutidas metas a serem alcançadas, no decorrer do ano seguinte, responsabilizando-se instituições específicas pela implementação de todas elas. Para 2006³¹⁵, uma das medidas consideradas necessárias é a definição de PEPs - pessoas politicamente expostas -, além da criação de cursos de formação nesse assunto.

O que podemos verificar até aqui é que, em resposta à criminalidade transnacional, que opera em *redes*, desenvolveu-se um *regime global de proibição*, formado pela interação de normas jurídicas vinculantes e de normas de *soft law*; de múltiplas relações entre os Estados nacionais, as organizações e os órgãos internacionais e regionais. O *regime local de proibição* representa a absorção do regime global antilavagem de dinheiro.

Na origem da criminalização, as idéias giravam em torno da utilização do delito como forma de reforçar a repressão a crimes considerados especialmente graves e lesivos. A atuação preponderante, nesse momento, foi a dos Estados Unidos da América. Entretanto, pouco depois, percebe-se uma importante atuação da Europa no desenvolvimento de tratados e de convenções na criação de organismos e de agências internacionais e regionais.

³¹⁴ Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/drci/lavagem/GGI.htm>>. Acesso em: 25 out. 2006.

³¹⁵ AS METAS DE 2006. Disponíveis em: <<http://www.mj.gov.br/drci/lavagem/encla2006.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2006.

Como ressalta NADELMANN,

In the evolution of global society, the centrality of Western Europe initially and of the United States during this century cannot be overemphasized. To an extent virtually unprecedented in world history, a few European states and the United States proved successful in proselytizing to diverse societies, shaping the moral views of substantial sectors of elite opinion outside their borders, and imposing their norms on foreign regimes around the world³¹⁶.

No entanto, a força dos Estados Unidos em determinar a ação internacional permanece atuante: veja-se que, há muitos anos, a Europa sofria com o terrorismo em suas mais variadas modalidades. A ONU já dedicava atenção ao problema, tendo elaborado vários tratados internacionais sobre o tema. Contudo, foi quando os americanos sentiram na pele o problema - sendo apresentados às misérias humanas, provocadas por atentados terroristas - que a ação passou a ser rápida e fortemente combatida, em escala verdadeiramente global, com a inclusão da *luta* contra o financiamento do terrorismo nas atribuições do GAFI.

Mas não há como contornar o fato de vivermos em uma sociedade internacional. Em todos os tempos, algumas sociedades sempre se impuseram sobre as outras, hegemonicamente. Nessa sociedade (de Estados e de indivíduos), vigora o que SIMMEL já expressou - não existe liberdade absoluta, livre de constrangimentos. A única liberdade que existe é a de movimento, a de escolher a quais constrangimentos nos submeteremos. Assim também os Estados, inseridos na sociedade e na economia internacional, precisam escolher a quais constrangimentos concordarão em submeter-se e em troca de quais vantagens. A pura e simples adesão a um regime global de proibição certamente atenderá aos interesses dos promotores do regime - as sociedades que os "formataram".

Quando os Estados adotam normas de conformação mundial, como é o caso das relativas à lavagem de dinheiro, é imprescindível adaptá-las, tanto quanto possível, às peculiaridades e aos interesses nacionais. O prejuízo às economias deve ser avaliado igualmente a partir de um ponto de vista doméstico. Os riscos à economia em Londres não são

³¹⁶ "Na evolução da sociedade global, a centralidade da Europa Ocidental, num primeiro momento, e dos Estados Unidos, neste século, não poderá ser jamais exagerada. Numa extensão virtualmente desconhecida na história mundial, alguns Estados europeus e os Estados Unidos foram extremamente bem-sucedidos na tarefa de "converter" diversas sociedades, dando forma às visões morais de setores substanciais da opinião das elites fora de suas fronteiras, e impondo suas normas em regimes estrangeiros por todo o mundo" (NADELMANN, Ethan. *Global Prohibition Regimes: The Evolution of Norms in International Society*", p. 483, tradução nossa).

os mesmos que em Montevideo, ou La Paz. Cada país deve avaliar os seus riscos e formular uma política nacional que não siga, pura e simplesmente, as pressões internacionais.

Isso nos parece possível, pelo menos em alguma medida, porque os Estados *precisam* uns dos outros, a fim de implementar esse plano global de atuação. O Brasil, por exemplo, foi *convidado* a participar do GAFI, em razão de sua importância estratégica³¹⁷. Essa importância decorre, entre outros motivos, do fato de apresentar riscos e vulnerabilidades à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo que aos demais Estados interessa reprimir (algumas vulnerabilidades são a extensão de nosso território, a fronteira seca com países produtores de droga, a tríplice fronteira, a ampla utilização do sistema financeiro nas atividades diuturnas das empresas e dos indivíduos e o expressivo alcance da economia informal). O Brasil também é estratégico porque convém aos investidores internacionais - que para cá desejem direcionar seus recursos - a existência de uma ordem econômica que funcione dentro de regras de mercado, e de um sistema financeiro que opere dentro de padrões minimamente previsíveis. Se assim é, não há porque simplesmente *aceitar* imposições externas, sem fazer valer, igualmente, os interesses nacionais.

³¹⁷ Segundo o site do GAFI, para ser membro é necessário: a) ser estrategicamente importante; b) ser membro ativo de uma organização regional tipo GAFI relevante; c) providenciar uma carta do Ministro competente ou pessoa de nível político equivalente firmando o compromisso de implementar as 40 + 9 Recomendações dentro de um prazo razoável de tempo, e submeter-se ao processo de avaliações mútuas; e d) efetivamente criminalizar a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo; tornar obrigatória para as instituições financeiras a identificação de seus clientes, de manter os registros das operações por eles realizadas, e de comunicar a ocorrência de operações suspeitas; estabelecer uma unidade de inteligência financeira efetiva, de forma que o país possa ser ampla ou parcialmente cumpridor das Recomendações 1, 5, 10, 13, e Recomendações Especiais II e IV.

4 (DES)VELANDO O DISCURSO ANTILAVAGEM DE DINHEIRO

Depois de examinarmos a conformação da sociedade ocidental contemporânea, de questionarmos a ideologia da criminalização da lavagem de dinheiro e de identificarmos a existência de um regime global de proibição, desejamos refletir sobre o discurso que esse regime produziu, na intenção de provocar efeitos múltiplos sobre as decisões políticas dos Estados, sobre as pessoas, em geral, e sobre a conduta incriminada.

Por *discurso* entendemos uma realidade material de coisas ditas ou escritas; um conjunto de fatos lingüísticos ligados entre si - não apenas por regras sintáticas de construção, mas, como aponta FOUCAULT, também por aspectos polêmicos, estratégicos, de ação e de reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquivia e de luta³¹⁸.

A idéia de estudar o discurso provém do fato de estarem Direito e linguagem umbilicalmente entrelaçados, a ponto de não podermos imaginar o primeiro sem a utilização da segunda. Ao mesmo tempo, os laços existentes entre ideologia e discurso revelam-se a cada vez que examinamos o último. Parece-nos, em conseqüência, bastante oportuno encerrar, com o exame do discurso específico, um estudo que iniciou questionando determinada ideologia.

É claro que - ao problematizarmos assim a lavagem de dinheiro - estamos nós, também, produzindo um discurso - entretanto, nossos questionamentos se alinham, neste ponto, a BARATTA, para quem:

um discurso científico sobre a questão criminal nasce quando as definições de criminalidade do sentido comum, assim como as definições legais de criminalidade, não são mais o postulado de que se parte, mas se tornam o objeto mesmo do discurso. E colocar-se no ponto de vista de uma criminologia que aceita essa mudança de paradigma não significa negar a existência “objetiva” de situações socialmente negativas³¹⁹.

³¹⁸ FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*, p. 9.

³¹⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, p. 217.

A idéia é que se possa assumir uma postura ideológica³²⁰ - ou, pelo menos, conhecer e compreender a postura ideológica que se está assumindo, ao utilizar e reproduzir esse discurso - tão em voga atualmente.

Não é demais recordar que partimos de um conceito de ideologia que a define como *um sistema de idéias e de valores*³²¹ - conceito suficientemente amplo para servir de referencial ao exame de uma época histórica, de um dado meio social, de uma disciplina, de um programa de governo e de tantos outros objetos de estudo quantos queiramos escolher.

Passemos, portanto, ao exame do discurso antilavagem de dinheiro.

4.1 Corpus da Pesquisa

Para identificar o que denominamos discurso antilavagem de dinheiro, buscaremos as manifestações da linguagem nos textos legais, referidos nos capítulos anteriores, assim como nas falas dos congressistas, ao discutirem as leis criminalizadoras (*hard law*). Examinaremos, também, o discurso utilizado pela *soft law* - principalmente, os elaborados pelo GAFI. Em razão da forte influência exercida pelas instâncias do *soft law*, ao analisar seu discurso, iremos considerá-lo tanto quanto ao extraído dos textos juridicamente vinculantes.

Quanto às falas, utilizaremos os anais da legislação americana e brasileira. Relativamente aos textos, principalmente os preâmbulos das Convenções internacionais (onde freqüentemente é exposta a necessidade do instrumento e a intenção do texto), além de algumas disposições internas.

³²⁰ Como postulado por COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, em "Glosas ao *Verdade, Dúvida e Certeza*, de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito", in: *Revista de Estudos Criminais*, n. 14, p. 84. Até porque a imparcialidade do Ministério Público é inviável (conforme CARNELUTTI, Francesco, "Poner en su puesto al Ministerio Publico", in: *Cuestiones sobre el Proceso Penal*).

³²¹ DUMONT, Louis. *Essais sur L'individualisme - Une Perspective Anthropologique sur L'idéologie Moderne*, p. 20.

4.2 Referencial Teórico

4.2.1 O Sistema da Língua

Partimos da lingüística, buscando apoio em SAUSSURE, porque *as questões lingüísticas interessam a todos que tenham de manejar textos.*³²² Para esse autor, o estudo da linguagem comporta duas partes: uma parte essencial que é a língua - social em sua essência e independente do indivíduo, e uma parte secundária que é a fala - a parte individual da linguagem. Existe interdependência entre a língua e a fala, mas elas são coisas distintas³²³.

Ao mesmo tempo, língua e escrita são dois sistemas diferentes de signos; a única razão de ser do segundo é representar o primeiro. O objeto lingüístico não se define pela combinação da palavra escrita e da palavra falada; esta última, por si só, constitui tal objeto. Mas a palavra escrita se mistura tão intimamente com a palavra falada, da qual é imagem, que acaba por usurpar-lhe o papel principal; segundo SAUSSURE, terminamos por dar maior importância à representação do signo vocal do que ao próprio signo.

Para o autor, a escrita obscurece a visão da língua; não é um traje, mas um disfarce. O testemunho da escrita só tem valor com a condição de ser interpretado³²⁴.

SAUSSURE sugere que a língua não é apenas uma lista de termos que correspondem a várias coisas. Entretanto, essa simplificação pode auxiliar a esclarecer como se constitui a unidade lingüística, o signo: através da união de dois termos. *O signo lingüístico une não uma coisa e uma palavra, mas um conceito e uma imagem acústica*³²⁵.

³²² SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*, p. 14.

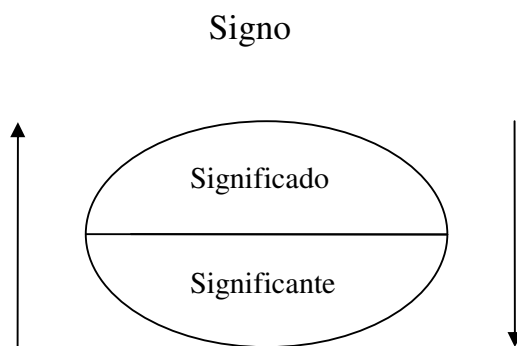
³²³ Entretanto, o conjunto global da linguagem é incognoscível, já que não é homogêneo. A Lingüística propriamente dita tem por objeto o estudo da língua. (SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*, p. 28).

³²⁴ SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*, p. 34-44.

³²⁵ SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*, p. 80.

A imagem acústica é uma imagem sensorial, não é uma coisa física ou o som.³²⁶ Portanto, o signo lingüístico é uma *entidade psíquica* de duas faces. *Signo* é a combinação do conceito e da imagem acústica.

SAUSSURE propõe, então, os termos que estruturam a unidade lingüística: *signo* é a totalidade; o conceito é o *significado*; e a imagem acústica, o *significante*. O signo é a união indissolúvel do significado e do significante, porque uma seqüência de sons só é lingüística quando é suporte de uma idéia³²⁷. Através do seguinte esquema gráfico, pode-se compreender melhor a relação entre significante e significado:



O *significante* é *significante de um determinado conceito*³²⁸. O laço que une o significante ao significado é arbitrário, ou seja, ele é imotivado (arbitrário em relação ao significado, com o qual não tem nenhum vínculo natural na realidade)³²⁹. A arbitrariedade é um princípio de importância primordial³³⁰.

O significante possui ainda um caráter linear: sendo de natureza auditiva, desenvolve-se no tempo, tomando, em consequência, as características que dele retira -

³²⁶ O autor explica como o caráter psíquico das imagens acústicas aparece claramente quando observamos nossa própria linguagem. Sem movermos os lábios nem a língua, podemos falar conosco ou recitar mentalmente um poema. (SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*, p. 80).

³²⁷ SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*, p. 119.

³²⁸ Utilizando o exemplo fornecido pelo autor, a seqüência de sons *m-a-r* serve de significante à idéia de "mar".

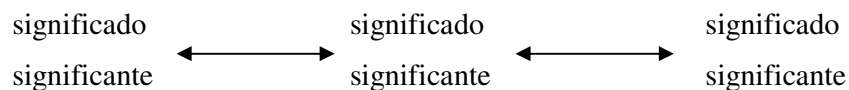
³²⁹ A arbitrariedade do significante pode ser compreendida quando verificamos que a mesma idéia "mar" é representada por outras seqüências de sons, em outras línguas, como por exemplo *s-e-a*, *M-e-e-r*, *m-a-r-e*. A própria existência de línguas diferentes é prova disso: outros significantes servem para expressar uma mesma idéia.

³³⁰ SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*, p. 82.

representa uma extensão; e essa extensão é mensurável em uma só dimensão, uma linha. SAUSSURE afirma que esse segundo princípio é também evidente e fundamental. Todo o mecanismo da língua depende dele.³³¹

Voltando à idéia de signo, SAUSSURE aponta o paradoxo: de um lado, o conceito aparece como a contraparte da imagem auditiva no interior do signo, e, de outro, esse mesmo signo, isto é, a *relação* que une seus dois elementos é também e, de igual modo, a contraparte dos outros signos da língua.

A língua, então, é um sistema em que todos os termos são solidários, e o valor de um resulta tão-somente da presença simultânea de outros, segundo este esquema³³²:



O que importa na palavra não é o som em si, mas as diferenças (fônicas) que permitem distinguir essa palavra de todas as outras, pois são elas que levam à significação. Ou seja, uma palavra só faz sentido quando - e somente quando - inserida dentro de todo o sistema da língua, dos milhares de outros signos dos quais se diferencia ou com os quais se assemelha. *Jamais um fragmento de língua poderá basear-se, em última análise, noutra coisa que não seja sua não-coincidência com todo o resto*³³³. Para SAUSSURE, *arbitrário e diferencial* são duas qualidades correlativas.

Exemplificando, a imagem acústica "lavagem de dinheiro" é o significante de um conceito: o delito de 'legitimar' dinheiro criminosamente obtido. Para o mesmo significado, outras línguas se utilizam de diferentes significantes: os países de língua inglesa adotam *money laundering*; os de língua alemã, *Geldwäsche*. Em Portugal, o significante do conceito é *branqueamento de capitais*; na França, *blanchiment d'argent*; na Espanha, *blanqueo de capitales*. Esses significantes se assemelham aos anteriores, mas apresentam uma diferença sutil: 'branquear', '*blanchir*' e '*blanquear*' é mais do que lavar, é 'alvejar'. Na Itália, entretanto, o significante não alude à 'limpeza', nem à 'brancura' e sim ao processo: *riciclaggio di denaro*.

³³¹ SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*, p. 84.

³³² SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*, p. 133.

³³³ SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*, p. 137.

A arbitrariedade do signo se revela, portanto na existência de outros significantes para o mesmo significado; e seu caráter diferencial, nas idéias vizinhas que se limitam reciprocamente: sinônimos como *lavar*, *alvejar*, *branquear* só têm valor próprio pela oposição. Se *alvejar* não existisse, todo seu conteúdo iria para o concorrente *lavar*.

4.2.2 Do Signo ao Significante

O significante não é importante apenas no campo da lingüística; também a psicanálise se beneficiou das contribuições de SAUSSURE.

LACAN inspirou-se na questão proposta por FREUD de que o que opera no sujeito é o campo da palavra e passou a tomá-la (a partir dos desenvolvimentos da lingüística) em sua *função significante*, propondo, assim, à lingüística moderna outras reflexões acerca da função da linguagem.

JERUSALINSKY explica que *a proposta lacaniana é que o inconsciente está estruturado como uma linguagem*, o que não quer dizer que ele seja composto pelo mesmo material do qual ela é composta, mas sim que reproduz sua estrutura. O sistema da linguagem é o que lança o inconsciente à sua posição como tal, o que produz no sujeito o corte e a dissociação que instala um Outro falando, desde o campo do reprimido na instância do sujeito. Não é possível pensar em uma linguagem em si mesma como estrutura pura, senão na função da subjetividade em relação ao Outro³³⁴.

O sistema das relações entre todos os signos da língua, anteriormente exposto, determina, para LACAN, a noção de estruturalismo da linguagem. Fundamentado em FREUD, o autor acredita que o psiquismo inconsciente funciona como uma *cadeia de significantes*. Através de *deslizamentos* (mecanismos de deslocamento, de condensação e de simbolização), um significante é remetido a outro, de modo a permitir comparar esse processo com a decifração de uma carta enigmática ou de uma consulta de um termo em um dicionário

³³⁴ JERUSALINSKY, Alfredo. "Terapêutica da Linguagem: entre a voz e o significante". In: *Psicanálise e Desenvolvimento Infantil: Um Enfoque Transdisciplinar*, p. 239.

que vai remeter a outro termo que remete a um terceiro e assim por diante, até ser *conceitualizado* com algum significado³³⁵.

Conforme LACAN, é, na experiência inaugurada pela psicanálise, que se pode apreender por quais vieses do imaginário vem a se exercer, até no mais íntimo do organismo humano, essa apreensão do *simbólico*. A verdade que brota do momento do pensamento freudiano diz que *é a ordem simbólica que é constituinte para o sujeito* (a determinação fundamental que o sujeito recebe do percurso de um significante)³³⁶.

A ordem do simbólico³³⁷, portanto, é o lugar do significante. O simbólico designa a ordem dos fenômenos dos quais trata a psicanálise. Enquanto FREUD conceitua o símbolo como o que de fato representa, LACAN considera primordial a 'estrutura do sistema simbólico', que forma um modelo lingüístico baseado na *cadeia de significantes*, os quais procedem de fora e estão em oposição. ZIMERMAN explica que, em LACAN, o simbólico tem dois registros: um é como organização, uma designação de lugares e de funções; o outro é como uma lei daquilo que *deve ser*³³⁸.

Ao tratar da lei e do limite, LACAN introduz a expressão Nome-do-Pai ou Lei-do-Pai, a fim de designar o *significante* da função paterna. Assim, mostrou que o *Édipo* freudiano podia ser pensado como uma passagem da natureza para a cultura. De acordo com essa perspectiva, o pai exerce uma função essencialmente simbólica, ou seja, ele nomeia, *dá o seu nome* e, por meio desse ato, encarna a *lei*, essencialmente pela linguagem que estabelece uma ponte com a cultura³³⁹.

³³⁵ ZIMERMAN, David. E. *Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise*, p. 385.

³³⁶ LACAN, Jacques. 'O Seminário sobre a "A Carta Roubada"'. In: *Escritos*, p. 13.

³³⁷ O trabalho de LACAN destaca três planos: o simbólico, o imaginário e o real. O autor representava esse conjunto por três anéis absolutamente livres, no sentido de estarem livres, embora ligados (mas não encadeados) por um nó borromeano. O nó estabelece o vínculo entre essas três dimensões, de forma que o corte de um anel libera os outros dois. O registro *simbólico* é definido por LACAN como o lugar do significante e da função paterna, que permite a capacidade para fazer abstrações e formar símbolos. O registro *imaginário* designa o campo das ilusões, da alienação e da fusão com o corpo da mãe, e deve ser entendido a partir da imagem que sempre é algum grau de distorção do semelhante que o refletiu, superpondo e confundindo a figura e o fundo. Por isso, o imaginário é considerado o registro do engodo. Segundo LACAN, qualquer comportamento, qualquer relação imaginária está essencialmente votada ao malogro. O registro *real* é considerado um resto impossível de simbolizar. Os registros do imaginário e do simbólico são considerados instrumentos indispensáveis para o analista se orientar no seu trabalho analítico. (ZIMERMAN, David. E. *Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise*, p. 201 e 209).

³³⁸ ZIMERMAN, David. E. *Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise*, p. 387.

³³⁹ ZIMERMAN, David. E. *Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise*, p. 291.

Ao contrário de FREUD, LACAN centrou-se menos na castração e mais nas frustrações, nas falhas e na falta, em oposição ao desejo. Como relembra JERUSALINSKY, é, através do jogo de presença e da ausência, que se produz o vazio necessário do objeto em benefício do símbolo. *Faz falta que o objeto desejado não esteja para que possa ser chamado pelo seu nome*³⁴⁰.

Assim LACAN afirma: só se pode dizer que *algo falta* em seu lugar daquilo que *pode* mudar de lugar, isto é, do simbólico, pois, quanto ao real, não importa que perturbação se possa introduzir nele, ele está sempre e de qualquer modo em seu lugar - o real o leva colado na sola, sem conhecer nada que possa exilá-lo disso³⁴¹.

Então, o autor formula os seguintes aforismos:

O significante não é senão o símbolo de uma ausência.

O significante pode mudar de lugar.

O significante pode faltar ao seu lugar.

O simbólico pode faltar ao seu lugar.

O real está sempre em seu lugar.

LACAN continua: o que FREUD descobriu e redescobre com um gume cada vez mais afiado é que *o deslocamento do significante determina os sujeitos em seus atos*: seu destino, suas recusas, suas cegueiras, seu sucesso e sua sorte, não obstante seus dons inatos e sua posição social, sem levar em conta o caráter ou o sexo. Por bem ou por mal, o sujeito seguirá o rumo do significante e, como armas e bagagens, tudo aquilo que é da ordem do dado psicológico³⁴².

Portanto,

O significante tem um funcionamento alternante, que exige que ele deixe o seu lugar, para aí retornar, circularmente.

³⁴⁰ JERUSALINSKY, Alfredo. "Terapêutica da Linguagem: entre a Voz e o Significante". In: *Psicanálise e Desenvolvimento Infantil: Um Enfoque Transdisciplinar*, p. 242.

³⁴¹ LACAN, Jacques. "O Seminário sobre a "A Carta Roubada". In: *Escritos*, p. 28.

³⁴² LACAN, Jacques. "O Seminário sobre a "A Carta Roubada". In: *Escritos*, p. 34.

O significante se mantém através de um deslocamento circular.

O deslocamento do significante determina os sujeitos em seus atos.

O homem é habitado pelo significante.

Isso é também revelado quando LACAN reflete sobre a fala - não se trata puramente de comunicação - o simbólico está muito presente:

Na fala, a função da linguagem não é informar, mas evocar. O que busco na fala é a resposta do outro. O que me constitui como sujeito é a minha pergunta. Para me fazer reconhecer pelo outro, só profiro aquilo que foi com vistas ao que será. Para encontrá-lo, chamo-o por um nome que ele deve assumir ou recusar para me responder³⁴³.

A importância que LACAN atribui à linguagem é tamanha, aliada às significações provindas do discurso dos pais e dos valores culturais³⁴⁴, que afirma: *o inconsciente é linguagem³⁴⁵* e profere sua fórmula: *o inconsciente³⁴⁶ é o discurso do Outro.³⁴⁷*

No que toca ao discurso, LACAN assevera: *mesmo que não comunique nada, o discurso representa a existência da comunicação; mesmo que negue a evidência, ele afirma*

³⁴³ E continua: "Eu me identifico na linguagem, mas somente ao me perder nela como objeto. O que se realiza, em minha história, não é o passado simples daquilo que foi, uma vez que ele já não é, nem tampouco o perfeito composto do que tem sido naquilo que sou, mas o futuro anterior do que terei sido para aquilo em que me estou transformando". (LACAN, Jacques. "Função e Campo da Fala e da Linguagem em Psicanálise". In: *Escritos*, p. 301).

³⁴⁴ ZIMERMAN, David. E. *Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise*, p. 385.

³⁴⁵ LACAN, Jacques. "A Significação do Falo". In: *Escritos*, p. 700.

³⁴⁶ Para LACAN, o inconsciente é a parte do discurso concreto, como transindividual, que falta à disposição do sujeito para restabelecer a continuidade do seu discurso consciente. *O inconsciente é o capítulo de minha história que é marcado por um branco ou ocupado por uma mentira; é o capítulo censurado. Mas a verdade pode ser resgatada; na maioria das vezes, já está escrita em outro lugar. Qual seja:*

- nos monumentos: e esse é meu corpo;

- nos documentos de arquivo: e esses são as lembranças de minha infância;

- na evolução semântica: e isso corresponde ao estoque e às acepções do vocabulário que me é particular, bem como ao estilo de minha vida e meu caráter;

- nas tradições: ou seja, nas lendas que, sob forma heroicizada, veiculam a minha história;

- nos vestígios, enfim, que conservam inevitavelmente as distorções exigidas pela reinserção do capítulo adulterado nos capítulos que o enquadram, e cujo sentido minha exegese restabelecerá. (LACAN, Jacques. "Função e Campo da Fala e da Linguagem em Psicanálise". In: *Escritos*, p. 260-261).

³⁴⁷ LACAN, Jacques. "O Seminário sobre a "A Carta Roubada". In: *Escritos*, p. 14. Lacan diferenciava 'outro' de 'Outro'. Quando grafado com letra minúscula, *outro* aludia à alteridade, à relação do sujeito com seu meio, com seu desejo e com os objetos (mãe, pai, irmãos), através dos mecanismos de identificação imaginária com esses outros. Quando grafado com letra maiúscula, *Outro* designava um lugar simbólico, que tanto pode ser um significante, a lei, o nome, a linguagem, o inconsciente, ou, ainda, Deus, que determina o sujeito, tanto *inter-como intrasubjetivamente*, em sua relação com o desejo. (ZIMERMAN, David. *Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise*, p. 308).

*que a fala constitui a verdade; mesmo que se destine a enganar, ele especula com a fé no testemunho*³⁴⁸.

LACAN alerta, então, para o fato de que, em uma obra, assim como em qualquer produção em palavras, existem dois planos. *Por um lado, há o que ela diz e o que ela formula em seu discurso, o que ela quer dizer, na medida em que há em seu sentido, separando o 'quer' e o 'dizer', sua intenção. Mas há também o que ela diz sem querer dizer*³⁴⁹. Ao analista ou ao intérprete, cabe perceber o que é dito para além do que se quer dizer...

4.2.3 A Ordem do Discurso

FOUCAULT também pode nos auxiliar nessa tarefa, pois considera que a análise dos discursos é um eixo metodológico de pesquisa. Entretanto, indo além de uma visão estruturalista, ele propõe que essa análise seja feita não mais simplesmente sob o aspecto lingüístico do discurso ou dos significados ocultos e, sim, como um jogo, um jogo estratégico³⁵⁰.

Partindo da premissa de que a própria verdade tem uma história, pretende mostrar como as práticas sociais podem chegar a engendrar domínios de saber que não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, como também fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento. Principalmente, segundo ele, porque a psicanálise - como prática e como teoria - questionou, da maneira mais fundamental, a prioridade um tanto sagrada, conferida ao sujeito como fundamento e ao núcleo central de todo o conhecimento³⁵¹.

Em assim sendo, apesar de permanecer a teoria do sujeito ainda muito filosófica, muito cartesiana ou kantiana, FOUCAULT considera interessante tentar ver como se dá,

³⁴⁸ LACAN, Jacques. "Função e Campo da Fala e da Linguagem em Psicanálise". In: *Escritos*, p. 253.

³⁴⁹ LACAN, Jacques. *O Seminário: As Formações do Inconsciente*, p. 169.

³⁵⁰ É isto o que FOUCAULT quer dizer com estratégia do discurso: "...Acho que os sofistas são muito importantes. Porque temos aí uma prática e uma teoria do discurso que é essencialmente estratégica; estabelecemos discursos e discutimos, não para chegar à verdade, mas para vencê-la. É um jogo: que perderá, quem vencerá? (FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*, p. 140).

³⁵¹ FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*, p. 8-10.

através da história, a constituição de um sujeito que não é dado definitivamente, que não é aquilo a partir do que a verdade se dá na história, mas de um sujeito que se constitui no interior mesmo da história e que é, a cada instante, fundado e refundado pela história. O fundo teórico de seus estudos é *a constituição histórica de um sujeito de conhecimento através de um discurso tomado como um conjunto de estratégias que fazem parte das práticas sociais*³⁵².

Entretanto, na análise dos discursos, não se deve, segundo o autor, resolvê-los em um jogo de significações prévias; não imaginar que o mundo nos mostre uma face legível que apenas nos caiba decifrar; ele não é cúmplice de nosso conhecimento, ele não tem uma providência pré-discursiva a nosso favor. É preciso conceber o discurso como uma violência que se faz às coisas, em todo o caso, como uma prática que nós lhe impomos, e é nessa prática que os acontecimentos do discurso encontram o princípio de sua regularidade³⁵³.

Não se trata, portanto, de uma interpretação de significados que buscaria simplesmente descobrir o que está oculto por trás dos discursos, mas daquilo que efetivamente produz e se mostra. O que FOUCAULT propõe é uma análise do discurso através das contradições, acreditando que ele é o caminho de uma contradição para a outra. Ao fazer com que desapareçam e reapareçam as contradições, mostra-se o jogo que nele elas

³⁵² FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*, p. 10-11. E o autor acredita que a forma de conhecer realmente o conhecimento, saber o que ele é, apreendê-lo em sua raiz, em sua fabricação, é aproximar-se não dos filósofos, mas dos políticos, para compreender quais são as relações de luta e de poder. Somente nestas relações - de luta e de poder - na maneira como as coisas entre si, os homens entre si se odeiam, lutam, procuram dominar uns aos outros, querem exercer, uns sobre os outros, relações de poder - compreendemos em que consiste o conhecimento. Ao focar as relações de poder e de dominação, entretanto, FOUCAULT não adota uma perspectiva marxista: tratando de uma certa concepção do marxismo que se impôs à universidade, afirma haver sempre no fundamento deste tipo de análise a idéia de que as relações de força, as condições econômicas, as relações sociais são dadas previamente aos indivíduos e que, ao mesmo tempo, se impõem a um sujeito de conhecimento que permanece idêntico, salvo em relação às ideologias tomadas como erros. Então chega à noção de *ideologia*, considerando-a, a um só tempo, muito importante e muito embaraçosa. A crítica que faz às análises marxistas tradicionais é que elas consideram a relação do sujeito com a verdade - a relação de conhecimento - como perturbada, obscurecida, velada pelas condições de existência, por relações sociais ou por formas políticas que se impõem do exterior ao sujeito do conhecimento. A ideologia seria a marca, o estigma dessas condições políticas ou econômicas de existência sobre um sujeito de conhecimento que, de direito, deveria estar aberto à verdade. Todo o oposto: FOUCAULT sustenta que as condições políticas e econômicas de existência não são um véu ou obstáculo para o sujeito de conhecimento, mas *aquilo* através do que se formam os sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, as relações de verdade. "*Só pode haver certos tipos de conhecimento, certos ordens de verdade, certos domínios de saber a partir de condições políticas que são o solo em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações com a verdade. Só desembaraçando destes grandes temas o sujeito do conhecimento, ao mesmo tempo originário e absoluto, utilizando eventualmente o modelo nietzscheano, poderemos fazer uma história da verdade.*" (FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*, p. 23-27).

³⁵³ FOUCAULT, Michel. *L'Ordre du Discours*, p. 55.

desempenham, manifesta-se como ele pode exprimi-las, dar-lhes corpo ou emprestar-lhes uma fugidia aparência³⁵⁴.

Ao mesmo tempo, não se deve imaginar, percorrendo o mundo e entrelaçando-o com todas as suas formas e todos os seus acontecimentos - um grande discurso não-dito, impensado, reprimido ou rechaçado que se tratará de articular ou de pensar, enfim. *Os discursos devem ser tratados não só como práticas descontínuas que se cruzam, se aproximam, mas também que se ignoram e que se excluem*³⁵⁵.

FOUCAULT recomenda ainda não ir ao discurso em direção a seu núcleo interior e escondido, em direção ao coração de um pensamento ou de uma significação que se manifeste nele; mas, a partir do próprio discurso, de sua aparição e de sua regularidade, dirigir-se para suas condições externas de possibilidade em direção àquilo que dá lugar à série aleatória desses acontecimentos e que os fixa em limites³⁵⁶.

Isto porque o autor parte de uma concepção que trata o discurso como sendo uma prática que tem eficácia, resultados, que produz alguma coisa na sociedade; destinado a ter um efeito, obedecendo, conseqüentemente, a uma estratégia, sendo capaz de produzir acontecimentos, decisões, vitórias³⁵⁷.

É assim que ele se colocaria em resposta à relevante questão sobre a causalidade: até que ponto o discurso provoca efeitos, podendo influir na sociedade e na cultura, ou é delas reflexo?

FAIRCLOUGH, de sua parte, afirma estarem presentes no discurso tanto a referência como a significação; o discurso inclui referência a objetos pré-constituídos tanto quanto à significação criativa e constitutiva dos objetos. Apoiando-se em FOUCAULT, afirma que o discurso é socialmente constitutivo no sentido de que contribui para a constituição de todas as dimensões da estrutura social que, direta ou indiretamente, o moldam e o restringem: suas próprias normas e convenções, como também relações, identidades e instituições que lhe são subjacentes.

³⁵⁴ EIZIRK, Marisa Faerman. *Michel Foucault, Um Pensador do Presente*, p. 40.

³⁵⁵ FOUCAULT, Michel. *L'Ordre du Discours*, p. 55.

³⁵⁶ FOUCAULT, Michel. *L'Ordre du Discours*, p. 55.

³⁵⁷ FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*, p. 145.

O discurso é uma prática, não apenas de *representação* do mundo, mas de *significação* do mundo, constituindo e construindo o mundo em significado. Entretanto, recomenda considerar dialética a relação entre discurso e estrutura social, sem exageros, tanto na capacidade do discurso para constituir-la, quanto na idéia de que dela seja o reflexo³⁵⁸.

FOUCAULT centra-se, todavia, na capacidade que o discurso tem de produzir efeitos - talvez por isso afirme perceber uma inquietude em relação ao que é o discurso em sua realidade material de coisas pronunciadas ou escritas; inquietude com respeito à sua existência transitória destinada a se apagar, sem dúvida, mas de acordo com uma duração que não nos pertence; inquietude a sentir, sob esta atividade, no entanto cotidiana e cinzenta, os poderes e os perigos que nós imaginamos mal. Crê existir, em nossa sociedade, uma espécie de temor surdo contra essa massa de coisas ditas, contra o surgimento de todos os enunciados, contra tudo o que pode aí haver de violento, de descontínuo, de desordem e também de perigoso; contra esse grande zumbido incessante e desordenado do discurso³⁵⁹.

O autor supõe que, em toda a sociedade, a produção do discurso é, ao mesmo tempo, controlada, selecionada, organizada e redistribuída por um certo número de procedimentos que têm por finalidade afastar os poderes e os perigos, dominar o acontecimento aleatório, esquivar-se à materialidade temível e pesada³⁶⁰.

Esses mecanismos de controle dos discursos são por ele denominados *procedimentos de exclusão*³⁶¹. Dentre os procedimentos de exclusão que se conhecem em nossa sociedade, talvez o mais evidente e familiar seja a *proibição*. Sabemos que não temos o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, não importa quem, enfim: ninguém pode falar simplesmente o que deseja.

³⁵⁸ FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e Mudança Social*, p. 81-91. Entretanto, este autor critica FOUCAULT ao constatar nele a falta de um foco sobre a prática e a luta, uma reação à idéia de análise como uma forma de crítica ideológica, e sobre as questões de dominação, nas mudanças sociais. FAIRCLOUGH acredita que, tipicamente, as relações entre as mudanças discursivas, sociais e culturais não são transparentes para as pessoas envolvidas - e compreende a prática social como um modo de dominação - ou seja, o pano de fundo marxista de sua análise choca-se frontalmente com a não-adesão de FOUCAULT a essa visão de mundo.

³⁵⁹ FOUCAULT, Michel. *L'Ordre du Discours*, p. 52.

³⁶⁰ FOUCAULT, Michel. *L'Ordre du Discours*, p. 11.

³⁶¹ Arrola, inicialmente, três: a proibição da palavra, a separação da loucura e a vontade de verdade.

Tabu do objeto, ritual da circunstância, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala: estão em jogo aqui três tipos de proibição para o discurso que se cruzam, se reforçam e se compensam, formando uma grade complexa que não cessa de se modificar³⁶².

FOUCAULT demonstra como as proibições que cortam o discurso revelam muito cedo e muito rápido seu vínculo com o desejo e com o poder:

E a aqui o surpreendente: a psicanálise já nos mostrou - não é simplesmente aquilo que manifesta (ou esconde) o desejo; é também aquilo que é objeto do desejo; e porque - isto, a história não pára de nos ensinar isso - o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas também é aquilo em razão do quê e pelo quê se luta, o poder do qual queremos nos apoderar³⁶³.

Existem, para o autor, outros procedimentos de controle e de delimitação do discurso. Aqueles dos quais se falou até agora são exercidos de alguma forma do *exterior*; eles funcionam como sistemas de exclusão; dizem respeito à parte do discurso que põe em ação o poder e o desejo. Existe um outro grupo, o qual FOUCAULT chama de procedimentos *internos*; já que são os discursos, eles mesmos, que exercem seu próprio controle. Eles agem a título de princípios de classificação, de ordenação, de distribuição, como se a questão agora fosse dominar uma outra dimensão do discurso: aquela do acontecimento e do acaso³⁶⁴.

Mas ele identifica ainda um terceiro grupo de procedimentos que permitem o controle dos discursos. Não se trata de dominar os poderes que ele possui nem de afastar os acasos de sua aparição; trata-se de determinar as *condições de sua aplicação*, de impor aos indivíduos que os proferem um certo número de regras e, assim, de não permitir a todo mundo ter acesso a eles.

Desta vez, a rarefação é dos sujeitos falantes; ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfizer a certas exigências ou se não for, de início, qualificado para fazê-lo. Mais precisamente: nem todas as regiões do discurso são igualmente abertas e penetráveis; algumas

³⁶² "As regiões onde essa grade é mais fechada, ou as caixas-pretas se multiplicam, são os territórios da sexualidade e da política; como se os discursos, longe de serem o elemento transparente ou neutro no qual a sexualidade se desarma e a política se pacifica, fosse o lugar onde elas exercem, de maneira privilegiada, suas mais temidas potências." (FOUCAULT, Michel. *L'Ordre du Discours*, p. 11).

³⁶³ FOUCAULT, Michel. *L'Ordre du Discours*, p. 12.

³⁶⁴ FOUCAULT, Michel. *L'Ordre du Discours*, p. 23.

são altamente defendidas (diferenciadas e diferenciantes), enquanto outras parecem quase abertas a todos os ventos, e postas, sem restrição prévia, à disposição de cada sujeito falante³⁶⁵.

O último aspecto de FOUCAULT que desejamos ressaltar, antes de passarmos à análise dos textos, é uma contribuição considerada por FAIRCLOUGH como fundamental: segundo ele, a principal tese de FOUCAULT é a de que *o sujeito* social que produz um enunciado *é uma função* do próprio enunciado (não existindo fora e independentemente do discurso), de modo que "descrever uma formulação como enunciado não consiste em analisar a relação entre o autor e o que ele diz (ou quis dizer, ou disse sem querer), mas em *determinar que posição pode e deve ser ocupada por qualquer indivíduo para que ele seja o sujeito dela*"³⁶⁶.

Assim, cada modalidade enunciativa tem associada sua própria função de sujeito: por exemplo, no discurso de ensino, a posição do professor e a do aluno; no discurso clínico, o médico e o paciente; no discurso judiciário, a posição de juiz e a de réu, etc. Ou seja, o discurso tem um papel fundamental na constituição dos sujeitos sociais: o *local de fala* expressa a função e a posição da pessoa, ao mesmo tempo em que se revela através do discurso.

4.3 A Articulação do Discurso

Selecionamos alguns tópicos que se destacam na análise da linguagem utilizada nos textos legais internacionais, no que dispõem sobre a lavagem de dinheiro, além de trechos das falas dos congressistas, quando das discussões das leis criminalizadoras tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil.

Alguns assuntos são recorrentes; outros, menos freqüentes. Entretanto, podem dar-nos uma idéia de como se articula o discurso antilavagem de dinheiro.

³⁶⁵ FOUCAULT, Michel. *L'Ordre du Discours*, p. 38-39.

³⁶⁶ FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e Mudança Social*, p. 68.

4.3.1 A Criminalização da Lavagem como Estratégia

Em primeiro lugar, a criminalização da lavagem de dinheiro aparece como uma estratégia a ser utilizada frente a crimes graves.

O fundamento, no qual se assenta a criminalização da lavagem de dinheiro, parte de uma nova forma de enfrentar a criminalidade: ao atingir a renda da atividade ilícita, deseja-se, ao mesmo tempo, desestimular a prática da atividade que a gerou (não adiantaria correr os riscos da atividade criminosa se, ao final, não se pudesse gozar dos lucros³⁶⁷) e impedir novas condutas, pela falta de recursos para refinanciá-las (o dinheiro apreendido não pode mais ser usado para a compra de armas e de munições, de mais droga para revender, etc.).

É o que fica claro, na leitura dos textos que seguem:

*"...whitin such an overall **strategy**..."*³⁶⁸

*Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis,...**decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade,***³⁶⁹.

*Estimant qu'une de ces méthodes consiste à **priver le délinquant des produits du crime,***³⁷⁰.

*Considerando...que existe uma tomada crescente de consciência de que o combate ao branqueamento de capitais constitui um dos meios mais eficazes para lutar contra essa forma de actividade criminosa, que representa uma especial ameaça para os Estados-membros,*³⁷¹.

³⁶⁷ Para os crimes movidos pelo intento de lucro, obviamente. Há vários outros tipos de crime praticados por motivos diferentes.

³⁶⁸ "...dentro de uma **estratégia** global como essa...", Recomendação do Conselho da Europa - Comitê de Ministros; Recomendação R (80) 10, preâmbulo (ANEXO C).

³⁶⁹ Convenção de Viena, preâmbulo (ANEXO D).

³⁷⁰ "Estimando que **um desses métodos** (modernos e eficazes) **consiste em privar o delinqüente dos produtos do crime;**". Convenção de Estrasburgo, preâmbulo (ANEXO E).

³⁷¹ 1ª. Diretiva, preâmbulo (ANEXO F).

*Believing that one of these methods consists in depriving criminals of the proceeds from crime and instrumentalities;*³⁷².

4.3.2 Acentuado Uso de Metáforas

Outro ponto a ser destacado é o acentuado uso de metáforas: todos os textos examinados, escritos (inclusive os produzidos pelas instâncias de *soft law*) ou falados utilizam, reiteradamente, metáforas alusivas à guerra; tais como *combate*, *luta*, *defesa*.

O primeiro trecho transcrito é a fala de um congressista norte-americano, ao sustentar a necessidade da aprovação de um corpo de medidas legislativas destinadas à repressão do tráfico de drogas, dentro do qual estavam os *Money Laundering Statutes* (a legislação americana sobre lavagem de dinheiro):

*to address a national security threat...combat narcotics trafficking and drug abuse and helping defend the citizens of our Nation from this deadly narcotics menace*³⁷³.

A partir daí, a legislação já se refere, específica ou incidentalmente, à lavagem de dinheiro sempre através de um enfoque bélico:

*...la lutte contre la criminalité grave...*³⁷⁴.

*Considerando...que existe uma tomada crescente de consciência de que o combate ao branqueamento de capitais constitui um dos meios mais eficazes para lutar contra essa forma de actividade criminosa, que representa uma especial ameaça para os Estados-membros*³⁷⁵.

³⁷² "Acreditando que um desses métodos (de luta contra os crimes graves) consiste em privar os criminosos do proveito e dos instrumentos do crime;", Convenção de Varsóvia, preâmbulo (ANEXO D).

³⁷³ "...para dirigir-se a uma **ameaça à segurança nacional...combater** o tráfico de narcóticos e o abuso de drogas e ajudar a **defender** os cidadãos de nossa Nação contra essa **ameaça mortal** dos narcóticos". *Anais, House of Representatives - in support of H. R. 5484 - The Omnibus Drug Measure* (ANEXO B1).

³⁷⁴ "...a **luta** contra a criminalidade grave". Convenção de Estrasburgo, preâmbulo (ANEXO E).

³⁷⁵ 1ª Diretiva, preâmbulo. (ANEXO F).

*in order to **combat** money laundering and financing of terrorism*³⁷⁶.

*Medidas para **combater** a lavagem de dinheiro*³⁷⁷.

*...e demais autoridades encarregadas de **combater** a lavagem de dinheiro...*³⁷⁸.

*...measures that still needed to be taken to **combat** money laundering*³⁷⁹.

*In 2001, the development of standards in the **fight** against terrorist financing was added to the mission of the FATF*³⁸⁰.

4.3.3 Intertextualidade

O terceiro ponto que destacamos é a intertextualidade, ou seja, como os textos são moldados por textos anteriores. Aqui, principalmente, aparece a referência ao conceito de lavagem de dinheiro, cunhado pela Convenção de Viena, e o fato de que as ações, em matéria de prevenção e de repressão da lavagem de dinheiro, devem ter como norte as 40 Recomendações do GAFI (um dos textos mais influentes, nessa matéria: são os *standards* internacionais).

*para os efeitos da presente Directiva, a **definição de branqueamento de capitais** é extraída da contida na Convenção de Viena*³⁸¹.

*Considerando que...**qualquer actuação da Comunidade deverá ter especialmente em conta as recomendações do Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais**, instituído em Julho de 1989...*³⁸².

³⁷⁶ "Para **combater** a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo", Convenção de Varsóvia, art. 1º. (ANEXO I).

³⁷⁷ Art. 7. Convenção de Palermo (ANEXO J).

³⁷⁸ Alínea 'b', 1, art. 14, Convenção de Mérida (ANEXO K).

³⁷⁹ "...medidas que ainda precisavam ser tomadas para **combater** a lavagem de dinheiro." GAFI, em texto sobre sua atuação, divulgado em seu *website*. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/pages/0,2966,en_32250379_32236836_1_1_1_1_1,00.html>. Acesso em: 13 set. 2006 (ANEXO O).

³⁸⁰ "Em 2001, o desenvolvimento de padrões para a **luta** contra o financiamento do terrorismo foi adicionado à missão do FATF". GAFI, em texto sobre sua atuação, divulgado em seu *website*. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/pages/0,2966,en_32250379_32236836_1_1_1_1_1,00.html>. Acesso em: 13 set. 2006 (ANEXO O).

³⁸¹ 1ª Diretiva, preâmbulo (ANEXO F).

³⁸² 1ª Diretiva, preâmbulo (ANEXO F).

*A acção comunitária deve continuar a ter nomeadamente em conta as recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (em seguida denominado 'GAFI'), que constitui o principal organismo internacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Uma vez que as recomendações do GAFI foram profundamente revistas e alargadas em 2003, deve ser assegurado o alinhamento da presente directiva com esses novos padrões internacionais*³⁸³.

*Ao instituírem, nos termos do presente artigo, um regime interno de regulamentação e controle,...todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro*³⁸⁴.

*...recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro*³⁸⁵.

4.3.4 Política Criminal

A definição e a utilização de uma política criminal, como uma necessidade para a proteção da sociedade, aparecem apenas nos textos europeus:

*wishing to define an overall policy, for wich there is now a vital need*³⁸⁶.

Convaincus de la nécessité de poursuivre une politique pénale commune tendant à la protection de la société,³⁸⁷.

The member States of the Council of Europe and the other Signatories hereto, convinced of the need to pursue a common criminal policy aimed at the protection of society,³⁸⁸.

³⁸³ 3ª Diretiva, preâmbulo (ANEXO H).

³⁸⁴ Item 3, art. 7, Convenção de Palermo (ANEXO J).

³⁸⁵ Item 4, art. 14, Convenção de Mérida (ANEXO K).

³⁸⁶ "...**desejando definir uma política** global, da qual se tem agora uma necessidade vital;" Recomendação do Conselho da Europa - Comitê de Ministros; Recomendação R (80) 10, preâmbulo (ANEXO C).

³⁸⁷ "Convencidos da **necessidade de perseguir uma política penal comum, tendente à proteção da sociedade**";, Convenção de Estrasburgo, preâmbulo (ANEXO E).

³⁸⁸ "Os Estados-membros do Conselho da Europa e outros signatários (desta Convenção), **convencidos da necessidade de perseguir uma política criminal comum para a proteção da sociedade...**", Convenção de Varsóvia, preâmbulo (ANEXO I).

4.3.5 Âmbito Internacional da Lavagem x Medidas Nacionais de Prevenção e de Repressão

A internacionalidade do crime de lavagem de dinheiro é uma assertiva constante nos textos mais recentes. Principalmente na Europa, em razão da eliminação das fronteiras à circulação das pessoas, das mercadorias e do dinheiro, nota-se uma preocupação no estabelecimento de medidas coordenadas de prevenção e de repressão que possam ter eficácia no contexto comunitário e global. O que fica evidente é a necessidade de cooperação entre os Estados, pois a reação nacional a um problema que transcende fronteiras tem fortes limitações.

*Considérant que la lutte contre la criminalité grave, qui est de plus en plus un problème international, exige l'emploi de méthodes modernes et efficaces au niveau international;*³⁸⁹.

*O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ocorrem com frequência num contexto internacional. Quaisquer medidas adoptadas ao nível exclusivamente nacional, ou mesmo comunitário, que não tomassem em consideração a coordenação e a cooperação internacionais, teriam efeitos muito limitados*³⁹⁰.

*Considering that the fight against serious crime, which has become an increasingly international problem, calls for the use of modern and effective methods on an international scale;*³⁹¹.

4.3.6 Relação da Lavagem de Dinheiro com o Crime Organizado e Outros Delitos

Desde o nascimento do crime de lavagem de dinheiro - associado a grupos terroristas na Itália e ao tráfico de drogas nos Estados Unidos, a lavagem de dinheiro esteve sempre ligada a crimes considerados graves. Parte dessa ligação é inevitável, em razão de sua

³⁸⁹ "Considerando que a luta contra a criminalidade grave, que é cada vez mais um problema internacional, exige o emprego de métodos modernos e eficazes, em nível internacional;". Convenção de Estrasburgo, preâmbulo (ANEXO E).

³⁹⁰ 3ª Diretiva, preâmbulo, 5 (ANEXO H).

³⁹¹ "...considerando que a luta contra os crimes graves, que se tornou um problema internacional crescente, demanda o uso de métodos modernos e efetivos numa escala internacional.", Convenção de Varsóvia, preâmbulo (ANEXO I).

estrutura típica: é um crime que remete a um crime anterior, é um *meta-crime*. Entretanto, as afirmações vão além disso, considerando que a lavagem de dinheiro contribui para a expansão do crime organizado, e que a repressão da criminalidade grave pode ser alcançada com a repressão da lavagem de dinheiro:

*Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas,*³⁹².

*...Considerando que o branqueamento do produto de atividades criminosas tem uma nítida influência na expansão do crime organizado em geral e do tráfico de drogas em particular,*³⁹³.

*A repressão da criminalidade organizada, em particular, está estreitamente relacionada com a luta contra o branqueamento de capitais*³⁹⁴.

*Os Estados Partes da presente Convenção, ...preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a lavagem de dinheiro;*³⁹⁵.

*O Conselho de Segurança...ressalta, com preocupação, a estreita ligação entre o terrorismo internacional e o crime organizado transnacional, o narcotráfico, a lavagem de dinheiro, o contrabando de materiais nucleares, químicos, biológicos e outros materiais potencialmente mortíferos,*³⁹⁶.

4.3.7 Danos da Lavagem e de Bens Tutelados: Da Eliminação da Impunidade à Proteção do Mercado e à Integridade e Estabilidade do Sistema Financeiro

As primeiras formulações do tipo de lavagem de dinheiro aludiam aos lucros do crime e ao desejo de furtar-se o agente do delito às conseqüências jurídicas de seus atos (ou seja, o confisco dos bens, a persecução penal e a possibilidade de imposição de uma pena corporal). Em uma palavra: impunidade.

³⁹² Convenção de Viena, preâmbulo (ANEXO D).

³⁹³ 1ª Diretiva, preâmbulo (ANEXO F).

³⁹⁴ 2ª Diretiva, preâmbulo (ANEXO G).

³⁹⁵ Convenção de Mérida, preâmbulo (ANEXO K).

³⁹⁶ Item 4 da Resolução 1373 do Conselho de Segurança da ONU (ANEXO M).

*...chiunque compie fatti o atti a sostituire denaro o valore provenienti dai delitti di rapina aggravata, di estorsione aggravata o di sequestro di persona a scopo di estorsione, con altro denaro o altri valore, **al fine di procurar a sè o ad altri un profito del reato**, é punito...³⁹⁷.*

*...a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum dos delitos estabelecidos no inciso 'a' deste parágrafo, ou da prática dos delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, **para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos**;³⁹⁸.*

Dando efeitos mais amplos à idéia da impunidade, passou-se à asserção de que a legitimação do dinheiro de origem criminosa encorajava a prática de novos crimes. A nota mais importante, porém, é o giro em relação aos efeitos da conduta delitiva, localizado agora principalmente nos campos econômico e financeiro; fato que ocorreu progressivamente - e provavelmente em razão da ampliação do campo dos delitos antecedentes:

*Considering that **the transfer of funds of criminal origin from one country to another and the process by which they are laundered through the insertion in the economic system give rise to serious problems, encourage the perpetration of further criminal acts and thus cause the phenomenon to spread nationally and internationally**;³⁹⁹.*

*As partes nesta Convenção, profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas,...**que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade**,⁴⁰⁰.*

*...os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que **minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados**,⁴⁰¹.*

*...a directiva deve...igualmente **continuar a pautar-se por elevados níveis de proteção do setor financeiro e de outras actividades vulneráveis face aos efeitos perniciosos associados ao produto de actividades criminosas**⁴⁰².*

³⁹⁷ "....aquele que pratica fatos ou atos de substituição de dinheiro ou valores provenientes de roubo qualificado ou extorsão qualificada, ou de extorsão mediante seqüestro de pessoa, ou com a finalidade de extorsão, com ou outros valores ou dinheiro, **com o objetivo de procurar para si ou para outrem um lucro do crime**, é punido..." Art. 648 *bis*, do Código Penal Italiano (ANEXO A).

³⁹⁸ Art. 3, b), i, da Convenção de Viena (ANEXO D).

³⁹⁹ Recomendação do Conselho da Europa - Comitê de Ministros; Recomendação R (80) 10, preâmbulo (ANEXO C).

⁴⁰⁰ Convenção de Viena, preâmbulo (ANEXO D).

⁴⁰¹ Convenção de Viena, preâmbulo (ANEXO D).

⁴⁰² 2ª Diretiva, preâmbulo (ANEXO G).

*Os fluxos maciços de dinheiro sujo podem prejudicar a estabilidade e a reputação do sector financeiro e ameaçar o mercado único...*⁴⁰³.

*A solidez, a integridade e a estabilidade das instituições de crédito e das instituições financeiras, bem como a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, podem ser gravemente comprometidas pelos esforços dos criminosos e dos seus associados para dissimular a origem do produto das suas atividades ou para canalizar fundos, lícitos ou ilícitos, para fins terroristas*⁴⁰⁴.

*...Além disso, a utilização abusiva do sistema financeiro para canalizar fundos criminosos ou mesmo lícitos para fins terroristas coloca um nítido risco para a integridade, o bom funcionamento, a reputação e a estabilidade do sistema financeiro*⁴⁰⁵.

*Recognising the threat posed to the banking system and to financial institutions...*⁴⁰⁶.

4.3.8 Proteção da Circulação do Capital Lícito (Dinheiro 'Limpo')

Expressa-se a intenção de não restringir, em hipótese alguma, a circulação do capital lícito entre as fronteiras dos Estados, em razão das medidas de prevenção da lavagem de dinheiro:

*Os Estados Parte considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis...sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos*⁴⁰⁷.

*Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação, e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos*⁴⁰⁸.

⁴⁰³ 3ª Diretiva, preâmbulo, 1 (ANEXO H).

⁴⁰⁴ 3ª Diretiva, preâmbulo, 2 (ANEXO H).

⁴⁰⁵ 3ª Diretiva, preâmbulo (ANEXO H).

⁴⁰⁶ "Reconhecendo a Ameaça para o Sistema Bancário e as Instituições Financeiras, ...". GAFI, em texto sobre sua atuação, divulgado em seu *website*. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/pages/0,2966,en_32250379_32236836_1_1_1_1_1,00.html>. Acesso em: 13 set. 2006 (ANEXO O).

⁴⁰⁷ Item 2, art. 7, Convenção de Palermo (ANEXO J).

⁴⁰⁸ Item 2, art. 14, Convenção de Mérida (ANEXO K).

*Medidas viáveis para detectar o transporte físico transfronteiriço de moeda e de instrumentos ao portador negociáveis, ...sem obstruir, de qualquer forma, a liberdade de movimentações de capital.*⁴⁰⁹

4.3.9 Colaboração do Sistema Bancário e Financeiro

Ao lado da idéia de proteção à estabilidade e à integridade do sistema financeiro, este é chamado a participar, ativamente, das medidas de controle e de prevenção. Antes mesmo da criminalização da lavagem de dinheiro, houve a edição de várias normas relativas à fiscalização e ao controle das operações financeiras e bancárias, à necessidade de identificação dos clientes e de um elevado nível de atenção quanto à operação em si. Assim,

*Convinced that...the banking system can play a highly effective preventive role, while the cooperation of the banks also assists in the repression of such criminal acts by the judicial authorities and the police;*⁴¹⁰

*...os esforços em matéria de prevenção desenvolvidos ao nível do sistema financeiro podem produzir resultados*⁴¹¹.

4.3.10 Abordagem das Medidas Preventivas em Função do Risco

Na Europa, verifica-se uma abordagem das medidas preventivas (fiscalização e controle), em função do risco que as atividades apresentam para a lavagem de dinheiro:

*Deve reconhecer-se que o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo nem sempre é idêntico. Em consonância com uma abordagem em função do risco, deve introduzir-se na legislação comunitária o princípio de que é permitida a vigilância simplificada da clientela em casos apropriados*⁴¹².

⁴⁰⁹ Alínea 'b', item 2, art. 18, Convenção para a Supressão do Financiamento e do Terrorismo (ANEXO L).

⁴¹⁰ "Convencidos que...o sistema bancário pode desempenhar um papel preventivo altamente efetivo, enquanto a cooperação dos bancos também auxilia na repressão de tais atos criminais, feita pelas autoridades judiciais e a polícia;". Recomendação do Conselho da Europa - Comitê de Ministros; Recomendação R (80) 10, preâmbulo (ANEXO C).

⁴¹¹ 3ª Diretiva, preâmbulo, 1 (ANEXO H).

⁴¹² 3ª Diretiva, preâmbulo, 22 (ANEXO H).

4.3.11 Risco Maior Quando de Relações Comerciais ou Financeiras com PEPs

A flexibilização das medidas de controle das operações bancárias e financeiras permite a vigilância simplificada da clientela, quando apropriado; ao mesmo tempo em que impõe controles mais rigorosos para o caso de se ter como cliente uma pessoa considerada politicamente exposta:

...certas situações apresentam um maior risco de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo..., casos há em que se impõem procedimentos particularmente rigorosos de identificação e de verificação da identidade dos clientes. Tal é nomeadamente o caso das relações de negócio estabelecidas com indivíduos que são ou tenham sido titulares de cargos públicos importantes, em especial, quando sejam oriundos de países em que a corrupção é generalizada. Tais relações podem expor o sector financeiro a riscos significativos em termos de reputação ou do ponto de vista jurídico. Os esforços desenvolvidos ao nível internacional para combater a corrupção justificam igualmente a necessidade de se dar particular atenção a estes casos e de se aplicarem todas as medidas habituais de vigilância de clientela em relação a pessoas politicamente expostas ao nível interno ou á medidas reforçadas de vigilância da clientela em relação a pessoas politicamente expostas que residam noutra Estado-membro ou num país terceiro⁴¹³.

4.3.12 Custo x Benefício das Medidas de Prevenção

Essa abordagem "gerencial" das medidas de prevenção no setor financeiro leva à busca de um equilíbrio entre os custos (elevados, para o setor bancário e financeiro que necessitam de pessoal preparado) e os benefícios a longo prazo:

No exercício das suas competências de execução, decorrentes da presente Directiva, a Comissão deve observar...o equilíbrio entre os custos e os benefícios, a longo prazo, de quaisquer medidas de execução para as instituições e as pessoas abrangidas pela presente Directiva;⁴¹⁴.

⁴¹³ 3ª Diretiva, preâmbulo 24 e 25 (ANEXO H).

⁴¹⁴ 3ª Diretiva, preâmbulo, 47 (ANEXO H).

4.3.13 Uso do Direito Penal para Reprimir a Lavagem de Dinheiro

A adequação da ameaça penal à conduta da lavagem de dinheiro é afirmada:

*Considerando que o branqueamento de capitais deve ser combatido, principalmente através de medidas de Direito Penal...*⁴¹⁵.

4.3.14 Abordagem Penal Não-Exclusiva para Lidar com a Lavagem de Dinheiro

Mas não de uma forma exclusiva:

*considerando que a abordagem penal não deve, no entanto, ser a única estratégia para combater o branqueamento de capitais, uma vez que o sistema financeiro pode desempenhar um papel altamente eficaz;*⁴¹⁶.

*Para além de uma abordagem baseada no Direito Penal, os esforços, em matéria de prevenção desenvolvidos ao nível do sistema financeiro, podem produzir resultados*⁴¹⁷.

4.3.15 Ampliação do Âmbito dos Delitos Antecedentes

O crime de lavagem de dinheiro, como o conhecemos hoje, nasceu ligado ao tráfico de drogas – esta é a formulação decorrente da Convenção de Viena. Com o passar do tempo, foi-se ampliando o rol de crimes antecedentes para uma lista taxativa ou um critério de limiar (de pena máxima ou mínima cominada aos delitos – indicação, em tese, de sua gravidade). Atualmente, existe a sugestão de que seja ampliado, ao máximo possível, o âmbito dos delitos antecedentes:

⁴¹⁵ 1ª Diretiva, preâmbulo (ANEXO F).

⁴¹⁶ 1ª Diretiva, preâmbulo (ANEXO F).

⁴¹⁷ 3ª Diretiva, preâmbulo, 1 (ANEXO H).

*Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo a **mais ampla gama possível de infrações principais***⁴¹⁸.

*Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à **gama mais ampla possível de delitos determinantes***⁴¹⁹.

*Apesar de haver sido inicialmente circunscrita às infrações, associadas ao tráfico de estupefacientes, nos últimos anos tem-se verificado uma tendência no sentido de uma definição muito mais lata de branqueamento de capitais, baseada num leque mais alargado de infrações principais. Uma gama mais vasta de infrações principais facilita a comunicação de transacções suspeitas e a cooperação internacional deste domínio. Por conseguinte, a definição de crime grave deve ser harmonizada com a definição de crime grave contida na Decisão-Quadro...*⁴²⁰.

O GAFI lista vinte categorias de crimes que devem, minimamente, constar nas legislações nacionais, como antecedentes da lavagem de dinheiro⁴²¹. No momento de decidir sobre a gama de delitos que deverão ser considerados antecedentes dentro dessas categorias, os Estados podem definir, de acordo com suas leis, como esses delitos serão tipificados e a natureza dos elementos que os tornam crimes graves.

4.3.16 Exclusão do Delito Fiscal

Apesar disso, há ainda uma grande resistência em incluir os delitos fiscais no rol dos antecedentes da lavagem de dinheiro. No caso da lei brasileira, por exemplo, o Projeto de lei n. 2.688/96⁴²² do Executivo não incluía os crimes contra a ordem tributária no rol do art. 1º da Lei.

⁴¹⁸ Convenção de Palermo, alínea 'a', do item 2, do art. 6 (ANEXO J).

⁴¹⁹ Alínea 'a', item 2, art. 23, Convenção de Mérida (ANEXO K).

⁴²⁰ 3ª. Diretiva, preâmbulo, 7 (ANEXO H).

⁴²¹ *Participation in an organized criminal group and racketeering; terrorism, including terrorist financing; trafficking in human beings and migrant smuggling; sexual exploitation, including sexual exploitation of children; illicit trafficking in narcotic drugs and psychotropic substances; illicit arms trafficking; illicit trafficking in stolen and other goods; corruption and bribery; fraud; counterfeiting currency; counterfeiting and piracy of products; environmental crime; murder, grievous bodily injury; kidnapping, illegal restraint and hostage-taking; robbery or theft; smuggling; extortion; forgery; piracy; and insider trading and market manipulation.* Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/glossary/0,2586,en_32250379_32236889_35433764_1_1_1_1,00.html>. Acesso em: 26 set. 2006.

⁴²² BRASIL. Projeto de Lei n. 2.688/96. Publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*, quinta-feira, 6 fev. 1997. p. 3859-3861. (ANEXO N3).

Foi apresentada e aprovada uma emenda nesse sentido⁴²³ na Comissão de Assuntos Econômicos. Ela foi rejeitada, entretanto, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com o seguinte argumento:

...Com relação à emenda, adotada pela Comissão de Assuntos Econômicos, de iniciativa do nobre Senador Jefferson Peres, entendo que esta Comissão não a deve manter. Com efeito, a 'lavagem' de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, de direitos e de valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Esse é o motivo de o projeto original não ter incluído crime contra a ordem tributária, pois não representa agregação ao patrimônio do agente⁴²⁴.

Na votação do projeto, o assunto voltou à pauta. Pedindo a palavra, o Sen. Pedro Simon referiu:

O SR. PEDRO SIMON (PMDB-RS): ...Só não entendo – e por isso estou pedindo destaque – por que a Emenda do Senador Jefferson Péres que foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos não foi aceita pelo meu querido Senador Romeu Tuma. Segundo o Senador Romeu Tuma, a questão do caixa dois já está em uma outra lei. Mas esse projeto que ora votamos é, por assim dizer, a generalidade das leis, pois inclui tudo o que diz respeito ao crime organizado e à “lavagem” do dinheiro. Parece-me que é exatamente na Emenda do Senador Jefferson Peres que está uma das questões mais graves e necessárias.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, na questão tributária, é exatamente no caixa dois de algumas empresas que existe um grande foco de “lavagem” do dinheiro. Se essa é a compilação das leis; se essa lei é o conjunto que trata de toda a matéria, por que essa fica de fora? Segundo o querido Senador Romeu Tuma, ela já existe. Mas a que existe não é boa nem é completa. Colocar isso nessa lei é fundamental, porque ela é uma espécie de código contra a “lavagem” do dinheiro, é a soma do conjunto de tudo que diz respeito a punir quem cometer um delito desta natureza. Sr. Presidente, essa emenda foi aprovada por unanimidade na Comissão de Assuntos Econômicos.

...

Portanto, estou pedindo destaque e faço um apelo aos bravos companheiros Senadores: não vamos fazer com que essa lei saia daqui, deixando de lado um fato importante que, de certa forma, atinge uma faixa da sociedade a que alguns de nós podemos pertencer, porque podem fazer caixa dois ou coisa que o valha e isso não queremos atingir.

Creio que a lei deva ser para todos, Sr. Presidente⁴²⁵.

Em resposta, o Senador Romeu Tuma assim se pronunciou, no ponto:

⁴²³ A Emenda 1 – CAE, de autoria do Senador Jefferson Peres, conforme o parecer de ns. 72 de 1998, publicado no Diário do Senado Federal de quarta-feira, 11.02.1998, pp. 2594-2597 (ANEXO N2).

⁴²⁴ BRASIL. Parecer n. 73/98, Relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Diário do Senado Federal*, quarta-feira, 11 fev. 1998. p. 2598-2600 (ANEXO N2).

⁴²⁵ BRASIL. Discurso Proferido pelo Senador Pedro Simon. *Diário do Senado Federal*, quinta-feira, 12 fev. 1998. p. 2718. (ANEXO N2).

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP): ...Temos tido pressão internacional, nas últimas reuniões, onde se discutiu o crime organizado, não mais de policiais, Ministério Público ou de juízes, mas dos próprios chefes do executivo das nações que se preocupam com o problema e têm exigido, através desses tratados, que todos participem do combate e da prevenção do crime organizado.

A lei n. 9.271/96, que pune os crimes contra a ordem tributária, realmente trata do assunto e pune aqueles que usam o sistema tributário. Não é o sistema tributário que se discute nessa lei. Estamos discutindo o sistema financeiro. A lei que estamos prestes a votar tem como objetivo principal o crime autônomo que é o crime de “lavagem” de dinheiro e não o crime decorrente de fraude no sistema tributário. Não se discute sua origem, discute-se o uso fraudulento do sistema financeiro para lavar o dinheiro sujo...⁴²⁶.

Depois das manifestações de alguns senadores, o Senador José Fogaça pediu a palavra:

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS): ...pretendo reiterar a importância do requerimento do Senador Pedro Simon a respeito da Emenda n. 1 da Comissão de Assuntos Econômicos, de autoria do Senador Jefferson Peres. Na Comissão, tive a oportunidade de intervir e de mostrar o quanto a Emenda Jefferson Peres adiciona, em importância e seriedade, ao projeto.

No seu art. 1º, o projeto trata de definir a origem dos delitos que produzem a situação denominada já oficialmente “lavagem” de dinheiro. Entre eles, não se encontram os crimes contra a ordem tributária. Recordo que, na ocasião, o Relator Levy Dias, de forma muito diligente e oportuna, reaproveitou a emenda, incorporando-a em seu parecer, aprovando-a. Segundo o projeto, tal como está, sem essa emenda, somente aquele dinheiro que é resultante do narcotráfico, do crime contra a ordem financeira ou da prática de corrupção, no âmbito administrativo, resultará, como consequência, em crime de “lavagem” de dinheiro. O crime resultante de sonegação ou aquele praticado contra a ordem tributária em gênero, mesmo que venha a ser lavado, mesmo que venha a ser limpo, não é crime. Por quê? Porque essa prática não está prevista no elenco de incisos que caracterizam e definem os crimes que dão origem à “lavagem” de dinheiro no art. 1º do Projeto.

...

Quanto à emenda do Senador Jefferson Peres, reitero, insisto, repito que ela é importante e fundamental para que se dê total e absoluta validade à nova lei, uma vez que ela significa incorporar o Brasil às modernas formas de tratamento do crime financeiro no mundo inteiro. Todos os bancos centrais do mundo civilizado adotam punições contra a “lavagem” do dinheiro. O Brasil precisa estar no clube de países civilizados que repudiam tal prática⁴²⁷.

A palavra foi novamente dada ao Sen. Romeu Tuma, para esclarecimentos:

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP): ...Quando se fala em crimes contra a ordem tributária, os Srs. Senadores devem lembrar a discussão que se fez anteriormente sobre o assunto. Discutia-se se, quando o processado penalmente por crime de sonegação fiscal pagasse os impostos antes da denúncia, haveria ou não a elisão do crime. É um estímulo ao recolhimento da Receita, que busca o aumento da

⁴²⁶ BRASIL. Pronunciamento do Senador Romeu Tuma. *Diário do Senado Federal*, quinta-feira, 12 fev. 1998. p. 2718-2719 (ANEXO N2).

⁴²⁷ BRASIL. Pronunciamento Sr. José Fogaça. *Diário do Senado Federal*, quinta-feira, 12 fev. 1998. p. 2723 (ANEXO N2).

arrecadação. Entendem muitos que, antes de ser feita a denúncia, deveria ser elidido o crime caso o tributo devido fosse pago, Senador José Fogaça.

Apelo que se aprove o projeto como está, porque se incluímos os crimes contra a ordem tributária, provavelmente será dificultada a aplicação dessa futura lei. Com o elenco de crimes que compõem este projeto, alcança-se o objetivo principal: o combate à corrupção e ao desvio do dinheiro público. Esses crimes foram definidos no projeto. O crime de sonegação fiscal até há pouco era visto como um crime administrativo, um crime fiscal, em que havia a punição pelo não-recolhimento de impostos. Havia uma aparência de legalidade em operações que, na verdade, eram ilegais, já que uma empresa legalmente estabelecida desviava dinheiro.

O projeto que se discute e que se procura aprovar tem como objetivo principal combater o crime contra o sistema financeiro que objetiva a ocultação de dinheiro ilícitamente adquirido desde o início do processo.

...

Reitero meu apelo, Sr. Presidente: aceitem a rejeição das emendas e aceitem nosso relatório para que possa ser este projeto aprovado o mais rapidamente possível⁴²⁸.

A questão terminou assim:

“Os Srs. Senadores que aprovam a Emenda n. 1-CAE queiram permanecer sentados. (Pausa). Rejeitada.”

Todavia, esta não é uma questão nacional. Em âmbito muito mais geral, os crimes fiscais têm tratamento político e jurídico privilegiado. A recusa da cooperação internacional, por exemplo, pode ser fundada na alegação de que o crime antecedente é uma infração fiscal:

*La coopération en vertu du présent chapitre peut être refusée dans le cas où: ...l'infraction sur laquelle porte la demande est une infraction politique ou fiscale;*⁴²⁹.

*Co-operation under this chapter may be refused if...the offence to which the request relates is a fiscal offence, with the exception of the financing of terrorism;*⁴³⁰.

Só que este fundamento não pode ser invocado quando o crime, em razão do qual se pede a cooperação, é o de financiamento ao terrorismo:

⁴²⁸ BRASIL. Pronunciamento do Senador Romeu Tuma. *Diário do Senado Federal*, quinta-feira, 12 fev. 1998. p. 2725-2726. (ANEXO N2).

⁴²⁹ "A cooperação em virtude do presente capítulo pode ser recusada no caso de que...a infração sobre a qual se funda a demanda é uma infração política ou fiscal;". Alínea 'd', 1, art. 18, Convenção de Estrasburgo (ANEXO E).

⁴³⁰ "A cooperação fundada neste capítulo pode ser recusada se a ofensa à qual o pedido se relaciona é uma ofensa fiscal, com exceção do financiamento do terrorismo." Alínea 'd', 1, art. 28, Convenção de Varsóvia (ANEXO I).

...os Estados Partes não poderão recusar solicitação de extradição ou assistência judiciária mútua com base unicamente no fato de tratar-se de infração fiscal⁴³¹.

4.4 Algumas Interpretações

Se quiséssemos enunciar o discurso antilavagem de dinheiro, no que ele tem de mais constante, em algumas poucas frases, diríamos mais ou menos assim:

A lavagem de dinheiro é um problema internacional, que tem estreitos vínculos com o crime organizado. O combate à lavagem de dinheiro é um dos meios mais eficazes de lutar contra a criminalidade organizada, porque priva os criminosos do produto de suas atividades e elimina, assim, seu principal incentivo. Os fluxos maciços de dinheiro sujo, bem como a utilização abusiva do sistema financeiro para canalizar fundos criminosos ou mesmo lícitos para fins terroristas, podem prejudicar a solidez, a integridade e a estabilidade do sistema financeiro e ameaçar o mercado. Os esforços em matéria de prevenção desenvolvidos ao nível do sistema financeiro podem produzir resultados, mas a circulação do capital lícito não deve ser restringida sob nenhuma forma.

Quanto deste discurso é real e quanto é simbólico? Ele é único ou uma multiplicidade de discursos? Quais são as estratégias que o sustentam? Quais são as instâncias de produção discursiva, e quais silêncios elas administram? Que efeitos pretendem obter? Existem contradições em seu interior? Há aspectos polêmicos? Quais os pontos de implantação e de multiplicação do discurso?

Em primeiro lugar, ele não é real, é claro, pois fomos nós mesmos que o acabamos de enunciar. DUMONT alerta que todo o discurso é, naturalmente, parcial.⁴³² Este, mais ainda, já que traz em si objetos arbitrariamente postos ou escolhidos. No entanto, ele pode servir para auxiliar na análise dos elementos colhidos nos textos que examinamos, pondo em evidência seus aspectos estratégicos, polêmicos e contraditórios.

FOUCAULT cunha o termo *dispositivo* para significar um conjunto heterogêneo que engloba discursos, instituições, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas,

⁴³¹ Art. 13. Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (ANEXO L).

⁴³² DUMONT, Louis. *Essais sur L'individualisme - Une Perspective Anthropologique sur L'idéologie Moderne*, p. 25.

enunciados científicos, etc. Em suma, o dito e o não-dito, a rede que se estabelece entre esses elementos. O dispositivo, segundo ele, *permite justificar e mascarar uma prática que permanece muda; ou pode funcionar como uma reinterpretação desta prática*⁴³³.

De qualquer forma, o dispositivo é um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência. Ele tem, portanto, uma função estratégica dominante. A criminalização da lavagem como estratégia para enfrentar um tipo de criminalidade que passou a suplantar a capacidade do Estado em dar conta dela, através dos instrumentos que sempre havia utilizado, fica evidente. Essa nova maneira de tratar de problemas que afligiam a sociedade começou a ser usada contra o tráfico de drogas e, progressivamente, foi sendo estendida para os crimes que mais traziam preocupação ao longo dos últimos anos até desembocar no terrorismo, grande tema da atualidade.

Uma estratégia que sustenta e atravessa todos os discursos (todos os textos examinados) é representada pelo acentuado uso de metáforas belicistas. Como já demonstrou LACAN, *uma metáfora é um significante que surge no lugar de outro significante*⁴³⁴. Ao utilizar um significante de um âmbito semântico, associado à guerra, o discurso pretende mobilizar a sociedade para uma ameaça que demanda uma ação defensiva.

Os significantes *luta* e *combate* (utilizados similarmente em outras línguas, nos textos internacionais - *combat*, *fight*, *lutte*) fazem supor que é de uma guerra contra a criminalidade que se trata. Isso pode ser explicado, de um lado, pela acentuada influência americana na promoção da criminalização da lavagem de dinheiro e de sua difusão, operada através das Convenções Internacionais (sendo a mais importante delas, no ponto, a Convenção de Viena). Os americanos são eminentemente belicistas. Toda a sua retórica (e muito de sua ação) é orientada no sentido da guerra, da intervenção política, da econômica e até da militar em outros países.

Por outro lado, SHAPIRO⁴³⁵ demonstra que nada une tanto uma comunidade como a ameaça de um ataque. Em realidade, é muito mais fácil fazer a guerra do que manter a paz. O

⁴³³ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*, p. 244-246.

⁴³⁴ LACAN, Jacques. *O Seminário: as Formações do Inconsciente*, Livro 5, Cap. IX, p. 180.

⁴³⁵ SHAPIRO, Harry L. *Homem, Cultura e Sociedade*, p. 382-396.

discurso que apela para metáforas belicistas pretende produzir o efeito de unificar a sociedade, para que seus membros reajam ao ataque sofrido por alguns de seus integrantes como se todo o grupo estivesse sendo ameaçado. O solo é fértil para esse tipo de discurso em momentos como os que vivemos, com exacerbados índices de violência em todos os níveis, aliado ao enfraquecimento das instituições, o que reforça o sentimento de insegurança coletiva.

Salientamos acima como os textos e os enunciados são moldados por textos anteriores, aos quais 'respondem' ou 'escutam' (as referências explícitas à Convenção de Viena e às Recomendações do GAFI, bem como as referências implícitas ao tipo da lavagem). Assim, cada enunciado é um elo na cadeia de comunicação - todos os enunciados são constituídos por pedaços e enunciados de outros, mais ou menos explícitos ou completos. Ou seja, os 'textos' são inerentemente 'intertextuais' na acepção de FAIRCLOUGH. A mudança no discurso e a estruturação, assim como a reestruturação das ordens de discurso, ligam-se à intertextualidade. Esse é um elemento significativo nas análises de FOUCAULT, como lembra o autor: não pode haver enunciado que, de uma maneira ou de outra, não reatualize os outros⁴³⁶.

A estrutura da linguagem se revela, portanto, na intertextualidade do discurso: assim como um signo remete a outro, no sistema da língua, os enunciados de um discurso ligam-se, em uma cadeia de significados e de significantes, a outros enunciados. É uma compreensão que podemos ter a partir de SAUSSURE.

Mas as reflexões de LACAN também se encaixam na intertextualidade: se estabelece uma *cadeia de significantes*, onde, através de *deslizamentos* (mecanismos de deslocamento, de condensação e de simbolização), um significante é remetido a outro, que vai remeter a outro que remete a um terceiro e assim por diante, até ser *conceitualizado* com algum significado⁴³⁷.

Quanto às instâncias de produção discursiva, temos que elas são compostas por uma multiplicidade de sujeitos falantes (ou sujeitos de conhecimento, segundo FOUCAULT). Talvez o aspecto mais interessante é que os textos que dão forma ao discurso sejam

⁴³⁶ FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e Mudança Social*, p. 133-134.

⁴³⁷ ZIMMERMAN, David. E. *Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise*, p. 385.

produzidos por um conjunto de pessoas ou de países ou de agências - é uma produção múltipla, não há uma voz apenas que fala. Na elaboração de uma lei, são vários os sujeitos falantes: o poder executivo e o legislativo, por meio de seus representantes. Na elaboração do tratado ou da convenção internacional, os sujeitos falantes são os Estados, representados pelos agentes de seus governos, que negociam até encontrar um equilíbrio entre todos os seus interesses.

Por outro lado, o GAFI e os Grupos Regionais estilo-GAFI são os pontos de implantação e de multiplicação do discurso antilavagem de dinheiro. O GAFI é o responsável pela articulação da política internacional de repressão e de prevenção à lavagem de dinheiro em nível global. Suas 40 + 9 Recomendações são os padrões internacionais na matéria de lavagem de dinheiro e no financiamento ao terrorismo. A adoção e o cumprimento desse texto é *recomendada* por organismos como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, responsáveis pela gestão de importantes recursos, para o desenvolvimento de programas em vários países, principalmente, aqueles considerados 'em desenvolvimento'. No caso do não-cumprimento das recomendações - mesmo por países não-membros - é recomendada a adoção de contramedidas por essas instituições financeiras e pelos países membros do GAFI e dos Grupos Regionais.

O GAFI desenvolve intensa atuação no sentido do cumprimento dos tratados e das convenções internacionais, bem como das Resoluções da ONU, dos quais já nos ocupamos detidamente e de onde 'retiramos' os excertos do discurso.

Essas instâncias de produção do discurso administram alguns silêncios, os quais, quando ouvidos, revelam omissões e contradições.

A primeira omissão é a menção exclusiva ao caráter internacional da lavagem. Isso é explicado, em parte, porque os documentos que utilizamos como *corpus* de pesquisa são predominantemente tratados internacionais ou manifestações de instituições e de grupos também internacionais. Além disso, somente uma conduta que se reveste de transnacionalidade seria capaz de dar origem a um regime global de proibição.

Entretanto, a lavagem de dinheiro também ocorre em escala doméstica, nacional, sem que necessite, rigorosamente, atravessar fronteiras. O próprio GAFI reconhece isso em

seu último relatório de tipologias. Existem técnicas extremamente simples de se lavar dinheiro, primárias até, que ocorrem diuturnamente dentro dos territórios dos países. Convém, portanto, não se deixar levar pelo discurso e ignorar essa realidade.

O segundo ponto diz respeito à crescente tendência de ampliação da base dos crimes antecedentes: ora, a lavagem de dinheiro nasceu ligada à idéia de repressão a crimes graves, tais como a ação de grupos terroristas na Itália e o tráfico de entorpecentes praticado de forma organizada. Prevê um número considerável de medidas preventivas, de caráter bastante invasivo, tanto em nível administrativo como de direito penal e processual penal.

Ao longo do tempo, passou, progressivamente, a contemplar toda uma gama de questões criminais definidas como graves: crimes contra a administração pública, tráfico de armas, tráfico de pessoas, etc. No entanto, a idéia de expandir essa base até um máximo possível de delitos vai exatamente *contra* a intenção de atingir a criminalidade grave, já que acaba apanhando todo um leque de delitos, sem distinção.

Em terceiro lugar, temos uma contradição que revela um paradoxo: se é recomendado que os Estados ampliem ao máximo possível o leque de infrações penais consideradas como antecedentes da lavagem de dinheiro, esta expansão é *negada* pela exclusão dos delitos fiscais. Justamente eles, que geram grandes volumes de dinheiro - e, exatamente, o dinheiro que faz falta aos Estados, para a implementação de suas políticas públicas (de saúde, de promoção da economia, de educação, de habitação, etc).

Uma massa imensa de dinheiro que circula pelo globo é oriunda de sonegação fiscal e de evasão de divisas – fato verificado principalmente em países em desenvolvimento. Mas, como reconhece NAYLOR⁴³⁸, para esse tipo de 'saque', os países do Ocidente e seus bancos estendem o tapete vermelho, mesmo que a perda de dinheiro, através dos crimes tributários, provoque muito mais danos ao tecido socioeconômico dos países em desenvolvimento do que a lavagem de dinheiro da droga faz com a maioria dos países industrializados.

Portanto, é preciso refletir sobre as conseqüências da circulação do dinheiro proveniente de crimes graves, arrolados como antecedentes da lavagem de dinheiro, e as

⁴³⁸ NAYLOR, R. T. *Wages of Crime - Black Markets, Illegal Finance and the Underworld Economy*, p. 10.

conseqüências da circulação do dinheiro oriundo da sonegação fiscal - o que diferencia um fenômeno do outro? Por que o peso diferente concedido a estas ilicitudes, principalmente quando são reconhecidos os vínculos entre os crimes fiscais e a lavagem de dinheiro?

Além disso: será que os grandes volumes de capital especulativo - e legal - investidos, ora aqui, ora ali, não podem também trazer danos ou riscos à estabilidade das economias de alguns Estados?

MACHADO⁴³⁹, por exemplo, sustenta que a lavagem de dinheiro é a criminalização de um capital que não pode atestar uma origem lícita. Isso é verdade em parte. Entretanto, é apenas uma forma de ver as coisas.

Há mais.

Há todo um simbólico que o dinheiro, o significante mais aniquilador possível de toda significação, representa.

Existem, ainda, objetivamente, situações socialmente negativas provocadas pela lavagem de dinheiro que vão além dos prejuízos que os crimes antecedentes já trouxeram ao corpo social.

Há, por fim, a necessidade de um *limite* aos instintos e às pulsões, para que a sociedade encontre um nível de convivência razoável, em que se equilibre a liberdade requerida ao exercício da individualidade e da criatividade, bem como a satisfação dos desejos, com a repressão necessária para manter a agressividade e a destrutividade humanas - das quais jamais nos livraremos - dentro de parâmetros aceitáveis.

Como, quando e quanto reprimir, essa é a questão.

⁴³⁹ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do Direito Penal - A Gestão de Problemas Internacionais por Meio do Crime e da Pena*, p. 140.

CONCLUSÃO

Finalizamos esse trabalho acentuando, em primeiro lugar, a ideologia das sociedades modernas; e, em segundo, a ideologia da criminalização da lavagem de dinheiro.

Por ideologia, entendemos o *sistema de idéias e de valores* que têm curso em um dado meio social. A configuração de idéias e de valores da sociedade ocidental contemporânea foi, em um primeiro momento, acentuadamente individualista. O indivíduo – como valor – só aparece na ideologia das sociedades modernas, e é nelas que nasce a categoria econômica. *A concepção econômica é a expressão acabada do individualismo.*

Ao mesmo tempo, o *surgimento da economia monetária* fez com que as coisas se tornassem mais importantes do que as pessoas: *o dinheiro tornou-se o valor fundamental*. As relações humanas passaram a ser mediadas pelo dinheiro, meio que se torna fim. Nesse passo, capitalismo moderno apresenta um espírito característico, que é o ganho como objetivo de vida como um fim em si mesmo.

Aos poucos, entretanto, o exacerbado individualismo foi sendo atenuado. A emergência da sociedade de massas trouxe mudanças nas relações sociais, políticas e econômicas. O mundo cresceu e interligou-se em uma grande rede composta por inúmeras outras redes – tribos, microgrupos. O predomínio do indivíduo cedeu espaço à socialidade.

Com o acentuado desenvolvimento das comunicações de massa e o advento de tecnologias informáticas, alteraram-se noções de tempo e de espaço: vivemos no mundo, na mente e nas redes; a temporalidade é a simultaneidade. O dinheiro não é mais dinheiro real,

moeda ou célula, mas informação sobre o dinheiro. As transações financeiras são puramente eletrônicas - o dinheiro atinge a velocidade da luz e é pura energia.

As transferências eletrônicas de fundos, os sistemas de pagamentos através de cartões de valor acumulado ou a movimentação de valores, por meio de mensagens sms, emitidas por meio de telefones celulares, apenas para citar alguns exemplos, demonstram a velocidade e a agilidade com que o dinheiro circula. Os sistemas informais de remessa ou transferência de dinheiro, via dólar-cabo ou *hawalla*, beneficiam-se igualmente das novas tecnologias: a comunicação é instantânea para transmitir a ordem: telefones celulares globais, mensagens de *e-mail*, msn, etc.

A globalização, quando observada pelos seus efeitos econômicos, dá origem à chamada economia global. Nessa economia, juntamente com os desenvolvimentos tecnológicos de comunicação, aparece, como não podia deixar de ser, todo um novo campo de ilicitudes. A economia global ilícita envolve tráfico de drogas, de pessoas, de armas, poluição ambiental, lavagem de dinheiro. Contudo, *os mercados legais e os ilegais estão inter-relacionados, em uma complexa teia, em uma rede.*

O crime funciona da mesma forma que se estrutura a sociedade. Estes variam de acordo com a época e a sociedade considerada, e os movimentos de criminalização e descriminalização acompanham as mudanças de valores.

É no panorama de uma sociedade assim complexa, que nasce o crime de lavagem de dinheiro.

Na Itália, ele surge como uma resposta do Estado à atuação de grupos mafiosos e das Brigadas Vermelhas em seqüestros com finalidades econômicas e políticas. Com esse nome, contudo, foi acolhida apenas na legislação americana, nos anos 80 do séc. XX, dentro de um pacote de medidas destinadas a enfrentar o tráfico de drogas - objeto de intensa preocupação dos Estados Unidos da América nessa década. Na ocasião, impressionava a atuação de diversas organizações criminosas, envolvidas com o comércio ilegal de bebidas alcoólicas, com o jogo e com o tráfico de drogas. Na esteira da atuação desses grupos, desenvolveram-se técnicas de utilização abusiva do sistema financeiro e de empresas *off shore*, que tornavam possível disfarçar a origem ilícita dos valores auferidos com aquelas atividades.

Gradualmente, foi sendo construído um *regime global de proibição* da lavagem de dinheiro, em resposta a essa criminalidade, formado pela interação de normas juridicamente vinculantes e de normas de *soft law*; de múltiplas relações entre Estados nacionais, entre organizações e órgãos internacionais e regionais. O *regime local de proibição* brasileiro representa a absorção do regime global antilavagem de dinheiro.

Esse regime é altamente eficaz no sentido de vincular os países à adoção dos padrões internacionais antilavagem de dinheiro: a não-adoção a esses padrões traz conseqüências negativas em termos de concorrência internacional, para captação de investimentos. Os países que são mal-avaliados têm muito menos chances de atrair investimentos do que aqueles que cumprem, satisfatoriamente, os padrões.

No entanto, a eficácia não é a mesma no que toca à eliminação da conduta em si. As três vias principais, através das quais ocorre a lavagem de dinheiro, são o abuso do sistema financeiro, o comércio exterior e a movimentação física de dinheiro. Os países têm se preocupado prioritariamente em prevenir e reprimir a lavagem de dinheiro que ocorre por meio do sistema financeiro, deixando mais abertas as vias do comércio exterior e do transporte físico de moeda (os quais apresentam dificuldades bastante específicas de fiscalização). Com isso, tende a ocorrer o deslocamento das condutas delitivas para as vias, objeto de menor atenção estatal.

Tentando seguir a recomendação de DUMONT, de não separar idéias de valores, decompondo a relação original; mas, ao contrário, de tomar a configuração das *idéias-valor* ou dos *valores-idéias*, observamos a forma em que estes estão hierarquizados, ao refletir sobre a criminalização da lavagem de dinheiro e do dano social que ela provoca.

A criminalização da lavagem de dinheiro foi uma reação do(s) Estado(s) à *criminalidade violenta* (extorsão mediante seqüestros, tráfico de drogas, exploração do jogo), *altamente lucrativa*, praticada por *grupos* intensamente *organizados* que faziam uso do *sistema financeiro internacional*.

O *dinheiro* foi o *meio* escolhido para enfrentar essa criminalidade. Buscavam-se dois efeitos principais: aperfeiçoar a investigação dos delitos, ao seguir seu rastro (*follow the*

money); e, ao mesmo tempo, pretendia-se atingir a conseqüência do crime - e a sua motivação: o lucro (*catch the money*). Ao retirar o produto dos crimes, estar-se-ia eliminando o sentido de sua prática e impedindo o refinanciamento de novas atividades delitivas.

Mas a adoção dessa concepção por tantos Estados e organismos internacionais, necessária para formar o regime global de proibição, partiu talvez de uma outra constatação: os *danos sociais* provocados pelos processos de legitimação do dinheiro ilícito, bem como pelo seu uso posterior.

A lavagem de dinheiro é uma conduta pluriofensiva. Seus danos vão *além* daqueles dos crimes antecedentes, já praticados. Eles se constituem em distorções econômicas, risco à integridade e à reputação do sistema financeiro, diminuição dos recursos governamentais e repercussões socioeconômicas. A lavagem de dinheiro *reforça a impunidade e provoca a ocorrência de outros delitos*, tais como a corrupção.

Como já vimos em NADELMANN, as normas do regime internacional são não apenas *internacionalizadas* mas também *internalizadas* pelas sociedades ao redor do mundo. Ao internalizar as disposições do regime, as sociedades expressam sua repulsa ao uso de fenomenais volumes de dinheiro obtidos à custa da prática de crimes graves; o desejo de desempenhar atividades econômicas em um ambiente minimamente correto, com aplicação de regras iguais para todos (fiscais e tributárias, administrativas, de comércio exterior, regulatórias de atividades bancárias e financeiras); o desenvolvimento de empresas legitimamente dedicadas à produção de bens e à prestação de serviços; e a proteção aos recursos públicos (obtidos dos contribuintes e destinados à promoção de investimentos sociais e econômicos), que são geridos pelos funcionários públicos e agentes políticos.

Isto porque, na lavagem de dinheiro, as vítimas existem e são a própria sociedade e a ordem econômica. Esses danos, sociais e econômicos, podem ser expressos, igualmente, através do *dinheiro*. Portanto, notamos aqui que o dinheiro é o *valor-idéia* predominante que engloba todas as outras idéias. Porém, não devemos, apressadamente, concluir que só o que é tutelado é o dinheiro, no final das contas. É preciso atentar para o que *representa* esse significante.

Ele representa uma forma de investigar e de reprimir crimes que geram lucros; ele representa a vitória da impunidade, quando os criminosos conseguem legitimá-lo; e, ao passar pelo processo de depuração, bem como depois, ao ser introduzido na economia legal, representa lesão à concorrência, subtração dos recursos do Estado e desequilíbrio das condições de igualdade de mercados.

WEBER demonstrou como a ética protestante condenava o uso irracional das posses. O espírito do capitalismo contemporâneo criminaliza o uso ilegal do dinheiro. Ora, se o dinheiro é o valor fundamental dessa sociedade - o meio que se torna fim - não é de surpreender que se dê tanta atenção, hoje em dia, à *lavagem de dinheiro*.

Em nossa ótica, tendo em vista os danos sociais provocados pela conduta de legitimar dinheiro ilicitamente obtido, bem como o bem jurídico tutelado, parece-nos que a ameaça penal *é adequada* ao fenômeno estudado.

A questão, como já dissemos, *é como, quando e quanto* reprimir. Nesse momento é que fazemos algumas críticas. Conhecendo o discurso, é possível assumir uma postura ideológica.

Por não acreditarmos na possibilidade de, em nenhuma hipótese, *vencer* ou *eliminar* o crime, não adotamos a linha belicista, rejeitando os significantes *luta*, *combate*, etc., abundantemente utilizados no discurso antilavagem de dinheiro.

O que se deve procurar é o controle dessa criminalidade, por meio de medidas preventivas e repressivas, elaboradas em atenção aos níveis local e internacional da lavagem de dinheiro, assim como às três principais vias (atualmente) utilizadas nessa conduta.

Também concordamos com GARCÍA-PABLOS quando diz que o crime é um problema social e comunitário, e não apenas do Estado. Em razão disso, a monumental carga de obrigações, de procedimentos e de controles que acaba sendo imposta a *todos*, na prevenção da lavagem de dinheiro, passa a ser justificada.

Entretanto, não podemos concordar com a exclusão dos crimes fiscais do leque de antecedentes da lavagem, por serem estes responsáveis pela geração de um enorme volume de

dinheiro, o qual é subtraído do Estado em desfavor da implementação de políticas sociais e econômicas.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução da 1. ed. brasileira Coordenada e Revista por Alfredo Bosi; Revisão da Tradução e Tradução dos Novos Textos por Ivone Castilho Benedetti. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

AMBOS, Kai. *Direito Penal: Fins da Pena, Concurso de Pessoas, Antijuridicidade e Outros Aspectos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2000.

ARLACCHI, Pino. "The Role of the United Nations in Combating Organised Crime". In: *Institute for Strategic Studies (Anthology/Collection)*. University of Pretoria: 1999.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Informalização da Justiça e Controle Social*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARRACLOUGH, Geoffrey. *Introdução à História Contemporânea*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

BARROS, Marco Antonio. *Lavagem de Capitais e Obrigações Civas Correlatas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BAUMANN, Zygmunt. *Globalização: as Conseqüências Humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMER, Franklin. L. *O Pensamento Europeu Moderno*. Vol. II. Séculos XIX e XX. Tradução Maria Manuela Alberty. Lisboa: Edições 70, 1977.

BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Elcano (Navarra): Aranzadi, 2002.

BOBBIO, Norberto, METTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Tradução de Carmen C. Varrialle, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Caçais e Renzo Dini. Brasília: UNB, 2000.

BONFIM, Marcia Mougén; BONFIM, Edilson Mougén. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOURG, Dominique. "Economia, Ecologia e Humanismo". In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya... [et.al.]. *A Sociedade em Busca de Valores*. Tradução Luís M. Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1996.

BRANDÃO, Cláudio. *Teoria Jurídica do Crime*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. *Diário do Senado Federal*, 12 de fevereiro de 1998, p. 02717.

_____. Discurso Proferido pelo Senador Pedro Simon. *Diário do Senado Federal*, quinta-feira, 12 fev. 1998. p. 2718.

_____. Parecer n. 73/98, Relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Diário do Senado Federal*, quarta-feira, 11 fev. 1998. p. 2598-2600.

_____. Pronunciamento do Senador Romeu Tuma. *Diário do Senado Federal*, quinta-feira, 12 fev. 1998. p. 2718-2719.

_____. Pronunciamento do Senador Romeu Tuma. *Diário do Senado Federal*, quinta-feira, 12 fev. 1998. p. 2725-2726.

_____. Pronunciamento Sr. José Fogaça. *Diário do Senado Federal*, quinta-feira, 12 fev. 1998. p. 2723.

BRUCKNER, Pascal. "Filhos e Vítimas, o Tempo da Inocência". In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya... [et. al.]. *A Sociedade em Busca de Valores*. Tradução de Luís M. Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1996.

CAEIRO, Pedro. *Branqueamento de Capitais*. Material de Apoio ao Curso de Formação Especializada para Magistrados. Brasil, 2005.

CALLEGARI, André Luís. *Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CANAS, VITALINO. *O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão*. Coimbra: Almedina, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. "Poner en su Puesto al Ministerio Publico". In: *Cuestiones sobre el Proceso Penal*; Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Libreria El Fuero, 1960.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de Dinheiro - A Questão do Bem Jurídico*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Moderna Teoria do Fato Punível*. Curitiba: Fórum, 2004.

_____. *Teoria da Pena: Fundamentos Políticos e Aplicação Judicial*. Curitiba: ICPC; Lúmen Juris, 2005.

CLEINMAN, Betch. A Esquerda Punitiva: Entrevista com Maria Lúcia Karam. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre: ITEC, n. 1, pp. 11-15, 2001.

CORDERO, Franco. *Criminalia. Nascita dei Sistemi Penali*. Trento: Laterza, 1986.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. "Glosas a Verdade, Dúvida e Certeza, de Francesco Carnelutti, para os Operadores do Direito". *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre: Notadez/ITEC, n. 14, p. 77-94. 2004.

DICIONÁRIO DE PENSAMENTO CONTEMPORÂNEO. Dirigido por Mariano Moreno Villa. São Paulo: Paulus, 2000.

DIEFENTHAELER, Edgar Chagas. "O Funcionamento da Mente: o Aparelho Psíquico". In: CATALDO NETO, Alfredo; GAUER, Gabriel José; FURTADO, Nina Rosa (Orgs.). *Psiquiatria para Estudantes de Medicina*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

DOUGLAS, Mary; WILDAVSKY, Aaron. *Risk and Culture: An Essay on the Selection of Technological and Environmental Dangers*. Berkeley, Los Angeles and London: University of California Press, 1983.

DUMONT, Louis. *Essais sur L'individualisme - Une Perspective Anthropologique sur L'idéologie Moderne*. Paris: Éditions du Seuil, 1991.

EIZIRIK, Marisa Faerman. *Michel Foucault, Um Pensador do Presente*. Ijuí: UNIJUÍ, 2005.

ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

ESCOBAR, Jair Rodrigues; ZASLAVSKY, Jacó. "Mecanismos de Defesa do Ego". In: CATALDO NETO, Alfredo; GAUER, Gabriel José; FURTADO, Nina Rosa (Orgs.). *Psiquiatria para Estudantes de Medicina*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Colex Editorial Constitucion Y Leyes, 1998.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e Mudança Social*. Brasília: UNB, 2001.

FENICHEL, Otto. *Teoría Psicoanalítica de las Neurosis*. Buenos Aires: Nova, 1957.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoría del Garantismo Penal*. Madrid: Trotta, 2005.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

_____. *Histoire de la Sexualité: La Volonté de Savoir*. Paris: Gallimard, 1976.

_____. *L'ordre du Discours*. Paris: Gallimard, 1971.

_____. *Microfísica do Poder*. Tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. *Surveiller et Punir*. Paris: Gallimard, 1975.

FREUD, Sigmund. *O Mal-Estar na Civilização*. Tradução José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

_____. *Totem e Tabu*. Tradução Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

_____. "O Ego e o Id". In: *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1989. v. 14.

FRIMAN, H. Richard e ANDREAS, Peter. "International Relations and the Illicit Global Economy". In: *The Illicit Global Economy & State Power*. Edited by H. Richard Friman & Peter Andreas (Orgs.) Lanham; Boulder; New York; Oxford: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 1999.

FURTADO, Nina Rosa; VOLLMER FILHO, Germano. "Conflito Psíquico". In: CATALDO NETO, Alfredo; GAUER, Gabriel José; FURTADO, Nina Rosa (Orgs.). *Psiquiatria para Estudantes de Medicina*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminologia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

GAUER, Ruth. "Alguns Aspectos da Fenomenologia da Violência". In: *A Fenomenologia da Violência*. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. *O Reino da Estupidez e o Reino da Razão*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

_____. "Cumplicidade entre Idéias Científicas, História e Antropologia". *Histórica*, Porto Alegre, v. 5, p. 21-39, 2001.

GILPIN, Robert. *Global Political Economy – Understanding the International Economic Order*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2001.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes, *Do Crime de "Branqueamento de Capitais" - Introdução e Tipicidade*. Coimbra: Almedina, 2001.

HALL, Stuart. "O Problema da Ideologia - o Marxismo sem Garantias". In: *Da Diáspora: Identidades e Mediações Culturais*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

_____. *A Identidade Cultural na Pós-Modernidade*. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 1997.

HARMON JR., James. *United States Money Laundering Laws: International Implications*. New York Law School Journal of International and Comparative Law, v. 9, 1988.

HELLEINER, Eric. "State Power and the Regulation of Illicit Activity in Global Finance". In: *The Illicit Global Economy & State Power*. Edited by H. Richard Friman & Peter Andreas (Orgs.) Lanham; Boulder; New York; Oxford: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 1999.

JAKOBS, Günther. *Derecho Penal. Parte General. Fundamentos y Teoría de la Imputación*. Tradução Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JERUSALINSKY, Alfredo. "Terapêutica da Linguagem: entre a Voz e o Significante". In: *Psicanálise e Desenvolvimento Infantil: Um Enfoque Transdisciplinar*. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1999.

JESCHECK, Hans-Heinrich. WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal*. Tradução de Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Comares, 2002.

JORDAN, David C. *Drug Politics*. Oklahoma: Norman, 1999.

KERCKHOVE, Derrick. *The Architecture of Intelligence*. Basel; Boston; Berlin: Birkhäuser, 2001.

_____. *A Pele da Cultura. (Uma investigação sobre a Nova Realidade Electrónica)*. Tradução de Luís Soares e Catarina Carvalho. Lisboa: Relógio D'Água, 1997.

LACAN, Jacques. "O Seminário sobre a 'A Carta Roubada'". In: *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. "A Significação do Falo". In: *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. "Função e Campo da Fala e da Linguagem em Psicanálise". In: *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. *O Seminário: As Formações do Inconsciente*. Livro 5, Cap. IX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1989.

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean-Baptiste. *Diccionario de Psicoanálisis*. Barcelona: Labor, 1971.

LARRAURI, Elena. *La Herencia de la Criminología Crítica*. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 1992.

LIPOVETSKY, Gilles. "A Era do Após-Dever". In: *A Sociedade em Busca de Valores*. Edgar Morin; Ilya Prigogine e outros. Tradução Luís M. Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1996.

MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do Direito Penal: A Gestão de Problemas Internacionais por Meio do Crime e da Pena*. São Paulo: Editora 34/Edesp, 2004.

MAFFESOLI, Michel. *Le Temps de Tribus – Le Déclin de l'individualisme dans les Sociétés Postmodernes*. Paris: La Table Ronde, 2000.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. "Die Deutsche Ideologie". In: *Marx/Engels: Werke*, band. 3. Berlin: Dietz Verlag Berlin, 1990.

McLUHAN, Marshall; POWERS, Bruce. R. *The Global Village - Transformations in World Life and Media in the 21st Century*. New York, Oxford: Oxford University Press, 1989.

McLUHAN, Marshall; POWERS, Bruce. R. *The Global Village - Transformations in World Life and Media in the 21st Century*. New York, Oxford: Oxford University Press, 1989.

MIR PUIG, Santiago. *Derecho Penal. Parte General*. Barcelona: Reppertor, 2005.

MORIN, Edgar. "Complexidade e Liberdade". In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya... [et. al.]. *A Sociedade em Busca de Valores*. Tradução de Luís M. Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1996.

_____. *Pour Sortir du XXe siècle*. Paris: Fernand Nathan, 1981.

NADELMAN, Ethan. "Global Prohibition Regimes: The Evolution of Norms in International Society". In: *International Organization*, v. 44, n. 4, p. 479-526, Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e Normas do Direito Internacional - Um Estudo sobre a Soft Law*. São Paulo: Atlas, 2005.

NAYLOR, Robin Thomas. *Wages of Crime – Black Markets, Illegal Finance and the Underworld Economy*. Ithaca and London: Cornell University Press, 2002.

_____. *Hot Money and the Politics of Debt*. New York: The Linden Press/Simon and Schuster, 1987.

ORTEGA Y GASSET, José. *La Rebelión de las Masas*. Madrid: Castalia, 1998.

OXFORD MODERN ENGLISH DICTIONARY. New York: Oxford University Press, 1996.

PALAZZO, Francesco C. *Valores Constitucionais e Direito Penal*. Tradução Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. *Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luis Regis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRIGOGINE, Ilya. *O fim das Certezas: Tempo, Caos e as Leis da Natureza*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

PROGRAMA DE MEJORAMIENTO de la Capacidad en Materia de Antilavado de Dinero y Lucha contra el Financiamiento del Terrorismo. *Efectos sobre el Desarrollo Económico y los Estándares Internacionales*. Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism - World Bank Group, Banco Mundial.

RAUX, Jean-François. "Elogio da filosofia para Construir um Mundo Melhor". In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya... [et. al.]. *A Sociedade em Busca de Valores*. Tradução de Luís M. Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1996.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1988.

- ROMAN, Joel. "Autonomia e Vulnerabilidade do Indivíduo Moderno". In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya... [et. al.]. *A Sociedade em Busca de Valores*. Tradução de Luís M. Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1996.
- ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. *Einführung in das Strafrecht und Strafprozessrecht*. Heidelberg: C. F. Müller Verlag, 2003.
- SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2006.
- SCHOTT, Paul Allan. *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*. Segunda Edição. Washington: Banco Mundial, 2005.
- SHAPIRO, Harry L. (Org.). *Homem, Cultura e Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1982.
- SILVA, Cesar Antonio da. *Lavagem de Dinheiro. Uma Nova Perspectiva Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SIMMEL, Georg. "O Dinheiro na Cultura Moderna". In: SOUZA, Jessé; ÖLZE, Berthold. (Orgs.). *Simmel e a Modernidade*. Tradução Jessé Souza, Berthold Ölze, Sebastião Rios e Clarissa Rios. Brasília:UNB, 2005.
- _____. *Philosophie des Geldes*. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1989.
- SOUZA, Jessé; ÖLZE, Berthold, (Orgs.). "A Crítica do Mundo Moderno em Georg Simmel". In: _____. (Orgs.). *Simmel e a Modernidade*. Tradução Jessé Souza, Berthold Ölze, Sebastião Rios e Clarissa Rios. Brasília:UNB, 2005.
- STRANGE, Susan. *The Retreat of the State - The Diffusion of Power in the World Economy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- TEIXEIRA, Letícia Miranda. *A Política Contra a Lavagem de Dinheiro no Brasil: O Processo de Absorção de Um Regime Internacional*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). UNB, 2005.
- TIEDEMANN, Klaus. *Lecciones de Derecho Penal Económico*. Barcelona: PPU, 1993.
- TIGRE MAIA, Rodolfo. *Lavagem de dinheiro - Lavagem de Ativos Provenientes de Crime. Anotações às Disposições Criminais da Lei n. 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- VIRILIO, Paul. *A Inércia Polar*. Tradução de Ana Luísa Ferreira. Lisboa: Dom Quixote, 1993.
- WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo:UNB, 2004.
- _____. *Die Protestantische Ethik und der "Geist" des Kapitalismus*. Weinheim: Beltz Athenäum Verlag, 2000.
- WELZEL, Hans. *Derecho Penal aleman*. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997.
- ZIMERMANN, David. E. *Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise*. Porto Alegre: Artmed, 2001.

SITES CONSULTADOS

e-cyclopedia@bb.co.u

www.american.edu/tracc

www.apgml.org

www.bis.org/bcbs

www.cfatf.org

www.cicad.oas.org

www.coe.int/T/E/Legal_affairs/Legal_co-operation/Combating_economic_crime

www.egmontgroup.org

www.esaamlg.org

www.eurasiangroup.org

www.fatf/gafi.org

www.fazenda.gov.br/coaf

www.fdic.gov

www.forumsocialmundial.org.br

www.gafisud.org

www.iadb.org

www.iaisweb.org

www.imf.org

www.imolin.org

www.interpol.int

www.investorwords.com

www.menafatf.org

www.mj.gov.br

www.mre.gov.br

www.normeinrete.it

www.oecd.org

www.ogbs.net

www.paypal.com

www.unodc.org

www.uscode.house.gov

www.weforum.org

www.westlaw.com

www.wolfsberg.com

www.worldbank.org

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A - A LEI ITALIANA.....	230
ANEXO B - A LEI AMERICANA (TEXTO).....	238
ANEXO B1 -1986 U.S.C.C.A.N. 5395 (ANAIS).....	247
ANEXO C - RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA	254
ANEXO D - CONVENÇÃO DE VIENA.....	257
ANEXO E - CONVENÇÃO DE ESTRASBURGO	286
ANEXO F - 1ª DIRETIVA.....	307
ANEXO G - 2ª DIRETIVA	315
ANEXO H - 3ª DIRETIVA.....	322
ANEXO I - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA	345
ANEXO J - CONVENÇÃO DE PALERMO.....	376
ANEXO K - CONVENÇÃO DE MÉRIDA.....	404
ANEXO L - CONVENÇÃO PARA A SUPRESSÃO DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO	446
ANEXO M - RESOLUÇÃO 1373 DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU	460
ANEXO N - LEI 9.613/98.....	472
ANEXO N1 - AUTOS DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA (AUTOR: EXECUTIVO), Nº 66, SENADO FEDERAL	480
ANEXO N2 - ANAIS DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº66 (Nº RECEBIDO NO SENADO FEDERAL) (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL)	538
ANEXO N3 - ANAIS DO PROJETO DE LEI Nº 2.688, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS).....	563
ANEXO O - TEXTO SOBRE O GAFI (v. Nota de Rodapé 378)	600